

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

**Regis André**

**PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL:**

**A necessária e urgente tomada de decisão do Brasil pela consolidação do bloco regional mercosulino e a questão institucional do Código Aduaneiro no MERCOSUL em face do Direito Internacional.**

**Belo Horizonte**  
**2015**

Regis André

**PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL:**

**A necessária e urgente tomada de decisão do Brasil pela consolidação do bloco regional mercosulino e a questão institucional do Código Aduaneiro no MERCOSUL em face do Direito Internacional.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares

**Belo Horizonte**  
**2015**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

André, Regis

A555p      Processo de integração do MERCOSUL: a necessária e urgente tomada de decisão do Brasil pela consolidação do bloco regional mercosulino e a questão institucional do Código Aduaneiro no MERCOSUL em face do Direito Internacional / Regis André. Belo Horizonte, 2015

213 f.: il.

Orientador: Mário Lúcio Quintão Soares

Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. MERCOSUL. 2. Brasil - Comércio exterior. 3. Integração econômica internacional. 4. Tarifas alfandegárias - Legislação. 5. Função judicial. 6. Direito internacional público. I. Soares, Mário Lúcio Quintão. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 33(8=6)

Regis André

**PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DO MERCOSUL:**

**A necessária e urgente tomada de decisão do Brasil pela consolidação do bloco regional mercosulino e a questão institucional do Código Aduaneiro no MERCOSUL em face do Direito Internacional.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito.

---

Mário Lúcio Quintão Soares (orientador) – PUC Minas

---

José Luiz Quadros de Magalhães – PUC Minas

---

Bruno Wanderley Júnior – PUC Minas

---

Fernando Gonzaga Jayme – UFMG

---

Robson Nunes Vieira – FPL

Belo Horizonte, 18 de março de 2015

A minha querida esposa Juliana e ao meu  
amado filho Lucas, com carinho!

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo belo mistério da vida e pelo livre arbítrio.

Aos familiares e amigos, pelo apoio.

Ao amigo Léo Amanteá (lembrado em especial), pelo convívio diário e pelos ensinamentos práticos do Direito.

À Fundação Pedro Leopoldo – FPL e a OAB/MG, pela oportunidade profissional sem a qual não teria maturidade para a realização deste projeto.

Aos professores do programa de pós-graduação da PUC Minas, pelos ensinamentos teóricos do Direito.

Ao orientador, professor Dr. Mário Lúcio Quintão Soares, pela paciência na orientação e pela oferta intelectual.

Ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatisados pelo mundo.  
(Paulo Freire)

## **RESUMO**

A presente tese visa avaliar e compreender o processo de integração do MERCOSUL, as suas vantagens e a possibilidade de avanço. Sobre o tema, ainda, o trabalho pretende discutir a importância do bloco regional mercosulino para a economia brasileira, e para os seus projetos econômicos e sociais internos e internacionais. Na mesma esteira, o trabalho indicará que para o Brasil a melhor tomada de decisão é a integração do MERCOSUL, na medida em que sendo a maior economia do bloco, tendo a maior população e exportando mais do que importando dos parceiros do MERCOSUL, a plena integração do bloco propiciará ao Brasil postar-se como o maior ator internacional na região, aumentando o seu grau de influência política, econômica, jurídica e cultural quer seja diretamente na América do Sul quer seja em outras regionais do mundo globalizado, com reflexos, ainda, positivos, no processo de industrialização que o país tem, com diminuição na sua pauta de exportação de produtos primários para as maiores economias do mundo. Dentro desta discussão, o trabalho apontará, também, que o Código Aduaneiro do MERCOSUL é um importante instrumento de integração do bloco em razão da harmonização da legislação aduaneira (geral) que promove, sendo o mais destacado avanço desde a sua criação. De fato, a matéria fiscal é considerada uma das mais sensíveis aos Estados Membros, por impactar as suas economias internas e as suas receitas públicas. Por esta razão é tão difícil estabelecer uma legislação de natureza fiscal comum que atenda aos interesses individuais dos Estados Membros, e os objetivos comunitários do bloco regional. O Código Aduaneiro do MERCOSUL pode ser a fonte de resolução destas controvérsias, pois trata de legislação aduaneira comum, portanto, de significação comunitária.

Palavras-chave: Integração. MERCOSUL. Brasil. Tomada de decisão. Código Aduaneiro.

## RÉSUMÉ

Cette thèse vise à évaluer et à comprendre le processus d'intégration du MERCOSUR, ses avantages et la possibilité d'avancement. Sur le sujet, le travail aborde également l'importance de la mercosulino de bloc régional pour l'économie brésilienne, et leurs projets nationaux et internationaux économiques et sociaux. Dans la même veine, le travail indique que pour le Brésil à une meilleure prise de décision est l'intégration du MERCOSUR, en ce que le bloc étant la plus grande économie et a la plus grande population et l'exportation de plus de l'importation des pays du MERCOSUR, le plein intégration du MERCOSUR fournira au Brésil pour se présenter comme un acteur international majeur dans la région, en augmentant son degré d'influence politique, économique, juridique et culturel, soit directement, en Amérique du Sud, soit dans autre monde globalisé régionale, avec des conséquences encore positif, le processus d'industrialisation que le pays a, avec une diminution de ses exportations de produits primaires pour les plus grandes économies du monde. Dans cette discussion, le travail sera point aussi, que le code des douanes MERCOSUR est un instrument important pour l'intégration du bloc en raison de l'harmonisation des (général) la promotion de la législation douanière, le plus de progrès en surbrillance depuis sa création. En fait, l'impôt est considéré comme l'un des États Membres les plus sensibles, en frappant leurs économies nationales et leurs recettes publiques. Pour cette raison, il est donc difficile d'établir une législation fiscale commune qui répond aux intérêts des États Membres individuels et les objectifs de la communauté du bloc régional. Le code des douanes MERCOSUR peut être la source de la résolution de ces litiges, il est la législation douanière commune, la réalisation, la communauté importance.

Mots-clés: l'intégration. MERCOSUR. Brésil. La prise de décision. Code des douanes.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 - Organograma dos principais textos normativos com vigência e eficácia no MERCOSUL .....	69
Tabela 2 - Estrutura institucional do MERCOSUL.....	71
Tabela 3 - MERCOSUL: evolução das exportações intrarregião, por país, 2007 a 2011 .....	98
Tabela 4 - MERCOSUL: bloco, países, PIB nominal e população .....	107
Tabela 5 - MERCOSUL: evolução do comércio exterior com o mundo, 2007 a 2011 .....	108
Tabela 6 - MERCOSUL: evolução das exportações para o mundo, por país, 2007 a 2011 .....	109

## **LISTA DE SIGLAS**

Área de Livre Comércio das Américas – ALCA  
Associação Latino-Americana de Integração – ALADI  
Associação Latino-Americana de Livre Comércio – ALALC  
Comunidade Andina – CAN  
Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito – CMPED  
Comissão de Comércio do MERCOSUL – CCM  
Comissão Parlamentar Conjunta – CPC  
Conselho Mercado Comum – CMC  
Corte Internacional de Justiça – CIJ  
Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI  
Estados Unidos da América – EUA  
Foro Consultivo Econômico-Social – FCES  
Fundo Monetário Internacional - FMI  
Grupo Mercado Comum – GMC  
Imposto de valor Agregado – IVA  
Mercado Comum do Sul – MERCOSUL  
Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – NAFTA  
Ordem dos Advogados do Brasil – OAB  
Organização das Nações Unidas – ONU  
Organização Mundial do Comércio – OMC  
Organização para a Coordenação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE  
Parlamento do MERCOSUL – PM  
Produto Interno Bruto – PIB  
Secretaria do MERCOSUL – SM  
Tarifa Externa Comum – TEC  
Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL – TAL  
Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL – TPR  
União das Nações Sul-Americanas – UNASUL  
União Europeia – UE

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
CAPÍTULO I - A SOBERANIA, A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO DE INTEGRAÇÃO .....	21
CAPÍTULO II – A IMPORTÂNCIA DO O DIREITO INTERNACIONAL TRIBUTÁRIO E DO DIREITO DE INTEGRAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	31
CAPÍTULO III – A HARMONIA FISCAL COMO ATRATIVO PARA O INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E REGIONAL .....	39
CAPÍTULO IV – MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL E A SUA CONFIGURAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA.....	48
IV.1. Opção Política .....	48
IV.2. Opção Jurídica .....	68
IV.2.1 – Principais Normativas do MERCOSUL.....	68
IV.2.2 – Estrutura Organizacional do MERCOSUL.....	70
CAPÍTULO V – O BRASIL E A OPÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUANTO AOS ACORDOS BILATERAIS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL TRIBUTÁRIO EM DETRIMENTO DE ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE DIREITO DE INTEGRAÇÃO OU COMUNITÁRIO NA ÁREA TRIBUTÁRIA .....	79
V.1 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para evitar a dupla tributação .....	79
V.2 – Acordo Bilateral do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para o intercâmbio de informações relativas a tributos .....	84
V.3 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para complementação econômica .....	87
V.4 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para cooperação aduaneira .....	88
V.5 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para cooperação técnica.....	93

CAPÍTULO VI - O COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL COM O MERCOSUL E AS MAIORES ECONOMIAS DO MUNDO.....	95
CAPÍTULO VII - DA NECESSÁRIA E URGENTE TOMADA DE DECISÃO DO BRASIL PELO MERCOSUL E SUA INTEGRAÇÃO .....	105
CAPÍTULO VIII – DA PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL PARA A HARMONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO BLOCO ECONÔMICO REGIONAL .....	117
CONCLUSÃO .....	131
REFERÊNCIAS .....	141
ANEXO I – Exportação Brasileira para o MERCOSUL.....	153
ANEXO II – Exportação Brasileira para a Argentina.....	154
ANEXO III – Exportação Brasileira para o Paraguai.....	155
ANEXO IV – Exportação Brasileira para o Uruguai. ....	156
ANEXO V – Exportação Brasileira para a Venezuela. ....	157
ANEXO VI – Exportação Brasileira para a China. ....	158
ANEXO VII – Exportação Brasileira para a Alemanha. ....	159
ANEXO VIII – Exportação Brasileira para o Japão. ....	160
ANEXO IX – Exportação Brasileira para a França. ....	161
ANEXO X – Exportação Brasileira para a Itália.....	162
ANEXO XI – Exportação Brasileira para a Rússia. ....	163
ANEXO XII – Exportação Brasileira para a Índia.....	164
ANEXO XIII – Exportação Brasileira para os Estados Unidos. ....	165
ANEXO XIV – Exportação Brasileira para o Reino Unido. ....	166
ANEXO XV – Código Aduaneiro do MERCOSUL .....	167

## **INTRODUÇÃO**

Com o desenvolvimento da figura do Estado, delineada a partir do Século XIII devido aos conflitos dos monarcas (barões, súditos feudais) e da inicial burguesia mercantil com a Igreja, a soberania passou a ser elemento essencial do Estado Nacional.

A soberania reflete o poder que o Estado tem de tutelar os seus súditos e de postar-se em situação de igualdade com outros Estados.

A doutrina (nacional e internacional) atribui ao célebre autor Jean Bodin, considerado grande teórico da Ciência Política, o desenvolvimento do conceito de soberania.

Na época da formulação do conceito de soberania (Século XVI), o mundo não se resumia mais a Europa, e já ocorria à chamada Era dos Descobrimentos, terreno fértil para a elaboração do conceito de soberania, ao contrário do ambiente social presente na Antiguidade, na Grécia, na Roma, e na Europa Medieval, que não gozavam do sentimento público de nação.

Contudo, na atual quadra a soberania não é mais tratada como uma e indivisível, o poder absoluto e perpétuo que somente encontra limitações na lei divina e na lei natural, conforme estudos de Bodin em obra clássica da Ciência Política (BODIN, 2012).

De fato, avaliando tal questão, Soares elucida que:

Nesta conjuntura, a geopolítica apresenta sociedades complexas, condicionadas pela economia de mercado interligando os diferentes Estados. O domínio tecnológico e dos meios de comunicação pelas multinacionais caracteriza a intervenção da nova fase do capitalismo, ao engendrar a denominada globalização política e econômica, modificando gradativamente o conceito clássico de soberania (SOARES, 2011, p. 114).

Assim, quando se trata de Organizações Internacionais, e dos blocos regionais econômicos, políticos, sociais e culturais criados por Tratados e Protocolos de Direito Internacional, a submissão das soberanias dos Estados a um projeto de integração é marca central do fenômeno no mundo globalizado.

A Carta de São Francisco, instituidora da Organização das Nações Unidas – ONU, é exemplo de superação da concepção de soberania absoluta (SOARES, 2000).

A consolidação de blocos regionais políticos, econômicos, sociais e culturais, para se fazer valer, necessariamente, impõe limites a autonomia e, por consequência, a soberania dos Estados.

Nessa linha de reflexão, Ribeiro leciona que

Os novos conceitos, bem como a participação das instituições supranacionais destacando o papel do Direito nos novos processos de integração, derrogam o conceito clássico de soberania inerente aos Estados, tanto em relação à ordem jurídica internacional como em relação aos ordenamentos jurídicos internos dos respectivos Estados (RIBEIRO, 2001, p. 35).

Dessa forma, dadas as modernas relações entre os Estados e seus nacionais e entre os Estados e outros Estados, bem como entre os Estados e outros sujeitos de Direito no cenário internacional, a soberania restou flexibilizada em virtude das profundas alterações na economia, na sociedade e na política, fruto da globalização que estabeleceu nova forma de interação entre pessoas, bens e serviços em todo o mundo.

Para Soares,

A noção de soberania, acentuadamente histórica, que serviu para consolidar a noção de Estado, constitui hoje obstáculo a ser transposto, exigindo como *conditio sine qua non* a participação da sociedade civil nas decisões para concretização do processo de integração promovido pelas organizações internacionais (SOARES, 1999, p. 15).

Nesse contexto, segundo Ribeiro,

Cabe agora considerar a noção de soberania em contexto de integração, ou seja, a possibilidade e viabilidade da convivência desta com a superveniência de blocos regionais integrados, como mercados comuns ou uniões econômico-monetárias, partindo de tratados constitutivos regidos pelo direito dos tratados, regulados, internamente, por normas diretamente aplicáveis nos Estados-membros, através de instituições de caráter supranacional, de determinar justamente a viabilidade de tal convivência, não acarretando a supressão da soberania, mas a reestruturação de sua regulação, na medida em que tais entidades não eliminem a condição de sujeitos de Direito Internacional dos Estados-membros. Na verdade, devem apenas de superpor parcialmente aos Estados-membros, naquelas matérias que tenham relação com o conteúdo da organização e sejam indispensáveis à consecução de seus objetivos (RIBEIRO, 2001, p. 37-38).

Então, diante da nova realidade mundial, surgem algumas questões que estão a merecer estudos aprofundados e respostas dos estudiosos e sujeitos de Direito Internacional, a saber:

- a) pode o Estado, em mundo globalizado, isolar-se em face de outros Estados?;
- b) qual a melhor forma de integração entre os Estados?;
- c) a criação dos blocos econômicos regionais já em curso, em todo o mundo, estabelece novos parâmetros de soberania e é o melhor instrumento de integração entre os Estados?;
- d) a consolidação dos blocos econômicos regionais não é o principal desafio das novas relações político-econômicas entre os Estados a ser tratado por um Direito de Integração ou Comunitário?;
- e) Tratados e Convenções bilaterais (ou multilaterais) são preferíveis aos Tratados e Convenções de caráter integracionista ou comunitário?;
- f) normas de natureza de integração ou comunitária, em matéria tributária, seriam uma boa forma de integração dos blocos econômicos regionais?;
- g) qual seria a base legal para a criação deste Direito de Integração ou Comunitário Tributário?;
- h) qual seria a força normativa deste Direito de Integração ou Comunitário Tributário?;
- i) como seria a convivência entre este Direito de Integração ou Comunitário Tributário e o Direito Interno dos Estados envolvidos no processo de integração?;
- j) qual seria o ganho econômico-social dos Estados com a formulação de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário para a integração?

Assim, diante da nova ordem internacional, que globaliza a política, a economia e as práticas sociais, há uma demanda por um Direito especializado para atender a comunidade internacional, e, em especial, aos Estados e aos blocos econômicos regionais.

Segundo Soares,

Consubstanciado em tratados comunitários, esse novo Direito sobre os Estados recebeu a denominação de Comunitário ou de Integração. Surgiu em área limitada da sociedade internacional e dentro de certas circunstâncias históricas, erigindo novos conceitos jurídicos, em conformidade com as complexas sociedades modernas (SOARES, 1999, p. 12).

Desse modo, o direito da integração regional, revelado pelas normas de natureza comunitária, ganha relevo e importância como instrumento norteador e regulamentador das novas relações entre os Estados, que se unem no campo político, econômico, social e cultural com objetivos comuns de desenvolvimento individual e, principalmente, coletivo.

Esse Direito da Integração resta materializado no Direito Comunitário.

Aliás, para Carneiro, o direito de integração e o direito comunitário possuem natureza e objetivos idênticos, sendo desnecessário estabelecer diferenciação entre eles (CARNEIRO, 2007, p. 9).

Na mesma esteira, Lima (1988) sustenta que o direito de integração em nível comunitário é o Direito Comunitário, sendo possível criar-se, então, o conceito de Direito de Integração da Comunidade ou Direito de Integração ou Comunitário, que será trabalhado ao longo do trabalho.

Assim, em distinção ao Direito Internacional, “*Direito Comunitário, ou Direito de Integração, é aquele que nasce e se desenvolve nas zonas de ‘mercado comum’*. É um direito dotado de autonomia científica, que não é nem Direito Internacional, nem Direito Interno; é um direito supranacional” (BASSO, 1995, p. 11).

Lado outro, é sabido e consabido que um dos maiores desafios da integração regional reside na elaboração de uma legislação comum, de natureza comunitária, corporificada no Direito de Integração ou Comunitário (sendo o termo comunitário também denominado Direito da União Europeia – UE), mas que trate da área fiscal.

Esse direito seria um Direito de Integração ou Comunitário de natureza Tributária, especializado em face do Direito Internacional Tributário.

Realmente, todos os Estados apresentam várias reservas e grandes preocupações quanto a sua situação fiscal, bancando resistências a mitigação de suas soberanias no campo da tributação em prol de um Direito Internacional Tributário e, mais ainda, de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário.

Entretanto, por ser especial, o Direito de Integração ou Comunitário Tributário se revela responsável por buscar retirar, nas relações entre os Estados, os maiores

entraves relativo às liberdades comunitárias, ou seja, quanto ao livre movimento de pessoas, bens e serviços, propiciando investimentos externos e internos e a extinção da dupla tributação, com implicações positivas no saldo de balanços dos Estados e na consecução de suas políticas econômicas, sociais e culturais dentro do bloco econômico regional.

Sendo o tema fiscal o mais sensível dentre os temas da integração regional, a existência de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário permite a consolidação dos blocos econômicos regionais, com repercussões positivas nas obrigações tributárias dos Estados e em suas políticas econômicas, sociais e culturais, com o estreitamento das relações políticas e econômicas entre eles.

O Direito de Integração ou Comunitário Tributário, ainda, por ser comum aos Estados e possibilitar certa previsibilidade fiscal na comunidade, é capaz de atrair fluxo de capital produtivo para o investimento externo direto nos Estados e na comunidade, importante para o crescimento econômico e para o desenvolvimento econômico e social dos Estados e do bloco econômico regional, na medida em que oferece ao investidor (público ou privado) maior mercado e segurança jurídica.

Mas não basta o Direito de Integração ou Comunitário Tributário para a integração regional. É preciso tomada de decisão dos Estados no sentido da efetiva integração, e na busca e implementação de uma legislação comum, integracionista ou comunitária, de natureza fiscal, que cumpra este objetivo.

A proposta do presente trabalho segue esta ordem de ideias.

Assim, a tese tem como ponto central a avaliação sobre o grau de integração do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, a tomada de decisão ideal e urgente do Brasil na consolidação do bloco regional mercosulino e as suas vantagens nacionais e internacionais, e a aplicação ao MERCOSUL de um Direito de Integração ou Comunitário de natureza tributária, é dizer, de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário, corporificado no Código Aduaneiro do MERCOSUL.

Feito isso, a tese buscará apontar a possibilidade de avanço no processo de integração do MERCOSUL com a tomada de decisão do Brasil pela integração regional mercosulina e pela recepção, por todos os Estados-membros, da mais audaciosa ação normativa do bloco, o Código Aduaneiro do MERCOSUL, que se revela autêntica norma de Direito de Integração ou Comunitário Tributário, e que pode produzir reflexos positivos nas políticas econômicas, sociais e culturais dos Estados-membros do MERCOSUL, atendendo aos interesses e necessidades fiscais

de todos, o que preserva a essência da soberania de cada país e aprofunda as relações entre os Estados.

Vale destacar que, em processo de integração regional, a questão referente à diversidade de sistemas tributários entre Estados é deveras importante. Segundo FANTOZZI,

“As diversidades dos sistemas fiscais produziram e encorajaram o fenômeno dos paraísos fiscais, do ‘treaty shopping’, a elusão fiscal internacional e, por último, a concorrência fiscal danosa. Além disso, os sistemas fiscais nacionais tiveram que acertar as contas com os problemas de gestão da fiscalização de massa (lançamentos indutivos e estudos paramétricos), com o crescente financiamento da economia e as exigências de proteção dos mercados financeiros e das trocas internacionais, com a crescente mobilidade e a impossibilidade de controle das pessoas e dos capitais, com a rápida globalização dos mercados e do ‘e-commerce’: tudo isso tornou os sistemas fiscais nacionais constantemente mais complicados, mas multiplicou as ocasiões de elusão e tornou bastante sofisticado o planejamento fiscal internacional” (FANTOZZI, 2003, p. 21-32).

Com efeito, os Tratados e Protocolos Internacionais devem ser os instrumentos de pacificação desta ordem de coisas, e devem tratar com vigor de um Direito Internacional Tributário, em especial de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário, direito este que deve ser agregado ao Direito Tributário interno de cada país ou ser observado sem necessidade de internalização, para o adequado enfrentamento da globalização, ou da internacionalização das economias, consolidando os blocos econômicos regionais já existentes e suas políticas econômicas, sociais e culturais constitucionalizadas.

Nesse caminho, o Código Aduaneiro do MERCOSUL, já aprovado pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino, é peça elementar e fundamental para a harmonização da legislação fiscal comum, sendo a mais avançada iniciativa para a integração regional, devendo ser levado adiante sem mais demora.

Quanto à formulação da tese, no âmbito da pesquisa foram utilizados os levantamentos das referências bibliográficas pertinentes ao tema proposto, feito fichamento de autores abalizados e de livros.

No desenvolvimento da pesquisa, a utilização da dogmática jurídica se fez presente.

O processo e o método indutivo-dedutivo, dialético ou tópico, foi utilizado toda vez que a interpretação do Direito e das regras internacionais que regem a matéria se fez necessária para elucidar as questões postas em discussão.

Por sua vez, o processo analítico-sintético utilizado prestou subsídios para a compreensão dos textos, atos e negócios jurídicos previstos na legislação tributária integrante dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL.

Para o primeiro capítulo, a tese versará sobre a evolução do conceito e das práticas referentes à soberania, a globalização e a importância do processo de integração entre os Estados.

Nessa parte do trabalho, percebe-se que o tempo atual não comporta mais a clássica compreensão de soberania e sua prática, isso porque o fenômeno da globalização, em que se tem a abertura de mercados dos Estados e a livre circulação de bens, capitais e pessoas no mundo, conduziu todos a uma dada interdependência no cenário mundial.

Com esta nova realidade, a soberania resta flexibilizada para que o processo de integração entre os Estados ganhe força e forma, servindo de elemento agregador dos interesses coletivos e individuais, e de instrumento de posicionamento dos Estados nas rodadas de negociação com outros Estados ou blocos econômicos regionais já criados nas mais diversas áreas da política, da economia e da cultura.

Na integração, ganha força e importância o Direito Internacional, e, sobretudo, o Direito de Integração ou Comunitário, que representa um aprimoramento e uma forma especial de tratar o Direito Internacional, constituindo em novo Direito.

Nessa linha de reflexão, o segundo capítulo discorre sobre o Direito Internacional Tributário e, em especial, sobre o Direito de Integração ou Comunitário de natureza tributária, é dizer, o Direito de Integração ou Comunitário Tributário, como instrumento de alta relevância no processo de integração regional.

Com efeito, enquanto o Direito Internacional Tributário cuida das relações entre os Estados, em Tratados e Acordos bilaterais (até multilaterais) em matéria tributária, o Direito de Integração ou Comunitário Tributário cuida das relações entre os Estados-membros de um bloco econômico regional, segundo as regras normativas integrationistas ou comunitárias instituídas por Tratados e Protocolos de Direito de Integração do próprio bloco econômico regional.

Nesse aspecto, maior é a importância desse Direito de Integração ou Comunitário Tributário, pois reflete um projeto coletivo de integração em matéria tributária, uma das mais sensíveis nas relações entre os Estados e que provoca grandes e graves entraves no processo de integração, e que conta com o

consentimento de todos os Estados, consentimento este derivado da soberania exercida pelos próprios Estados-membros do bloco econômico regional quando de sua constituição.

Ademais, esse direito é mais estável juridicamente, pois que a sua formação, alteração e extinção não pode ser feito pelo Estado individualmente, já que a norma é comunitária, e este fator é relevante para a comunidade internacional e para os sujeitos de Direito Internacional que, no mundo globalizado, buscam preferencialmente entabular relações políticas, econômicas, militares, sociais e culturais com Estados e regiões econômica e juridicamente previsíveis e seguras.

Assim, com a ideia de harmonização tributária o capítulo terceiro apontará a importância do elemento fiscal na captação do investimento externo direto, e sinalizará que as grandes empresas (nacionais, binacionais, multinacionais e, principalmente, transnacionais) já integralizadas ao comércio mundial, devido ao fenômeno da globalização, tomam decisões de médio e longo prazo para investimento de capital em produção amparado, dentre outros fatores, na segurança da legislação tributária do Estado ou da comunidade internacional.

Isso significa que, quanto maior a transparência e a harmonia da legislação tributação do Estado ou da comunidade internacional e as condições de investimento do capital estrangeiro, maior o grau de investimento das empresas (nacionais, binacionais, multinacionais e, principalmente, transnacionais) no país ou região, em produção e comércio nacional e internacional.

Vale ponderar que os Estados demandam investimento externo direto, de natureza produtiva e não especulativa, para o seu desenvolvimento econômico e social, e a capacidade de atração destes investimentos passa também pela tributação, daí a sua relevância para os Estados e os blocos econômicos regionais.

Em sequência, no quarto capítulo o trabalho tratará do tema referente à opção política e jurídica que os Estados-membros do MERCOSUL fizeram ao assinar os Tratados e Protocolos constitutivos e integradores do bloco regional mercosulino.

Nesse ponto, será explorada a questão política e jurídica pertinente ao Direito Internacional, com compromisso firmado pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino na concretização do seu processo de integração, processo este que ora está paralisado ora está em movimento político institucional lento, o que coloca todos os Estados-membros do MERCOSUL em mora frente ao Direito Internacional e, em especial, ao Direito de Integração.

Já no quinto capítulo da tese, a questão relativa à opção política e jurídica do Brasil quanto à preferência na celebração de Tratados e Acordos bilaterais em matéria tributária em detrimento dos Tratados e Acordos de Integração em matéria tributária será explorada, chegando-se à constatação de que a postura política do Brasil revela uma grande dose de individualidade do país no trato destas questões e certa desconsideração pela atuação conjunta possível do MERCOSUL na área fiscal, contaminando, pois, o processo de integração do bloco regional mercosulino.

Ao assim agir, o Brasil não apenas descumpre os Tratados e Protocolos do MERCOSUL, mas, também, se coloca em situação de desigualdade nas negociações internacionais que, ordinariamente, tem sido feitas por blocos econômicos regionais com maior poder de decisão e pressão política do que por países isolados com interesses individuais.

Seguindo esta linha de avaliação, no sexto capítulo o trabalho tratará da matéria relativa ao comércio exterior do Brasil com o MERCOSUL e com as principais economias do mundo, revelando um quadro de superávit nas exportações do país com o bloco regional mercosulino, com primazia para a exportação de produtos industrializados, em detrimento da balança comercial de dependência dos produtos primários quando o Brasil se relaciona com a China, Alemanha, Japão, França, Itália, Rússia e Índia, a exemplos.

Nesse cenário, percebe-se que em tema de MERCOSUL o Brasil é o principal e o mais privilegiado ator internacional em avaliação feita com o comércio entre os Estados-membros do bloco regional mercosulino, apresentando uma qualificada produção industrial, o que revela consideráveis ganhos políticos, econômicos e sociais em seu território, o que não ocorre no relacionamento do Brasil com outros Estados ou blocos econômicos regionais (como se vê na relação de comércio exterior com as 10 maiores economias do mundo, exceto Estados Unidos e Reino Unido), e isso significa que o Brasil negligencia o MERCOSUL em prejuízo próprio.

Por essa razão, no sétimo capítulo a tese tratará da questão relativa à necessária e urgente tomada de decisão do Brasil pelo sucesso do bloco regional mercosulino e sua plena integração.

As variáveis colocadas em campo e que envolvem o MERCOSUL, como o território, o comércio exterior, o Produto Interno Bruto – PIB e a população indicam que o processo de integração do bloco regional mercosulino representa uma

acertada tomada de decisão do Brasil para o seu desenvolvimento político, econômico, social e cultural.

Afinal, o Brasil é a principal figura do bloco regional mercosulino e é o país mais beneficiado, mesmo sendo letárgico o processo de integração do MERCOSUL, que, por seus Tratados e Protocolos já deveria ter avançado substancialmente para uma economia regional integrada e forte o suficiente para enfrentar os desafios do mundo globalizado, sobretudo os interesses de outros blocos econômicos regionais e de outros Estados, e que são conflitantes com a atual quadra do Cone Sul, sua cultura, forma de organização social e os seus interesses desenvolvimentistas e de posição política e econômica na comunidade internacional.

Para finalizar, o oitavo e último capítulo tratará do Código Aduaneiro do MERCOSUL, que versa sobre a legislação aduaneira comum do bloco regional mercosulino.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL é uma autêntica norma de Direito de Integração ou Comunitário Tributário, e representa a mais avançada iniciativa dos Estados-membros voltada à integração do MERCOSUL.

Assim, o Código Aduaneiro do MERCOSUL deve ser posto em prática para a harmonização da legislação aduaneira sem mais demora, já que, a exceção da Argentina, os demais países do bloco regional mercosulino encontram-se em mora na matéria, o que, a toda evidência, não contribui para o processo de integração do MERCOSUL e desperdiça as oportunidades de desenvolvimento da região e dos Estados-membros do bloco regional mercosulino neste mundo globalizado, sobretudo no caso do Brasil em face de sua dimensão política, econômica, social e cultural (expressa em sua economia doméstica, seu território e sua população).

## CAPÍTULO I - A SOBERANIA, A GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO DE INTEGRAÇÃO

A soberania, qualidade do poder que recai sobre todos, aparece com o surgimento do Estado Absoluto, segundo ensina Dallari em obra clássica de Teoria do Estado (DALLARI, 2007).

Este poder surge sem limites, oposto tanto internamente quanto externamente ao território do Estado, quer seja na tutela dos súditos quer seja no relacionamento entre os Estados que não devem obediência entre si.

Para Bodin, soberania era o “*poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de estado de uma República*” (BODIN, 2012, p. 96).

Assim, este mesmo autor entendia a soberania como um poder ilimitado pelo humano, e legitimamente utilizado pelo soberano para cuidar da coisa pública conforme as convicções e desejos de um ou alguns em detrimento dos interesses do povo (transportado para o soberano).

Nesse contexto, a soberania autorizava o Estado a fazer tudo o que, em dado momento, entendia ser necessário para o bom funcionamento do Estado e da sociedade, sem contestação de quem quer que fosse.

Para Hobbes, soberania era uma delegação de autoridade ou poder de um homem a outro homem ou Conselho, sendo que

Os limites desse poder que os representantes políticos do Estado têm se dá por duas formas. A primeira, para os subordinados, através de procuração recebida do soberano; a segunda através da lei do Estado. Para que o representante do Estado soberano exerça a sua autoridade, não há necessidade de procuração, porque o poder não tem outros limites senão na lei da natureza; ao contrário, para que o subordinado realize atos negociais, há limites e a sua autoridade decorre da procuração que tem, como representante do soberano.

Mas como nem sempre é fácil ou às vezes possível estabelecer esses limites na procuração, as leis ordinárias, comuns a todos os súditos, deve determinar o que os representantes podem legalmente fazer em todos os casos, quando a procuração nada dispõe a respeito (HOBBS, 1992, p. 184-185, tradução nossa).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Cf. Texto original: “Los límites de este poder que se da al representante de un cuerpo político se advierten en dos cosas. La una está constituida por los escritos o cartas que tienen de sus soberanos; la otra es la ley del Estado. En efecto, aunque en la institución o adquisición de un Estado que es independiente, no hay necesidad de escritura, porque el poder del representante no tiene otros límites sino los establecidos por la ley, no escrita, de la naturaleza, en cambio, en los cuerpos subordinados precisan diversas limitaciones, respecto a sus negocios, tiempos y lugares,

Nessa linha de reflexão, a delegação de poder conferia ao soberano o poder de governar segundo as leis por ele criadas em representação aos interesses do povo.

Essas leis, criadas pelo Estado no desempenho ou exercício de sua soberania qualificava e legitimava o poder estatal, poder este que se tornava incontestável aos olhos dos súditos.

Para Locke, a soberania consiste em uma alteração no estado das coisas, uma passagem do estado natural para o estado social, sendo que

Para compreendermos corretamente o poder político e liga-lo à sua origem, devemos levar em conta o estado natural em que os homens se encontram, sendo este um estado de total liberdade para ordenar-lhes o agir e regular-lhes a lei da natureza, sem pedir permissão ou depender da vontade de qualquer outro homem.

Estado também de igualdade, no qual qualquer poder e jurisdição são recíprocos, e ninguém tem mais do que qualquer outro; nada há, pois, de mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem, todas aquinhoadas aleatoriamente com as mesmas faculdades, terão também de ser iguais uma às outras sem subordinação ou sujeição; a menos que o senhor de todas, através de uma declaração explícita de sua vontade, dispusesse uma mais alta que a outra, conferindo-lhe, por indicação evidente e clara, direito indiscutível ao domínio e à soberania (LOCKE, 2002, p. 23).

Desse modo, a soberania cumpria o papel de pacificação da sociedade civil.

O Estado, então, tutelava os homens tornando-os iguais em direitos e deveres e subordinados ao poder estatal e não mais ao direito natural, agindo a soberania como instrumento de poder que organizava a sociedade nas melhores práticas sociais, em espírito coletivo diferente do natural estado das coisas e dos homens.

Tratando da mesma matéria, Montesquieu entendia que soberania implica em organização da vida em sociedade, já que “*Considerados como membros de uma sociedade que deve ser mantida, existem leis na relação entre aqueles que governam e aqueles que são governados; é o DIREITO POLÍTICO*” (MONTESQUIEU, 1996, p. 15).

---

que no pueden ser recordadas sin cartas, ni ser tenidas en cuenta a menos que tales cartas sean exhibidas, para que puedan ser leídas, y por añadidura selladas o testificadas con otros signos permanentes de La autoridad soberana.

Y como no siempre es fácil, o a veces posible establecer en las cartas esas limitaciones, las leyes ordinarias, comunes a todos los súditos, deben determinar lo que los representantes pueden hacer legalmente en todos los casos en que las cartas misnas nad a dicen” (HOBES, 1992, p. 184-185).

Assim, mais do que um direito natural, a soberania era um direito político exercido pelo soberano para a organização da vida dos homens em sociedade.

Este poder político, assim, representava o poder do Estado na forma e para fins coletivos, e se sobreponha ao individual que é próprio dos interesses humanos.

### Para Rousseau, a soberania

(...) sendo apenas o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e que o soberano, não passando de um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir-se o poder – não, porém, a vontade [...]

Pela mesma razão por que é inalienável, a soberania é indivisível, visto que a vontade ou é geral ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura; é, quando muito, um decreto (ROUSSEAU, 1989, p. 34-35).

Nessa quadra, soberania representava o poder de legislar, de judiciar e de governar segundo a vontade da sociedade, vontade esta delegada ao soberano para atuar em nome daquela.

Por tudo, para os autores clássicos de Teoria do Estado tem-se que soberania resulta do contrato social celebrado entre os súditos e o Estado, em que aqueles, abrindo mão de parcela de sua autonomia privada (natural ou civil), delega ao Estado o poder-dever de organizar a sociedade, criando leis, julgando ou governando em toda a área territorial do Estado.

Originariamente de índole política, a soberania, com o passar do tempo e a evolução da sociedade, ganha índole jurídica.

Assim, a soberania passa a apresentar duas facetas marcantes: uma interna e outra externa ou internacional. A interna diz respeito ao exercício do poder do Estado dentro de seu território. A externa ou internacional implica no respeito que o Estado deve ter com o outro Estado, quer seja limítrofe ou não, pois ambos possuem e exercem o poder soberano em situação de igualdade em suas relações políticas, econômicas, militares, sociais e culturais.

Para tratar desta igualdade entre os Estados surge, então, o Direito Internacional, como ponto de equilíbrio entre a dicotomia soberania interna e soberania externa ou internacional, e “*cujo objeto é, precisamente o de organizar a necessária interdependência embora preservando sua independência*” (PELLET;

DAILLIER; DINH; 2005, p. 41), quando um ou mais Estados se relacionam perante a comunidade internacional.

Essa comunidade internacional<sup>2</sup> também é regida por leis<sup>3</sup>, retratadas em Tratados Internacionais celebrados pelos Estados no exercício de sua soberania, com a expressão do Direito Internacional.

Com a organização do Estado Absoluto (Nacional) o conceito de soberania se firmou, e com o Direito Internacional na era pós Westfália, responsável por configurar um novo desenho geopolítico para a Europa e uma nova organização política e territorial dos Estados Europeus, o conceito de soberania ganhou flexibilidade, posto que o Direito Internacional é o resultado da produção de normas por Estados soberanos juridicamente iguais, normas estas que assumiram cumprir.

Nesse contexto, o Estado não pode mais invocar o clássico conceito de soberania para recusar-se ou omitir-se no cumprimento das normas estabelecidas em Tratados e Protocolos Internacionais, pois isso resultaria em clara violação do Direito Internacional e na volta às origens, em que a soberania e o seu exercício desconsiderava por completo a existência de uma comunidade internacional e de um Direito Internacional voltado para os Estados e para a comunidade<sup>4</sup>.

Assim, se a norma internacional surge da manifestação do Estado no desempenho e exercício da soberania (consentimento), portanto, da mais alta expressão da vontade estatal, é a própria vontade do Estado, alicerçada no seu ato soberano, o instrumento legitimador do Direito Internacional que o Estado deve observar e fazer cumprir fielmente em seu território.

Por sua vez, o mundo sofreu mudanças significativas nas últimas décadas, principalmente após o pós-guerra de 1945 em que o sistema capitalista se remodelou e os Estados passaram a estabelecer variadas relações entre eles, no campo político, econômico, social, cultural, dentre outros, com absoluto avanço do Direito Internacional para o tratamento e a pacificação desta ordem de coisas, e o

---

<sup>2</sup> Para um maior aprofundamento da discussão sobre as concepções que fundamentam a comunidade internacional, confira obra de SILVA (SILVA, 2002, p. 13-14).

<sup>3</sup> Para Montesquieu, “Cada sociedade particular começa a sentir sua força; o que produz um estado de guerra de nação a nação. Os particulares, em cada sociedade, começam a sentir sua força; procuram colocar a seu favor as principais vantagens desta sociedade; o que seria um estado de guerra. Estes dois tipos de estado de guerra fazem com que se estabeleçam leis entre os homens. Considerados como habitantes de um planeta tão grande, a ponto de ser necessária a existência de diferentes povos, existem leis na relação que estes povos possuem entre si; é o DIREITO DAS GENTES” (MONTESQUIEU, 1996. p. 15).

<sup>4</sup> Para o aprofundamento da discussão, confira obra de Ekmekdjian (EKMEKDJIAN, 1994).

aumento dos sujeitos da comunidade internacional que no início se restringiam basicamente aos Estados.

Readaptado o conceito de soberania, surge a ideia e os primeiros movimentos para a integração, em que Estados se juntam política, econômica e juridicamente em comunidade ou organização supraestatal, criando direito novo, o Direito de Integração em face do tradicional Direito Internacional.

Segundo Soares,

Essa integração se desenvolveu durante a década de 50 com a criação da Comunidade Européia do Carvão e do Aço – CECA (Tratado de Paris – 18/4/51) na Europa Ocidental, através dos Estados-partes da França, Alemanha Federal, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, objetivando manter mercado comum para o carvão, minério de ferro e aço, com harmonização de preços e transporte dos referidos produtos (SOARES, 1999, p. 27).

Nesse mesmo sentido, Ribeiro leciona o seguinte:

Os processos integracionistas começaram a despontar no cenário internacional, nomeadamente, após a Segunda Guerra Mundial, inserindo-se no conflito entre o protecionismo e o liberalismo comercial, inerente às nações mais avançadas.

Posteriormente, com o fim da Guerra Fria, a abertura da Europa e o triunfo americano na Guerra do Golfo, começou a ser desenhada uma geografia, surgindo novas modalidades entre o equilíbrio regional e o universal. O mundo tornou-se mais aberto, onde forças centrífugas e centrípetas atuam simultaneamente. O sistema internacional passou de “bipolar” para “multipolar”, consequentemente, facilitando os processos de integração que foram surgindo.

Dentro desse novo contexto, a América Latina é um bom exemplo de que a multipolaridade facilitou e aproximou as relações entre os Estados, chegando até à concretização da formação dos atuais blocos regionais (RIBEIRO, 2001, p. 161).

Como se pode constatar, na Europa esse é o marco de uma estratégia econômica voltada para o enfrentamento de questões econômicas mundiais, e uma forma de contrabalancear a supremacia dos EUA como Estado hegemônico e superpotência econômica e militar com o fim da 2<sup>a</sup> guerra mundial.

Essa nova era, também, modificou consideravelmente o fluxo de bens, capitais e pessoas por todo o mundo, resultando no conhecido fenômeno da globalização.

De fato, objetivando vencer os problemas do capitalismo a globalização encarna um novo discurso, o neoliberal, de abertura total e irrestrita de mercados, como elemento importante para o desenvolvimento econômico mundial.

Assim, a globalização, cujo foco é o mercado livre, altera o processo de criação de leis (individualizado) e a política clássica tratada pelos Estados, para um processo de criação de lei (comuns) de interesses coletivos, sobretudo econômicos e financeiros entre os Estados, com concepção política de cunho universal, tendo contribuído e impulsionado os processos de integração dos Estados em blocos econômicos regionais por todo o mundo.

Para Clark,

Nos últimos dez anos do século XX, sonhar ou discutir sobre a intervenção do Estado no domínio econômico tem sido praticamente uma heresia no mundo ocidental. O modelo de economia de mercado saiu vencedor, e o importante foi e ainda é a globalização e a formação dos blocos econômicos para possibilitar a integração econômica das nações, a fim de viabilizar a livre circulação de bens, serviços, pessoas e capitais. A intervenção é imprestável à nova realidade (CLARK, 2001, p. 15).

Fenômeno real, a globalização dinamizou por completo as relações entre os Estados soberanos, vindo a criar efeitos políticos, econômicos, sociais e culturais (a exemplos), positivos e negativos, que são sentidos por todos os Estados no mundo e que não são controlados diretamente por um único Estado.

Se antes, na formação do modelo de Estado-Nação, havia por parte do Estado o exercício de um poder ilimitado em seu território, e poucas negociações com outros Estados, quase sempre por razões de defesa, agora o poder encontra-se limitado internamente e as relações entre os Estados se intensificaram, a ponto de criar-se uma interdependência entre eles.

Assim, um compromisso assumido internacionalmente pelo Estado, por exemplo, no campo dos Direitos Humanos via Tratados e Protocolos Internacionais, vincula o *modus operandi* do Estado quando da criação de sua lei interna, o seu sistema de Justiça e a sua forma de administração.

Na mesma esteira, um acontecimento político, econômico, social, cultural e bélico (entre outros), ocorrido em alguma parte do mundo, como, por exemplo, o resultado de uma eleição presidencial em um Estado importante (economicamente) do mundo, uma insurgência ou guerra civil, um desastre natural ou provocado pelo homem, uma guerra entre Estados, provoca substanciais alterações em um país que

se vê obrigado a criar ou modificar a sua lei interna, o proceder de suas instituições, e estabelecer ou fortificar as suas relações com outros Estados como forma de autoproteção.

Nesse cenário, em versão moderna e aprimorada do Direito Internacional clássico o Direito da Integração ganha maior espaço jurídico e se intensifica, visando organizar e pacificar os interesses e as necessidades dos Estados frente à globalização, e buscando superar coletivamente as adversidades que os Estados enfrentam.

O Direito da Integração, então, constitui-se no desdobramento do Direito Internacional (LIQUIDATO, 2006). É ramo novo do Direito (DROMI; EKMEKDJIAN; RIVERA; 1995), responsável pela forma de regulação e integração da comunidade internacional.

Para Soares, este Direito de Integração “é o ramo do direito, cujo objeto é o estudo dos tratados comunitários, a evolução jurídica resultante de sua regulamentação e a interpretação jurisprudencial das cláusulas estabelecidas nos referidos tratados” (SOARES, 1999, p. 48).

Segundo Silva (2002, p. 347), a integração é um processo utilizado pelos Estados para o rompimento em definitivo das barreiras então existentes entre eles, quer seja na política, na economia, na cultura, dentre outros, e este processo se concretiza com a flexibilização da soberania que permite a livre circulação de bens, capitais e pessoas em dada região do mundo, ou por todo o mundo globalizado.

Como dito, após a 2ª Guerra Mundial o modelo de integração ganhou força e tem sido aplicado, ora em maior escala ora em menor escala, como se vê das experiências da Europa com a UE, da América do Norte com o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio – NAFTA, da América Latina com a Associação Latino-Americana de Livre Comércio – ALALC, e da América do Sul com a União das Nações Sul-Americanas – UNASUL (e que agrupa duas Uniões Regionais que são o MERCOSUL e a Comunidade Andina – CAN).

Então, relativizado o conceito clássico de soberania para adaptá-lo à realidade atual, admitida a delegação de competências soberanas e a evolução do Direito Internacional, compete ao Direito novo, o Direito de Integração, construir as bases legais para o enfrentamento do fenômeno da globalização, já que, segundo Soares,

Há uma tendência irreversível de dissolução da soberania do Estado nacional em favor de instituições supranacionais, que pode assinalar o começo de uma nova ordem mundial universalista contra o horizonte de uma esfera pública mundialmente emergente. Assim, os fenômenos da globalização, com a diluição do conceito de soberania em favor de instituições supranacionais, acoplados aos inerentes problemas de interdependência e modificações nas formas de direção e controle dos regimes políticos e sistemas econômicos, conduzem a questão de saber como se devem estruturar deveres e obrigações para lá dos confins do Estado territorial (SOARES, 2006, p. 59).

Com o Direito de Integração há uma nova ordem mundial, organizada pelos organismos de caráter supraestatal, com a responsabilidade da criação e aplicação de normas de cunho comunitário superiores, pela supralegalidade, às normas internas produzidas e cumpridas pelos Estados e seus nacionais em seu território.

Em mundo globalizado, a integração é necessária para que os Estados possam cumprir os seus propósitos políticos, econômicos, sociais e culturais.

Os países do Cone Sul não estão fora desta realidade.

Nesse contexto, o debate deve ser travado segundo a seguinte premissa estabelecida por Almeida:

O que, sim, deve ser considerado na aferição qualitativa de um empreendimento tendencialmente supranacional como é o caso do MERCOSUL é em que medida uma renúncia parcial e crescente à soberania por parte dos Estados Partes acrescentaria “valor” ao edifício integrationista e, por via dele, ao bem-estar dos povos integrantes do processo, isto é, como e sob quais condições especificamente uma cessão consentida de soberania contribuiria substantivamente para lograr índices mais elevados de desenvolvimento econômico e social (ALMEIDA, 1998, p. 76-77).

É chegada a hora dos Estados-membros do MERCOSUL superarem as suas divergências políticas e econômicas para viabilizar por completo a integração, cumprindo fielmente os compromissos assumidos quando da assinatura do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto (especialmente), sob pena de perderem as vantagens que o bloco regional mercosulino propicia aos Estados-membros quando negociam duramente na comunidade internacional com outros Estados e com outros blocos econômicos regionais.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Esta questão é importante quando se discute integração regional. Para Sangmeister, em advertência, “quase todos os acordos de integração regional formados na América Latina enfrentam problemas sérios derivados do não-cumprimento de seus objetivos principais. Esses problemas são o resultado de deficiências institucionais e consequência da instabilidade macroeconômica que atinge os países membros. Além disso, uma intensificação das relações econômicas entre os países latino-americanos se vê limitada por barreiras tarifárias e centenas de barreiras para-tributárias ainda em

Afinal, os desacordos entre os países do bloco regional mercosulino não são em grau tão elevado que inviabilize a plena implementação dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL ou o diálogo institucional entre os Estados-membros, sendo que os ganhos políticos, econômicos, sociais e culturais que todos têm já são sentidos e podem ser significativamente ampliados com a integração.

Ademais, o MERCOSUL já apresenta estrutura política e jurídica organizada, e seus órgãos internos com poder normativo encontram-se preparados para produzir o Direito de Integração que atenda aos interesses individuais dos Estados-membros e os objetivos da comunidade, forte o suficiente para executar os procedimentos que ainda faltam ser concluídos no processo de integração, elevando o bloco regional mercosulino a uma maior estatura política e econômica perante a comunidade internacional.

Com efeito, o MERCOSUL possui personalidade jurídica através do art. 34<sup>6</sup> do Protocolo de Ouro Preto, o que lhe permite atuar no Direito Internacional com representação própria e autônoma em relação à personalidade dos Estados-membros que o compõe.

Por outro lado, os Tratados e Protocolos do MERCOSUL, de Direito Internacional e de Direito de Integração, já definiram o processo de integração do bloco regional mercosulino.

Por fim, há um Direito de Integração ou Comunitário sendo aplicado no MERCOSUL, quer seja o criado pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino quer seja o criado pelos órgãos com poder normativo do MERCOSUL, como é o caso do Conselho do Mercado Comum – CMC e do Grupo do Mercado Comum - GMC.

O CMC e o GMC, inclusive, pelas Decisões nº 01/92, 25/94, 26/03, 54/04, 25/06 e 24/10 (especialmente), e pela Resolução nº 40/06, instituíram o Código Aduaneiro do MERCOSUL<sup>7</sup>, que será tratado no capítulo oito deste trabalho com maior profundidade, e que versa sobre a harmonização da legislação fiscal entre os

---

vigor, por estruturas não complementares de produção e pelo atraso tecnológico da região. Além disso, falta uma infra-estrutura eficiente que é uma das condições necessárias para um avanço substancial da integração econômica além das fronteiras de territórios nacionais” (SANGMEISTER, 2007, p. 54).

<sup>6</sup> “CAPÍTULO II. Personalidade Jurídica. Artigo 34. O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.” Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>7</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones\\_2010](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones_2010)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Estados-membros do bloco regional mercosulino, dentro da comunidade, eliminando a bitributação que constitui um dos grandes problemas de uma integração regional.

Com o Código Aduaneiro do MERCOSUL, autêntica norma de Direito de Integração ou Comunitário Tributário porque derivado do Direito de Integração e dos órgãos com poder normativo do MERCOSUL, tem-se uma legislação tributária comum para os Estados e a comunidade, o que permite os avanços necessários no processo de integração do bloco regional mercosulino e a sua consequente consolidação.

Como o Código Aduaneiro do MERCOSUL tem no Direito Internacional e, especialmente, no Direito de Integração ou Comunitário do bloco regional mercosulino a sua fonte de legitimidade, e as legislações locais dos Estados-membros do MERCOSUL, na mesma área tributária, serão aplicadas supletivamente conforme prescrito no texto do Código, há supremacia da norma comunitária (do Direito de Integração ou Comunitário) em relação ao Direito Interno dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, o que atesta a importância do Direito Internacional Tributário e do Direito de Integração ou Comunitário Tributário (especialmente) no processo de integração do MERCOSUL.

## **CAPÍTULO II – A IMPORTÂNCIA DO O DIREITO INTERNACIONAL TRIBUTÁRIO E DO DIREITO DE INTEGRAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA NO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL**

Na seara internacional, os Tratados e Protocolos Internacionais são classificados como fontes do Direito, e isso se deu através do Estatuto da Corte de Haia, em 1920, que buscou os mecanismos para solucionar os litígios entre os Estados sem a rigidez territorial estabelecida pelas legislações internas dos Estados soberanos, como bem pontuou Rezek em obra doutrinária (REZEK, 2008).

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça – CIJ, cópia do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI, reproduz esta ideia.

Os Tratados ou Convenções Internacionais, gerais e especiais, estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados, segundo o Direito Internacional.

O reconhecimento e a obrigatoriedade destas regras internacionais legitima a existência de um Direito Internacional de natureza tributária, estabelecido por Tratados e Protocolos Internacionais, como mecanismo de solução dos entraves entre dois ou mais ordenamentos jurídicos dos Estados soberanos com o poder de tributar, pacificando os desacertos da política externa dos Estados na área fiscal.

No mesmo sentido, o reconhecimento e a obrigatoriedade destas normas internacionais servem de fonte de atração de investimento externo direto, oriundos de Estados, blocos econômicos regionais, Organizações Internacionais e outros sujeitos de Direito Internacional, de capital produtivo para o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Não há uma corte internacional especializada em matéria tributária para resolver conflitos entre os Estados em matéria fiscal, o que seria no mínimo interessante na atualidade para a pacificação das relações entre os Estados.

Então, como não há, vale aos Tratados e Protocolos Internacionais o cuidado do tema, como já ocorre em alguns casos jurídicos, a exemplo do estatuído pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE via artigo 25 do Modelo OCDE,<sup>8</sup> que estabelece mecanismos administrativos e amigáveis para

---

<sup>8</sup> O artigo 25 da Convenção Modelo OCDE 2000/2005, que dispõe sobre a Convenção entre o Estado A e o Estado B em matéria de imposto sobre rendimento e sobre patrimônio, prescreve um modelo de procedimento amigável que se rege pelas seguintes disposições: “1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um Estado contratante ou por ambos os Estados contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme como disposto na

a adequada solução dos conflitos tributários entre os Estados soberanos, de cunho individual, interpretativo e integrativo.

Nesse contexto, com a revisão do poder soberano dos Estados de tributar, segundo Novoa,

A internacionalização tem provocado uma desvinculação do poder de tributar do Estado, com a transferência do poder de tributar para dimensões supranacionais ou internacionais, que se manifesta através de acordos internacionais bilaterais ou multilaterais de tributação, e a assunção progressiva de competências tributárias por organizações supranacionais (NOVOA, 2003, p. 35, tradução nossa).<sup>9</sup>

No mesmo sentido, em relação aos tempos atuais, Mello esclarece que:

A tendência atual é a de a soberania existir como um conceito meramente formal, isto é, estado soberano é aquele que se encontra direta e imediatamente subordinado ao DIP. O seu conteúdo é cada vez menor, tendo em vista a internacionalização da vida econômica, social e cultural. As organizações internacionais têm proliferado nos mais diferentes domínios. Os que visam a integração econômica são aqueles em que a noção de soberania sofre uma restrição mais profunda (MELLO, 2000, p. 131).

Para tanto, o Direito Internacional Tributário, que faz derivar o Direito de Integração e, este, o Direito de Integração de natureza Tributária, cuidará dos atos, fatos ou negócios entre dois ou mais Estados soberanos, de modo a que a integração entre eles se faça efetiva, com a observância, por todos, de regras

---

Convenção, poderá, independentemente dos recursos previstos pela legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado contratante de que é residente ou, se o caso está compreendido no n.<sup>º</sup> 1 do Artigo 24.<sup>º</sup>, à do Estado contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos a contar da data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto na Convenção. 2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, esforçar-se-á por resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado contratante, a fim de evitar uma tributação não conforme com a Convenção. O acordo alcançado será aplicado independentemente dos prazos estabelecidos no direito interno dos Estados contratantes. 3. As autoridades competentes dos Estados contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se, a fim de evitar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção. 4. As autoridades competentes dos Estados contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores". Cf. Disponível em: <<http://www.oecd.org/tax/treaties/oecdmtcavailableproducts.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>9</sup> Cf. Texto original: "La internacionalización está provocando que el poder tributario se desvincule del Estado y se convierta, cada vez más, en poder tributario de dimensiones supranacionales o internacionales, lo que se pone de manifiesto a través de convenciones internacionales bilaterales o multilaterales, y de la progresiva asunción de competencias tributarias por organizaciones supranacionales" (NOVOA, 2003, p. 35).

internas e externas cuja validade e eficácia foram por eles determinadas em normas de conflito e normas de regulação.

Assim, não mais se discute a existência de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário, esse fruto do desdobramento do Direito Internacional Tributário e do Direito de Integração, e que é formado por princípios, regras e normas de validade e eficácia plena e de observância por todos os Estados soberanos membros de dada comunidade internacional.

Se o Direito Internacional Tributário trata das relações entre os Estados no campo tributário de forma geral, com a criação de Tratados e Protocolos nesta área, o Direito de Integração ou Comunitário Tributário se insere, como instrumento normativo especial, no universo jurídico da regionalização, daí a sua grande importância.

Segundo Xavier,

O Direito Comunitário Europeu refere-se ao fenômeno tributário sob dois ângulos bem distintos: um primeiro respeita aos poderes tributários das próprias Comunidades, ou seja, às relações jurídicas tributárias de que as Comunidades são sujeitos ativos – é o Direito Comunitário Tributário próprio; um segundo respeita à disciplina dos poderes tributários dos Estados membros, estabelecendo limitações aos seus poderes legislativos, tendo em vista a ‘harmonização’ dos diversos regimes jurídico-tributários estaduais – é o Direito Comunitário Tributário inter-estatal (XAVIER, 2000, p. 207).

Nesse ponto, resta importante marcar a distinção entre o Direito Internacional Tributário e o Direito de Integração ou Comunitário Tributário. O primeiro cuida das relações entre os Estados Não Membros de blocos econômicos regionais ou dos Estados-membros, mas em relação bilateral entre eles e entre outros Estados ou Organizações Internacionais. O segundo cuida das relações entre os Estados-membros dos blocos econômicos regionais de forma integrada e comunitária, e destes sempre em conjunto quando estabelecem uma relação comercial com reflexos fiscais com outros Estados Não Membros destes mesmos blocos econômicos regionais e com as Organizações Internacionais.

Por outro lado, as normas do Direito Internacional Tributário seguem as regras normativas do Direito Internacional (para Tratados e Protocolos Internacionais) e de Direito Tributário interno dos Estados (competência, sujeito ativo e passivo, obrigação, lançamento, crédito e dívida ativa tributária), enquanto que as

normas do Direito de Integração ou Comunitário Tributário seguem as regras do Direito de Integração.

Portanto, o Direito Internacional Tributário depende do consentimento, expressão de vontade soberana de cada Estado na pactuação internacional; já o Direito de Integração ou Comunitário Tributário depende do consentimento, mas como expressão de vontade da comunidade, ou do exercício das funções normativas dos órgãos da comunidade cuja fonte de legitimidade está no próprio Direito de Integração.

Essa especificidade do Direito Internacional Tributário e do Direito de Integração, que é o Direito de Integração ou Comunitário Tributário, existe porque esse tem princípios próprios, a saber:

Os princípios básicos que norteiam a elaboração do Direito Comunitário Tributário são: o princípio da não discriminação que consiste em proibir a diferença de tratamento fiscal entre os produtos nacionais e os outros produtos similares dos Estados membros (artigo 95) e é corolário do princípio mais amplo que proíbe qualquer discriminação em função da nacionalidade (artigo 7º); e o princípio da liberdade de estabelecimento (artigo 52º) donde resultam as proibições de restrições fiscais à liberdade de circulação de mercadorias e à livre circulação de pessoas (XAVIER, 2000, p. 209).

Tal como o Direito Internacional Tributário (geral), Tratados e Protocolos Internacionais e de Direito de Integração representam o veículo de interlocução deste Direito de Integração ou Comunitário Tributário, com a soma da atividade normativa dos órgãos com poder normativo da comunidade internacional, expressa em Resoluções, Instruções, Normativas e Diretivas, dentre outras espécies normativas do sistema convencional e legal.

Sobre os tipos de Tratados na área fiscal, os Tratados coletivos constituem-se em mecanismos, para além das fronteiras físicas dos Estados, de disciplina das matérias tributárias acordadas entre estes, como acordos de comércio, uniões aduaneiras, dentre outros. São de menor alcance jurídico. Os Tratados bilaterais, mais utilizados, disciplinam matérias de ordem tributária mais ampla, como a eliminação ou atenuação da dupla tributação, a troca de informações entre os Estados em matéria de fiscalização, dentre outros. Já as Convenções-tipo servem de modelo padrão, recomendação, para os Estados, em dada matéria (XAVIER, 2000, p. 91-93).

Vale relembrar que segundo a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu art. 2º, I, “a”, Tratado é acordo internacional celebrado entre Estados em forma escrita e regido pelo Direito Internacional, que conste, ou de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

Por esta mesma instrumentalização, o Tratado deve ser interpretado pela boa fé; com o sentido comum que deve ser atribuído aos termos do tratado em seu contexto; à luz de seu objeto e finalidade.

Se convencionado no Tratado que uma expressão deve conferir um sentido especial, será mandatório. Se celebrado em vários idiomas, como ocorre nos acordos de bitributação, então as versões de cada idioma serão igualmente obrigatórias.

Para ser válido, um Tratado deve conter os seguintes requisitos: capacidade das partes contratantes; habilitação dos agentes signatários; consentimento mútuo; e objeto lícito e possível (MELLO, 2001, p. 202).

Em se tratando de relações entre Estados, o ordenamento jurídico deveria basear-se na existência de normas internas gerais sobre o regime tributário e normas especiais sobre a tributação internacional, o que se dá através dos Tratados e Protocolos contra a dupla tributação.

Porém, verifica-se que isso não ocorre com frequência. Na prática, a maioria dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento trata o fluxo internacional de capitais através de regras contidas nos tratados contra dupla tributação, mas de forma tímida e desinteressada (TAVOLARO, 2003, p. 870).

Contudo, Tratados e Protocolos de Direito de Integração ou Comunitário Tributário possuem um sentido funcional mais amplo que a simples eliminação da dupla tributação entre Estados.

Tais instrumentos podem facilitar aos Estados a consolidação de relações econômicas, políticas, sociais e culturais, sem comprometer a necessidade de cada qual no seu desenvolvimento (podendo, ainda, permitir a integração das políticas econômicas, sociais e culturais constitucionalizadas por cada país à região), bem como no patamar de receitas derivadas até então obtidas.

Na leitura atual sobre a tributação internacional, os Tratados e Protocolos de Direito de Integração ou Comunitário Tributário, no âmbito interno de cada país, assume a feição de uma norma de conduta, e não mais de estrutura. Não devem

mais tratar de competência tributária, mas da instituição, majoração ou diminuição de tributos e suas implicações na ordem econômica, política, social e cultural de cada país.

Os Tratados e Protocolos de Direito de Integração ou Comunitário Tributário, ainda, propiciam um sistema de conexão comum entre os Estados, na esfera da tributação, de modo a conferir efetividade ao bloco e a integração de suas políticas econômicas, sociais e culturais.

Destaca-se que elementos ou critérios de conexão são figuras (signos) utilizadas pelas normas destinadas a alcançar situações fáticas para além do território do Estado.

Nesse sentido, através das circunstâncias ou dos elementos indicativos, os elementos de conexão são os responsáveis pela indicação do direito aplicável, comum, de natureza integracionista ou comunitária, em matéria tributária.

Para Strenger,

Essa subordinação dos fatos a um sistema jurídico (estrangeiro ou nacional) se estabelece por meio de um vínculo, de um laço, que se chama elemento de conexão. O elemento de conexão é, assim, fator de vinculação, de ligação a determinado sistema jurídico, porque é através dele que sabemos qual o direito aplicável (STRENGER, 1996, p. 352).

Nessa diretriz, esses critérios de conexão, estabelecidos pelas normas de conflitos, representa o cerne de toda estrutura da obrigação tributária e, assim, constitui uma norma dotada de elementos de ligação do Direito nos Estados, com tratamento no Direito de Integração ou Comunitário Tributário de forma diversa do Direito Internacional Tributário.

Segundo Rothmann,

(...) no Direito Tributário Internacional, a expressão “elemento de conexão” refere-se a determinado evento, ao qual a norma de conflitos vincula a atribuição da competência tributária. Os principais elementos de conexão utilizados nas convenções contra a bitributação internacional são: domicílio e residência, sede e direção, estabelecimento permanente, situação do bem, fonte do rendimento, país de origem ou do destino, e, raramente, a nacionalidade (ROTHMANN, 2002, p. 34).

Assim, os elementos de conexão são utilizados para determinar o âmbito de aplicação e incidência da norma tributária de competência, nos termos do Direito

Internacional Tributário<sup>10</sup> e, com maior precisão, pelo Direito de Integração ou Comunitário Tributário.

No trato do Direito Internacional Tributário os principais elementos da dupla tributação internacional são: a pluralidade de normas, a identidade do sujeito passivo, a identidade do elemento material do fato gerador, a identidade do imposto e a identidade do período (BORGES, 1996, p. 22-23; XAVIER, 2000, p. 31).<sup>11</sup>

A bitributação internacional, uma vez configurada, embora não constitua um ilícito em direito internacional, deve ser evitada ou combatida quando se pretende estabelecer blocos econômicos regionais, com o objetivo de aperfeiçoar e integrar as relações políticas, econômicas, sociais e culturais entre os Estados-membros, e isso pode e deve ser feito através de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário, específico para a comunidade, e que elimina as questões e os conflitos referentes à competência tributária em matéria fiscal (toda ou parte dela conforme o interesse dos Estados), ao criar uma legislação tributária comum, regional e integracionista, para todos os Estados-membros do bloco econômico regional.

Com a progressiva abertura do comércio internacional e dos investimentos, reconheceu-se que a dupla tributação internacional pode ser um entrave ao crescimento econômico proporcionado até então para os Estados.<sup>12</sup>

É necessário o implemento dos Tratados e Protocolos de Direito Internacional Tributário para o enfrentamento destas questões; em especial, é importante e devida a criação de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário que possa cuidar da área fiscal dentro do bloco econômico regional e deste com a comunidade internacional.

---

<sup>10</sup> Em tema de tributação, vale trazer a baila a discussão estabelecida por Fantozzi, elementar para o sistema tributário. Segundo Fantozzi, “De fato, ainda que a obrigação de fonte legal tenha a função de conjugar no campo tributário o princípio da conformidade ao tributo (reserva de lei) com aquele da fonte ex lege da obrigação tributária, a sua causa é contributiva e em vista de tal função a lei liga o pressuposto de imposto ao território com base em diversos critérios de conexão. Todos os critérios de conexão devem, todavia, permitir, por parte do tributo, o respeito ao princípio da capacidade contributiva. Qualquer que seja a amplitude atribuída a esta última, aquela mais rigorosa de capacidade patrimonial ou econômica, ou bem aquela mais flexível de critério de razoabilidade e de congruência do concurso, é preciso, de qualquer modo, considerar que o genuine link que há de existir entre o pressuposto e a ordem do Estado deva ser capaz de permitir a avaliação do primeiro com base no princípio da capacidade contributiva” (FANTOZZI, 2003. p. 22).

<sup>11</sup> A temática é tratada, no mesmo sentido, pelos autores citados em suas obras.

<sup>12</sup> Na acomodação de seus interesses, e seguindo a orientação do Modelo OCDE, os tratados firmados pelo Brasil contêm matérias específicas e gerais em matéria tributária, sendo necessário distinguir, assim, as convenções gerais das específicas, em especial, as que tratam da dupla tributação sobre a renda. Nessa linha, confira obra de Xavier (XAVIER, 2000. p. 98).

Para o MERCOSUL, é importante e necessário um Direito de Integração ou Comunitário Tributário, especial à comunidade, que possa servir a todos os Estados-membros do bloco regional mercosulino, com vistas à estruturação e integração do sistema tributário dos países e de suas políticas econômicas, sociais e culturais, por ser a melhor e adequada tomada de decisão para a integração do Cone Sul, em especial para o Brasil.

Nesse caminho, o Código Aduaneiro do MERCOSUL, já aprovado pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino, é peça elementar e fundamental para a harmonização da legislação fiscal comum, sendo a mais avançada iniciativa para a integração regional, devendo ser levado adiante sem demora.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL é legislação aduaneira comum, comunitária, do bloco regional mercosulino.

Assim, o Código Aduaneiro do MERCOSUL é autêntica norma de Direito de Integração ou Comunitário Tributário, pois que derivado do Direito de Integração produzido pelo MERCOSUL através dos órgãos com poder normativo, direito esse que possui legitimidade nos Tratados e Protocolos instituidores do bloco regional mercosulino, e que, por sua vez, retiram a sua legitimidade do consentimento externado pelos Estados-membros do MERCOSUL ao firmarem declaração de vontade no exercício da soberania que cada país possui na instituição do bloco regional mercosulino e em seu processo de integração.

Fruto do exercício do poder normativo dos órgãos do MERCOSUL, o Código Aduaneiro do MERCOSUL revela maturidade política da comunidade do Cone Sul e sentimento de integração, e apresenta ao mundo globalizado legislação tributária comum da comunidade, a tutelar o MERCOSUL e os Estados-membros, com marcante sinalização a comunidade internacional e ao mercado mundial de condições fiscais atrativas ao capital produtivo para o investimento externo direto nos Estados e na região do Cone Sul.

### **CAPÍTULO III – A HARMONIA FISCAL COMO ATRATIVO PARA O INVESTIMENTO EXTERNO DIRETO E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E REGIONAL**

Estados, quer estejam desenvolvidos ou em desenvolvimento<sup>13</sup>, almejam ser fracos destinatários de investimento externo direto, embora o fenômeno da expansão do capital, no mundo globalizado, indique que os Estados desenvolvidos é que cumprem, por suas empresas nacionais, binacionais, multinacionais e, especialmente as transnacionais, o papel de investidores e os Estados em desenvolvimento de receptores de capital externo.

Isso ocorre porque a natureza empresarial das empresas já integradas ao mundo globalizado conduz a uma base procedural de busca permanente de expansão de seu mercado produtor, forte em sustentar o seu crescimento econômico em face do domínio da capacidade gerencial e tecnológica.

Para Baumann (2004), estas empresas, em especial as empresas transnacionais, são grandes responsáveis pelo investimento externo direto na área produtiva, o que leva a uma internacionalização da produção através do fluxo de capital estrangeiro aplicado nos Estados nas mais diversas regiões do mundo.

Afinal, nos Estados desenvolvidos as oportunidades de negócios (embora existam e sejam seguras) não são tão lucrativas quanto às oportunidades de negócios encontradas nos Estados em desenvolvimento, que possuem infraestrutura deficiente, mercado consumidor ávido por consumo qualificado de bens de maior expressão econômica, dificuldades na balança comercial, histórico de regimes inflacionários, dívida pública interna e externa considerável e precário desenvolvimento de tecnologia comercial e militar.

Assim, o investidor (público ou privado), para obtenção de maior ganho, internacionaliza o capital produtivo, e o que importa neste processo de internacionalização do capital é o tempo.

---

<sup>13</sup> A designação de Estado “desenvolvido” e Estado “em desenvolvimento” não é pacífica. Para Vogel: “Os Estados que geralmente se designam como países em desenvolvimento diferem entre si, em suas condições, meios e possibilidades, de tão variadas maneiras, que se pode indagar se ainda pode ter sentido um conceito tão abrangente como o de ‘países em desenvolvimento’. Estão entre eles os mais pobres países do mundo, cujas limitadas receitas de exportação derivam em larga medida da exportação de matérias-primas, e, portanto, estão grandemente sujeitos às oscilações do mercado mundial e à tendência baixista dos preços do mercado internacional daqueles bens, de sorte que se encontram em um ‘vicious circle of poverty’, na expressão de Gunnar Myrdal” (VOGEL, 1988, p. 470).

No campo da especulação financeira o especulador aplica o capital no local que lhe confere maior rendimento econômico, sem se preocupar sobremaneira com o tempo do investimento, já que é própria ao capital especulativo a exploração do mercado por si só.

Lado outro, o mesmo não ocorre com o investimento externo direto na área produtiva, pois que para o capital produtivo o tempo é uma variável a se considerar, na medida em que a decisão de um investidor com este perfil (em regra grandes empresas de produção global) de aplicar capital na produção e comércio internacional para posterior lucratividade (e repatriação de lucros) é sempre de médio ou longo prazo, daí de suma importância para os Estados este capital produtivo.

Com efeito, o investimento externo direto, de capital produtivo e não especulativo, sendo de médio e longo prazo, proporciona industrialização ao país, aumento de emprego, ganho na balança comercial do Estado e o desenvolvimento e transferência de tecnologia, razão pela qual é benéfico aos Estados em desenvolvimento conforme sustenta Moraes (2002).

Para os Estados em desenvolvimento, com baixa capacidade de investimento, esse capital produtivo representa, às vezes, o único meio de desenvolvimento econômico e social.

Contudo, na atração do investimento externo direto é preciso política pública monetária e fiscal transparente e harmônica por parte dos Estados, que incentive a produção, o comércio, e organize o mercado consumidor.

Dessa forma, segundo Nabais,

Daí que o investimento estrangeiro insira-se na política, seguida pela generalidade dos países de atração do investimento em geral e do investimento estrangeiro em particular, constituindo, por isso, um dos mais importantes segmentos do que podemos designar por política fiscal externa (NABAIS, 2005, p. 614).

Assim, no modelo de Dunning o investimento externo direto se faz presente se os Estados, política e economicamente, apresentam elementos (monetários e fiscais) que garantam as vantagens de propriedade das empresas transnacionais (especialmente), as vantagens da locação de capital produtivo no território do Estado, e as vantagens de transação relativas aos benefícios comerciais que as

empresas podem obter nacional e internacionalmente, conforme leciona Moraes (2002).

No mesmo sentido o magistério da doutrina de Baumann (2004), para quem questões tarifárias e não tarifárias, portanto, de natureza tributária, são determinantes para a tomada de decisão das empresas já integralizadas ao comércio internacional sobre o investimento externo direto nos Estados.

De fato, para qualquer investidor (público ou privado) de capital produtivo a matéria fiscal é tema de primeira ordem, pois que a política fiscal do Estado ou da comunidade determinará o grau de retorno que o investidor terá no emprego do capital produtivo em investimento externo direto, o custo do empreendimento e as etapas de cumprimento da planta de negócios.

Necessitando de investimento externo direto de natureza produtiva, para o seu desenvolvimento econômico e social, os Estados em desenvolvimento (especialmente estes) devem abrir as suas economias ao mundo globalizado.

Essa abertura econômica pode ocorrer de forma individualizada ou de forma coletiva (integrada regionalmente), e tanto uma quanto outra depende do conceito de soberania que o Estado tem e exerce política, jurídica, econômica e culturalmente, com reflexos no Direito do Estado Interno e no Direito Internacional.

Para tanto, é importante que o direito criado pelo Estado, quer seja o Direito Interno quer seja o Direito Internacional, em matéria fiscal para a atração do investimento externo direto, seja previsível, com regras claras e duradouras para todos os atores envolvidos no processo político e econômico, em face da segurança jurídica necessária para investimentos em capital produtivo de médio e longo prazo.

Assim, é salutar a neutralidade e a segurança jurídica, sendo que

Considera-se neutro o sistema tributário que não interfira na otimização da alocação de meios de produção, que não provoque distorções e, assim, confira segurança jurídica para o livre exercício da atividade empresarial. A ideia-força contida na neutralidade propõe que se evite onerar a força econômica do contribuinte-empresa, ao mesmo tempo em que se alcance a força econômica do consumidor. (ZILVETI, 2005, p. 24).

Nesse aspecto, o papel do Direito, em particular do Direito Internacional e, com especificidade maior, do Direito Internacional Tributário e do Direito de Integração ou Comunitário Tributário ganha relevo, na medida em que este direito deve ser responsável por remover os “*obstáculos ao comércio internacional*, ao

*investimento e ao movimento de pessoas através da eliminação da dupla tributação internacional*" (BAKER, 2005, p. 43), servindo de atrativo ao capital produtivo para investimento externo direto.

Para o Direito Internacional, os Estados podem optar por Acordos Bilaterais de comércio e por Acordos Multilaterais de comércio, para a regulamentação do investimento externo direto.

Os Acordos Bilaterais, em regra celebrados entre dois Estados soberanos, envolvem quase sempre um Estado desenvolvido e um Estado em desenvolvimento, ou excepcionalmente um bloco econômico regional composto por Estados desenvolvidos e um Estado em desenvolvimento, sendo que os Estados desenvolvidos são responsáveis pelo investimento externo direto e os Estados em desenvolvimento pela aceitação e regulamentação no Direito Interno de regras de promoção e proteção de investimentos e regras de garantia de investimento.

Nesse quadro, compete ao Estado em desenvolvimento cumprir o Acordo (norma internacional), dando a neutralidade e a segurança jurídica ao capital produtivo no processo de investimento externo direto do investidor (em regra empresas estrangeiras e, em especial, as transnacionais).

Por sua vez, os Acordos Multilaterais, em regra, são celebrados por três ou mais Estados, ou blocos econômicos regionais, e contam com a participação ou intermediação de organismos internacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional - FMI, a OCDE e a Organização Mundial do Comércio – OMC, a exemplos, isso porque há uma preocupação coletiva sobre a neutralidade e a segurança jurídica do investimento externo direto em certas regiões do mundo que passam por conflitos políticos, sociais e militares, bem como problemas econômicos nos Estados e regiões, o que demanda regras uniformes em todos os Estados para o adequado fluxo de capitais.

Embora o tema investimento externo direto ainda gere discussões a favor e contra<sup>14</sup>, percebe-se que o capital produtivo é importante e necessário para

---

<sup>14</sup> Para Celli Júnior, "Trata-se a regulamentação dos investimentos internacionais de tema controvertido que tradicionalmente tem dividido países desenvolvidos e em desenvolvimento. Basta lembrar das disposições da Carta de Havana que, em larga medida, contribuíram para o fracasso da criação da Organização Internacional do Comércio na década de 1940. A tentativa de alguns países desenvolvidos de negociar em meados dos anos 1990 um Acordo Multilateral de Investimentos (MAI) no âmbito da Organização para a Cooperação e do Desenvolvimento Econômico (OCDE) constitui outro exemplo importante. Mais recentemente, a Rodada de Doha da OMC, que teve início em 2001, o assunto, introduzido na pauta da Conferência Ministerial de Cingapura em 1996, foi objeto de intensas negociações sem que se tenha chegado ainda a um consenso. Da mesma forma, nas

economia dos Estados, para que ocorram os investimentos em infraestrutura, o equilíbrio da balança comercial, o controle das contas públicas, da inflação, e o desenvolvimento econômico e social.

Nesse ponto, do relacionamento entre Estados e capital produtivo, o processo de integração favorece os Estados em desenvolvimento, isso porque o mercado aberto ao investidor (grandes empresas, especialmente as transnacionais) é maior, o que conduz a um maior poder de negociação do bloco econômico regional.

Na mesma esteira, na comunidade, a regulamentação do capital produtivo do investimento externo direto, com vistas à neutralidade e a segurança jurídica, é mais forte juridicamente, na medida em que o Direito de Integração se encarrega desta regulamentação e não o Direito Internacional clássico conjugado com o Direito Interno dos Estados, o que revela atrativo ao comércio internacional mundial.

Realmente, o Direito da Comunidade (Direito de Integração ou Comunitário) é produzido pela comunhão de vontades soberanas dos Estados-membros do bloco econômico regional, ou através dos órgãos com poder normativo que esta comunidade possui (e cuja legitimidade decorre dos Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração ou Comunitário da comunidade).

Dessa forma, a mutabilidade do Direito de Integração ou Comunitário é baixa, já que para a sua alteração ou extinção é necessária discussão coletiva, dos Estados-membros da comunidade, ou a ação dos órgãos com poder normativo da comunidade, para este propósito, o que não ocorre com frequência e demanda procedimento lento à luz dos rituais previstos no Direito de Integração.

Ao contrário, o Direito Internacional clássico normalmente passa por procedimentos internos previstos na Constituição e Leis dos Estados e depende do Direito Interno do Estado que é mais volátil no processo de criação, alteração e extinção de normas, e está mais sujeito a interferências e pressões internas e externas.

Portanto, o Direito de Integração ou Comunitário confere maior segurança nas relações internacionais, porque representa o Direito da Comunidade, o mesmo não ocorrendo com o Direito Internacional e o Direito Interno dos Estados, que representam o Direito do Estado soberano, refletindo a opção que o Governo do

---

negociações do Mercosul com a União Européia e do Mercosul com os Estados Unidos no âmbito da Alça, ambas adiadas para 2005, a regulamentação dos investimentos tem provocado intermináveis e acalorados debates" (CELLI JÚNIOR, 2005, p. 634).

Estado e a sociedade fazem sobre dadas matérias em dado momento de governança, sujeitos a mutações mais acentuadas conforme se altera o Governo do Estado.

Não há, no cenário internacional, por meio do Direito Internacional, ou no MERCOSUL através do Direito de Integração, uma regulamentação comunitária sobre a matéria capital produtivo e investimento externo direto.

Assim, o Brasil legisla sobre a aplicação do capital estrangeiro e a remessa de valores pela Lei nº 4.131/62<sup>15</sup> (com alterações), e pelas normativas do Banco Central do Brasil<sup>16</sup>, a saber: a) Resolução 3.844, de 23/3/2010, que dispõe sobre o capital estrangeiro no País e seu registro no Banco Central do Brasil, e dá outras providências; b) Circular 3.689, de 16/12/2013 - Título II, Capítulos I e II, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil - BC, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

A política de atração de investimento do Brasil, em que o capital estrangeiro é dividido em financeiro, societário e tecnológico, visa trair investimentos ao país, especialmente em épocas de crises econômicas.

Essa atração de investimento externo direto, de capital produtivo, pode ser feita tanto pela Administração Pública Direta quanto pela Administração Pública Indireta no Brasil, nos termos da lei.

O Brasil (conforme a Lei nº 4.131/62) conceitua o capital estrangeiro (do investimento externo direto) como sendo máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Esse capital produtivo, de investimento externo direto, por sua vez, tem tratamento isonômico com o capital nacional, pelo que sobre ele incidem as mesmas regras do sistema monetário e fiscal do país, aplicáveis ao capital nacional (público ou privado).

Para o seu controle, o capital produtivo de investimento externo direto, segundo a Lei nº 4.131/62 (mais as normativas do BC sobre a matéria) deve ser

---

<sup>15</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4131.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>16</sup> Cf. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CAMBIOLEGRESUMO>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito (órgão do BC do país), e o registro recai tanto sobre as diversas formas de ingresso do capital quanto sobre as operações financeiras com o exterior (reinvestimento e remessa de lucro).

No âmbito da fiscalização tributária, do capital produtivo de investimento externo direto, ainda, a Lei autoriza ao Estado brasileiro firmar Tratados e Acordos de Cooperação Administrativa com outros Estados, e à União (enquanto ente federado) a fazê-lo com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a troca de informações de interesse fiscal, cambial e monetário, buscando uma maior eficiência na fiscalização tributária (combate à evasão fiscal) e uma maior arrecadação de tributos.

Por sua vez, a Lei obriga aos operadores do sistema financeiro e monetário, em especial os bancos e financeiras, a prestarem informações diárias sobre as operações realizadas no mercado, a bem da fiscalização tributária, sem que isso configure quebra de sigilo bancário, sob pena de serem multadas e descredenciadas pelo BC.

Sobre a tributação incidente no capital produtivo de investimento externo direto, a Lei prevê o Imposto de Renda (inclusive na fonte), recaindo nos rendimentos de dividendos de ações ao portador e quaisquer bonificações a elas atribuídas; interesses e quaisquer outros rendimentos e proventos de títulos ao portador, denominados "Partes Beneficiárias" ou "Partes de Fundador"; e os lucros, dividendos e quaisquer outros benefícios e interesse de ações nominativas ou de quaisquer títulos nominativos do capital de pessoas jurídicas, percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior, ou por filiais ou subsidiárias de empresas estrangeiras, com alíquotas previstas em lei que apresentam variação de 12% a 60% conforme a operação, restando isento de imposto o capital produtivo de investimento externo direto resultante de dividendos e lucros reinvestidos no país.

Por fim, a Lei recomenda tratamento especial para as regiões menos desenvolvidas econômica e socialmente no país, competindo, ao Poder Público, elaborar um programa nacional de investimento externo direto do capital produtivo, com a identificação de beneficiários e atividades econômicas produtivas de interesse nacional.

Com a globalização, em especial a partir dos anos 90, o processo de abertura ao investimento externo direto de capital produtivo se intensificou no Brasil, que

promoveu alterações legislativas (infraconstitucionais e constitucionais) em seu ordenamento jurídico, como se viu da quebra de monopólio da exploração de petróleo e gás, navegação de cabotagem, serviços de telecomunicações, e os novos regimes de autorização, permissão e concessão de serviços públicos, notadamente nas áreas de telecomunicações, energia e transporte.

Com estas alterações legislativas,

De maneira geral, a legislação brasileira pode ser considerada aberta ao capital estrangeiro, não possuindo certas restrições encontradas nos países da NAFTA que mantêm limites em dólares (thresholds) para investimentos em certos setores. Uma eventual participação brasileira em discussões sobre regras de investimentos deverá se concentrar na obtenção de prazos para manutenção de exceções ao tratamento nacional em certos setores como informática, telecomunicações e outros serviços. Haverá necessidade de exame também de exceções a regras sobre remessas em casos de problemas de balanço de pagamentos, questão de interesse no caso de definição ampla de investimentos que inclua os feitos sob a forma de portfolio ou em carteira (LAFER, 1998, p. 76-77).

Vale destacar que a legislação está voltada ao capital produtivo para investimento, como ocorre na aquisição de bens, máquinas, equipamentos, e recursos financeiros com este fim, tudo englobando a produção de bens e serviços que, por sua vez, resultam em crescimento econômico, com geração de empregos, distribuição de renda e desenvolvimento nacional e social.

Nesse processo conta, significativamente, a durabilidade de médio e longo prazo da relação jurídica e econômica entre o investidor (privado ou público) e o Estado brasileiro, qualificando a natureza do investimento externo (de forma direta) e a sua destinação (atividade econômica de produção, comércio e serviços), com suporte legal e econômico que garanta não apenas a obtenção de lucro ao investidor, mas, também, o desenvolvimento econômico e social e a geração de riqueza ao país.

Para Vogel, “*Aqui está o ponto em que se tornam importantes naqueles Estados, para o fomento do desenvolvimento econômico, as disposições do direito tributário internacional*” (VOGEL, 1988, p. 472-473).

Assim, o Direito Internacional Tributário, em especial o Direito de Integração ou Comunitário Tributário, são instrumentos normativos importantes para acomodar os interesses das partes e os entraves fiscais que incidem sobre o capital produtivo em investimento externo direto.

O processo de integração, se bem conduzido, pode produzir o Direito Internacional Tributário ou o Direito de Integração ou Comunitário Tributário forte por atrair o capital produtivo para o investimento externo direto, com reflexos positivos na balança comercial e no crescimento econômico dos Estados e da comunidade.

O MERCOSUL já está estruturado política e juridicamente, e seus órgãos com poder normativo já produzem normas de natureza comunitária, inclusive de trato tributário como é o caso do Código Aduaneiro do MERCOSUL.

Desse modo, é possível a criação de um Direito Internacional Tributário e do Direito de Integração ou Comunitário Tributário que esteja voltado ao tratamento normativo do capital produtivo para regulamentação do investimento externo direto, que atenda aos interesses dos Estados-membros do bloco regional mercosulino e aos investidores (público ou privado), harmonizando a legislação fiscal da comunidade e dos Estados com vistas a atrair o capital produtivo de investimento externo direto, para o desenvolvimento econômico e social do MERCOSUL e dos Estados-membros.

Para tanto, o Código Aduaneiro do MERCOSUL cumpre este papel inicial de legislação comum, comunitária, de natureza tributária, a servir o propósito de atração do investimento externo direto de capital produtivo para os Estados-membros do MERCOSUL.

## **CAPÍTULO IV – MERCADO COMUM DO SUL – MERCOSUL E A SUA CONFIGURAÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA**

Este capítulo tratará, brevemente, da questão relativa à opção política e jurídica que os Estados-membros do MERCOSUL fizeram quando da assinatura e aprovação dos Tratados e Protocolos do bloco regional mercosulino, e que se encontram em plena vigência e eficácia.

Nesse quadro, busca-se apontar que a opção política já foi formalizada pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino, efetivos e associados, e deve ser levada adiante, pois representa a vontade política dos Estados no processo de integração, em face do Direito Internacional, do Direito de Integração e do Direito Interno dos Estados-membros do MERCOSUL.

Por sua vez, a opção jurídica se revela estruturada, na medida em que as principais normativas do MERCOSUL já foram implementadas, bem assim a sua organização estrutural, com a designação de todos os órgãos de natureza político-administrativa e especificadamente administrativa prestando relevantes serviços ao bloco regional mercosulino.

### **IV.1. Opção Política**

O MERCOSUL é uma união aduaneira imperfeita (um livre comércio intrazonal e política comercial comum) que engloba, atualmente, 5 países da América do Sul como sócios efetivos/permanentes: Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Venezuela.

Para Almeida,

O Mercosul – Mercado Comum do Sul – foi criado em 1991 para constituir-se como um bloco comercial coeso, com pretensões a adotar o formato de um mercado comum. Na visão dos “pais fundadores”, o processo poderia, possivelmente, evoluir para formas mais avançadas de organização econômica política e social, até alcançar, na parte meridional da América do Sul – e posteriormente também, a termo, no conjunto da região – um *status* equivalente ao adquirido, paulatinamente, pela Comunidade (hoje União) Europeia; qual seja: um espaço econômico plenamente integrado, com total liberdade para o deslocamento de fatores produtivos, razoável coordenação econômica (o que, no caso europeu, assumiu a forma de uma moeda comum para a maioria dos membros), seguida, subsequentemente ou simultaneamente, da harmonização e coesão dos regimes sociais e das peculiaridades nacionais e regionais, para, finalmente, alcançar a desejada

concertação política e diplomática, capaz de fazer a Europa ocidental recuperar sua antiga importância internacional, o que implicaria lograr uma expressão comum no plano externo (defesa, segurança, política externa, negociações multilaterais) (ALMEIDA, 2001, p. 1).

Originariamente, o bloco regional mercosulino foi composto pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, via celebração do Tratado de Assunção em 1991, cujas raízes político-jurídicas podem ser encontradas nas tratativas diplomáticas feitas pelo Brasil e a Argentina nas discussões e encaminhamentos para a formulação de um mercado econômico regional na América Latina, como se deu com o Tratado que estabeleceu a ALALC, na década de 60, posteriormente ampliada e remodelada para ALADI, na década de 80, com a Declaração de Iguaçu em 1985, e com o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento em 1988.<sup>17</sup>

Em 1996 a Bolívia e o Chile assumiram a posição de associados do MERCOSUL, sendo que o ingresso da Bolívia como Estado-membro efetivo/permanente está em processo de adesão.

Outros países também se associaram ao MERCOSUL<sup>18</sup>, além da Bolívia e do Chile: o Peru pela Decisão nº 39/03; o Equador pela Decisão nº 43/04; a Colômbia pela Decisão nº 44/04; a Guiana pela Decisão nº 12/13 (em processo de ratificação); e o Suriname pela Decisão nº 13/13 (em processo de ratificação).

Assim, a opção política soberana dos Estados-membros já foi definida, a de criar um Mercado Comum do Sul – MERCOSUL que integre politicamente, economicamente, socialmente e culturalmente os Estados-membros do bloco regional mercosulino.

Como bem elucida Soares,

O Mercosul é resultado da conquista de maturidade dos Estados do Cone Sul, criando mecanismos pragmáticos para superação do subdesenvolvimento, através de processo de integração, matizado de justiça social, com os seguintes propósitos:

- estabelecer mercado comum, ampliando as atuais dimensões de seus mercados nacionais, mediante a criação de tarifas externas comuns e a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os Estados-membros;

<sup>17</sup> Para conhecimento e aprofundamento dos informes gerais sobre a matéria. Cf. Disponível em: <[www.mercosul.org.br](http://www.mercosul.org.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014. Cf. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercossul>>. Acesso em: 31 dez. 2014. Cf. SOARES (SOARES, 1999).

<sup>18</sup> Para conhecimento e aprofundamento dos informes gerais sobre a matéria. Cf. <[www.mercosul.org.br](http://www.mercosul.org.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

- atingir adequada inserção internacional de seus Estados-membros nos grandes espaços econômicos, modernizando as economias para otimizar a oferta e qualidade dos bens e serviços disponíveis;
- promover esforço progressivo no sentido de integração da América latina, de acordo com as metas do Tratado de Montevidéu de 1980;
- coordenar políticas macroeconômicas e setoriais, visando assegurar condições propícias à competitividade entre os Estados-membros;
- harmonizar as legislações nacionais nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração (SOARES, 1999, p. 86-87).

No Brasil, está opção política soberana possui, inclusive, registro no texto constitucional da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu art. 4º, *caput* e Parágrafo único, prescreve o seguinte:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:  
...

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações (BRASIL, 1988).

Na Argentina, a Constituição em seu art. 75, incisos 22 a 24 prescreve normas constitucionais específicas sobre Tratados Internacionais, em especial sobre Tratados que versam sobre o Direito de Integração ou Comunitário, como se vê do texto adiante, *in verbis*:

Artigo 75. O Congresso:

...  
22. Para aprovar ou rejeitar os tratados celebrados com outras nações e organizações internacionais, e concordatas com a Santa Sé. Tratados e acordos prevalecem sobre as leis nacionais.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes a Convenção sobre os Direitos da Criança; sob as condições da sua validade, têm hierarquia constitucional, não revogando qualquer artigo da primeira parte da presente Constituição e deve ser entendidos complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos. Eles podem ser denunciados, se for o caso, pelo Poder Executivo Nacional, com a aprovação de dois terços de todos os membros de cada Casa Legislativa. Os outros tratados e convenções sobre direitos humanos, aprovados pelo Congresso, requerem o voto de dois terços de todos os membros de cada Casa Legislativa para atingir hierarquia constitucional.

...

24. Aprovar os tratados de integração que delegarem poderes e competências para as organizações supranacionais, respeitando a ordem democrática e os direitos humanos. As regras deles derivados tem hierarquia superior as leis.

A aprovação desses acordos com países da América Latina exige maioria absoluta dos membros de cada Casa Legislativa. No caso de tratados com outros estados, o Congresso da Nação, com a maioria absoluta dos membros presentes em cada câmara, cabe declarar a conveniência da adoção do tratado e só podem ser aprovadas pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Casa Legislativa, depois de 120 dias do ato declaratório.

A denúncia dos tratados referidos nesta subseção será submetida à aprovação prévia da maioria absoluta da totalidade dos membros de cada Casa Legislativa (tradução nossa).<sup>19</sup>

No caso da Constituição Argentina, ainda, que legisla mais detalhadamente sobre as matérias Supremacia da Constituição, Tratados Internacionais e Supralegalidade, vê-se claramente por seu texto que o legislador consagrou a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito Interno (caráter supralegal), o que pode ser compreendido também para o Direito de Integração ou Comunitário produzido pelo MERCOSUL, por sua própria natureza e especificidade em face da derivação do Direito Internacional.

---

<sup>19</sup> Cf. Texto original: "Artículo 75.- Corresponde al Congreso: ... 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes. La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención sobre la Eliminación de todas las Formas de Discriminación contra la Mujer; la Convención contra la Tortura y otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara. Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán del voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional. ... 24. Aprobar tratados de integración que deleguen competencias y jurisdicción a organizaciones supraestatales en condiciones de reciprocidad e igualdad, y que respeten el orden democrático y los derechos humanos. Las normas dictadas en su consecuencia tienen jerarquía superior a las leyes. La aprobación de estos tratados con Estados de Latinoamérica requerirá la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara. En el caso de tratados con otros Estados, el Congreso de la Nación, con la mayoría absoluta de los miembros presentes de cada Cámara, declarará la conveniencia de la aprobación del tratado y sólo podrá ser aprobado con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, después de ciento veinte días del acto declarativo. La denuncia de los tratados referidos a este inciso, exigirá la previa aprobación de la mayoría absoluta de la totalidad da los miembros de cada Cámara. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Em se tratando do Paraguai, a Constituição em seus arts. 137, 141 e 145 trata do Direito Internacional, e do reconhecimento do Direito de Integração ou Comunitário, com hierarquia superior as leis internas do país, *in verbis*:

#### Artigo 137 - A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A lei suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, convenções e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis aprovadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de inferior hierarquia, aprovadas por consequência, integram o direito positivo nacional na ordem de prioridade indicada.

Quem quer que tente mudar essa ordem, fora dos procedimentos previstos nesta Constituição, incorrerá nos delitos tipificados e nas penas da lei.

Esta Constituição não perderá sua vigência e nem deixará de ser observada por atos de força que tente lhe revogar por meios não previstos na Constituição.

Não são válidas quaisquer disposições ou atos opostos às disposições da Constituição.

...

#### Artigo 141 - TRATADOS INTERNACIONAIS

Tratados internacionais validamente celebrados, aprovados pelo Congresso e cujos instrumentos de ratificação foram trocadas ou depositados, fazem parte do ordenamento jurídico nacional com a hierarquia determinada pelo artigo 137.

...

#### Artigo 145 – SUPRANACIONALIDADE DA ORDEM JURÍDICA

A República do Paraguai, em condições de igualdade com outros Estados, admite uma ordem jurídica supranacional que garanta os direitos humanos, a paz, a justiça, a cooperação para o desenvolvimento político, econômico, social e cultural.

Essas decisões somente podem ser tomadas por maioria absoluta de cada Casa do Congresso (tradução nossa).<sup>20</sup>

Para o Uruguai, o tema sobre o Direito Internacional, com menção ao Direito de Integração ou Comunitário, e atenção à integração da América latina, é tratado pela Constituição em seu art. 6º, *in verbis*:

---

<sup>20</sup> Cf. Texto original: “Artículo 137 - DE LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION. La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado. Quienquiera que intente cambiar dicho orden, al margen de los procedimientos previstos en esta Constitución, incurirá en los delitos que se tipificarán y penarán en la ley. Esta Constitución no perderá su vigencia ni dejará de observarse por actos de fuerza o fuera derogada por cualquier otro medio distinto del que ella dispone. Carecen de validez todas las disposiciones o actos de autoridad opuestos a lo establecido en esta Constitución. ... Artículo 141 - DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES. Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137. ... Artículo 145 - DEL ORDEN JURIDICO SUPRANACIONAL. La República del Paraguay, en condiciones de igualdad con otros Estados, admite un orden jurídico supranacional que garantice la vigencia de los derechos humanos, de la paz, de la justicia, de la cooperación y del desarrollo, en lo político, económico, social y cultural. Dichas decisiones sólo podrán adoptarse por mayoría absoluta de cada Cámara del Congreso”. Disponível em: <[http://www.gacetaoficial.gov.py/marco\\_legal.php](http://www.gacetaoficial.gov.py/marco_legal.php)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Artigo 6. Nos tratados internacionais que celebre a República preponderá a cláusula de que todas as diferenças que possam surgir entre as partes contratantes, será resolvida por arbitragem ou outros meios pacíficos. A República buscará a integração social e econômica dos Estados Latinoamericanos, especialmente no que se refere à defesa comum de seus produtos e matérias-primas. Ela também buscará uma complementação eficaz de seus serviços públicos (tradução nossa).<sup>21</sup>

Por fim, sobre a Venezuela, país que passou a integrar regular e definitivamente o MERCOSUL como Estado-membro pleno em 2012, existe um tempo de carência de 4 anos para que o país integre ao seu ordenamento jurídico interno todas as regras, normas e Protocolos do MERCOSUL.

Quanto ao reconhecimento do Direito Internacional e sua integração ao ordenamento jurídico interno do país, a Constituição da Venezuela disciplina em seu art. 152 a 155 a forma desta integração, *in verbis*:

Artigo 152: As relações internacionais da República servem aos propósitos do Estado sobre o exercício da soberania e os interesses do povo; elas regem-se pelos princípios da independência, da igualdade entre os Estados, da autodeterminação e não-intervenção nos assuntos internos, da resolução pacífica dos conflitos internacionais, da cooperação, do respeito pelos direitos humanos e da solidariedade entre os povos na luta pela emancipação e o bem-estar da humanidade. A República manterá a mais resoluta defesa desses princípios e práticas democráticas em todas as organizações e instituições internacionais.

Artigo 153. A República promoverá e favorecerá a integração latinoamericana e caribenha, a fim de avançar na criação de uma comunidade de nações, defendendo os interesses econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais na região. A República poderá celebrar tratados internacionais que conjuguem e coordem esforços na promoção do desenvolvimento comum destas nações, e que garantam o bem-estar dos povos e da segurança coletiva de seus habitantes. Para esses fins, a República pode atribuir as organizações supranacionais, por meio de tratados, o exercício das competências necessárias para realizar estes processos de integração. Dentro das políticas de integração e união com a América Latina e o Caribe, a República privilegiará as relações com a América Latina, procurando fazer uma política comum para toda a América Latina. As regras adotadas no âmbito dos acordos de integração serão consideradas parte integrante da ordem jurídica existente e executadas direta e preferencialmente sobre o direito interno.

---

<sup>21</sup> Cf. Texto original: "Artículo 6º.- En los tratados internacionales que celebre la República propondrá la cláusula de que todas las diferencias que surjan entre las partes contratantes, serán decididas por el arbitraje u otros medios pacíficos. La República procurará la integración social y económica de los Estados Latinoamericanos, especialmente en lo que se refiere a la defensa común de sus productos y materias primas. Asimismo, propenderá a la efectiva complementación de sus servicios públicos". Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Artigo 154. Os tratados celebrados pela República devem ser aprovados pela Assembleia Nacional antes da ratificação pelo Presidente da República, exceto aqueles em que se deve cumprir as obrigações pré-existentes assumidas pela República, aplicar os princípios expressamente reconhecidos por ela, executar atos comuns nas relações internacionais ou exercer poderes que a lei concede expressamente ao poder Executivo Nacional.

Artigo 155. Nos tratados, convenções e acordos internacionais que República celebre, se incluirá uma cláusula pela qual as partes se comprometem a resolver, por meios pacíficos reconhecidos pelo direito internacional ou previamente acordadas por elas, se for o caso, as diferenças que possam surgir entre elas relacionados à interpretação ou execução, se não for inadequado e assim permitir o procedimento a ser seguido para a sua conclusão (tradução nossa).<sup>22</sup>

Por sua vez, no campo da convencionalidade, o Tratado de Assunção, instrumento normativo internacional instituidor do MERCOSUL, integra o ordenamento jurídico nacional do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 197/91<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> Cf. Texto original: "Artículo 152. Las relaciones internacionales de la República responden a los fines del Estado en función del ejercicio de la soberanía y de los intereses del pueblo; ellas se rigen por los principios de independencia, igualdad entre los Estados, libre determinación y no intervención en sus asuntos internos, solución pacífica de los conflictos internacionales, cooperación, respeto de los derechos humanos y solidaridad entre los pueblos en la lucha por su emancipación y el bienestar de la humanidad. La República mantendrá la más firme y decidida defensa de estos principios y de la práctica democrática en todos los organismos e instituciones internacionales. Artículo 153. La República promoverá y favorecerá la integración latinoamericana y caribeña, en aras de avanzar hacia la creación de una comunidad de naciones, defendiendo los intereses económicos, sociales, culturales, políticos y ambientales de la región. La República podrá suscribir tratados internacionales que conjuguén y coordinen esfuerzos para promover el desarrollo común de nuestras naciones, y que garanticen el bienestar de los pueblos y la seguridad colectiva de sus habitantes. Para estos fines, la República podrá atribuir a organizaciones supranacionales, mediante tratados, el ejercicio de las competencias necesarias para llevar a cabo estos procesos de integración. Dentro de las políticas de integración y unión con Latinoamérica y el Caribe, la República privilegiará relaciones con Iberoamérica, procurando sea una política común de toda nuestra América Latina. Las normas que se adopten en el marco de los acuerdos de integración serán consideradas parte integrante del ordenamiento legal vigente y de aplicación directa y preferente a la legislación interna. Artículo 154. Los tratados celebrados por la República deben ser aprobados por la Asamblea Nacional antes de su ratificación por el Presidente o Presidenta de la República, a excepción de aquellos mediante los cuales se trate de ejecutar o perfeccionar obligaciones preexistentes de la República, aplicar principios expresamente reconocidos por ella, ejecutar actos ordinarios en las relaciones internacionales o ejercer facultades que la ley atribuya expresamente al Ejecutivo Nacional. Artículo 155. En los tratados, convenios y acuerdos internacionales que la República celebre, se insertará una cláusula por la cual las partes se obliguen a resolver por las vías pacíficas reconocidas en el derecho internacional o previamente convenidas por ellas, si tal fuere el caso, las controversias que pudieren suscitarse entre las mismas con motivo de su interpretación o ejecución si no fuere improcedente y así lo permita el procedimiento que deba seguirse para su celebración". Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>23</sup> "DECRETO LEGISLATIVO Nº 197, DE 1991. Aprova o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991". Cf. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-197-25-setembro-1991-358152-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

e do Decreto Executivo nº 350/91<sup>24</sup>, gozando, pois, de plena vigência e eficácia, devendo ser observado no que nele resta contido.

Na mesma esteira, a Argentina, através da Lei nº 23.981/91<sup>25</sup> também integrou ao seu ordenamento jurídico interno o Tratado de Assunção.

Já o Paraguai adotou idêntica medida pela Lei nº 9/91<sup>26</sup>.

Por fim, o Uruguai tomou todas as providências para a integração do Tratado de Assunção ao seu ordenamento jurídico interno, através da Lei nº 16.196/91.<sup>27</sup>

Sobre o Protocolo de Ouro Preto, esse também foi integrado ao Direito Interno dos Estados-membros fundadores do MERCOSUL, como se vê do Decreto Legislativo nº 188/95<sup>28</sup> e do Decreto Executivo 1.901/96<sup>29</sup> do Brasil, da Lei nº 24.560/95<sup>30</sup> da Argentina, da Lei nº 596/95<sup>31</sup> do Paraguai e da Lei nº 16.712/95<sup>32</sup> do

---

<sup>24</sup> “DECRETO N° 350, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991. Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (TRATADO MERCOSUL)”. Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>25</sup> “TRATADOS. Ley nº 23.981. Apruébase el Tratado suscripto para la Constitución de un Mercado Común entre las Repúblicas Argentina, Federativa del Brasil, Paraguay y Oriental del Uruguay. Sancionada: Agosto 15 de 1991. Promulgada: Setiembre 4 de 1991”. Cf. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=380>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>26</sup> “PODER LEGISLATIVO. LEY N° 9/91, QUE APRUEBA Y RATIFICA EL TRATADO PARA LA CONSTITUCION DE UN MERCADO COMUN (TRATADO DE ASUNCION)”. Cf. Disponível em: <<http://digesto.senado.gov.py/index.php?pagina=leyes&id=2591>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>27</sup> “Ley Nº 16.196. MERCOSUR. APRUEBASE EL SUSCRITO PARA LA CONSTITUCION DE UN MERCADO COMUN, ENTRE LAS REPUBLICAS DE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAY Y URUGUAY”. Cf. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=16196&Anchor=>>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>28</sup> “Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte: DECRETO LEGISLATIVO Nº 188, DE 1995. Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul - Protocolo de Ouro Preto - assinado em Ouro Preto, Minas Gerais, em 17 de dezembro de 1994”. Cf. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-188-15-dezembro-1995-356271-protocolo-1-pl.html>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>29</sup> “DECRETO N° 1.901, DE 09 DE MAIO DE 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994”. Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>30</sup> “MERCADO COMUN DEL SUR. Ley nº 24.560. Apruébase el Protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre la Estructura Institucional del Mercosur - Protocolo de Ouro Preto, suscripto el 17.12.94. Sancionada: Setiembre 20 de 1995. Promulgada. Octubre 6 de 1995”. Cf. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/28253/norma.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>31</sup> “PODER LEGISLATIVO. LEY N° 596, QUE APRUEBA EL PROTOCOLO ADICIONAL AL TRATADO DE ASUNCION SOBRE LA ESTRUCTURA INSTITUCIONAL DEL MERCOSUR - PROTOCOLO DE OURO PRETO”. Cf. Disponível em: <<http://digesto.senado.gov.py/index.php?pagina=leyes&id=2732>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>32</sup> “Ley Nº 16.712. MERCOSUR. ESTRUCTURA INSTITUCIONAL - PROTOCOLO DE OURO PRETO - Y SU ANEXO”. Cf. Disponível em:

Uruguai, gozando, assim, tal como o Tratado de Assunção, de plena vigência e eficácia, devendo ser observado no que nele resta disposto por todos os Estados-membros do MERCOSUL.

Tais normas internacionais, o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, são normas originárias do MERCOSUL, e fontes do Direito Internacional e do Direito de Integração ou Comunitário do bloco regional mercosulino.

Para Ribeiro,

O mercado comum, forma de integração, fica condicionado ao ordenamento interno na medida em que os direitos e obrigações advindos dos tratados que os constituem necessitam ser incorporados nos Estados-partes que dele participam.

Sujeitos de Direito internacional, os estados-partes, exercendo sua soberania, contraem obrigações, ficando, assim, internacionalmente responsabilizados, devendo assegurar a execução dos tratados e obrigações deles decorrentes. Todavia, essa soberania que os Estados possuem para contrair obrigações não pode ser usada para se esquivarem de cumpri-las.

No caso do Mercosul, no momento em que os Estados-partes assinaram e ratificaram, tanto o tratado de Assunção como os Protocolos posteriores, ficaram obrigados a cumpri-los e inseri-los nos respectivos ordenamentos internos, devendo, ainda, assegurar a harmonia dos mesmos com as normas internas (RIBEIRO, 2001, p. 198).

Nesse sentido, então, Tratados Internacionais e Protocolos do MERCOSUL devem ser observados pelos Estados-membros no que neles se contém, mesmo porque não podem ser ignorados ou considerados inferiores ou de menor valor jurídico do que as normas internas destes mesmos Estados-membros.

Ao contrário, Tratados e Protocolos do MERCOSUL devem prevalecer, porque promovem a importante e necessária harmonização da legislação de todos os Estados-membros do bloco regional mercosulino, com base no Direito Internacional e no Direito de Integração ou Comunitário superior às normas internas produzidas pelos mesmos Estados-membros do MERCOSUL para os seus nacionais e não nacionais em seus territórios.

Assim, a integração do bloco MERCOSUL representa uma obrigatoriedade para todos os seus Estados-membros, já que prestaram soberanamente declaração de vontade na instituição do regionalismo mercosulino, devendo, pois, respeito às normas e princípios constantes dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL.

Com efeito, o *pacta sunt servanda* empresta fundamento ao Direito Internacional, bem como, no caso, ao Direito Internacional criador do Tratado constitutivo do MERCOSUL, e dos Tratados e Protocolos que foram estabelecidos posteriormente pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino.

Segundo Mazuolli,

(...) o fundamento mais concreto da aceitação generalizada do Direito Internacional Público, dentre as inúmeras doutrinas que procuram explicar a razão de ser desse Direito, emana do entendimento de que o Direito Internacional se baseia em princípios jurídicos alçados a um patamar superior ao da vontade dos Estados, mas sem que se deixe totalmente de lado a vontade desses mesmos Estados. Em verdade, trata-se de uma teoria objetivista temperada, por também levar em consideração a manifestação de vontade dos Estados. Afinal de contas, um Estado ratifica um tratado internacional pela sua própria vontade, mas tem que cumprir o tratado ratificado de boa-fé, sem se desviar desse propósito, a menos que o denuncie (e então, novamente, aparece a vontade do Estado, hábil a retirá-lo do compromisso que anteriormente assumira. (MAZUOLLI, 2013, p. 104).

Não bastasse, a norma internacional *pacta sunt servanda* é consagrada na comunidade internacional como norma de *jus cogens*, sendo imperativa no Direito Internacional Geral, portanto, de observância obrigatória pelos sujeitos de Direito Internacional, na medida em que além de ser costumeira a norma *pacta sunt servanda* também foi positivada pela Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados de 22 de maio de 1969, em seu art. 26, *in verbis*: “*Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé*”.<sup>33</sup>

Em se tratando da imperatividade das normas de *jus cogens*, a Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados de 22 de maio de 1969<sup>34</sup>, em seus arts. 53 e 64, dispõe que, *in verbis*:

Artigo 53.

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

...

Artigo 64.

---

<sup>33</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>34</sup> Cf. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

O Brasil, pelo Decreto 7.030/09, recepcionou a Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados de 22 de maio de 1969, como se vê abaixo, *in verbis*:

DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2009;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Antonio de Aguiar Patriota.<sup>35</sup>

Assim, o Brasil se comprometeu, ao externar a sua vontade soberana, a cumprir obrigatoriamente os Tratados Internacionais, bem assim o Tratado constitutivo do MERCOSUL com os seus Tratados e Protocolos adicionais, para a perfeita integralização do bloco regional mercosulino, e todas as suas práticas políticas e administrativas devem ser direcionadas para este fim.

---

<sup>35</sup> Cfe. Disponível em: <[www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/2009#content](http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos1/decretos1/2009#content)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Vale destacar que o rito de celebração dos Tratados e Protocolos de Direito Internacional no Brasil obedeceu ao disposto nos arts. 49, I, e 84, IV e VIII, da CF/88 (BRASIL, 1988)<sup>36</sup>, que determina ter o referendo do Congresso Nacional após serem firmados pelo Presidente da República, que atua no cenário internacional como Chefe de Estado, contemplando três fases: negociação, celebração e integração.

Firmado o acordo, cada Chefe de Estado o autentica, declarando concluída a negociação que depois deverá ser ratificada. Eis a primeira fase.

Na segunda etapa, o Congresso Nacional, em referendo, na forma de decreto legislativo, celebrado o pacto, concedendo ao Chefe de Estado autorização para ratificar o Tratado.

Por fim, vem à fase integrativa, em que se dá a promulgação e publicação do decreto do Chefe de Estado, para fins de publicidade ao Tratado firmado, bem como gerar efeitos *ex tunc* no que se refere ao previsto no tratado para sua vigência (XAVIER, 2000, p. 100-102).

Assim, passa a integrar o direito interno, como norma suprallegal, conforme se posicionou o Supremo Tribunal Federal<sup>37</sup> no julgamento do Tratado sobre o Pacto de São José da Costa Rica, acatando a teoria monista (em especial a internacional em detrimento do direito interno) contra a teoria dualista.

Para o Supremo Tribunal Federal, ainda, ao apreciar e julgar a temática envolvendo o MERCOSUL e as relações entre o Direito Internacional, o Direito de Integração e o Direito Interno do Brasil, na Carta Rogatória nº 8279, procedente da

<sup>36</sup> Segundo texto constitucional, tem-se, *in verbis*: “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: ...; IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; ...; VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos; VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Cf. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>37</sup> “AP 470 AgR-vigésimo sexto/MG - MINAS GERAIS, VIGÉSIMO SEXTO AG. REG. NA AÇÃO PENAL, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 18/09/2013, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Ext 1085 PET-AV/REPÚBLICA ITALIANA, PETIÇÃO AVULSA NA EXTRADIÇÃO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Julgamento: 08/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; HC 96772/SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 466343/SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 03/12/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno; RE 349703/RS - RIO GRANDE DO SUL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 03/12/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno”. Cf. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28suprallegalidade+tratados%29&bbase=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m6286jj](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28suprallegalidade+tratados%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m6286jj)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Argentina, em Agravo Regimental, pelo Tribunal Pleno, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, também há a necessidade de cumprimento do ritual da Constituição Federal em tema de Tratados e Protocolos Internacionais sobre Direito de integração ou Comunitário, *in verbis*:

Ementa: MERCOSUL - CARTA ROGATÓRIA PASSIVA - DENEGAÇÃO DE EXEQUATUR - PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES (OURO PRETO/MG) - INAPLICABILIDADE, POR RAZÕES DE ORDEM CIRCUNSTANCIAL - ATO INTERNACIONAL CUJO CICLO DE INCORPORAÇÃO, AO DIREITO INTERNO DO BRASIL, AINDA NÃO SE ACHAVA CONCLUÍDO À DATA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO EXEQUATUR, PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELAÇÕES ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL, O DIREITO COMUNITÁRIO E O DIREITO NACIONAL DO BRASIL - PRINCÍPIOS DO EFEITO DIRETO E DA APLICABILIDADE IMEDIATA - AUSÊNCIA DE SUA PREVISÃO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA GERAL DE RECEPÇÃO PLENA E AUTOMÁTICA DE ATOS INTERNACIONAIS, MESMO DAQUELES FUNDADOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A RECEPÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO MERCOSUL ESTÁ SUJEITA À DISCIPLINA FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

A recepção de acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL está sujeita à mesma disciplina constitucional que rege o processo de incorporação, à ordem positiva interna brasileira, dos tratados ou convenções internacionais em geral. É, pois, na Constituição da República, e não em instrumentos normativos de caráter internacional, que reside a definição do iter procedural pertinente à transposição, para o plano do direito positivo interno do Brasil, dos tratados, convenções ou acordos - inclusive daqueles celebrados no contexto regional do MERCOSUL - concluídos pelo Estado brasileiro. Precedente: ADI 1.480-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

Embora desejável a adoção de mecanismos constitucionais diferenciados, cuja instituição privilegie o processo de recepção dos atos, acordos, protocolos ou tratados celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL, esse é um tema que depende, essencialmente, quanto à sua solução, de reforma do texto da Constituição brasileira, reclamando, em consequência, modificações de jure constituendo. Enquanto não sobrevier essa necessária reforma constitucional, a questão da vigência doméstica dos acordos celebrados sob a égide do MERCOSUL continuará sujeita ao mesmo tratamento normativo que a Constituição brasileira dispensa aos tratados internacionais em geral. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM GERAL E DE TRATADOS DE INTEGRAÇÃO (MERCOSUL).

A recepção dos tratados internacionais em geral e dos acordos celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL depende, para efeito de sua ulterior execução no plano interno, de uma sucessão causal e ordenada de atos revestidos de caráter político-jurídico, assim definidos: (a) aprovação, pelo Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, de tais convenções; (b) ratificação desses atos internacionais, pelo Chefe de Estado, mediante depósito do respectivo instrumento; (c) promulgação de tais acordos ou tratados, pelo Presidente da República, mediante decreto, em ordem a viabilizar a produção dos seguintes efeitos básicos, essenciais à sua vigência doméstica: (1) publicação oficial do texto do tratado e (2) executoredade do ato de direito internacional público, que passa, então - e

somente então - a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. O SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO NÃO CONSAGRA O PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO E NEM O POSTULADO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS.

A Constituição brasileira não consagrou, em tema de convenções internacionais ou de tratados de integração, nem o princípio do efeito direto, nem o postulado da aplicabilidade imediata. Isso significa, de jure constituto, que, enquanto não se concluir o ciclo de sua transposição, para o direito interno, os tratados internacionais e os acordos de integração, além de não poderem ser invocados, desde logo, pelos particulares, no que se refere aos direitos e obrigações neles fundados (princípio do efeito direto), também não poderão ser aplicados, imediatamente, no âmbito doméstico do Estado brasileiro (postulado da aplicabilidade imediata).

O princípio do efeito direto (aptidão de a norma internacional repercutir, desde logo, em matéria de direitos e obrigações, na esfera jurídica dos particulares) e o postulado da aplicabilidade imediata (que diz respeito à vigência automática da norma internacional na ordem jurídica interna) traduzem diretrizes que não se acham consagradas e nem positivadas no texto da Constituição da República, motivo pelo qual tais princípios não podem ser invocados para legitimar a incidência, no plano do ordenamento doméstico brasileiro, de qualquer convenção internacional, ainda que se cuide de tratado de integração, enquanto não se concluírem os diversos ciclos que compõem o seu processo de incorporação ao sistema de direito interno do Brasil. Magistério da doutrina.

Sob a égide do modelo constitucional brasileiro, mesmo cuidando-se de tratados de integração, ainda subsistem os clássicos mecanismos institucionais de recepção das convenções internacionais em geral, não bastando, para afastá-los, a existência da norma inscrita no art. 4º, parágrafo único, da Constituição da República, que possui conteúdo meramente programático e cujo sentido não torna dispensável a atuação dos instrumentos constitucionais de transposição, para a ordem jurídica doméstica, dos acordos, protocolos e convenções celebrados pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL.<sup>38</sup>

Então, o que deve prevalecer: o Direito Internacional e o Direito de Integração ou o Direito Interno do país?

Duas teorias buscam explicar o caso, a monista e a dualista.

Pela teoria monista, o ordenamento jurídico é dotado de uma única ordem jurídica. Essa concepção, de um único ordenamento, desdobra-se em duas posições: a que defende a primazia do direito interno (monismo do direito interno) e a que defende a primazia do direito internacional (monismo internacional).

Com efeito, defendida por Kelsen, a teoria monista sustenta a tese de que “*tanto as normas do Direito Internacional como as das ordens jurídicas estaduais devem ser consideradas como normas simultaneamente válidas, e válidas igualmente como normas jurídicas*” (KINCHESCKI, 2010, p. 67).

<sup>38</sup> Cf. Disponível em: <[61](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CR%24%2E%2E+8279%2ENUME%2E%29+OU+%28CR%2EACMS%2E+ADJ2+8279%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bcopsof.></a> Acesso em: 31 dez. 2014.</p></div><div data-bbox=)

Nesse mesmo sentido, Mazzuoli leciona que

O Direito Internacional e o Direito Interno são dois ramos do Direito dentro de um só sistema jurídico. Trata-se de teoria segundo a qual o Direito Internacional se aplica diretamente na ordem jurídica dos Estados, independentemente de qualquer "transformação", uma vez que esses mesmos Estados, nas suas relações com outros sujeitos de direitos das gentes, mantêm compromissos que se interpenetram e que somente se sustentam juridicamente por pertencerem a um sistema jurídico uno, baseado na identidade de sujeitos (os indivíduos que os compõe) e de fontes (sempre objetivas e não dependentes - como no voluntarismo - da vontade dos Estados) (MAZZUOLI, 2013, p. 92).

Realmente, a norma internacional surge do ato de vontade do Estado soberano, fruto da manifestação de seu consentimento ao celebrar o Tratado Internacional e, como norma, deve ser cumprida pelo Estado tal como o seu Direito Interno.

Quanto à prevalência de uma norma sobre a outra (Internacional sobre a Interna e vice-versa), a resposta deve ser apresentada segundo o ordenamento jurídico do Estado (constitucional e infraconstitucional), conjugado com o Tratado Internacional, pois as normas fazem parte de um mesmo ordenamento jurídico e, como tal, devem passar pelo mesmo processo de interpretação das leis.

Lado outro, pela teoria dualista a norma internacional somente recebe operatividade após sua transformação em direito interno, e tem posição hierárquica equivalente à lei transformadora, podendo ser revogada por lei interna posterior.

Segundo os defensores da teoria dualista, tendo Tripel como maior expoente, há dois universos normativos, sendo o universo do Direito Internacional e o universo do Direito Interno, isso porque “*As fontes e normas do Direito Internacional (notadamente os tratados) não têm, para os dualistas, qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito interno, e vice-versa*” (MAZZUOLI, 2013, p. 87).

Assim, a norma internacional, para ter vigência e eficácia no território do Estado, obrigatoriamente deve passar por um procedimento de internalização, previsto na Constituição e na Lei do Estado, para tornar-se direito interno e, deste modo, poder ser aplicada, já que a sua validade está condicionada ao Direito Interno do Estado.

Desse modo, a força normativa da norma internacional deriva sempre do Direito Interno, e não do Direito Internacional, como sustenta Husek ao tratar que “A

*norma internacional somente poderá ser aplicada à vida do Estado quando transformada em norma interna, por incorporação ao Direito nacional, isto porque as ordens jurídicas estatais têm autonomia absoluta*” (HUSEK, 2009, p. 48).

Tal posição, entretanto, parece ultrapassada, pois encarna o conceito de soberania clássica, já flexibilizado pelo fenômeno da globalização e pelas modernas relações entre os Estados, blocos econômicos regionais e Organizações Internacionais, com os Estados soberanamente celebrando a todo tempo Tratados Internacionais bilaterais, multilaterais e de Integração ou Comunitários à luz do Direito Internacional e do Direito de Integração não mais questionáveis juridicamente.

À vista do princípio da legalidade tributária, no Brasil, o Código Tributário Nacional prescreve, no seu art. 96, que a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os Tratados e as Convenções Internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.<sup>39</sup>

Por sua vez, o art. 98, do mesmo Codex, determina que os Tratados e as Convenções Internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.<sup>40</sup>

Para Mazzuoli,

Tal dispositivo, como se percebe nitidamente, atribui primazia aos tratados internacionais em matéria tributária sobre a legislação tributária interna, apontando para o fato de os tratados revogarem ou modificarem as normas domésticas sem, contudo, poderem ser revogados por estas, o que evidentemente lhes atribui um *status* de supralegalidade absoluto dentro do sistema jurídico-tributário nacional, em respeito à norma *pacta sunt servanda* inscrita no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Aliás, verdade seja dita: o art. 98 do CTN é o único dispositivo existente, em toda a legislação brasileira, a atribuir expressa primazia do tratado sobre a nossa legislação doméstica (MAZZUOLI, 2013, p. 386).

Nesse quadro, os Tratados e Protocolos do MERCOSUL em matéria fiscal se sobrepõe a legislação interna do Brasil, quer seja da União, quer seja dos Estados Membros, quer seja do Distrito Federal, quer seja dos Municípios, pois que atuando o país no cenário internacional, este componente de sua soberania faz com que os

---

<sup>39</sup> Cf. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>40</sup> Cf. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

interesses maiores da Nação sejam superiores aos interesses menores e individualizados dos Entes Federados.

Assim, conforme o texto do art. 98 do CTN, em face do Direito Internacional e do Direito Interno do Brasil,

(...) os tratados e convenções internacionais sobreparam por toda a legislação tributária interna, seja esta anterior ou posterior a eles. Em outras palavras, o tratado em matéria tributária *derroga* a legislação tributária anterior incompatível e sobrepara à legislação posterior. Nesse último caso, entende-se que a lei posterior *existe*, mas não tem *eficácia e aplicabilidade*. Pois barrada pelo tratado que lhe é superior. E tal disposição está perfeitamente de acordo com a teoria segundo a qual quando o Congresso nacional aprova um compromisso internacional, assume ele a responsabilidade (ou a *obrigação negativa*) de não legislar de maneira contrária ao conteúdo do acordo. Ou seja, se o Congresso Nacional concorda com a ratificação do tratado é porque – como já falamos na Seção anterior – reconhece que, se ratificado o acordo, estará impedido de editar normas posteriores que o contradigam, o que significa que uma lei ordinária que pretenda contradizer tratado anterior passa a ser igualmente *ineficaz* sob o ponto de vista da Constituição. Esta, ao atribuir ao Poder Legislativo a competência para referendar os acordos internacionais assinados pelo Presidente da República, assim o fez excluindo qualquer possibilidade de ab-rogação ou modificação do tratado por meio de lei ordinária posterior. Por esse motivo é que nos países em que o texto constitucional reconhece o Direito Internacional como parte integrante do Direito nacional, uma lei que viole tratado internacional anteriormente ratificado, além de *ineficaz* e *inaplicável*, é também – de modo indireto - *inconstitucional* (MAZUOLLI, 2013, p. 389).

Portanto, o Direito Interno brasileiro, tributário, prescrito no art. 98 do CTN, reconhece a superioridade do Direito Internacional Tributário e, por via de consequência, do Direito de Integração ou Comunitário Tributário, que somente deixa de existir juridicamente pelos mecanismos próprios de extinção dos tratados nos termos do Direito Internacional e do Direito de Integração.

Para Ribeiro,

não há dúvidas sobre o primado dos tratados sobre as leis infraconstitucionais anteriores à sua promulgação, como também a impossibilidade de alteração por lei que lhe seja superveniente. Consequentemente, discordamos da equiparação entre tratados internacionais e lei federal, posição do Direito norte-americano. O maior reconhecimento disto no Direito brasileiro pode ser verificado no artigo 98 do Código Tributário Nacional, que expressamente afasta a equiparação da lei ao tratado (RIBEIRO, 2001, p. 131).

E nem há se falar em aplicação do princípio da vedação de instituição das isenções heterônomas na espécie, como prevê o art. 151, III, da CF/88<sup>41</sup>, como empecilho para o reconhecimento da superioridade do Tratado em Direito Tributário em face do Direito Interno brasileiro.

É que dito princípio está voltado à União enquanto Ente Federado, em situação de igualdade com os demais Entes, na preservação da Federação, não se lhe aplicando ao Estado brasileiro, é dizer, à República Federativa do Brasil – da qual a União faz parte.

Com efeito, a República Federativa do Brasil, composta pela união indissolúvel dos Entes Federados União, Estados, Distrito Federal e Municípios, é a única legitimada a atuar na seara internacional, figurando, neste momento, o Presidente da República, como Chefe de Estado brasileiro na celebração de Tratados Internacionais, e não na qualidade de Chefe de Governo, do Executivo Federal.

Nesse sentido, Mazzuoli esclarece que

(...) o comando do legislador constituinte que proíbe a concessão de isenções heterônomas (aqueelas concedidas por normas emanadas de pessoa pública que não é titular da competência para instituir o tributo) está direcionado tão somente à *União* (que é pessoa jurídica de Direito Interno) e não à *República Federativa do Brasil* (que é pessoa jurídica de Direito Internacional, à qual o texto constitucional dá competência para assumir compromissos exteriores). É a República Federativa do Brasil, e não a União (que é, assim como os Estados e Municípios, apenas um dos componentes da República), que tem personalidade jurídica de direito das gentes e, portanto, pode celebrar tratados internacionais com outros Estados soberanos. É clara a regra constitucional do art. 1º da Carta Magna de 1988, segundo a qual a República Federativa do Brasil é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. Assim, quando se celebra um tratado internacional, ainda que prevendo determinada isenção que, internamente, seria da competência tributária dos Estados ou Municípios, o ente que o está celebrando é a *República Federativa do Brasil*, da qual a União, os Estados e os Municípios apenas fazem parte. Portanto, a representação externa da nação é *una* e não fracionada, razão pela qual a Constituição não atribui aos componentes da Federação personalidade jurídica de Direito Internacional Público. Quando o Presidente da República celebra um tratado internacional (à luz do art. 84, inc. VIII, da Constituição) o faz não como Chefe de Governo (figura de Direito interno), mas como Chefe de Estado (figura de Direito Internacional), com competência para disciplinar quaisquer dos seus interesses, sejam eles do conjunto federativo (interesses da União) ou de cada um dos componentes da Federação (interesses dos Estados e dos Municípios) (MAZZUOLI, 2013, p. 392).

<sup>41</sup> Pelo texto constitucional, tem-se, *in verbis*: “Art. 151. É vedado à União: ...; III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”. Cf. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Desta feita, a opção política dos Estados-membros do MERCOSUL, e o Brasil faz parte deste acordo, está concretizada. É o caso, então, de enveredar esforços políticos para que a total integração do bloco regional mercosulino ocorra o quanto antes, para o bem da região e dos países do MERCOSUL.

Nesse ponto, instabilidades institucionais em alguns momentos, vividas pelos Estados-membros do MERCOSUL, ou até mesmo tendências autoritárias de Governos constituídos nos países do bloco regional mercosulino em outros momentos de sua história, com alterações circunstanciais das suas Constituições e Leis, não impedem ou dificultam, sobremaneira, o cumprimento dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL por seus Estados-membros.<sup>42</sup>

De fato, ainda que tais situações ocorram de quando em vez, isso não impede a formulação, pelos Estados-membros do MERCOSUL, de suas bases políticas e jurídicas, com caminhada institucional consideravelmente sólida para o processo de integração do bloco regional mercosulino, sendo a alternância de Poder e de Governo uma realidade nos Estados-membros do MERCOSUL, nos termos de suas Constituições e Leis, bem assim da cláusula democrática prevista no Tratado de Ushuaia do bloco regional mercosulino.

Por sua vez, a concepção clássica de soberania, tratada nas Constituições dos Estados-membros do MERCOSUL, e o modelo de interpretação, aplicação e execução dos Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito da Integração em âmbito interno destes mesmos países, utilizado pelo Poder Judiciário de forma também clássica, vem cedendo espaço ao conceito moderno de soberania e ao fato jurídico de que o exercício da soberania do Estado se faz presente quando da celebração dos Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração.

Então, se assim o é, deve o Estado cumprir os Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração, fielmente no que se contém, com integração ao Direito Interno nos termos não somente da Constituição e das Leis,

---

<sup>42</sup> Dalla Via vê nestes fenômenos do constitucionalismo latino-americano os entraves para o MERCOSUL, devido a instabilidade política e as várias reformas constitucionais que os Estados Membros fazem em suas Constituições, para a manutenção de Poder do Governo, Governante, Partidos e grupos de interesse que tomam o Estado como coisa própria. Cf. DALLA (DALLA VIA, 1997).

mas principalmente dos próprios Tratados e Protocolos, e isso sem coloração político-partidária, de Governo ou Governante.

Ademais, segundo o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, já integrados ao Direito Interno dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, há certas Decisões, Resoluções e Diretivas emanadas de alguns órgãos do MERCOSUL, como o CMC e o GMC, a exemplos, que obrigatoriamente devem ser observadas e cumpridas por seus Estados-membros, se sobrepondo ao Direito Interno destes países porque oriundas do Direito Internacional e do Direito de Integração estabelecido justamente nestes Tratados e Protocolos de Direito Internacional, de Direito de Integração e de Direito de Integração ou Comunitário Tributário, sem a necessidade de internalização.

Nesse sentido, essas normas comunitárias, produzidas dentro da comunidade e por órgãos com poder normativo e vocacionados para isso, não mais precisam passar por novo processo de integração ao Direito Interno dos Estados-membros do MERCOSUL, já que a legitimidade de tais normas decorre do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, já integrados ao ordenamento jurídico interno de todos os Estados-membros do MERCOSUL.

Assim, se as Constituições dos Estados-membros do MERCOSUL não são totalmente abertas ou diretas quanto à integração de Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração ao Direito Interno de maneira automática nestes países, isso não implica em inconstitucionalidade, não convencionalidade ou ilegalidade das normas surgidas destes Tratados e Protocolos, que já se encontram integrados ao ordenamento jurídico interno dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, através do Direito Interno dos Estados.

A validade das novas normas (Decisões, Resoluções e Diretivas, a exemplos), resultantes dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL é decorrente não mais do rito estabelecido na Constituição ou Leis dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, mas sim dos próprios instrumentos normativos de Direito Internacional e de Direito da Integração que lhes deram origem, e que os Estados-membros do MERCOSUL assumiram cumprir à luz do Direito Internacional e do Direito de Integração.

Portanto, pode-se afirmar que politicamente o MERCOSUL está solidificado via Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração, com

clara e manifesta vontade dos Estados-membros em sua instituição, eis que tais instrumentos normativos internacionais já foram integrados ao Direito Interno dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, e apresentam poder normativo para criar direitos e obrigações que devem ser observadas pelos Estados-membros do MERCOSUL no que neles contido.

## **IV.2. Opção Jurídica**

Os Estados-membros do MERCOSUL também já firmaram a opção jurídica do bloco regional mercosulino, consistente na confecção de textos normativos via Tratados e Protocolos, Decisões, Resoluções, Diretivas, Recomendações, Texto Ordenado do Regime de Origem do MERCOSUL, Comunicados e Decisões, a exemplos, resultado do exercício da soberania dos Estados ou do exercício das funções normativas dos órgãos com poder normativo do MERCOSUL, bem como na formatação da estrutura organizacional do bloco regional mercosulino, para a realização de seus objetivos integracionistas.

Estes textos normativos, de Direito Internacional e de Direito de Integração, vigentes e eficazes juridicamente na comunidade e no território dos Estados-membros do MERCOSUL, impõe o compromisso assumido pelos Estados para a integração, o que deve ser cumprido sem mais demora, sob pena dos Estados permanecerem em mora em face do Direito Internacional e do Direito de Integração.

### ***IV.2.1 – Principais Normativas do MERCOSUL***

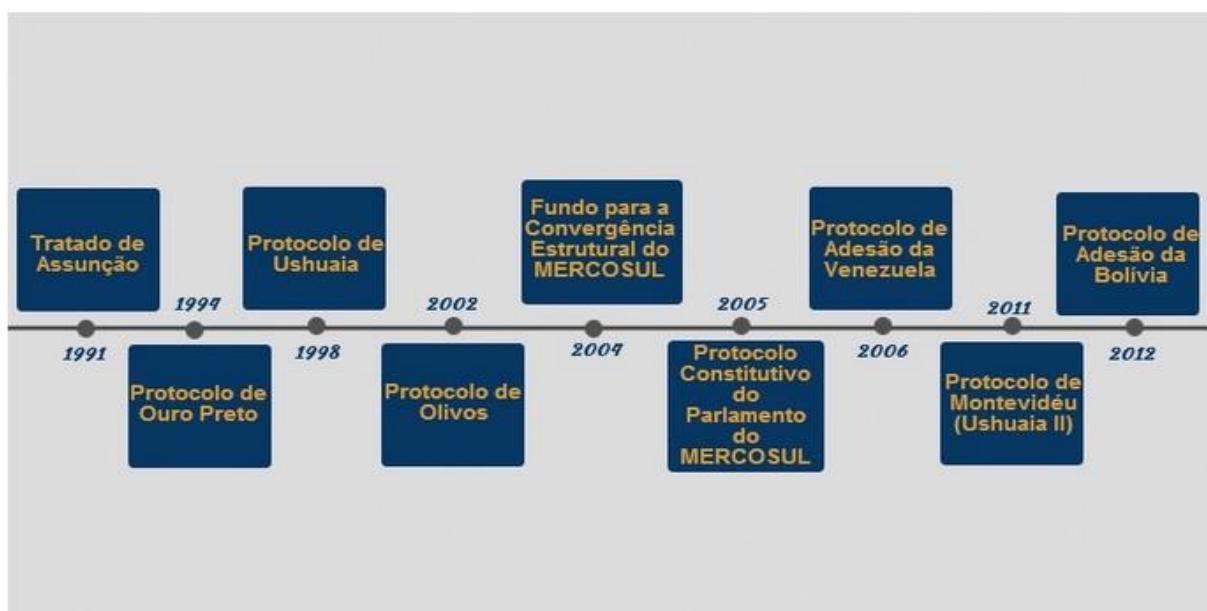
Os principais textos normativos com vigência e eficácia no MERCOSUL, derivados de Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração, já internalizados ao Direito Interno dos Estados, são<sup>43</sup>: a) Tratado de Assunção que constitui o MERCOSUL em 1991; b) Protocolo de Ouro Preto que define a estrutura institucional do MERCOSUL em 1994; c) Protocolo de Ushuaia que estabelece o compromisso democrático no MERCOSUL, e sobre a República da Bolívia e a República do Chile, em 1998; d) Protocolo de Olivos que cria a solução de controvérsias no MERCOSUL em 2002; d) O Protocolo do Fundo para a

---

<sup>43</sup> Cf. Disponível em: <[www.mercosul.org.br](http://www.mercosul.org.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Convergência Estrutural do MERCOSUL, que normatiza o fundo em 2004; e) Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL, que cria o parlamento do MERCOSUL em 2005; e) Protocolo de Adesão da Venezuela, que trata da adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL em 2006; f) Protocolo de Montevidéu que reafirma o compromisso com a democracia no MERCOSUL, sendo intitulado o Ushuaia II, em 2011; g) Protocolo de Adesão da Bolívia, que formaliza a adesão do Estado Plurinacional da Bolívia ao MERCOSUL em 2012<sup>44</sup>.

**Tabela 1 – Organograma dos principais textos normativos com vigência e eficácia no MERCOSUL**



Fonte: MERCOSUL, 2014

Essas normativas, devidamente trabalhadas e aprovadas por todos os Estados-membros do MERCOSUL, revelam quadro jurídico sólido e suficiente para a plena integração do bloco regional mercosulino, restando apenas ações políticas diretas, consistentes e permanentes dos Estados-membros do MERCOSUL neste sentido, em obediência e cumprimento ao Direito Internacional e ao Direito da Integração ou Comunitário do MERCOSUL que os próprios Estados assumiram cumprir soberanamente.

Essas normativas, ainda, em especial o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, estruturam política e administrativamente o MERCOSUL, com o

<sup>44</sup> Cfe. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=5908&channel=secretaria>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

estabelecimento de Decisões, Resoluções e Diretivas que (a exemplos), emanadas dos seus órgãos com competência normativa e decisória, impõem obrigações aos Estados-membros do bloco regional mercosulino.

De fato, o Direito Internacional e o Direito da Integração do MERCOSUL já cuidou da organização política e jurídica dos órgãos do bloco regional mercosulino, com clara definição de suas atribuições, inclusive de suas funções normativas delegadas, para bem e fielmente fomentarem o processo de integração regional.

#### ***IV.2.2 – Estrutura Organizacional do MERCOSUL***

O Direito Internacional e o Direito de Integração do MERCOSUL se desenvolveram e solidificaram-se objetivando cumprir as etapas da integração, e, para tanto, organizou legalmente a estrutura político-administrativa do bloco regional mercosulino.

Assim, o MERCOSUL, ao estruturar e organizar um conjunto de órgãos internos, e, dentre eles, os órgãos com poder normativo, com característica supralegal que legitime a criação de uma legislação comum do bloco regional mercosulino, normas integracionistas ou comunitárias estas de observância e cumprimento obrigatório pelos Estados-membros do MERCOSUL, em face do Direito Internacional e do Direito de integração, avança no processo de integração para a consolidação de um mercado comum.

Vale destacar que em mundo globalizado a integração entre os Estados, em bloco econômico regional, representa importante elemento de autoproteção e de forte presença no cenário mundial, especialmente em rodadas de negociações comerciais e ocupação de espaços políticos em organismos internacionais quando estão em disputa Estados e blocos econômicos regionais, e o MERCOSUL, bem assim os Estados-membros do bloco regional mercosulino, fazem parte deste universo de coisas.

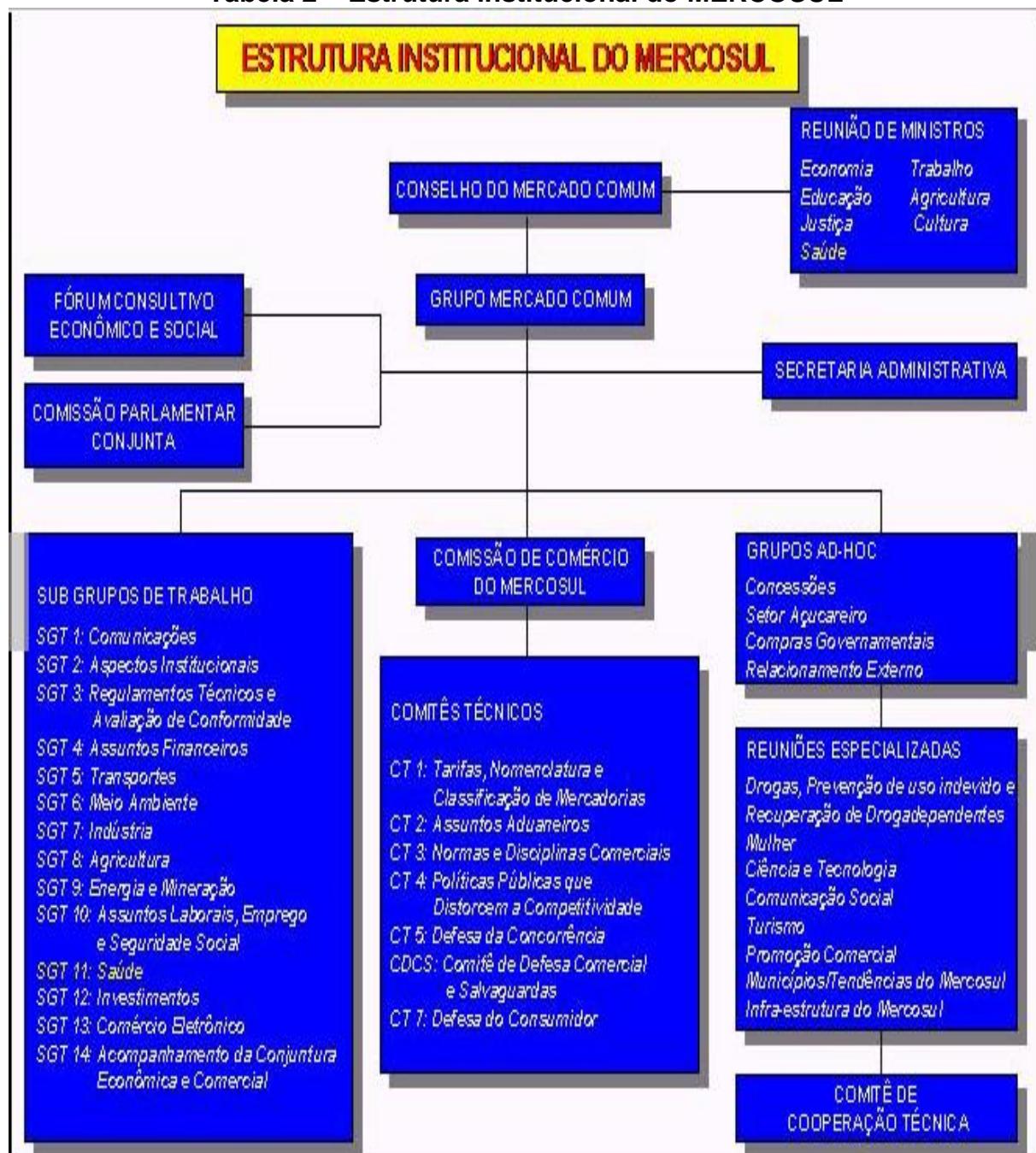
Atualmente, o MERCOSUL, conforme o Direito Internacional e o Direito de Integração apresenta a seguinte estrutura organizacional (base)<sup>45</sup>: a) Conselho do Mercado Comum (CMC); b) Grupo Mercado Comum (GMC); c) Comissão de Comércio do MERCOSUL(CCM); d) Parlamento do MERCOSUL (PM); e) Foro

---

<sup>45</sup> Cf. Disponível em: <[www.mercosul.org.br](http://www.mercosul.org.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Consultivo Econômico – Social (FCES); f) Secretaria do MERCOSUL (SM); g) Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL (TPR); h) Tribunal Administrativo - Trabalhista do MERCOSUL (TAL); i) Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito (CMPED)<sup>46</sup>:

**Tabela 2 – Estrutura institucional do MERCOSUL**



Fonte: MERCOSUL, 2014

<sup>46</sup> Cf. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=5908&channel=secretaria>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Essa organização administrativa, fruto dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL, encontra-se em pleno funcionamento, e, pela experiência já adquirida e pela formação de seus quadros políticos e técnicos, apresentam todas as condições para levar a cabo o processo de integração, finalizando-o em tempo a que os Estados-membros do bloco regional mercosulino possam colher os melhores frutos políticos, econômicos, sociais e culturais que o MERCOSUL pode oferecer.

De fato, no Tratado de Assunção, em seu art. 18,<sup>47</sup> já havia a previsão normativa da estruturação administrativa do MERCOSUL, por absolutamente necessária dada a provisoriação da forma com que os órgãos referentes ao Conselho do Mercado Comum – CMC e do Grupo do Mercado Comum – GMC operavam juridicamente na fase inicial do bloco regional mercosulino.

Esta arquitetura jurídico-administrativa, então, foi organizada no Protocolo de Ouro Preto que, em seu art. 1º,<sup>48</sup> já disciplinou os órgãos do MERCOSUL.

Assim, por suas competências, funções e atribuições, merece tratamento os órgãos do MERCOSUL.

O Conselho do Mercado Comum – CMC<sup>49</sup> é órgão superior do MERCOSUL, político, composto por Ministros das Relações Exteriores e Ministros da Economia dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, e tem natureza intergovernamental, sendo criado pelo Tratado de Assunção, mas com estrutura e funções atuais definidas pelo Protocolo de Ouro Preto.

Compete ao CMC a condução política do processo de integração do MERCOSUL, adotando decisões que façam cumprir os compromissos firmados

---

<sup>47</sup> “ARTIGO 18. Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.” Cf. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado\\_de\\_Assuncao..pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>48</sup> “CAPÍTULO I. Estrutura do Mercosul. Artigo 1. A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos: I - O Conselho do Mercado comum (CMC); II - O Grupo Mercado Comum (GMC); III - A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM); IV - A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); V - O Fórum Consultivo Econômico-Social (FCES); VI - A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM). Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração. Artigo 2. São órgãos com capacidade decisória, de natureza inter-governamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.” Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>49</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino em Tratados e Protocolos de Direito Internacional e/ou de Direito de Integração ou Comunitário.

O CMC, ainda, é o órgão que representa o MERCOSUL perante a comunidade internacional.

Dentre as suas principais funções, o CMC tem a competência para criar órgãos no MERCOSUL e deliberar sobre a suas finanças e o seu orçamento.

Já as decisões proferidas pelo CMC são tomadas pelo sistema de consenso e são de observância obrigatória pelos órgãos do bloco regional mercosulino e pelos Estados-membros, devendo ser fielmente cumpridas no que se contém, não dependendo, essencialmente, da incorporação ao ordenamento jurídico dos Estados-membros para ter validade e eficácia (NASCIMENTO, 2008), dada a sua condição de Direito Comunitário.

Já o Grupo Mercado Comum – GMC<sup>50</sup> é órgão executivo do MERCOSUL, sendo integrado por 4 membros titulares e iguais suplentes de cada Estado-membro do bloco regional mercosulino, com participação obrigatória de representantes do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Economia e dos Bancos Centrais Nacionais, sendo criado pelo Tratado de Assunção, mas com estrutura e funções atuais definidas pelo Protocolo de Ouro Preto.

O GMC também tem competência decisória e natureza intergovernamental, e suas decisões guardam natureza similar e mesmos efeitos das decisões proferidas pelo CMC.

O GMC, além de propor questões e projetos ao CMC, tem por atribuição elementar executar as decisões do CMC.

O GMC, ainda, pode criar, modificar e extinguir órgãos do MERCOSUL, conforme a sua competência, como é o caso dos Subgrupos de Trabalho do MERCOSUL, divididos por área de interesse governamental, a saber: comunicações, assuntos institucionais, regulamentos técnicos e avaliação de conformidade, finanças, transporte, meio ambiente, indústria, agricultura, matriz energética, trabalho e segurança social, saúde, investimentos, comércio eletrônico, integração produtiva, mineração e geologia e contratações públicas.

Segundo Nascimento, estes subgrupos são importantes porque “*possuem funções específicas no sentido de coordenar as políticas macroeconômicas e*

---

<sup>50</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

*setoriais, mediante apresentação de propostas concretas visando a consecução dos objetivos expresso no Tratado de Assunção”* (NASCIMENTO, 2008, p. 36).

Sobre a Comissão de Comércio do Mercosul – CCM<sup>51</sup>, formada por membros titulares e suplentes indicados pelos Estados-membros do MERCOSUL, tem-se a formatação de um órgão técnico, com capacidade decisória em relação a criação e a aplicação dos instrumentos de política voltados ao comércio comum dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, em especial quanto ao cumprimento da Taxa Externa Comum – TEC, sendo criado pelo Tratado de Assunção, mas com estrutura e funções atuais definidas pelo Protocolo de Ouro Preto quando de sua instituição.

Atuando através de Diretivas (com força normativa similar as decisões e seus efeitos jurídicos proferidas pelo CMC e pelo GMC) e por propostas, e subordinada a GMC, o órgão é responsável por acompanhar, revisar, aprimorar e propor medidas eficazes e harmônicas de política comercial comum aos Estados-membros do MERCOSUL, integrando, ainda, o sistema de Solução de Controvérsias do bloco regional mercosulino.

Quanto a Comissão Parlamentar Conjunta – CPC<sup>52</sup> e o Parlamento do Mercosul – PM<sup>53</sup>, são órgãos legislativos; o primeiro era autônomo mas sem capacidade decisória própria devido a sua vinculação com a Secretaria Geral do MERCOSUL, sendo criada pelo Protocolo de Ouro Preto; o segundo é autônomo e tem capacidade decisória, sendo representativo civil dos povos dos Estados-membros do MERCOSUL, com composição proporcional à população de cada Estado-membro do bloco regional mercosulino, tendo substituído a CPC após criado pela CMC através da Decisão nº 23/05.<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>52</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>53</sup> Segundo Tratados e Protocolos do MERCOSUL, e reafirmando a firme vontade política de fortalecer e de aprofundar o processo de integração do MERCOSUL, contemplando os interesses de todos os Estados Partes e contribuindo, dessa forma, ao desenvolvimento simultâneo da integração do espaço sul-americano, os Estados-membros do bloco regional mercosulino constituíram o Parlamento do MERCOSUL, como órgão de representação de seus povos, independente e autônomo, que integra a estrutura institucional do MERCOSUL e substitui à Comissão Parlamentar Conjunta. Cf. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/1/secretaria/decis%C3%B5es\\_2005](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/1/secretaria/decis%C3%B5es_2005)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>54</sup> “MERCOSUL/CMC/DEC Nº 23/05. PROTOCOLO CONSTITUTIVO DO PARLAMENTO DO MERCOSUL. TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Decisão Nº 49/04 do Conselho do Mercado Comum. CONSIDERANDO: A firme vontade política de fortalecer e

O PM tem como função precípua legislar sobre matérias de interesse comum dos Estados-membros do MERCOSUL, com vistas à integração regional, mas as suas decisões não são vinculantes, o que significa que é necessária a internalização de suas normas no Direito Interno de cada Estado-membro do bloco regional mercosulino, conforme as regras constitucionais e infraconstitucionais de cada Estado soberano, para ter vigência e eficácia no território nacional.

Órgão unicameral, o PM tem quórum de instalação das sessões de 1/3 (um terço) de seus membros, e delibera geralmente por maioria simples (em casos especiais por maioria absoluta quando se tratar a matéria em deliberação sobre direitos humanos, e maioria qualificada quando o tema em discussão versar sobre deliberação a respeito de seu regimento interno).

No exercício legislativo o PM atualmente atua em plenário e por comissões temáticas conforme as áreas de interesse comum dos Estados-membros do MERCOSUL, dentro do processo de integração, sendo que as comissões são representativas das seguintes áreas técnicas: Jurídica e Institucional; Economia, Finanças, Fisco e Moeda; Internacional, Inter-Regional e Planejamento Estratégico; Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Esportes; Trabalho, Política de Emprego, Segurança Social e Economia Social; Desenvolvimento Regional Sustentável; Ordenamento Territorial e Habitação; Saúde, Meio Ambiente e Turismo; Cidadania e Direitos Humanos; Política de Interior, Segurança e Defesa; Infraestrutura, Transportes, Recursos Energéticos, Agricultura, Pecuária e Pesca; e Orçamento e Política Interna.

Por sua vez, o Fórum Consultivo Econômico Social – FCES<sup>55</sup> é órgão consultivo do MERCOSUL, representativo da sociedade e de setores da economia, manifestando-se por recomendação do GMC, sendo criado pelo Tratado de Assunção e estruturado e com funções definidas pelo Protocolo de Ouro Preto.

---

aprofundar o processo de integração do MERCOSUL, contemplando os interesses de todos os Estados Partes. A importância de fortalecer o âmbito institucional de cooperação inter-parlamentar, para avançar nos objetivos previstos de harmonização das legislações nacionais nas áreas pertinentes e agilizar a incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos da normativa do MERCOSUL que requeira aprovação legislativa. O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE: Art. 1 – Aprovar a subscrição do “Protocolo Constitutivo do Parlamento do MERCOSUL” que se anexa a presente Decisão. Art. 2 - A entrada em vigência do Protocolo Constitutivo do Parlamento MERCOSUL se ajustará ao disposto em seu Artigo 23. Art. 3 - A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes. XXIX CMC – Montevideo, 08/XII/05.” Cf. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/1/secretaria/decis%C3%B5es\\_2005](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/1/secretaria/decis%C3%B5es_2005)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>55</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Órgão auxiliar, de natureza privada, o FCES é composto por representantes dos Estados-membros do MERCOSUL em áreas da economia e social, e sua função consultiva não é vinculante para os Estados-membros do bloco regional mercosulino e/ou terceiros, o que é compreensível dada a sua natureza privada e a sua função consultiva, limitada a emissão de opiniões sobre áreas de seu interesse e que envolvam situações vistas nos Estados e na comunidade.

Já a Secretaria do MERCOSUL – SM<sup>56</sup> é órgão administrativo do MERCOSUL, de natureza burocrática quanto ao regular funcionamento estrutural do bloco regional mercosulino e técnica em relação ao levantamento de dados, prognósticos, feitura de relatórios, arquivo e controle das normas emanadas pelo MERCOSUL e a assessoria técnica de seus órgãos, tudo no âmbito do processo de integração regional, sendo criada pelo Tratado de Assunção e estruturada e com funções estabelecidas pelo Protocolo de Ouro Preto.

Lado outro, o Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL – TPR<sup>57</sup> é órgão de natureza jurídica do MERCOSUL, de jurisdição obrigatória, mas não exclusiva, competente para dirimir conflitos sobre Soluções de Controvérsias instaurados pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino, e em exercer a hermenêutica sobre o Direito de Integração ou Comunitário do MERCOSUL, isso em sede recursal, funcionando como instância superior aos Tribunais Ad Hoc de Mediação e Arbitragem, sendo criado pelo Protocolo de Olivos.

O TPR surgiu da necessidade de se estabelecer um tribunal permanente para resolver eventuais conflitos jurídicos entre os Estados-membros do MERCOSUL de forma técnica, célere e objetiva, a respeito da interpretação, aplicação e execução do Direito de Integração ou Comunitário do bloco regional mercosulino.

Contudo, pelo pouco tempo de atuação e pelo descompromisso dos Estados-membros do MERCOSUL com os avanços e a efetiva integração do bloco regional, já que em muitos casos os Estados-membros “preferem recorrer a Corte Internacional de Justiça de Haia e a OMC, para resolver as suas diferenças” (BARBOSA, 2010, p. 149), tem-se a constatação de que o TPR ainda não se consolidou como Tribunal Arbitral do MERCOSUL, o que também é lamentável, pois

<sup>56</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>57</sup> Estabelecido pelo Protocolo de OLIVOS para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL. Cf. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/111/1/protocolo.olivos\\_pt.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/111/1/protocolo.olivos_pt.pdf)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

isso representa a manutenção de entraves facilmente superáveis política e juridicamente pelos Estados-membros do MERCOSUL, e que somente fazem emperrar ou pelo menos retardar o processo de integração regional.

Em se tratando do Tribunal Administrativo Trabalhista do MERCOSUL – TAL<sup>58</sup> tem-se um órgão técnico-jurídico responsável por decidir as questões ligadas ao trato administrativo-trabalhista que eventualmente surja nas relações entre contratados e prestadores de serviços em confronto com a SM e demais órgãos da estrutura institucional do bloco regional mercosulino, sendo criado pela Resolução nº 54/03 do GMC.

Por fim, o Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito – CMPED é órgão administrativo que tem a competência para analisar e reforçar o desenvolvimento do Estado, a governabilidade democrática e todos os aspectos vinculados aos processos de integração regional, sendo criado pelo CMC através da Decisão nº 24/2004<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> “MERCOSUL/GMC/RES. Nº 54/03. TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL. TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 4/96 e 30/02 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 42/97e 01/03 do Grupo Mercado Comum. CONSIDERANDO: Que o Grupo Mercado Comum estabeleceu Normas Gerais Relativas aos Funcionários da Secretaria Administrativa do MERCOSUL (doravante SM). Que, a fim de resolver a eventual apresentação de reclamações de índole administrativo-trabalhista por parte dos funcionários da SM, faz-se necessário contar com uma instância jurisdicional para dirimir estas questões. Que o GMC dispõe de competência para criar e regular uma instância administrativa para atender às reclamações de natureza trabalhista dos funcionários da SM. O GRUPO MERCADO COMUM, RESOLVE: Art. 1 - Criar o “Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL”, única instância jurisdicional para resolver as reclamações de índole administrativa-trabalhista do pessoal da SM e as pessoas contratadas pela SM para obras ou serviços determinados na SM e em outros órgãos da estrutura Institucional do MERCOSUL. Art. 2 - A atuação do Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL reger-se-á pelo Estatuto que figura em Anexo e que forma parte da presente Resolução. Art. 3 - Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos de organização e funcionamento do MERCOSUL. LII GMC – Montevideu, 10/XII/03.” Cf. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/599/1/secretaria/resoluciones\\_2003](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/599/1/secretaria/resoluciones_2003)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>59</sup> “MERCOSUL/CMC/DEC. N° 24/04. CRIAÇÃO DO CENTRO MERCOSUL DE PROMOÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Protocolo de Ushuaia e a Decisão Nº 26/03 do Conselho do Mercado Comum. CONSIDERANDO: Que o Estado de Direito baseia-se na democracia e na eficácia de suas instituições. Que a vigência de um efetivo estado de direito no MERCOSUL, que se fundamente na democracia, no respeito aos direitos humanos e nas liberdades fundamentais é requisito indispensável para um desenvolvimento integral, justo e equitativo da subregião. Que é necessário contar com uma entidade central no MERCOSUL que, para a promoção do Estado de Direito, organize e execute ações em matéria de investigação acadêmica, capacitação e difusão. O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE: Art. 1 - Criar o Centro MERCOSUL de Promoção do Estado de Direito, com a finalidade de analisar e reforçar o desenvolvimento do Estado, a governabilidade democrática e todos os aspectos vinculados aos processos de integração regional, com especial ênfase no MERCOSUL. ... Art. 6.- Esta Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Partes por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL. XXVI CMC – Puerto Iguazú, 07/VII/04”. Cf. Disponível em:

O CMPED deve realizar pesquisas, trabalhos, seminários, congressos, mesas redondas, simpósios, fóruns, reuniões, cursos de capacitação, intercâmbio, dentre outros, envolvendo representantes dos Estados-membros do MERCOSUL e a sociedade civil organizada, com vistas ao aprimoramento das práticas democráticas e de governabilidade do MERCOSUL e de seus Estados-membros.

Portanto, no plano político e jurídico o bloco regional mercosulino apresenta a opção política e a estrutura jurídica para a plena integração, que deve ser implementada pelos Estados-membros sem demora, sob pena de perder as oportunidades políticas, econômicas, sociais e culturais que a comunidade oferta a todos no enfrentamento da economia globalizada.

Por sua vez, os órgãos do MERCOSUL, especialmente os órgãos que possuem poder normativo, estão preparados para executar e criar o Direito de Integração ou Comunitário, cuja consideração e respeitabilidade é mister para a existência e consolidação de um verdadeiro mercado comum no Cone Sul.

## **CAPÍTULO V – O BRASIL E A OPÇÃO POLÍTICA E JURÍDICA SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA QUANTO AOS ACORDOS BILATERAIS SOBRE DIREITO INTERNACIONAL TRIBUTÁRIO EM DETRIMENTO DE ACORDOS MULTILATERAIS SOBRE DIREITO DE INTEGRAÇÃO OU COMUNITÁRIO NA ÁREA TRIBUTÁRIA**

Em que pese o compromisso do Brasil com o MERCOSUL, e a obrigatoriedade do cumprimento de suas normas integracionistas ou comunitárias para a perfeita integralização do bloco regional mercosulino, o que levaria a primazia na celebração de Tratados e Acordos Multilaterais de Direito de Integração ou Comunitário Tributário do MERCOSUL com outros Estados e com outros blocos econômicos regionais, o que se vê é uma preferência do Brasil pela celebração de Tratados e Acordos bilaterais com outros Estados, inclusive com países dentro do MERCOSUL sem uma negociação regional mercosuliana.

Tal atitude do Brasil, e que encontra similaridades com outros países do MERCOSUL, a exemplo a Argentina, indiscutivelmente atrasa o processo de integração, dificulta e torna mais complexa a harmonização da legislação tributária regional (de natureza integracionista ou comunitária tributária), o que vai ao encontro das normativas do MERCOSUL e dos prazos acordados entre os Estados-membros do bloco regional mercosulino para retirada dos entraves entre os Estados, já que estes países, em razão das normativas do Direito de Integração ou Comunitário do MERCOSUL devem cumprir certas obrigações no processo de integração.

### **V.1 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para evitar a dupla tributação**

A Receita Federal do Brasil informa em plataforma pública<sup>60</sup> que o Brasil celebrou com 31 países acordos para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda e Capital, acordos estes bilaterais e que atendem a interesses distintos dos Estados envolvidos conforme os parceiros comerciais, não obstante a base jurídica seja a mesma, a saber: 1) África do Sul, com o Decreto Legislativo nº 301/2006, o Decreto nº 5.922/2006 e a Portaria MF nº

---

<sup>60</sup> Cf. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

433/2006; 2) Alemanha, com o Decreto Legislativo nº 92/1975, o Decreto nº 5.654/2005, a Portaria MF nº 43/1976, a Portaria MF nº 469/1976, a Portaria MF nº 313/1978 e o Ato Declaratório Executivo SRF nº 72/2005; 3) Argentina, com o Decreto Legislativo nº 74/1981, o Decreto nº 87.976/1982 e a Portaria MF nº 22/1983; 4) Áustria, com o Decreto Legislativo nº 95/1975, o Decreto nº 78.107/1976 e a Portaria MF nº 470/1976; 5) Bélgica, com o Decreto Legislativo nº 76/1972, o Decreto nº 72.542/1973, o Decreto nº 6.332/2007, e a Portaria MF nº 140/2008; 6) Canadá, com o Decreto Legislativo nº 28/1985, o Decreto nº 92318/1986; a Portaria MF nº 199/1986 e a Portaria MF nº 055/1988; 7) Chile, com o Decreto Legislativo nº 331/2003, o Decreto nº 4.852/2003 e a Portaria MF nº 285/2003; 8) China, com o Decreto Legislativo nº 85/1992 e o Decreto nº 762/1993; 9) Coréia, com o Decreto Legislativo nº 205/1991, o Decreto nº 354/1991, a ADI SRF nº 3/2006; 10) Dinamarca, com o Decreto Legislativo nº 90/1974, o Decreto nº 75.106/1974, a Portaria MF nº 68/1975, a Portaria MF nº 70/1976; 11) Equador, com o Decreto Legislativo nº 4/1986, o Decreto nº 75.717/1988; 12) Espanha, com o Decreto Legislativo nº 62/1975, o Decreto nº 76975/1976, a Portaria MF nº 45/1976, a ADI SRF nº 6/2002, a ADI SRF nº 27/2004, a ADI SRF nº 4/2006; 13) Filipinas, com o Decreto Legislativo nº 198/1991, o Decreto nº 241/1991; 14) Finlândia, com o Decreto Legislativo nº 35/1997, o Decreto nº 2465/1998, a ADI SRF nº 12/1998; 15) França, com o Decreto Legislativo nº 87/1971, o Decreto nº 70506/1972, a Portaria MF nº 287/1972, a Portaria MF nº 20/1976; 16) Hungria, com o Decreto Legislativo nº 13/1990, o Decreto nº 53/1991; 17) Índia, com o Decreto Legislativo nº 214/1991, o Decreto nº 510/1992; 18) Israel, com o Decreto Legislativo nº 931/2005, o Decreto nº 5.576/2005, a Portaria MF nº 1/2006; 19) Itália, com o Decreto Legislativo nº 77/79, o Decreto nº 85.985/81, a Portaria MF nº 203/1981, a Portaria MF nº 226/1984; 20) Japão, com o Decreto Legislativo nº 043/67, o Decreto nº 61.899/67, a Troca de Notas (24/01/1967) e Memorando de Entendimentos/Agreed minutes, o Decreto Legislativo nº 69/76; o Decreto nº 81.194/78, Troca de Notas (23/03/1976) e Memorando de Entendimentos/Agreed Minutes; a Portaria MF nº 092/78; 21) Luxemburgo, com o Decreto Legislativo nº 78/1979; o Decreto nº 85.051/1980, a Portaria MF nº 413/1980; a Portaria MF nº 510/1985; 22) México, com o Decreto Legislativo nº 58/2006; o Decreto nº 6.000/2006; a Portaria MF nº 38/2007, a ADI SRF nº 1/2007, a ADI RFB nº 22/2008; 23) Noruega, com o Decreto Legislativo nº 50/1981, a Decreto nº

86.710/1981, a Portaria MF nº 025/1982, a Portaria MF nº 227/1984; 24) Países Baixos, com o Decreto Legislativo nº 60/1990, o Decreto nº 355/1991; 25) Peru, com o Decreto Legislativo nº 500/2009; o Decreto nº 7020/2009, a Portaria MF nº 553/2010; 26) Portugal, com o Decreto Legislativo nº 188/2001, o Decreto nº 4012/2001, a Portaria MF nº 28/2002; 27) República Eslovaca, República Tcheca (antiga República Socialista da Tchecoslováquia), com o Decreto Legislativo nº 11/1990, o Decreto nº 43/1991; 28) Suécia, com o Decreto Legislativo nº 93/1975; o Decreto nº 77.053/1976; o Decreto Legislativo nº 57/1997; a Portaria MF nº 44/1976; a Portaria MF nº 5/1979; o Decreto Legislativo nº 248/2012; o Decreto nº 8.140/2013; 29) Ucrânia, com o Decreto Legislativo nº 66/2006; o Decreto nº 5.779/2006, a Portaria MF nº 198/2006.

Veja que o Brasil não apresenta nenhum instrumento normativo internacional com o MERCOSUL, de Direito Internacional Tributário ou de Direito de Integração ou Comunitário Tributário, e, entre os parceiros do bloco regional mercosulino, celebrou tratativas com a Argentina e o Chile, o que é muito pouco para a relação Brasil versus MERCOSUL, especialmente porque o Brasil é o principal país da região (em território, população e economia, a exemplos).

Sobre a natureza jurídica e a disposição das regras internacionais tomadas em Convenção entre o Brasil e outros países, em matéria de se Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda e Capital, tem-se pontos interessantes e importantes, comuns a todos, a saber seguindo as regras jurídicas acima informadas.

A norma internacional (de Direito Internacional Tributário) se aplica às pessoas físicas ou jurídicas residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

A norma internacional aplicar-se-á aos impostos sobre a renda e capital exigíveis por cada um dos Estados contratantes, bem como a impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data da assinatura da mesma, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição, devendo os signatários adequar a legislação fiscal interna em caso de significativas alterações na matéria.

Para a adequada interpretação da norma internacional, sua aplicação e execução, certos conceitos já estão previamente definidos, como é o caso: a) da expressão “território”; b) da expressão “sociedade”; c) da expressão “tráfego internacional”; d) da expressão “nacional”; e) da expressão “pessoa”; f) da

expressão "estabelecimento permanente"; g) da expressão "bens imóveis"; h) da expressão "empresas associadas"; i) da expressão "dividendos"; j) da expressão "juros"; k) da expressão "royalties"; l) da expressão "serviços profissionais"; m) da expressão "residente de um Estado contratante".

Quanto a tributação do lucro das pessoas não físicas, a norma internacional dispõe, salvo ressalvas que, quando uma empresa de um Estado contratante exercer sua atividade no outro Estado contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

Se o caso versar sobre transporte marítimo e aéreo, os lucros de uma empresa de um Estado contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

Na distribuição de dividendos, o que for pago por uma sociedade residente de um Estado contratante a um residente do outro Estado contratante poderá ser tributado nesse outro Estado e, em casos especiais, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado contratante em que reside a sociedade que os paga e de acordo com a legislação desse Estado, em alíquotas diferenciadas. Se o caso for de uma sociedade residente de um Estado contratante recebendo lucros ou rendimentos do outro Estado contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem exigir nenhum imposto a título de tributação dos lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Quanto a juros, em regra os juros provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

Os "royalties" provenientes de um Estado contratante e pagos a um residente do outro Estado contratante poderão ser tributados nesse outro Estado, regra geral.

No tocante aos ganhos de capital, a regra é (admitidas exceções) que os ganhos obtidos por um residente de um Estado contratante da alienação de bens imóveis, situados no outro Estado contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado. Já por serviços independentes, os rendimentos que uma pessoa residente de um Estado contratante obtiver pela prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado.

Sobre os rendimentos de emprego, os salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado contratante em razão de um emprego somente serão tributáveis nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado contratante e, nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado. Quanto as remunerações de Direção e outras retribuições similares recebidas por um residente de um Estado contratante na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

Para os profissionais de espetáculos e desportistas, vale a regra de que os rendimentos obtidos por um residente de um Estado contratante de suas atividades pessoais exercidas no outro Estado contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou na qualidade de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado, mas quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por um profissional de espetáculos ou um desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão ser tributados no Estado contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

No que se refere a pensões, anuidades e pagamentos do Sistema de Seguridade Social, vale a regra de que o que for proveniente de um Estado contratante e pagas a um residente do outro Estado contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado, ou se se tratar do esquema público que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local serão tributáveis somente nesse Estado. A regra diz que, sobre o exercício de funções públicas, salários, ordenados e outras remunerações similares, excluídas as pensões, pagas por um Estado

contratante ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridade local a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

Fica estabelecida regra de isenção tributária, quanto a atividades de professores e pesquisadores, quando uma pessoa física que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado contratante, residente do outro Estado contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado mencionado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos, com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado. A disposição cima também é valida para estudantes e aprendizes.

Para eliminar a dupla tributação, fica estabelecida a dedução de tributo pago em qualquer Estado contratante, sendo que a tributação total e final cobrada pelo Estado contratante deve respeitar a não discriminação entre os seus nacionais e não nacionais, em situação de igualdade tributária.

Fica autorizada a troca entre si de informações necessárias para o combate à evasão fiscal, mediante sigilo imposto por determinação de normas internacionais e internas dos Estados contratantes.

## **V.2 – Acordo Bilateral do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para o intercâmbio de informações relativas a tributos**

A Receita Federal do Brasil informa em plataforma pública<sup>61</sup> que o Brasil celebrou com os Estados Unidos das América do Norte acordo intercâmbio de informações relativas a tributos, acordo este bilateral e que atende a interesses da administração e fiscalização tributária destes Estados, a saber: 1) Estados Unidos da América, com o Decreto Legislativo nº 211/2013, o Decreto nº 8.003/2013.

---

<sup>61</sup> Cf. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Neste campo tem-se uma total falta de interesse do Brasil com o MERCOSUL e com os seus Estados-membros, em tema de alta relevância e que a cada ano ganha destaque no combate da evasão fiscal por suas mais diversas modalidades.

Neste tipo de acordo, segundo as normas acima citadas, há o intercâmbio de informações que possam ser pertinentes para a administração e o cumprimento de suas leis internas concernentes aos tributos dos Estados contratantes, inclusive informações que possam ser pertinentes para a determinação, lançamento, execução ou cobrança de tributos em relação a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a questões tributárias de natureza criminal.

Os tributos visados no acordo em regra são tributos de competência dos Estados contratantes e, no caso brasileiro, os da União, ficando de fora tributos de competência de Estados, Distrito Federal, Municípios ou outras subdivisões políticas, ou possessões de um Estado contratante.

Para fins de interpretação, aplicação e execução do acordo são definidos conceitos, como: a) autoridade competente, que para o Brasil é o Ministro da Fazenda e o Secretário da Receita Federal; b) "questões tributárias de natureza criminal" que significam questões tributárias envolvendo conduta intencional penalmente imputável sob as leis penais do Estado contratante; c) "leis penais" que significa todas as leis criminais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais; d) "informação" que significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma; e) "medidas para coletar informações" que significa procedimentos judiciais, regulatórios, criminais ou administrativos que possibilitem ao Estado contratante obter e fornecer as informações solicitadas; f) "informações sujeitas a privilégio legal" que significa informações hábeis a revelar comunicações confidenciais entre cliente e procurador, advogado ou outro representante legal admitido, quando tais comunicações tenham o propósito de buscar ou fornecer orientação legal ou de serem usadas em procedimentos legais em curso ou futuros; g) "nacional" que significa qualquer pessoa física que seja um cidadão ou nacional do Estado contratante e uma pessoa, distinta da pessoa física, cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Estado contratante ou em qualquer subdivisão política deste; h) "pessoa" que significa uma pessoa física, uma sociedade ou qualquer outro conjunto ou grupo de pessoas.

Por sua vez, os pedidos de informações deverão especificar, por escrito, o seguinte: a) a identidade do contribuinte cuja responsabilidade tributária ou penal está em questão; b) o período de tempo a que se referem as informações requeridas; c) a natureza das informações requeridas e a forma pela qual o Estado contratante preferiria receber-las; d) os motivos que levam a crer que as informações solicitadas podem ser pertinentes para a administração e o cumprimento da legislação tributária do Estado contratante; e) na medida do possível, o nome e endereço de qualquer pessoa que se acredite estar na posse ou controle das informações solicitadas; f) uma declaração quanto à possibilidade do Estado contratante poder obter e fornecer as informações solicitadas caso um pedido similar fosse formulado pelo outro Estado contratante; g) uma declaração de que o Estado contratante se utilizou de todos os meios razoáveis disponíveis em seu próprio território a fim de obter as informações, exceto quando isso daria origem a dificuldades desproporcionais.

Caso excepcional pode ser visto, ainda, através de solicitação de um Estado contratante a outro, para que permita a entrada de funcionários daquele no território deste, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas físicas e examinar registros, com o consentimento prévio, por escrito, das pessoas envolvidas, ou para acompanhar uma fiscalização no território do Estado contratante.

É obrigatória cláusula de confidencialidade, pela qual quaisquer informações recebidas pelo Estado contratante deverão ser tratadas como confidenciais e poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição do Estado contratante envolvida com o lançamento ou cobrança dos tributos objeto de acordo, com a execução ou instauração de processos versando sobre esses mesmos tributos, ou com a decisão de recursos em relação a tais tributos, ou a órgãos de supervisão, e apenas na medida necessária para que aquelas pessoas, autoridades ou órgãos de supervisão exerçam suas respectivas atribuições.

Resta ainda possível mediante este tipo de acordo o compartilhamento de conhecimentos técnicos, o desenvolvimento de novas técnicas de auditoria, e a identificação de novas áreas de descumprimento de obrigações.

### **V.3 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para complementação econômica**

A Receita Federal do Brasil informa em plataforma pública<sup>62</sup> que o Brasil celebrou com 10 países acordos para complementação econômica, acordos estes bilaterais e que atendem a interesses específicos dos parceiros comerciais (estados contratantes), não obstante a base jurídica seja a mesma, a saber: 1) Argentina, Paraguai, Uruguai, Colômbia, Equador e Venezuela, com o Decreto 5.361/2005; 2) Argentina, Paraguai, Uruguai e Peru, com o Decreto 5.651/2005; 3) Bolívia, Colômbia, Venezuela, Equador, Peru, Argentina, Paraguai e Uruguai, com o Decreto 4.604/2003; 4) Argentina, com o Decreto 5.835/2006; 5) Argentina, Paraguai e Uruguai, com o Decreto 5.455/2005, o Decreto 4.386/2002, o Decreto 2.734/1998; 6) Argentina, Paraguai, Uruguai e Chile, com o Decreto 2.075/1996; 7) Argentina, Paraguai, Uruguai e México, com o Decreto 4.598/2003; o Decreto 4.458/2002; 8) México, com o Decreto 4.383/2002; 9) Uruguai, com o Decreto 6.195/2007, o Decreto 4.612/2003; 10) Bolívia, com o Decreto 2.240/1997.

O Brasil avança nesta área, mais há muito que avançar, na medida em que outros países do bloco regional mercosulino podem ser parceiros do Brasil nesta área, inclusive o próprio MERCOSUL.

Com estes acordos o Brasil, segundo as normas acima citadas, busca alcançar nos seguintes objetivos: a) estabelecer o marco jurídico e institucional de cooperação e integração econômica e física que contribua para a criação de um espaço econômico ampliado que vise a facilitar a livre circulação de bens e serviços e a plena utilização dos fatores produtivos, em condições de concorrência entre os Estados contratantes; b) formar uma área de livre comércio entre os Estados contratantes mediante a expansão e a diversificação do intercâmbio comercial e a eliminação das restrições tarifárias e não-tarifárias que afetam o comércio recíproco; c) alcançar o desenvolvimento harmônico na região, levando em conta as assimetrias derivadas dos diferentes níveis de desenvolvimento econômico dos Estados contratantes; d) promover o desenvolvimento e a utilização da infraestrutura física, com especial ênfase no estabelecimento de corredores de integração, que permitam a diminuição de custos e a geração de vantagens competitivas no

---

<sup>62</sup> Cf. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

comércio regional recíproco e com terceiros países fora da região; e) promover e impulsionar os investimentos entre os agentes econômicos dos Estados contratantes; f) promover a complementação e cooperação econômica, energética, científica e tecnológica; g) promover consultas, quando for o caso, nas negociações comerciais que se efetuem com terceiros países e agrupamentos de países extra-regionais.

Há o interesse na formação de uma Zona de Livre-Comércio por meio de um Programa de Liberalização Comercial; na uniformização da classificação das mercadorias em um Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, para melhor negociação entre os Estados contratantes; e na incorporação das preferências tarifárias negociadas anteriormente entre os Estados contratantes, para a efetividade do Programa de Liberalização Comercial.

Os Estados contratantes se comprometem a não adotar gravames e encargos de efeitos equivalentes distintos dos direitos aduaneiros que afetam o comércio amparado pelo acordo, bem como não manterão nem introduzirão novas restrições não-tarifárias em seu comércio recíproco, respeitando a norma internacional nestas matérias.

Nesse tipo de acordo, também, os Estados contratantes condenam toda prática desleal de comércio e comprometem-se a eliminar as medidas que possam causar distorções ao comércio bilateral, conforme o disposto pela Organização Mundial do Comércio – OMC.

#### **V.4 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para cooperação aduaneira**

A Receita Federal do Brasil informa em plataforma pública<sup>63</sup> que o Brasil celebrou com 2 comunidades e 09 países, acordos para cooperação aduaneira, especialmente para a aplicação apropriada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e combate às infrações aduaneiras, acordos estes bilaterais e que atendem a interesses próprios dos parceiros comerciais (Estados contratantes), não obstante a base jurídica seja a mesma, a saber: 1) Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Honduras, México,

---

<sup>63</sup> Cf. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai e Venezuela, com o Decreto nº 91.366/1985; 2) CPLP - Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, com o Decreto Legislativo nº 97/1995; 3) o África do Sul, com o Decreto Legislativo nº 662/2010; 4) Estados Unidos da América do Norte, com o Decreto nº 5.410/2005; 5) França, com o Decreto nº 80/1995; o Decreto Legislativo nº 140/1995; o Decreto nº 1.611/1995; o Decreto nº 1.783/1996; 6) Grã-Bretanha; com o Memorando de Entendimento; 7) Índia, com o Decreto Legislativo nº 304/2011; 8) Israel, com o Decreto nº 7.065/2010, o Decreto Legislativo nº 602/2009; 9) Chile, com o Decreto nº 3.428/2000, sendo partes os Estados membros do MERCOSUL e o Governo da República do Chile; 10) MERCOSUL, com o Decreto Legislativo nº 197/1991; o Decreto Legislativo nº 350/1991; o Decreto nº 6.870/2009; 11) Países Baixos, com o Decreto Legislativo nº 55/2006; o Decreto nº 5.866/2006; 12) Rússia, com o Decreto nº 5.237/2004.

Em tema de cooperação aduaneira o Brasil está sintonizado e está cumprindo as diretrizes gerais estabelecidas pelos Tratados e Protocolos do MERCOSUL, o que é extremamente positivo e importante no processo de integração do bloco regional mercosulino.

Merece, então, destaque o acordo do Brasil com o MERCOSUL, e seus principais pontos, fruto das Decisões do CMC, de Resolução do GMC, e de Diretrizes da CCM, aprovadas no âmbito do MERCOSUL.

Por tais normas de Direito de Integração ou Comunitário a introdução de mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL, qualquer que seja o modo ou meio pelo qual chegue, estará submetida a controle aduaneiro, e somente poderá ser efetuada pelos locais previamente habilitados e pelas rotas e horários estabelecidos pela autoridade aduaneira.

Toda mercadoria introduzida no território aduaneiro do MERCOSUL deverá ser apresentada à autoridade aduaneira mediante declaração de chegada, imediatamente após a sua introdução. Não obstante isso, a apresentação da declaração de chegada ou das informações que a constituam poderá ser exigida previamente à introdução da mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL.

Somente após formalizada a declaração de chegada e mediante prévia autorização aduaneira, a mercadoria poderá ser descarregada do meio de transporte ou submetida a qualquer outra operação.

A mercadoria destinada a ser incluída em um regime aduaneiro de importação deverá ser objeto de uma declaração para esse regime, observando os requisitos específicos.

O pagamento do crédito aduaneiro ou a constituição de garantia deverá ser efetuado antes e até o registro da declaração da mercadoria, sem prejuízo da exigência de eventuais diferenças posteriormente apuradas.

A saída de mercadoria do território aduaneiro do MERCOSUL, qualquer que seja o modo ou meio pelo qual se realizar, estará submetida a controle aduaneiro, incluindo as unidades de carga e os meios de transporte que a conduzam, e somente poderá ser efetuada pelos locais previamente habilitados e horários estabelecidos pela autoridade aduaneira e sob seu controle.

É obrigatória a declaração de saída contendo informações à autoridade aduaneira dos dados relativos ao meio de transporte, cargas e mercadoria transportada, contidos nos documentos de transporte, efetuada pelo transportador ou por quem resulte responsável pela informação.

Quando a autoridade aduaneira, no curso do controle, identificar elementos discordantes entre a declaração apresentada ou os documentos que a integram e a mercadoria, dos quais resulte uma eventual constituição de crédito aduaneiro e sempre que isto não constitua ilícito aduaneiro, exigirá seu cancelamento ou a correspondente garantia, previamente à entrega da mercadoria.

A mercadoria proveniente de terceiros países ou destinada aos mesmos, em trânsito pelo território aduaneiro do MERCOSUL ficará sujeita às disposições dos acordos internacionais subscritos pelos Estados Partes.

Para a interpretação, aplicação e execução da norma internacional, entende-se por: a) legislação Aduaneira toda disposição legal ou regulamentar vigente no território dos Estados Partes do MERCOSUL que regule a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e sua inclusão em qualquer outro regime aduaneiro, assim como as medidas de proibição, restrição e controle adotadas; b) Administração Aduaneira a autoridade administrativa de cada um dos Estados Partes, competente segundo suas leis e regulamentos para a aplicação da legislação aduaneira; c) Informação como sendo o dado, documento, informe, comunicação ou cópia autenticada, que tenha sido ou não processado ou analisado, em qualquer formato, incluindo o eletrônico; d) Ilícito aduaneiro toda violação ou tentativa de violação da

legislação aduaneira; e) Pessoa toda pessoa física ou jurídica; e f) Dados de caráter pessoal os relativos às pessoas físicas ou jurídicas.

Compete, ainda, as Administrações Aduaneiras prestarem cooperação e assistência mútua entre si, incluindo o intercâmbio de informação e as consultas necessárias para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, facilitar o comércio, prevenir, investigar e reprimir os ilícitos aduaneiros, tanto em assuntos de interesse comum ou de algum dos Estados Partes.

As Administrações Aduaneiras se comprometem, também, a: a) fornecer espontaneamente toda informação que chegar a seu conhecimento no desenvolvimento habitual de suas atividades e que ensejar a suspeita quanto a possível prática de ilícito aduaneiro em seus territórios. b) comunicar as informações relativas à prática de ilícitos aduaneiros e os novos métodos ou meios detectados para praticá-los; c) prestar a maior cooperação e assistência nas diversas matérias de sua competência; d) anexar à comunicação efetuada toda a documentação disponível que respalte a informação fornecida.

Cada Administração Aduaneira fará constar em seu portal de acesso ao sistema de intercâmbio de informação os registros aduaneiros e o grau de proteção outorgado em seu país aos dados que coloca à disposição das demais Administrações Aduaneiras. Essa informação deverá manter-se atualizada.

Por solicitação da Administração Aduaneira requerente, a Administração Aduaneira requerida poderá autorizar a presença de funcionários da Administração Aduaneira requerente em seu território, por ocasião de investigação ou de constatação de uma infração aduaneira de interesse da Administração Aduaneira requerente.

As Administrações Aduaneiras deverão organizar, manter e compartilhar as informações contidas em seus bancos de dados informatizados, relativas às pessoas que atuam nas operações de comércio exterior dos respectivos Estados partes.

Da mesma forma, deverão manter e compartilhar um Registro de Antecedentes das pessoas envolvidas na prática de faltas administrativas, contravenções ou ilícitos aduaneiros, quando a seu respeito houver decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, esta última quando for de conhecimento da Administração Aduaneira.

As informações e os documentos obtidos no marco do presente Convênio deverão ser utilizados para os fins determinados nesta norma, inclusive nos procedimentos judiciais ou administrativos, e sob a reserva das condições que a Administração Aduaneira que os proporcionou houver estipulado. As informações e os documentos não poderão ser utilizados para outros fins, exceto com autorização escrita da Administração Aduaneira que os proporcionou e sob reserva das condições que houver estipulado.

Os dados de caráter pessoal serão utilizados unicamente pelas Administrações Aduaneiras, encontrando-se proibida sua divulgação a terceiros, exceto com autorização expressa da Administração Aduaneira que forneceu a informação.

Todo intercâmbio de informação que se efetue entre as Administrações Aduaneiras, qualquer que seja o meio empregado para isso, estará amparado pelo nível de confidencialidade e de proteção de dados vigentes no Estado Parte que proporciona a informação.

Cada Estado Parte deverá providenciar a infraestrutura necessária para a interconexão de informações, e sua transferência.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas que intervenham direta ou indiretamente em operações de entrada de mercadorias no território aduaneiro dos Estados Partes ou de sua saída deste estão sujeitas ao controle aduaneiro.

O controle aduaneiro corresponde às medidas aplicadas pelas Administrações Aduaneiras para garantir a correta aplicação da legislação no âmbito de suas competências.

Tais medidas podem compreender, entre outras, a verificação de mercadorias, a análise dos dados da declaração, da existência e autenticidade dos documentos, tanto por via eletrônica como em papel ou escaneados, a análise da contabilidade das empresas e de outros documentos contábeis, o controle dos meios de transporte, o controle de bagagem e de outras mercadorias transportadas por viajantes, e a prática de investigações administrativas e de atos semelhantes.

As Administrações Aduaneiras solicitarão autorização judicial e/ou auxílio de força pública para os procedimentos de busca e apreensão, nos casos em que a legislação o exija.

O controle aduaneiro poderá ser realizado nas seguintes fases: a) controle prévio que é o exercido pela Administração Aduaneira antes do registro da

declaração aduaneira; b) controle durante o despacho que é o exercido a partir do registro da declaração aduaneira, até o desembarço ou embarque das mercadorias, conforme o caso; c) controle a posteriori que é o exercido após o desembarço ou embarque das mercadorias, conforme o caso.

## **V.5 – Acordos Bilaterais do Brasil sobre Direito Internacional Tributário para cooperação técnica**

A Receita Federal do Brasil informa em plataforma pública<sup>64</sup> que o Brasil celebrou com 2 países, acordos para cooperação técnica, especialmente para a administração aduaneira e tributária, acordos estes bilaterais e que atendem a interesses próprios dos parceiros comerciais (Estados contratantes), não obstante a base jurídica seja a mesma, a saber: 1) França; 2) Índia e África do Sul.

Há na área uma total timidez do Brasil, quer seja com o MERCOSUL, quer seja com os países do bloco mercosulino tratados individualmente, quer seja com os demais países ou blocos regionais já estabelecidos e em plena atividade internacional no mundo globalizado, e tal postura precisa ser alterada com a maior rapidez possível, sob pena de o Brasil ficar isolado e desatualizado na matéria.

Por esse tipo de acordo, segundo as regras acima citadas, o Brasil pretende incrementar as boas relações existentes e os laços de amizade e cooperação que unem os Estados contratantes; marcar a importância do intercâmbio de experiências e conhecimentos entre as administrações tributárias dos Estados contratantes; enfrentar os desafios da modernização das administrações tributárias num ambiente de constantes transformações; destacar o interesse na cooperação entre as administrações, vetor que propicia uma melhoria no desenvolvimento da capacidade organizacional a fim de que estas cumpram as suas missões a serviço do Estado; conhecer os modelos organizacionais da outra administração e buscar melhores práticas do desenvolvimento institucional; e; desenvolver a cooperação técnica de uma forma ampla.

Essa cooperação, especialmente no âmbito do intercâmbio de experiências entre as administrações tributárias dos Estados contratantes, tem como objetivo o incremento de suas capacidades institucionais em todos os campos do

---

<sup>64</sup> Cf. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

conhecimento e abrangendo, notadamente, os temas: a) modelos organizacionais; b) controle de gestão; c) comunicação estratégica no âmbito da organização; d) gerenciamento de conflitos em negociações de acordos; e) gestão de indicadores em nível nacional e local; f) capacitação e motivação de servidores; g) gestão de riscos, e; h) outros temas de interesse das duas administrações tributárias dos Estados contratantes.

Por fim, a cooperação técnica poderá se realizar por meio das seguintes modalidades: a) visitas técnicas ou de informação de um país ao outro; b) seminários, cursos de formação, estágios e missões de trabalho, ações de apoio e de intercâmbio de conhecimentos organizados pelos Estados contratantes.

## CAPÍTULO VI - O COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL COM O MERCOSUL E AS MAIORES ECONOMIAS DO MUNDO

A balança comercial de um país é um elemento importante e que revela a saúde econômica do Estado em avaliação.

Se essa balança comercial é positiva, tem-se uma economia forte, que gera riquezas para o Estado, o que propicia a elaboração de programas governamentais de investimento estrutural e social no país, como se dá com os pactos de investimento em infraestrutura de transporte e comunicação (por suas variadas espécies) e de distribuição de renda (especialmente aos economicamente hipossuficientes na sociedade), com significativa e importante melhoria nos indicadores de mercado e sociais do Estado.

Ao contrário, se a balança comercial é deficitária (negativa), comprometido fica o crescimento econômico do Estado e, por consequência, a sua capacidade de investimento, de distribuição de renda e de desenvolvimento econômico e social.

Por sua vez, a qualidade desta balança comercial, mais do que o fluxo de recursos financeiros que ela produz, é elemento de grande importância, pois que Estado cuja balança comercial é majoritariamente exportador de bens básicos ou primários e importador de bens industrializados está inserido no quadro mundial de classificação de Estado em desenvolvimento; por outro lado, estado cuja balança comercial é majoritariamente exportador de bens industrializados e importador de bens básicos ou primários é considerado Estado desenvolvimento.

Essa é uma questão de interesse de Estado em desenvolvimento e de Estado desenvolvido, e que está na pauta de discussão dos mercados nacionais e internacional, dada a relação de interdependência entre os Estados no mundo globalizado.

O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil<sup>65</sup> apresenta balanço sobre a relação de comércio do Brasil para com o MERCOSUL, apontando significativo índice de exportação de produtos industrializados (os semimanufaturados e manufaturados), em detrimento dos produtos básicos (primários), e tal situação perdura desde a compilação dos dados no ano de 2000 até o presente ano de 2014.

---

<sup>65</sup> Ver tabela do ANEXO I. Cf. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Pela tabela do ANEXO I, é facilmente perceptível que o Brasil, do ano de 2000 ao ano de 2013, vivenciou (em regra geral, já que nos anos de 2001, 2002, 2009 e 2012 ocorreu redução no volume de comércio) crescente aumento de suas exportações para o MERCOSUL, com significativa exportação de produtos industrializados em detrimento dos produtos básicos.

Ainda, pela tabela do ANEXO I, pode-se constatar que mesmo com a queda no volume de exportações do Brasil para o MERCOSUL, no ano de 2014, a pauta brasileira das exportações continuou sendo a primazia dos produtos industrializados em percentual significativamente superior aos produtos primários.

Essa conjuntura é também vista nas considerações isoladas das exportações do Brasil para a Argentina, o Paraguai, o Uruguai e à Venezuela, em que o país se posiciona como país exportador de produtos semimanufaturados e manufaturados, com forte posição industrial, como se vê das tabelas abaixo<sup>66</sup>.

No caso da Argentina, conforme se tem da tabela do ANEXO II de exportação brasileira para a Argentina, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil, igual fenômeno comercial do Brasil com o MERCOSUL se repete.

Do ano de 2000 a 2014, em regra geral, tem-se um crescente aumento das exportações de produtos industrializados em detrimento dos produtos básicos e, mesmo ocorrendo queda no volume de exportações do Brasil para a Argentina, em 2014, a pauta brasileira das exportações continuou sendo a primazia dos produtos industrializados em percentual significativamente superior aos produtos primários.

No relacionamento comercial com o Paraguai (exportação brasileira para o Paraguai, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil), há a repetição do evento comercial do Brasil com o MERCOSUL, e do Brasil com a Argentina, embora em proporção menor, como se vê da tabela do ANEXO III.

Com efeito, do ano de 2000 ao ano de 2014, a regra é (embora aqui ocorra algumas estagnações e retrocessos como se dá nos anos de 2009 e 2012), do aumento gradual das exportações de produtos industrializados em detrimento dos produtos básicos e, isso não sofreu modificações no ano de 2014, mesmo passando o Brasil por problemas internos políticos e econômicos.

---

<sup>66</sup> Ver tabelas dos ANEXOS II, III, IV e V. Cf. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Em se tratando das exportações brasileiras para o Uruguai (exportação brasileira para o Uruguai, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil), há a repetição do evento comercial do Brasil com o Paraguai, em proporção similar, nos termos da tabela do ANEXO IV.

Tal fenômeno acontece nos anos de 2000 a 2014, com a regra geral (embora com poucas estagnações e retrocessos nos anos de 2009, 2012 e 2013), de maior volume de exportações de produtos industrializados em comparação à quantidade de produtos básicos, o se mantém no ano de 2014.

Por fim, pela tabela do ANEXO V, que trata das exportações do Brasil para a Venezuela (dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil), vê-se que do ano de 2000 ao ano de 2014 a balança comercial brasileira conta com exportação de produtos industrializados em volume superior à exportação de produtos básicos, quadro que ainda não sofreu reversão mesmo passando o Estado Venezuelano por uma crise interna provocada, sobretudo, pela baixa do preço do petróleo no mercado internacional, petróleo que é a principal commodity venezuelana, bem assim o Brasil enfrentando problemas em sua dívida interna e externa, no seu balanço de pagamentos, no controle da inflação, e na baixa capacidade de investimentos na economia.

Ora, esta primazia na qualificação dos produtos exportados leva o Brasil a ter superávit na balança comercial com o MERCOSUL e seus Estados-membros, constituindo-se no maior e mais privilegiado ator comercial do bloco econômico regional, não obstante os vários entraves do bloco regional mercosulino e as dificuldades econômicas do mercado mundial a partir da crise de 2008, com sérias implicações econômico-financeiras ocorridas nos Estados Unidos da América – EUA e no território da União Europeia – UE, com reflexos em várias economias do mundo devido ao fenômeno da globalização que estabelece uma interdependência entre os Estados.

Pela globalização, abalos econômicos são sentidos em todo o mundo porque as economias estão interligadas na compra e venda de bens (primários e industrializados).

Contudo, embora todos os países do mundo sofram algum efeito negativo em suas economias domésticas devido a crise econômica mundial, o quadro regional do MERCOSUL se revela importante e favorável ao Brasil, isso porque o país goza de superávit e vantagens em sua balança comercial com o MERCOSUL e seus

Estados-membros, postando-se, na espécie, como país industrializado (desenvolvido).

É dizer, por todo o contexto dos anos de 2000 até o presente, o Brasil, ainda, é o país que mais se beneficiou em termos de balança comercial através das exportações regionais de produtos industrializados, como se constata dos dados abaixo<sup>67</sup>:

**Tabela 3 – MERCOSUL: evolução das exportações intrarregião, por país, 2007 a 2011**

MERCOSUL: EVOLUÇÃO DAS EXPORTAÇÕES INTRARREGIÃO, POR PAÍS					
2007 A 2011					
US\$ milhões					
EXPORTAÇÕES	2007	2008	2009	2010	2011
Brasil	22.078	26.887	19.439	26.455	32.444
Argentina	13.662	17.563	14.914	18.600	21.702
Uruguai	1.448	1.903	1.943	2.604	2.933
Venezuela	662	844	798	1.356	2.473
Paraguai	1.386	2.392	1.657	2.305	2.449
<b>TOTAL</b>	<b>39.235</b>	<b>49.589</b>	<b>38.752</b>	<b>51.320</b>	<b>62.002</b>

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do FMI, Direction of Trade Statistics, June 2012 e do MDIC/SECEX/Alceweb.  
Países listados em ordem decrescente, conforme o valor apresentado em 2011.

Fonte: Itamaraty, 2014

Essa evolução também demonstra que a tendência de crescimento das exportações do Brasil para o MERCOSUL, e para os Estados-membros do bloco regional mercosulino permanece em alta, o que qualifica e beneficia o setor produtivo do país, com saldo comercial Brasil - MERCOSUL favorável ao nosso país.

Ocorre que diante de outros parceiros comerciais a realidade brasileira é inversa.

Com efeito, das 10 maiores economias do mundo, assim classificadas pelas agências e organismos internacionais (a exemplo o FMI), e do qual o Brasil faz parte, o país exporta mais produtos básicos e menos produtos industrializados, como é o caso das relações comerciais com a China, a Alemanha, o Japão, a

<sup>67</sup> Cf. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

França, a Itália (com pontuais inversões em alguns meses dos anos), a Rússia e a Índia<sup>68</sup>.

Com os Estados Unidos e o Reino Unido, excepcionalmente, o Brasil desde 2000 até 2014 tem apresentado uma balança comercial cuja pauta de exportação predomina a exportação de produtos semimanufaturados e manufaturados, portanto, industrializados, em percentual muito superior à exportação de produtos básicos (primários), consoante se depreende da análise das tabelas dos ANEXOS XIII e XIV, da exportação brasileira para os Estados Unidos e Reino Unido, respectivamente, dos dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil<sup>69</sup>.

Não obstante, a diplomacia do Brasil com os Estados Unidos e o Reino Unido não tem sido frutífera na atual quadra, fruto de antigos ideais de antiamericanismo e do recente conhecimento público de que Agências Americanas espionaram o Governo brasileiro, o que levou a Presidente da República do Brasil, inclusive, a cancelar agenda internacional de viagem de negócios aos Estados Unidos, travando as pautas de negociações comerciais entre os países, mas o comércio internacional entre os países se mantém constante.

Assim, enquanto que as tabelas dos ANEXOS XIII e XIV apontam para a figuração do Brasil como exportador de produtos industrializados, as tabelas dos ANEXOS VI a XII demonstram claramente que a relação do Brasil, nestes casos, é de exportador de matéria-prima, tipo produto de país em desenvolvimento com reduzida capacidade interna ou apelo internacional pelos produtos industrializados que produz.

Pela tabela do ANEXO VI (exportações do Brasil para a China, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil) que trata da China, é facilmente perceptível que o Brasil, do ano de 2000 ao ano de 2014, vivenciou (em regra geral, com reduções no volume de exportações em 2012 e 2014) crescente aumento de suas exportações para a China, com significativa exportação de produtos básicos, no momento da quadra mundial em que a China apresentava vigorosos índices de crescimento econômico, e, portanto,

---

<sup>68</sup> Ver tabelas dos ANEXOS VI a XII. Cf. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>69</sup> Ver tabelas dos ANEXOS XIII e XIV. Cf. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

demandava a importação de bens primários, e baixa exportação de produtos industrializados.

Ainda, pela tabela do ANEXO VI pode-se constatar que no momento em que a China passou a reduzir o seu crescimento econômico, isso somado as dificuldades econômicas porque passa o mundo com a crise mundial deflagrada nos EUA e na UE, em 2008, com reflexos nos anos seguintes, sobretudo a partir de 2009, ocorreu uma queda significativa no volume de exportações do Brasil para a China, com a pauta brasileira das exportações continuando com a primazia dos produtos básicos em percentual significativamente superior aos produtos industrializados.

Em relação ao comércio entre o Brasil e a Alemanha, do ano de 2000 ao ano de 2014, vê-se o aumento das exportações brasileiras com grau menos acentuado (acima dos 50%) de exportação de produtos básicos em detrimento de produtos industrializados, embora a balança comercial seja mais favorável ao Brasil no que tange a exportação de bens industrializados se comparado com a relação comercial com a China, nos termos da tabela do ANEXO VII (exportações do Brasil para a Alemanha, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil).

Conforme a tabela do ANEXO VII pode-se constatar que fenômeno equivalente ao da balança comercial Brasil e China ocorreu com o comércio entre o Brasil e a Alemanha a partir de 2013, devido aos problemas econômico-financeiros experimentados pela Alemanha na Zona do Euro, com acentuada redução das exportações do Brasil para a Alemanha, mas com a pauta brasileira das exportações continuando com a primazia dos produtos básicos em percentual superior aos produtos industrializados (não obstante em menor escala se comparado com a China).

Sobre o comércio entre o Brasil e o Japão, conforme tabela do ANEXO VIII (exportações do Brasil para o Japão, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil) do ano de 2000 ao ano de 2013 tem-se o aumento das exportações brasileiras com grau também menos acentuado (acima dos 50%) de exportação de produtos básicos em detrimento de produtos industrializados, aos moldes da balança comercial entre o Brasil e a Alemanha.

Ainda, pela tabela do ANEXO VIII pode-se constatar que fenômeno equivalente ao da balança comercial Brasil e China e Brasil e Alemanha ocorreu

com o comércio entre o Brasil e o Japão a partir de 2013, devido aos problemas econômico-financeiros mundiais, em especial dos EUA, UE e do próprio Japão que vive crescimento econômico baixo há muitos anos.

Como nas situações anteriores, embora reduzidas as exportações, a pauta brasileira na relação comercial com o Japão continua sendo a primazia dos produtos básicos em percentual superior aos produtos industrializados (não obstante em menor escala se comparado com a China e em posição similar se comparado à Alemanha).

Já quanto ao comércio entre o Brasil e a França o comparativo, nos termos da tabela do ANEXO IX (exportações do Brasil para a França, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil), em tema de balança comercial, pode ser feito tomando-se por base os mesmos elementos da relação comercial do Brasil com a Alemanha e com o Japão, sendo o comércio do ano de 2000 ao ano de 2013 em expansão, mas com dado equilíbrio entre a exportação de bens primários em bens industrializados, os primeiros em percentual superior aos segundos, e, partir de 2013, redução (pelos mesmas razões econômicas mundiais antes declinadas) das exportações do Brasil para a França, mantendo-se a pauta brasileira das exportações com a primazia dos produtos básicos em percentual superior aos produtos industrializados.

Com a Itália o Brasil apresenta uma relação comercial um tanto inversa aos países anteriormente trabalhados, na linha dos dados da tabela do ANEXO X (exportações do Brasil para a Itália, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil).

É que do ano de 2000 ao ano de 2010 tem-se o aumento das exportações brasileiras para a Itália com grau pouco acentuado (acima dos 50%) de exportação de produtos industrializados em detrimento de produtos básicos, com uma balança comercial mais favorável ao Brasil na matéria.

Nos anos de 2011 a 2012 há a inversão nesta ordem de coisas, e o Brasil passa a exportar mais bens básicos do que bens industrializados para a Itália.

A partir de 2013, com a diminuição do comércio entre os dois países, e do comércio mundial em geral, nova inversão acontece e o Brasil volta a exportar mais bens industrializados e menos bens primários para a Itália, mas com absoluto equilíbrio em termos de percentual entre os produtos da pauta de exportação brasileira.

Em relação ao comércio entre o Brasil e a Rússia, do ano de 2000 ao ano de 2001 vê-se o início de uma trajetória de aumento das exportações brasileiras de exportação de produtos que, no período, tende a sobreposição de bens industrializados em detrimento aos bens básicos, consoante números da tabela do ANEXO XI (exportações do Brasil para a Rússia, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil).

Há certo equilíbrio nesta pauta de exportações entre os países nos anos de 2002 e 2003, com reversões, mas a partir de 2004 consolida-se a posição do Brasil de exportador e bens primários, percentualmente superior, a exportação de bens industrializados para a Rússia, o que perdura até o presente, com redução no volume de exportações a partir do ano de 2013 devido a economia mundial já aqui tratada, bem como as delicadas questões econômicas internas, políticas e militares porque passa a Rússia nos últimos anos, inclusive com restrições e embargos dos EUA e da UE na atualidade.

Com a Índia o Brasil apresenta o quadro de maior volume de exportações de bens industrializados e menor de bens básicos de 2000 a 2009, com processo de reversão para a pauta de exportações de bens primários em percentual maior do que os bens industrializados a partir do ano de 2011, o que permanece até os dias atuais, como demonstram os dados da tabela do ANEXO XII (exportações do Brasil para a Índia, dados compilados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil).

A partir de 2013, com a diminuição do comércio entre os dois países, em razão da retração do comércio mundial em geral, com algumas variações pontuais, o quadro da balança comercial do Brasil de exportador (na maioria) de bens primários em detrimento de bens industrializados não sofre significativa alteração.

Por tudo, tem-se que o Brasil continua, na balança comercial com as 10 maiores economias do mundo, ainda que apresentado resultados positivos e sendo um país de grande economia, como um fornecedor mundial de produtos básicos quando as 10 maiores economias do mundo vendem majoritariamente produtos industrializados ao Brasil.

O Brasil precisa vencer este ciclo de dependência externa, modernizando a sua pauta de exportações.

O Brasil, ainda, precisa modernizar o seu setor industrial e fazê-lo mais atuante e atrativo, positivo e fomentador da agenda econômica internacional do país,

sem lançar nenhum demérito ao setor da agricultura e da pecuária que tem prestado um papel de extrema importância para a balança comercial brasileira.

Ocorre que é destacada a relação comercial do Brasil com o MERCOSUL e os seus Estados-membros, por sua qualificação, eis que a economia brasileira se revela em franca produção industrial no caso, o que possibilita maior investimento e desenvolvimento do setor com reflexos positivos na economia doméstica, como se dá com a melhor qualificação profissional do trabalhador, na geração e manutenção das taxas de emprego, na conservação e ampliação do mercado consumidor, na distribuição de renda e no desenvolvimento econômico e social do país.

Exportando mais produtos industrializados e menos produtos básicos para o MERCOSUL e os países do bloco regional mercosulino, o Brasil dinamiza a sua política industrial e, por consequência, o seu setor industrial, com forte impacto no processo de industrialização do país, questão sensível e perseguida pelos países do mundo que estão em desenvolvimento e que gera melhorias nos indicadores sociais do país dada a maior renda, acesso a bens de consumo e serviços públicos que os trabalhadores urbanos têm em comparação com os trabalhadores rurais.

Nesse aspecto, os dados revelam que a relação do Brasil com as 10 maiores economias do mundo não permite este estado de coisas, é dizer, forte e contínuo processo de industrialização do país com desenvolvimento social, na medida em que a pauta comercial do país está associada a produtos primários, em regra geral.

Até quando seremos eternos terceiro-mundistas ou país em desenvolvimento?

Até quando continuaremos a trilhar o caminho da exportação de bens primários e a importação de bens industrializados?

Sinalizado pelo levantamento governamental que, em tema de balança comercial, o Brasil é desenvolvido (muito industrializado) frente ao MERCOSUL e os parceiros do bloco regional, e subdesenvolvido (pouco industrializado) frente as 10 maiores economias do mundo (em geral), tem-se que o investimento político e jurídico da plena integração do MERCOSUL é medida certa e urgente a ser adotada pelo Brasil, sem mais demora, sob pena de perder as vantagens econômicas, sociais, culturais e políticas que o MERCOSUL já lhe confere, e de não gozar dos benefícios de igual monta que a integração do bloco regional mercosulino ainda pode promover ao país no futuro.

Vale repetir: é necessária e urgente a tomada de decisão do Brasil pelo MERCOSUL e sua integração econômica.

É fato que o Brasil, a partir de 2008, vem apresentado dificuldades em sua balança comercial, no controle das contas públicas e na pressão inflacionária, o que tem provocado baixo crescimento econômico e pouca capacidade de investimento próprio (Estatal).

Os anos de 2013 e 2014 agravaram esta situação, como se tem conhecimento das divulgações de índices oficiais da economia pelo Governo, das projeções de analistas internacionais e nacionais de organismos e empresas especializadas em economia, e de notícias veiculadas pela imprensa internacional e nacional sobre o tema, o que levou o Governo pós eleição ao anúncio de medidas impopulares na economia (como aumento de tributos, tarifas e cortes de verbas em programas sociais).

Nesse quadro, dois elementos se revelam importantes para o enfrentamento da crise: a capacidade de atração de capital produtivo, para investimento externo direto, e mercado consumidor amplo para escoar a produção nacional.

O Brasil possui sistema financeiro legalmente estruturado, com controle da moeda real e escriturária, sistema político-democrático estável, instituições públicas e privadas em pleno funcionamento e oportunidades de negócios para investimentos em infraestrutura e áreas sociais de prestação de serviços públicos e privados, e isso serve de atrativo para o capital produtivo para investimento externo direto.

Por outro lado, o Brasil possui à sua disposição o mercado do MERCOSUL, e, por ser a maior e mais industrializada economia do bloco regional mercosulino, tem a oportunidade de escoar a sua produção industrial na região, em condições econômicas e fiscais mais vantajosas do que em outro cenário internacional, vencendo, assim, as dificuldades do mercado interno.

Portanto, é justificada a integração do MERCOSUL, com reais ganhos ao Brasil, razão pela a tese ora defendida da necessária e urgente tomada de decisão do Brasil pelo MERCOSUL e sua integração econômica se justifica, porque amparada em bases políticas e econômicas sólidas.

## CAPÍTULO VII - DA NECESSÁRIA E URGENTE TOMADA DE DECISÃO DO BRASIL PELO MERCOSUL E SUA INTEGRAÇÃO

O Brasil é, dentro do bloco MERCOSUL, a maior e mais estruturada economia de mercado.

O Brasil, ainda, apresenta instituições políticas democratizadas, fruto de uma Constituição moderna e reguladora de práticas democráticas consistentes, com funcionamento regular das Instituições Republicanas.

Com efeito, tanto o Executivo quanto o Legislativo e o Judiciário possuem, por força da Constituição de 1988, mecanismos jurídicos para se apresentarem autônomos e independentes<sup>70</sup>.

Na mesma esteira, outras Instituições Republicanas, como o Ministério Público, a sociedade organizada (a exemplo a imprensa, os sindicatos), a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, também encontram suporte jurídico na Constituição de 1988<sup>71</sup> para bem desempenharem as suas atribuições públicas e civis em prol de um Estado que se propõe Democrático e de Direito.

Assim, o Brasil tem uma democracia organizada pós 1988, embora jovem política e juridicamente, e forte o suficiente para tornar o país mais livre, solidário e economicamente robusto no futuro, aos moldes das grandes democracias e economias mundiais, que garantem direitos ao cidadão, cria oportunidades e regulam o funcionamento do Estado e do mercado com vistas a servir ao povo, e não dele se servir.

E nem há se falar que acontecimentos desabonadores e contrários às melhores práticas democráticas e republicanas ocorridos no Brasil, após a Constituição de 1988, como são os casos de corrupção, má gerência da economia, arranjos politiqueiros, sede de poder, intolerância com a diferença, desconsideração das minorias, abusos de autoridade, autoritarismos circunstanciais e tentativas

---

<sup>70</sup> "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Cf. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>71</sup> Indica-se para leitura e aprofundamento da discussão a análise dos arts. 5º, *caput*, IV, VIII, IX, XIII, XVIII, XIX e XXI; 8º, *caput*, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e Parágrafo único; 9º, *caput*, § 1º e § 2º; 10, *caput*; 11, *caput*; 127, *caput*, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º; 129, *caput*, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º; 133, *caput*. Cf. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

veladas de tornar maneta ou coxa a liberdade de expressão, significam que o Brasil não seja Democrático e de Direito.

Embora tais situações ainda ocorram no país, o que se lamenta, o Estado e a sociedade organizada têm combatido estas práticas, como se vê da condenação penal de corruptos e corruptores, da alternância de poder nos cargos executivos, na criação de novas normas político-eleitorais que visam proteger a moral e a ética na política e o equilíbrio nas eleições, os movimentos de rua e a busca da plena liberdade de expressão, o que qualifica o Brasil.

Isso tudo, então, faz do Brasil um país Democrático e de Direito, com Constituição que tende a conservar as suas bases jurídicas e políticas por longo tempo (embora já tenha sofrido até o fechamento deste trabalho 81 Emendas Constitucionais), o que o torna modelo para democracias e economias nacionais dos países em desenvolvimento.

Nesse contexto, somados os resultados positivos na balança comercial na última década e o fato de que nas relações com os Estados-membros do MERCOSUL o Brasil exporta muito mais bens industrializados e menos produtos básicos, tem-se que o país está negligenciando o MERCOSUL.

Esta é a melhor decisão a ser tomada?

Parafraseando o Min. Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, a resposta é desengananadamente negativa.

Em se tratando do MERCOSUL, temos que o estado atual de integração não revela o pretendido e adequado estado idealizado nos Tratados e Protocolos, que sempre sinalizaram para um mercado comum que suprisse as necessidades dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, e que fosse robusto e organizado o suficiente para fazer frente a outros blocos econômicos regionais e outras economias grandes e sólidas conhecidas no mundo.

Para Almeida, de fato

(...) as falhas e insuficiências do processo podem ser debitadas inteiramente aos países membros, que parecem ter abandonado – ao menos os seus dois membros economicamente relevantes, Brasil e Argentina – o objetivo finoso do TA, de um mercado comum regional, para contentar-se com a liberação parcial do comércio recíproco e fixar-se no desenvolvimento da cooperação política e social, sem um conteúdo econômico mais afirmado (ALMEIDA, 2011, p. 2).

Essa falta de ação dos países membros do MERCOSUL, especialmente do Brasil, por ser o membro com democracia mais estável e economia mais robusta (em industrialização, mercado consumidor e riqueza nacional) deriva dos atrasos nos projetos, planos e prazos previstos nos Tratados e Protocolos do bloco regional mercosulino, bem como na baixa expectativa quanto ao sucesso do projeto com as mudanças de governos dos Estados-membros do MERCOSUL, resultando na paralisação ou baixo desenvolvimento do processo de integração do bloco econômico regional, um autêntico desvio jurídico-político institucional.

Mas há no mínimo 3 (três) razões básicas que justificam uma integração econômica, a saber: “1) *Alargamento de mercados e obtenção de ganhos comerciais resultantes da racionalização e da especialização das estruturas econômicas;* 2) *Aumento da coesão política;* 3) *Permitem a realização de outros objetivos de política comercial e econômica*” (SCHMIDT citando MORE, 2009, p. 38).

Com efeito, o MERCOSUL apresenta uma área total de cerca de 12.794.686 km<sup>2</sup><sup>72</sup>, uma população de cerca de 274,8 milhões de habitantes, e um Produto Interno Bruto estimado em 2011 de cerca de 3,298 trilhões de dólares (se fosse considerado um único país, o que resultaria no 2º do mundo em extensão, no 4º do mundo em população e no 3º do mundo em PIB total), como se vê da tabela abaixo elaborada pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil<sup>73</sup>:

**Tabela 4 – MERCOSUL: bloco, países, PIB nominal e população**

<b>MERCOSUL</b>	
<b>Bloco</b>	Mercado Comum do Sul
<b>Países<sup>(1)</sup></b>	Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e Venezuela
<b>PIB Nominal<sup>(2)</sup> (2011 - FMI)</b>	US\$ 3,298 trilhões
<b>População<sup>(3)</sup> (2011 - FMI)</b>	274,8 milhões de habitantes

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial.

(1) Composição do bloco conforme apresentado pelo Mercado Comum do Sul, incluindo Venezuela.

(2) Estimativas com base em dados do International Monetary Fund, World Economic Outlook Database, April 2012.

(3) Estimativa com base em dados do International Monetary Fund, World Economic Outlook Database, April 2012 e IBGE.

Fonte: Itamaraty, 2014

<sup>72</sup> Cf. Disponível em: <[www.mercosul.org.br](http://www.mercosul.org.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>73</sup> Cf. <[www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional](http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

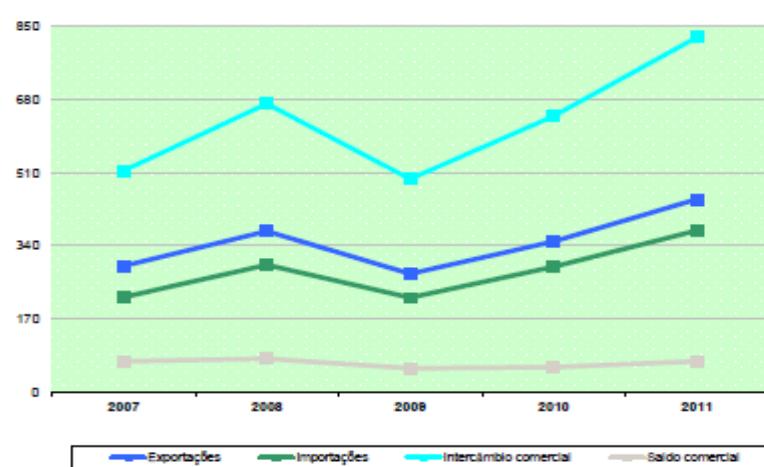
Nesses termos, e somados outros fatos relevantes, tem-se que a integração do MERCOSUL é a melhor e urgente tomada de decisão que o Brasil deve adotar em face da economia de mercado no mundo globalizado.

Em termos de desenvolvimento e evolução do comércio exterior com o mundo globalizado, no período compreendido entre 2007 a 2011, o MERCOSUL apresenta saldo positivo em sua balança comercial, tendo variado também positivamente o percentual de exportação, importação e intercâmbio comercial, o que reflete a importância do MERCOSUL para a economia dos Estados Membros do bloco regional mercosulino, como se constata do quadro abaixo<sup>74</sup>:

**Tabela 5 – MERCOSUL: evolução do comércio exterior com o mundo, 2007 a 2011**

MERCOSUL: EVOLUÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR COM O MUNDO 2007 A 2011 US\$ bilhões						
Descrição	2007	2008	2009	2010	2011	Δ% 2007-2011
Exportações	293	374	276	350	448	52,8%
Importações	221	296	220	291	376	70,2%
Intercâmbio comercial	514	670	495	641	824	60,3%
Saldo comercial	72	78	56	59	72	n.a.

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do FMI, Direction of Trade Statistics, June 2012 e do MDIC/SECEX/Alceweb.  
(n.a.) Critério não aplicável.



Fonte: Itamaraty, 2014

<sup>74</sup> Cf. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Nesse passo, tomando-se a contribuição de cada país membro do bloco regional mercosulino para a economia geral do MERCOSUL quanto à evolução para as exportações ao mundo globalizado, tem-se uma sobreposição do Brasil em relação aos demais parceiros, com significativa presença do Brasil que responde por quase 57,18% das exportações do MERCOSUL, como revela o quadro abaixo<sup>75</sup>:

**Tabela 6 – MERCOSUL: evolução das exportações para o mundo, por país, 2007 a 2011**

MERCOSUL: EVOLUÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PARA O MUNDO, POR PAÍS 2007 A 2011 US\$ milhões					
EXPORTAÇÕES	2007	2008	2009	2010	2011
Brasil	160.649	197.942	152.995	201.915	256.040
Venezuela	68.826	95.137	57.595	67.782	99.363
Argentina	55.981	70.021	55.651	68.115	77.064
Uruguai	5.060	6.749	6.110	7.926	9.041
Paraguai	2.817	4.463	3.167	4.534	6.300
<b>TOTAL</b>	<b>293.333</b>	<b>374.312</b>	<b>275.518</b>	<b>350.272</b>	<b>447.808</b>

Elaborado pelo MRE/DPR/DIC - Divisão de Inteligência Comercial, com base em dados do FMI, Direction of Trade Statistics, June 2012 e do MDIC/SECEX/Aliceweb.  
Países listados em ordem decrescente, conforme o valor apresentado em 2011.

Fonte: Itamaraty, 2014

Não bastasse, o MERCOSUL é uma zona ausente de conflitos armados ou guerras civis pela tomada do poder com a desestabilização de governos, regimes e ordem jurídica; é uma região no momento carente de influência geopolítica de profunda intensidade pelos países desenvolvidos; e é um mercado aberto para o desenvolvimento das economias regionais.

Assim, o investimento político, jurídico e econômico, do Brasil no MERCOSUL, constitui uma tomada de decisão ideal e urgente aos projetos desenvolvimentistas e de poder do país frente ao mundo globalizado.

<sup>75</sup> Cf. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

A atual quadra do mundo revela que em tema de economias interdependentes, países componentes de blocos econômicos regionais estruturados e integralizados apresentam melhores condições de superação de crises econômicas e de negociação de Tratados Internacionais.

No mesmo sentido, países membros de blocos econômicos regionais consolidados cuja economia interna é pujante, apresentam maior poder decisório e maior influência política, jurídica e econômica na região em que se encontram, sendo, pois, um fator de importância significativa no enfrentamento de crises econômicas regionais e mundiais e na definição das pautas de negociações do comércio bilateral e multilateral.

Junte-se a isso a representatividade política no cenário internacional, com o preenchimento de posições destacadas em organismos internacionais, e a participação nas grandes discussões dos temas de economia e segurança globais.

Desta feita, o Brasil deve adotar posição firme e sólida, e atitudes concretas, na estruturação e integralização do MERCOSUL, instrumento que lhe possibilitará no futuro realizar todas as suas pretensões de política internacional.

De fato, quando se avalia o MERCOSUL, suas questões econômicas e seu processo de integração, Almeida pontua que

Existe um consenso formal entre os países membros – e não poderia ser de outro modo, já que se trata de obrigação “constitucional” – de que o objetivo primordial do Mercosul é a integração das quatro economias, por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento da TEC, da adoção de uma política comercial comum e da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais (ALMEIDA, 2011, p. 13).

Nessa linha, tem-se que ao menos cinco razões político-jurídicas justificam o interesse e a tomada de decisão necessária e urgente do Brasil na estruturação e integração do MERCOSUL.

A primeira razão está em que o mercado consumidor do bloco apresenta número expressivo, que abasteceria a economia brasileira por um período longo no tempo, especialmente para os produtos semimanufaturados e manufaturados (industrializados), o que seria um fator de estímulo à produção nacional com o aumento gradual da industrialização do país e uma diminuição também gradual da dependência econômica que o país apresenta com o setor primário, exportador de comoditites.

Nesse sentido, o Brasil poderia promover um grande avanço na sua matriz industrial, vindo a controlar melhor e se proteger melhor dos efeitos das variações dos preços das comoditites no cenário internacional e suas implicações na economia doméstica.

Ademais, em tempos de crise como ocorre atualmente, e sofrendo o seu mercado interno de retração do consumo, inflação em índices próximos ao teto da meta fixação pelo Governo (com riscos de ultrapassá-la), falta de crescimento econômico consistente e deterioração das contas públicas, para o Brasil o mercado do MERCOSUL representa importante espaço de ocupação de nossa indústria para vencer os seus entraves, área esta não encontrada em outras regiões do mundo globalizado.

A segunda razão está em que mercado consumidor do MERCOSUL não pode jamais ser desprezado.

O Brasil, nos últimos 20 anos (resultado das políticas de estabilização da moeda e de controle da inflação, e de distribuição de renda) conseguiu se postar no mercado mundial como um país de grandes oportunidades e de economia em evolução.

A par do mercado consumidor de possuir, o Brasil pode gozar do mercado consumidor do MERCOSUL, ainda a ser explorado com mais vigor, pois que as economias domésticas do Uruguai, do Paraguai, da Bolívia, da Argentina e da Venezuela, membros efetivos/permanentes do bloco regional mercosulino, não apresentam tamanho e força econômica para suplantar a brasileira, quer seja por sua diversidade quer seja por seu volume e grau de industrialização.

Demais disso, há no Brasil atualmente uma dada retração ou contenção do consumo e uma queda geral da produção, fruto de um certo esgotamento das políticas fiscais e monetárias dos últimos anos aplicadas no país que, ao reduzir tributos de determinados setores da economia e liberar crédito para o consumo, acabou, tempos depois, por reduzir a capacidade de investimento do Estado somado ao endividamento da população consumidora.

Com isso, a infraestrutura do país continua deficitária, com impactos no crescimento econômico, e a população consumidora não tem mais condições econômico-financeiras de consumir como antes, já que agora está em parte endividada.

Nesse quadro, é inegável que o mercado consumidor do MERCOSUL ganha ainda mais importância para a economia do Brasil, já que pode suprir as necessidades mercadológicas da indústria e dos prestadores de serviços do país, que tem encontrado dificuldades no mercado interno do Brasil.

Assim, investir na estruturação e integração do MERCOSUL é uma tomada de decisão adequada, necessária e urgente do Brasil para a própria consolidação de sua economia e de seu processo interno de industrialização, com saldo positivo no estabelecimento de sua posição no cenário internacional.

Esse cenário se confirma porque, segundo Almeida,

De fato, nos primeiros nove anos do bloco, ocorreu um movimento ascensional dos intercâmbios, frito inclusive das reformas tarifárias conduzidas nacionalmente numa perspectiva liberalizante e da própria TEC, que pelo menos para os dois grandes representou uma redução significativa das alíquotas efetivamente aplicadas sobre produtos manufaturados (na média, de mais de 40% para aproximadamente 14% no caso dos dois grandes). Todos se beneficiaram da abertura econômica e da liberalização comercial, ainda que as reformas que deveriam se seguir às novas orientações econômicas não tenham sido feitas, ou foram implementadas parcialmente (ALMEIDA, 2011, p. 14).

Em terceiro lugar, pode-se destacar a razão de que o MERCOSUL é uma zona ausente de conflitos armados ou guerras civis, pela tomada do poder com a desestabilização de governos, regimes e a ordem jurídica, o que revela ambiente propício para o diálogo aberto, franco e institucional entre os países do bloco regional mercosulino para a sua estruturação e integração, já que entre eles não há traumas do passado que demandem no tempo presente a superação, ou instinto e sentimento de separatismo ou agregação ou anexação de território.

De fato, a experiência regional revela que a diplomacia tratou de resolver todas as questões mais delicadas enfrentadas pelos Estados-membros do MERCOSUL, o que resultou na desnecessidade de novas contendas e na extinção de nacionalismos beligerantes.

A Guerra do Paraguai, catalogado como o maior conflito armado internacional da América do Sul (MUNÓZ, 2011), e que envolveu o Paraguai contra a Tríplice Aliança formada por Brasil, Argentina e Uruguai, restou pacificada, bem assim os 3 outros grandes conflitos armados que envolveram o Brasil com os seus sócios do MERCOSUL, a saber a Guerra da Cisplatina, a Guerra do Prata e a Guerra do Uruguai.

De outro lado, manifestações internas da população frente às políticas ou a falta de políticas de interesse do povo, com desaprovação de governos em curso, não tem natureza autêntica de guerra civil, pois que os contendores não buscam a alternância de poder pela via armada, embora nos atos de expressão de opinião existam conflitos entre pessoas e agentes do Estado.

Ademais, entre os Estados-membros do MERCOSUL não há oposição de interesses, sentimentos e ideias de características raciais, religiosas, sexuais e culturais, a exemplos, o que significa ausência de discriminação e respeito pela diferença, elementos consistentes para um adequado e duradouro convívio institucional, que pode e deve ser transferido para a área econômica e tributária, com posteriores reflexos positivos na área social e cultural.

Passando para a quarta razão, o MERCOSUL é uma região carente de influência geopolítica de profunda intensidade no momento, já que os países desenvolvidos não tem demonstrado interesse particular pela economia regional ou nacional ou intenção beligerante contra algum país do bloco regional mercosulino.

Aliás, na atual quadra, países ou blocos econômicos regionais de grande porte (desenvolvidos, como os EUA e a UE), e em desenvolvimento (como a China e a Rússia), estão envolvidos em sérias e graves questões econômicas ou militares em suas regiões ou áreas de influência política direta, passando ao largo da América do Sul.

Nesse aspecto, sendo o país de maior economia do bloco regional mercosulino, o Brasil deve se apresentar como o grande líder na condução das ações de estruturação e integração do MERCOSUL, fazendo deitar na região a sua influência política e econômica (em bases concretas), condutoras das melhores práticas internas e internacionais, dada a sua experiência democrática e o seu porte econômico.

Assim, o Brasil concretiza os planos do MERCOSUL, estabelecidos em Tratados e Protocolos, a harmonia no bloco e a sua hegemonia na região, o que significa maior poder regional e mundial e melhor posição na economia e nas discussões internacionais junto aos sujeitos de Direito Internacional.

Por fim, a quinta razão se sustenta no fato de que a estruturação e integração do MERCOSUL propicia a todos um mercado aberto para o desenvolvimento das economias regionais.

Nesse campo todos ganhariam, já que o mercado, ampliado para todos os países do bloco regional mercosulino e sem amarras, permitiria uma adequada exploração conforme as necessidades e a capacidade econômica de cada país, permitindo planejamentos econômicos de médio e longo prazo e negociações comerciais mais vantajosas frente a outros blocos econômicos regionais e outros países de economias mais desenvolvidas.

Não é demais relembrar que os países mais desenvolvidos estão fechados em blocos econômicos regionais consolidados conforme os interesses dos Estados partes, como é exemplo o caso dos EUA com a Área de Livre Comércio das Américas – ALCA, e os países europeus mais desenvolvidos como a Alemanha, França e Itália, a exemplos, com a UE.

Aliás, os veículos de comunicação em todo o mundo noticiam, no cenário internacional, tratativas entre os EUA e a UE na formulação de um bloco econômico que amplie as expectativas e atenda as necessidades de ambos no enfrentamento de crises econômicas internacionais e na negociação com outros blocos econômicos regionais e outros países em temas de comércio exterior.

No mundo globalizado, a força econômica de blocos econômicos regionais ou de países com grande economia é fator determinante para a celebração de bons Tratados e Protocolos, bilaterais ou multilaterais, que atendam, sobretudo, as necessidades internas dos países, e isso implica no aproveitamento de oportunidades, como é o MERCOSUL para o Brasil.

No MERCOSUL, o Brasil pode aprofundar os fundamentos e os resultados econômicos de sua economia, de modo a tornar-se mais preparado e mais capacitado para tratar das discussões políticas, econômicas, militares, sociais e culturais com os sujeitos de Direito Internacional da comunidade internacional.

Portanto, a estruturação e integração do MERCOSUL permite alcançar e superar os desafios econômicos que a globalização impõe ao Brasil e aos demais Estados-membros do bloco regional mercosulino, sendo que não há grandes dificuldades operacionais, políticas e jurídicas para diminuir ou eliminar o hiato existente entre a proposta constante dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL e a realidade que nos cerca.

Nessa linha, o Brasil, em adequada tomada de decisão, necessária e urgente, deve estabelecer como a sua principal prioridade diplomática a estruturação e integração do MERCOSUL, eis que esta questão é de relativa facilidade na

resolução, pode ser trabalhada pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino sob a liderança do Brasil, e é uma decisão que deve ser tomada com a maior brevidade possível, pena de se perder as oportunidades que a globalização nos oferta.

Afinal, há elementos estruturais em uma tomada de decisão (BUCHANAN; O'CONNELL; 2006)<sup>76</sup> que são favoráveis a estruturação e integração do MERCOSUL com a liderança brasileira, como se vê dos componentes certeza, risco, incerteza e turbulência.

O grau de certeza para a tomada de decisão é significativo, eis que o Brasil e os demais Estados-membros do MERCOSUL conhecem a si mesmos e uns aos outros, suas deficiências e potencialidades, bem como a movimentação de outros blocos econômicos regionais e outros países, mais os efeitos e os processos econômicos do mundo globalização, com suas dependências e independências, o que propicia planejamento e execução dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL na sua estruturação e integração.

Já o nível de risco para a tomada de decisão é muito baixo ou inexistente, já que a estruturação e integração do MERCOSUL apontam para uma racionalidade mercadológica que leva a uma maior independência dos Estados-membros do bloco regional mercosulino no cenário internacional, sendo esperados resultados satisfatórios pela certeza da tomada de decisão.

Sobre a incerteza, as situações externas que podem não ser previstas na economia internacional não impactam o planejamento e execução da estruturação e integração do MERCOSUL, na medida em que as economias regionais são conhecidas pelos Estados-membros do bloco regional mercosulino, que detém informações suficientes para o sucesso da integração.

Por fim, possíveis turbulências ocorridas na economia internacional também não são suficientes para inviabilizar a execução dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL para a sua estruturação e integração, isso porque as metas já estabelecidas são claras e as possíveis alterações na economia globalizada, a bem da verdade, justificam a consolidação de posições estratégicas e de mercados, como é o caso do MERCOSUL sem amarras frente à comunidade internacional.

---

<sup>76</sup> Cf. Disponível em: <[aljmartins.hostmach.com.br/ist/dis/sad/material/tomada\\_decisao.pdf](http://aljmartins.hostmach.com.br/ist/dis/sad/material/tomada_decisao.pdf)>. (publicada na edição de janeiro 2006 pela Harvard Business Review). Acesso em: 31 dez. 2014.

Para tanto, referida tomada de decisão necessária e urgente do Brasil para a estruturação e integração do MERCOSUL deve ocorrer sem demora e não pode ignorar o Código Aduaneiro do MERCOSUL, que institui regras gerais sobre a legislação tributária comum (de natureza comunitária tributária) para os Estados-membros do bloco regional mercosulino, eliminando um dos maiores entraves na sua integração, por envolver questões de natureza fiscal sempre sensível aos governos nacionais.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL, além de possibilitar a eliminação da dupla tributação, serve de instrumento de atração de investimento externo direto, de capital produtivo, para os Estados-membros do bloco regional mercosulino, fator de relevante importância para o desenvolvimento das economias domésticas e regional.

## **CAPÍTULO VIII – DA PROMULGAÇÃO DO CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL PARA A HARMONIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO BLOCO ECONÔMICO REGIONAL**

No MERCOSUL não há efetiva união aduaneira porque existe no bloco regional mercosulino políticas comerciais diferentes entre os países, conforme os seus interesses, com tarifas diferentes conforme os produtos listados como exceção ao regime tarifário comum, como aponta Nakayama em obra doutrinária (NAKAYAMA, 2003).

Isso implica em desarmonia tributária no MERCOSUL, a intensificar as dificuldades da integração econômica e o conflito entre os países do bloco regional mercosulino, em especial nos momentos de crise econômica, como se tem conhecimento dos atritos entre o Brasil e a Argentina de quando em vez.

Tal situação revela, por outro lado, a premente necessidade da construção de um Direito de Integração ou Comunitário de natureza tributária, com a formatação de um Código de cunho fiscal para todos os Estados-membros do MERCOSUL, de forma a viabilizar a sua integração.

Com efeito, segundo Saldanha,

No caso do Mercosul, a falta de harmonização das legislações em áreas com impacto direto sobre a vida econômica afetou, ao longo do tempo, a constituição de um Mercado Comum, pois o próprio corpo jurídico mercosulino não instrumentaliza o bloco econômico, a ponto de este possibilitar o alcance de seus objetivos (SALDANHA, 2008, p. 122).

Se assim o é, tem-se a premente necessidade da construção e aplicação de um Direito de Integração ou Comunitário Tributário para todos os Estados-membros do bloco regional mercosulino, de forma a viabilizar a integração do MERCOSUL.

Vale destacar que as etapas do MERCOSUL, para a sua estruturação e integração, não precisam obrigatoriamente passar pelos procedimentos vistos na literatura jurídica, e realizados, de outros blocos econômicos regionais como a exemplo a UE.

De fato, nas palavras de Celli Júnior,

O Pacto Andino, por exemplo, atualmente Comunidade Andina de Nações, desde a sua origem em 1969, contém elementos típicos de um mercado comum, sem necessariamente ter passado ou cumprido as etapas

referentes à zona de livre-comércio e união aduaneira. O Acordo de Livre-Comércio da América do Norte (NAFTA), em vigor desde 1994 entre Estados Unidos, Canadá e México, criou uma zona de livre-comércio e não possui nem remotamente dentre seus objetivos a previsão de uma evolução para o estágio de uma união aduaneira ou um mercado comum. No entanto, seu tratado constitutivo dispõe sobre temas, tais como, Investimentos, Propriedade Intelectual, e Concorrência, que, normalmente, seriam passíveis de regulamentação em um mercado comum (CELLI JÚNIOR, 2006, p. 29).

Assim, o MERCOSUL deve trilhar caminho próprio, segundo as bases de seu regionalismo, a sua maturidade política e as suas necessidades econômicas, sociais e culturais, e não deve se preocupar em percorrer etapas de outros processos de integração, como modelos insuperáveis de verdades absolutas criadas e difundidas por Estados de características imperialistas produtores de um Direito de natureza dominadora.<sup>77</sup>

O MERCOSUL tem condições de, em diálogo aberto e permanente, alcançar o entendimento necessário para a sua integração, que preserve as diferenças dos Estados-membros e, ao mesmo tempo, satisfaça as suas necessidades desenvolvimentistas.

Não bastasse, o MERCOSUL, por outro lado, possui personalidade jurídica através do art. 34<sup>78</sup> do Protocolo de Ouro Preto, o que lhe permite atuar no Direito Internacional com representação própria e autônoma em relação à personalidade dos Estados-membros que a compõe.

Nesse aspecto, pode-se dizer que o MERCOSUL é uma comunidade de países e, nesta configuração, “é *uma organização internacional de direito comunitário*” (LEAL, 2001, p. 60).

Sendo uma organização de Direito Comunitário, o MERCOSUL pode criar o direito de integração em nível comunitário, que é o Direito Comunitário (LIMA, 1988), conceituado como Direito de Integração da Comunidade ou Direito de Integração ou Comunitário.

Esse Direito Comunitário regula o proceder da organização regional.

Para Soares,

---

<sup>77</sup> O rompimento das bases uniformizadoras criadas pelo Estado-nação e pelo direito moderno, que servem de instrumentos de encobrimento da verdade, tem sido tema de reflexão de vários autores, ao tratarem do Estado Plurinacional. Cf. (MAGALHÃES, 2012).

<sup>78</sup> “CAPÍTULO II. Personalidade Jurídica. Artigo 34. O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.” Cf. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Da análise da evolução jurídica das aludidas instituições e normas supranacionais são construídos os pilares do Direito Comunitário, derivado do Direito Internacional Público, especificamente do Direito dos Tratados, visando regula o funcionamento de entidades supranacionais, distintas dos Estados nacionais e dos organismos internacionais típicos. Essas entidades supranacionais possuem poderes diretos e coercitivos sobre os Estados-membros e suas respectivas populações. *Ello implica que hay una suerte de transferencia (parcial) de ciertos atributos emanados de La soberanía de los Estados miembros hacia La entidad que los agrupa* (SOARES, 199, p. 42).

Ora, os Tratados e Protocolos do MERCOSUL já definiram o processo de integração do bloco regional mercosulino, competindo, então, aos órgãos comunitários cumprir fielmente estas diretrizes, bem como aos Estados-membros, para a execução dos planos políticos, econômicos, sociais e culturais do MERCOSUL, da melhor forma possível e da maneira mais eficiente, e sem que necessariamente sejam copiados os modelos internacionais em execução.

No Tratado de Assunção, criador do MERCOSUL<sup>79</sup>, foi acordada a criação de um Mercado Comum entre os países do bloco regional mercosulino, com prazo de implementação entre os anos de 1991 a 1994, a saber:

Art. 1º. Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que denominará ‘Mercado Comum do Sul’ (MERCOSUL). Este Mercado Comum implica: A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os outros países, da eliminação dos direitos alfandegários, restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente; o estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção e uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômicos-comerciais regionais e internacionais; A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que acordem –, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e o compromisso dos Restados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

Nesse passo, soberanamente os Estados-membros do MERCOSUL assumiram o compromisso normativo (no plano internacional) da integração, inclusive fiscal, a ser implementado em normas de conteúdo comunitário.

Assim, “*um Estado soberano, quando contrai obrigações internacionais, o faz em nome e no exercício de sua soberania, o que torna incontestável a validade da aplicação deste tratado em relação ao Estado contratado*” (BATISTA, 1997, p. 40).

---

<sup>79</sup> Cf. Disponível em: <[www.mercosul.org.br](http://www.mercosul.org.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Visto deste modo, as vontades estatais e o Tratado se fundem na medida em que, nas palavras de Hegel,

(...) os Estados, em sua situação recíproca de independência, são como vontades particulares, porque a validade dos tratados assenta nessas vontades, e porque a vontade particular de um todo é, em seu conteúdo, o bem desse todo, é este bem que constitui a lei suprema do seu comportamento para com outrem (HEGEL, 1976, p. 299).

Então, “*quaisquer que possam ser as incertezas provenientes da redação do tratado, as partes não podem deixar de respeitar as suas disposições, e a obrigação de execução de boa fé permanece*” (PELLET; DAILLIER; DINH, 2005, p. 224).

Nessa linha de reflexão, os Estados obrigatoriamente devem cumprir e fazer cumprir o Direito Internacional e o Direito de Integração, direito que é responsável por consolidar o processo de integração e por remodelar o ordenamento jurídico interno dos Estados.

Para Ribeiro,

Dessa forma, posicionando-nos a favor da consolidação do Mercosul, da criação de um Tribunal supranacional, com a consequente adoção do novo conceito de soberania e com a solução das relações entre os ordenamentos internos e as normas provenientes de tratados que regulamentem o bloco regional, como é o nosso caso o Tratado de Assunção. Só assim acreditamos poder enfrentar as nossas precariedades e, consequentemente, ganhar projeção internacional.

Sabemos, outrossim, que as normas criadas para regulamentar um processo de integração não condizem com a divisão entre Direito interno e Direito internacional, determinando uma categoria própria, inerente ao chamado Direito da Integração, já conceituado nos dias de hoje por alguns doutrinadores.

Nos processos de integração, as normas jurídicas comuns vão construindo a nova estrutura jurídica dos ordenamentos internos tradicionais, ou seja, modificando a estrutura clássica dos estados para a consolidação dos novos espaços integrados.

Assim, as normas supranacionais devem ser criadas com a finalidade de se tornarem aplicadas e produzirem efeitos da forma mais ampla possível, bem como a manifestação das competências legislativa, executiva e jurisdicional deve ser ampliada (RIBEIRO, 2001, p. 203).

Lado outro, a integração do MERCOSUL não precisa passar, necessariamente, pela instituição de um imposto único (o IVA – Imposto de valor Agregado) para o MERCOSUL, como é defendido por parte da doutrina que vê nesta medida a única capaz de harmonizar a legislação tributária do MERCOSUL.

Para PITA *apud* SILVA,

A harmonização tributária é um processo através do qual vários países efetuam, de comum acordo, modificações nos seus sistemas de tributários, para torná-los compatíveis, de modo a não gerar distorções que afetem suas relações econômicas no contexto de um tratado de integração econômica. Isso não significa unificar as normas legislativas ou administrativas relativas a um determinado tributo ou a um sistema tributário, e sim adequá-las a critérios comuns que permitam eliminar ou reduzir as distorções resultantes das divergências de maior gravidade (PITA *apud* SILVA, 1996, p. 121).

Ademais, a distribuição de competências constitucionais da Constituição Brasileira, quanto ao poder de tributar da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em face da Federação brasileira, é complexa e totalmente distinta do que se vê das Constituições e Leis da Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela, outros Estados-membros (efetivos/permanentes) do MERCOSUL.

No Brasil, a Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), nos artigos 145, 148, 149 (e neste também compreendidos os arts. 149-A e 195, § 6º), 153, 155, 156 e 177, na linha da Teoria Pentapartida capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>80</sup>, definiu o poder de tributar dos Entes Federados.

Esse poder de tributar, para a preservação da Federação, resta protegido pela chamada Cláusula Pétrea do art. 60, § 4º, I, da Constituição brasileira (BRASIL, 1988), assegurando a autonomia financeira aos Entes Federados, o que significa dizer que a criação de um IVA nacional, que retira poder de tributar dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, transmitindo-os à União, é questionável juridicamente.

---

<sup>80</sup> No RE 146.733-STF, Rel. Moreira Alves, e que serviu de amparo jurisprudencial para o RE 138.284-STF, Rel. Carlos Velloso, e ADC-1, Rel. Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal construiu a Teoria Pentapartida como sendo a mais atual e próxima da realidade jurídico-tributária brasileira, senão vejamos: “De feito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são competentes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a duas outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. No tocante às contribuições sociais – que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento –, não só as referidas no artigo 149 – que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional – têm natureza tributária, como resulta, igualmente, da observância que devem ao disposto nos artigos 146, III, e 153, I e III, mas também as relativas à seguridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título ‘Da Ordem Social’. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribuições sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja letra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no par. 6º deste dispositivo, que, aliás, em seu par. 4º, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, determina se obedeça ao disposto no art.154, I, norma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais”. Disponível em: [www.stf.org.br](http://www.stf.org.br). Acesso em: 31 dez. 2014.

Assim, se a iniciativa do IVA nacional for levada adiante como condição única para a integração do MERCOSUL, o regionalismo do Cone Sul corre o risco da total inviabilidade, devido a provável resistência ferrenha dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Brasil de não perderem o poder de tributar (elementar para a autonomia financeira), e que reflete no poder econômico e político que estes Entes Federados têm, bem como por violação, em tese, da Constituição brasileira na matéria referente à distribuição de competências tributárias.

Não bastasse, simplesmente instituir o IVA nacional, nos moldes do modelo de integração da UE, como instrumento de integração do MERCOSUL, quando a própria UE passa por processo de acomodação de interesses de seus Estados-membros, é seguir apenas o processo de normalização para estruturas de poder de mercado e de governamentalidade do Estado<sup>81</sup> que atendem somente ao mercado, constituindo-se, pois em prática de biopoder e biopolítica denunciada por Foucault e que não serve para a emancipação dos Estados-membros do MERCOSUL, e ao processo de integração do bloco regional mercosulino, pois que não observa e respeita a diferença da organização institucional do Brasil em face dos demais países do MERCOSUL, bem como a capacidade que os Estados-membros tem, em conjunto com os órgãos com poder normativo do bloco regional mercosulino, de criar o Direito de Integração ou Comunitário próprio, que atenda aos Estados-membros do MERCOSUL e a comunidade.

O MERCOSUL deve se organizar e estabelecer suas próprias práticas, através de um discurso democrático e livre de amarras do mercado, como procedimento ideal de tomada de decisões, e os Estados-membros do bloco regional mercosulino, Democráticos e de Direito, estão preparados para a integração regional.

Nessa linha, para a harmonização da legislação tributária no processo de integração do MERCOSUL deve-se perseguir a instituição de regras gerais, de observância pelos Estados-membros, para a tributação no bloco regional mercosulino, regras estas que devem ser formatadas dentro das balizas do Direito de Integração ou Comunitário Tributário criado pelo MERCOSUL.

Para Ribeiro,

---

<sup>81</sup> Cf. obra de FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.; **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

Importante dizer que o processo de integração é simultâneo à harmonização jurídica e institucional, acarretando num maior ou menor grau de unificação política a partir do momento da institucionalização do processo de integração e consolidação do espaço econômico integrado (RIBEIRO, 2001, p. 207).

Vale destacar que no Protocolo de Ouro Preto, em seu art. 38,<sup>82</sup> os Estados-membros do MERCOSUL assumiram o expresso compromisso de harmonizarem as suas legislações internas com as normas produzidas pelo bloco regional mercosulino; portanto, de acordo com o Direito de Integração ou Comunitário do MERCOSUL.

Esse Direito de Integração ou Comunitário, por sua vez, representa o direito comum dos Estados-membros do bloco regional mercosulino e, como tal, por sua especificidade, impõe aplicação uniforme no MERCOSUL, quer seja na relação entre os Estados-membros quer seja internamente no território dos Estados-membros, isso porque, segundo Campos (1997), o Direito Comunitário é um direito autônomo, de origem supranacional, superior ao direito interno dos Estados em processo de integração (seja a norma interna de caráter ordinário ou constitucional, e anterior ou posterior ao Tratado), e, como tal, impõe-se uniforme em sua interpretação e aplicação.

O MERCOSUL criou um Código Aduaneiro, através da Comissão do Mercado Comum, com a provação da Decisão nº 27/10, *in verbis*:

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 27/10

CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões Nº 01/92, 25/94, 26/03, 54/04, 25/06 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução Nº 40/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Tratado de Assunção, em seu artigo 1º, reafirma que a harmonização das legislações dos Estados Partes nas áreas pertinentes é um dos aspectos essenciais para conformar um Mercado Comum;

Que a Decisão CMC Nº 54/04 “Eliminação da Dupla Cobrança da TEC e Distribuição da Renda Aduaneira”, em seu artigo 4º, estabelece que para permitir a implementação da livre circulação de mercadorias importadas de terceiros países dentro do MERCOSUL, os Estados Partes deverão aprovar o Código Aduaneiro do MERCOSUL;

---

<sup>82</sup> “Art. 38. Os Estados Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL, previstos no artigo 2 deste Protocolo”. Cf. Disponível em: <[www.mercosul.org.br](http://www.mercosul.org.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Que foi conformado um Grupo Ad Hoc dependente do Grupo Mercado Comum encarregado da redação do Projeto de Código Aduaneiro do MERCOSUL; e

Que a adoção de uma legislação aduaneira comum, conjuntamente com a definição e o disciplinamento dos institutos que regulam a matéria aduaneira no âmbito do MERCOSUL, criará condições para avançar no aprofundamento do processo de integração.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o Código Aduaneiro do MERCOSUL, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2º - Durante os próximos seis meses, os Estados Partes farão as consultas e gestões necessárias para a eficaz implementação do mesmo dentro de seus respectivos sistemas jurídicos.

Art. 3º - Os Estados Partes se comprometem a harmonizar aqueles aspectos não contemplados no Código Aduaneiro do MERCOSUL que se aprova no artigo 1º.

Art. 4º - Esta Decisão deverá ser incorporada a ordenamento jurídico dos Estados Partes.

XXXIX CMC – San Juan, 02/VIII/2010.<sup>83</sup>

Essa decisão deve ser cumprida fielmente por todos os Estados-membros do MERCOSUL, porque possui força normativa derivada do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto, como já visto em capítulo acima.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL estava em discussão desde 1994, sendo aprovado pelos Estados-membros e pelos órgãos com poder normativo do bloco regional mercosulino.

A área fiscal é complexa e sensível aos Estados-membros do MERCOSUL, e o Código Aduaneiro do MERCOSUL não somente busca estabelecer uma harmônica legislação comum fiscal, mas também objetiva eliminar a bitributação da Tarifa Externa Comum - TEC que constitui um dos grandes problemas da integração regional mercosulina.

De fato,

O Código Aduaneiro do MERCOSUL tem por objetivo harmonizar e uniformizar os métodos e legislações dos quatro países, e sua adoção permite que mercadorias que entrem na região paguem uma única vez os direitos aduaneiros e possam circular livremente, eliminando a a dupla tributação da Tarifa Externa Comum (TEC).<sup>84</sup>

O Código Aduaneiro do MERCOSUL tem fundamento legal no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nas Decisões nºs 01/92, 25/94, 26/03, 54/04,

<sup>83</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones\\_2010](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones_2010)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

<sup>84</sup> Cf. Disponível em: <<http://adlerweb.blogspot.com.br/2011/09/o-mercosul-sobre vive-codigo-aduaneiro.html>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

25/06 do Conselho do Mercado Comum, e na Resolução nº 40/06 do Grupo Mercado Comum.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL visa harmonizar as legislações dos Estados-membros do MERCOSUL na área tributária, um dos elementos essenciais para o processo de integração do MERCOSUL.

Ademais, o Código Aduaneiro do MERCOSUL estabeleceu regras sobre a eliminação da dupla cobrança da TEC e distribuição da renda aduaneira entre os Estados-membros do MERCOSUL, a fim de permitir a implementação da livre circulação de mercadorias importadas de terceiros países dentro do MERCOSUL.

Criou-se, então, com o Código Aduaneiro do MERCOSUL, uma legislação aduaneira comum, com definição e o disciplinamento dos institutos que regulam a matéria, a fim de gerar condições que permitam aos Estados-membros do MERCOSUL avançar no aprofundamento do processo de integração do bloco regional mercosulino.

Desde a sua aprovação, o Código Aduaneiro estabeleceu o prazo de seis meses aos Estados-membros do MERCOSUL para que fizessem consultas e gestões necessárias para a sua eficaz implementação dentro de seus respectivos sistemas jurídicos, prazo este a muito expirado.

Pelo texto do Código Aduaneiro, ainda, restou estabelecido que os Estados-membros do MERCOSUL se comprometiam não somente em harmonizar a legislação aduaneira discriminada em seu texto, mas a legislação da área aduaneira não prevista no Código Aduaneiro, o que implica na busca da total harmonização da legislação fiscal do MERCOSUL como elemento necessário e urgente para sua integração.

Por sua importância, alguns pontos do Código Aduaneiro merecem maior avaliação e discussão.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL<sup>85</sup>, ora no Anexo XV, representa a legislação fiscal comum do MERCOSUL, tem aplicação à totalidade do território dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, e regula o comércio internacional do MERCOSUL com terceiros países ou blocos de países.

Com o Código Aduaneiro do MERCOSUL, as legislações locais dos Estados-membros, na mesma área, serão aplicadas supletivamente, o que atesta a

---

<sup>85</sup> Cf. Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones\\_2010](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones_2010)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

supremacia da norma comunitária de natureza fiscal (do Direito de Integração ou Comunitário Tributário) em relação ao Direito Interno dos Estados-membros do bloco regional mercosulino.

O Código Aduaneiro do MERCOSUL, para cuidar do comércio internacional, cuida de criar as chamadas “zonas Aduaneiras”, que são: a) zona primária aduaneira é a área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes, e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas; b) zona secundária aduaneira é a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira; c) zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

Quanto às pessoas que realizam atividades vinculadas a destinos e operações aduaneiros no MERCOSUL, o Código Aduaneiro do MERCOSUL estabeleceu as seguintes premissas: a) importador e exportador; b) despachante aduaneiro; c) Administração Aduaneira; d) depositário de mercadorias; e) transportador; f) agente de transporte; g), agente de carga; h) provedor de bordo; i) operador postal; j) qualquer pessoa que execute atividade profissional, técnica ou comercial, relacionada com destinos e operações aduaneiros no MERCOSUL.

As mercadorias em trânsito no MERCOSUL devem receber um dos seguintes destinos aduaneiros: a) inclusão em um regime aduaneiro de importação; b) retorno ao exterior; c) abandono; ou d) destruição.

Nessa configuração, as mercadorias serão também classificadas em regimes aduaneiros para fins de tributação, sendo que teremos importação definitiva; admissão temporária para reexportação no mesmo estado; admissão temporária para aperfeiçoamento ativo; transformação sob controle aduaneiro; depósito aduaneiro; ou trânsito aduaneiro.

A declaração de mercadoria (inalterável) deve ser feita pelo sujeito passivo junto a Administração Aduaneira, na forma eletrônica, em papel impresso ou verbalmente, para o controle da correta classificação tarifária, da valoração da

mercadoria e do pagamento dos tributos correspondentes, não dispensando documentação complementar se necessário.

Importante, neste campo, é a criação pelo Código Aduaneiro do MERCOSUL do regime aduaneiro especial, consistente em procedimento simplificado, mais célere, previsto dentro dos regimes aduaneiros gerais, e que permite o ingresso no ou a saída do território aduaneiro ou a circulação neste de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros, sendo utilizado nas seguintes condições: a) bagagem; b) pertences de tripulantes; c) provisões de bordo; d) franquias diplomáticas; e) remessas postais internacionais; f) amostras; g) remessas de assistência e salvamento; h) comércio fronteiriço; i) contêineres; j) meios de transporte comerciais; k) retorno de mercadoria; l) remessas em consignação; e m) substituição de mercadoria.

Restam estabelecidas, ainda, pelo Código Aduaneiro do MERCOSUL, as chamadas “Zonas Francas”, que funciona como território do Estado membro fora do território aduaneiro, podendo o Estado membro aplicar a sua legislação tributária (de importação e exportação) livre de qualquer restrição ou proibição econômica criada pela legislação aduaneira do MERCOSUL; as “Áreas Aduaneiras Especiais”, referentes a parte do território aduaneiro que goza de tratamento tributário diferenciado para situações jurídicas e sujeitos especiais; e as “Lojas Francas”, relativas a pequenos estabelecimentos comerciais (em plataforma física ou móvel), para atendimento exclusivo de transeuntes no território aduaneiro (viajantes), que serão livres da tributação sobre importação e exportação de mercadoria.

Vale destacar que estes sistemas visam aumentar e melhorar o fluxo de bens, pessoas e capitais no território aduaneiro, com ampliação do comércio local dos Estados-membros do MERCOSUL.

Todo o sistema tributário do MERCOSUL utilizarão sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras, podendo trocar informações e documentos entre as Administrações Aduaneiras dos Estados-membros para o combate a evasão fiscal.

Quanto aos tributos, o Código Aduaneiro faz a seguinte regulação: a) do imposto ou direito de importação; b) das taxas; c) das obrigações acessórias.

Para fins de incidência destes tributos, as mercadorias objeto de operação aduaneira serão individualizadas e classificadas de acordo com a Nomenclatura

Comum do MERCOSUL, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, assim como em suas notas explicativas e interpretativas.

Por sua vez, no Código Aduaneiro do MERCOSUL também resta garantido a favor do sujeito passivo tributário o direito de petição, consulta e recursos administrativos, para a discussão de questão tributária ocorrente no território aduaneiro, na linha do direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal universalmente garantidos em Estados Democráticos e de Direito, em procedimento ou processo administrativo previsto nas legislações dos Estados-membros do MERCOSUL, sem prejuízo da provocação, pelo interessado, do Poder Judiciário competente dos Estados-membros do bloco regional mercosulino se for o caso.

Assim, toma importância à promulgação do Código Aduaneiro do MERCOSUL, a tutelar normas gerais de tributação no bloco regional mercosulino, com o estabelecimento de tarifas comuns aplicáveis e as restrições técnicas acaso devidas para equilibrar o mercado, as economias e o comércio exterior dos Estados-membros do MERCOSUL e da comunidade.

Segundo Ribeiro,

Mas se o Brasil e os outros Estados-partes do Mercosul desejam ganhar respeitabilidade internacional, os conflitos entre ordenamentos nacional e normas do Mercosul não poderão existir. Para que um mercado comum seja atrativo no cenário internacional todas as suas pendências devem estar resolvidas RIBEIRO, 2001, p. 210).

Apenas a Argentina, através da Lei nº 26.795<sup>86</sup>, sancionada em 21/11/12, promulgada em 10/12/12 e publicada no BO de 13/12/12, incorporou ao seu sistema legal o Código Aduaneiro do MERCOSUL, e isso já ultrapassados o prazo de 6 (seis) meses previsto no art. 2º.

O Brasil, bem como os demais Estados-membros do MERCOSUL, até o momento não enveredou esforços para alcançar a pretendida harmonização da legislação aduaneira comum do bloco regional mercosulino, não obstante tenha manifestado a sua declaração de vontade através do Ministro de Estado das

---

<sup>86</sup> “CÓDIGO ADUANERO DEL MERCOSUR. Ley 26.795. Incorpórase al ordenamiento jurídico nacional el Código Aduanero del Mercosur. Sancionada: Noviembre 21 de 2012. Promulgada: Diciembre 10 de 2012”. Cf. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/205934/norma.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

Relações Exteriores, da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior quando da criação do Código Aduaneiro do MERCOSUL.

Tal atitude do Brasil, e que contamina os demais Estados-membros do bloco regional mercosulino, voltada para a omissão e desinteresse na matéria, viola juridicamente não somente o próprio instrumento normativo criador do Código Aduaneiro do MERCOSUL no âmbito do Direito Internacional e do Direito de Integração ou Comunitário, mas todos os Tratados e Protocolos do MERCOSUL no mesmo sentido, e não contribui para a necessária integração do bloco regional mercosulino.

A posição do Brasil, ainda, revela contradições políticas para o MERCOSUL e para a comunidade internacional, e promove descrédito nas relações diplomáticas e aos compromissos internacionais assumidos pelo país, já que deixa de cumprir as normas internacionais sobre Tratados e os próprios Tratados e Protocolos, em confusa tomada de decisão sobre a importância do Direito Internacional, do Direito de Integração ou Comunitário e do próprio MERCOSUL.

No mundo globalizado, em que a credibilidade internacional dos Estados é importante para as negociações comerciais e a ocupação dos mais altos postos nos organismos internacionais, instituições estas responsáveis pela política, pelo comércio, pelas restrições econômicas e pelas intervenções militares em Estados e regiões do mundo, o cumprimento ou não cumprimento das obrigações criadas pelos próprios Estados aos celebrarem Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração pode afirmar o sucesso ou insucesso do país, em dado momento histórico, na comunidade internacional.

Do mesmo modo, a ação ou omissão do Estado diante do Direito Internacional e do Direito de Integração pode selar a sua capacidade de Estado indicado, pela comunidade internacional, para o recebimento de capital produtivo para investimento externo direto por Estados e empresas (especialmente as transnacionais), fluxo de recursos que é importante para os investimentos domésticos em melhoria de infraestrutura e de prestação de serviços públicos fortes por condicionarem o grau de desenvolvimento econômico e social do país.

Assim, a promulgação do Código Aduaneiro do MERCOSUL pelo Brasil e demais Estados-membros pode destravar o processo de integração do bloco regional mercosulino, na medida em que o seu texto estabelece regras gerais sobre matéria tributária no e para o MERCOSUL.

Autêntica norma integracionista ou comunitária de significativa codificação do Direito de Integração ou Comunitário Tributário do MERCOSUL, o Código Aduaneiro está apto a corrigir disparidades das legislações internas dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, de forma a conciliar os interesses do MERCOSUL com os interesses de cada Estado-membro para a realização do desenvolvimento político, econômico, social e cultural de todos, e a finalização da pretendida integração do Cone Sul.

As discussões em torno deste processo, por sua vez, não devem se limitar apenas às opiniões e decisões políticas e jurídicas, já que questões econômicas, no momento, são extremamente relevantes para os países do Cone Sul, especialmente para o Brasil, e sinalizam que, para o processo de integração do MERCOSUL, a necessária e urgente tomada de decisão do Brasil pela consolidação do bloco regional mercosulino e a questão institucional do Código Aduaneiro no MERCOSUL em face do Direito Internacional é medida que se impõe no mundo globalizado.

## CONCLUSÃO

Por tudo quanto ficou dito, na proposta introdutória, chega-se ao fim deste trabalho acadêmico.

O que se pretendia fazer acredita-se foi alcançado na síntese: provocar a comunidade jurídica a rediscutir o MERCOSUL e, por consequência, o Direito Internacional e o Direito de Integração, e a posição comercial do Brasil dentro do bloco regional mercosulino, com consideráveis ganhos econômicos e sociais se levada a efeito a integração do MERCOSUL.

Como se sabe, o Brasil, a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, originariamente, decidiram política e juridicamente, no campo do Direito Internacional, pela integração política, econômica, social e cultural dos países do Cone Sul, e o fizeram através dos Tratados e Protocolos instituidores e organizadores do MERCOSUL.

Outros países com mesmo ideal, como é o caso da Venezuela (com adesão já concluída) e agora a Bolívia (com adesão a concluir), já se posicionaram firmemente no processo de integração, vindo a ampliar o rol dos Estados-membros efetivos (ou por se efetivar) do bloco regional mercosulino.

Por sua vez, outros Estados, como o Chile, o Peru, o Equador, a Colômbia, a Guiana e o Suriname, também já assumiram posição de associados do MERCOSUL, em patente manifestação de interesse pela integração do bloco regional mercosulino.

Assim, o MERCOSUL é uma realidade posta, sobretudo porque os Estados-membros assumiram o dever da integração regional no plano internacional, com a celebração de Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração com este propósito, o que significa dizer que assumiram o encargo de adotar procedimentos e tomada de decisão que conduza à plena consolidação do bloco regional mercosulino, com superação dos entraves comuns a processos desta ordem em face dos interesses conflitantes dos Estados soberanos.

Os Tratados e Protocolos do MERCOSUL resolvem bem esta celeuma, especialmente porque apresentam natureza comunitária.

Por outro lado, os ganhos econômicos e sociais de uma integração regional no mundo globalizado são significativos para as economias domésticas dos Estados, e, no caso do MERCOSUL para o Brasil em especial, que é um ator privilegiado na região, na medida em que se apresenta como o país de maior envergadura política e

econômica (tanto mundialmente quanto regionalmente), por ser a maior economia do bloco regional mercosulino.

Conforme esta realidade tem-se que o Brasil mantém, em termos de relações comerciais com o MERCOSUL e com os Estados-membros individualmente, a Argentina, o Paraguai, o Uruguai e a Venezuela, um positivo saldo na balança comercial, com marcante exportação de produtos industrializados e importação de produtos primários, o que provoca maior desenvolvimento industrial e menor dependência de commodities.

Entretanto, quando o Brasil se relaciona com as 10 (dez) maiores economias do mundo tal situação se inverte, já que é marcante a sua figuração como Estado exportador de produtos básicos (primários) em comparação com a exportação de produtos industrializados (semimanufaturados e manufaturados), como se dá com a relação comercial com a China, a Alemanha, o Japão, a França, a Itália, a Rússia e a Índia, com rara exceção com os Estados Unidos e o Reino Unido.

Desse modo, o Brasil não pode ignorar o MERCOSUL e negligenciar os processos que levam a integração do bloco regional mercosulino, pois isso significa perda de oportunidades, quer seja no campo político, quer seja na seara econômica, quer seja no seu desenvolvimento social, quer seja nas relações culturais entre os povos do Cone Sul.

Assim, o Brasil, em necessária e urgente tomada de decisão pela integração do MERCOSUL, deve liderar os processos que levam a consolidação do bloco regional mercosulino, na linha do Direito de Integração criado pelo MERCOSUL.

Nesse quadro, ganha destaque o Direito Internacional, o Direito de Integração e, mais especificadamente, o Direito de Integração ou Comunitário Tributário, um conjunto de normas legais na área fiscal que os Estados-membros do MERCOSUL, soberanamente, criaram e se comprometeram a cumprir através dos Tratados e Protocolos do bloco regional mercosulino, e que tem o condão de pacificar os interesses dos Estados-membros do MERCOSUL em setor reconhecidamente sensível a todos os países por envolver o controle e a saúde financeira dos mesmos: o tributário.

Com efeito, os Tratados e Protocolos do MERCOSUL, de Direito Internacional e de Direito de Integração ou Comunitário, já integrados ao Direito Interno dos Estados-membros do bloco regional mercosulino, já consolidaram (política e juridicamente) o MERCOSUL e os seus órgãos, que estão em pleno funcionamento

e possuem poder decisório, cujas normas comunitárias devem ser observadas e cumpridas pelos Estados-membros, isso porque a legitimidade de tais normas deriva dos Tratados e Protocolos do MERCOSUL que, por sua vez, possuem legitimidade pela expressão de vontade soberana dos próprios Estados-membros quando celebraram tais pactos e os integraram ao seu Direito Interno consoante os procedimentos previstos sem suas Constituições e Leis.

Nessa linha de reflexão, então, da pauta proposta na parte introdutória da tese algumas questões/perguntas já podem ser respondidas.

A primeira: pode o Estado, em mundo globalizado, isolar-se em face de outros Estados?

A globalização implica em livre fluxo de pessoas, bens e capitais, o que leva a interdependência das economias dos Estados por todo o mundo, e isso significa que nas relações comerciais não é mais possível aos Estados fecharem-se em suas fronteiras.

Os fatos atuais, relativos a crises econômicas que, embora tenha nascedouro em um país (Estados Unidos – a partir de 2008) e ou região (UE – data próxima) localizada, e rapidamente se alastraram para a economia mundial, são exemplos, dentre outros possíveis, da interdependência das economias de todos (ou ao menos quase todos) os países no mundo globalizado.

Quando a economia mundial cresce em produção econômica as economias dos Estados (domésticas) também apresentam resultado positivo; ao revés, quando a economia mundial sofre baixo crescimento ou passa por estagnação econômica as economias dos países sofrem efeitos negativos, com baixo crescimento econômico interno, pouca distribuição de renda e tímido avanço no desenvolvimento social.

Portanto, em mundo globalizado os Estados devem estreitar relacionamentos políticos, econômicos, sociais e culturais sólidos com outros Estados e blocos econômicos regionais, pois o isolamento conduz a uma deteriorização de seus fundamentos micro e macroeconômicos, o que leva, consequentemente, ao atraso nacional.

A segunda: qual seria a melhor forma de integração entre os Estados?

No mundo globalizado, a melhor forma de integração entre os Estados seria a integração regional completa, com a celebração de Tratados e Protocolos de Direito de Integração que permitam acomodar os interesses individuais dos Estados, ao mesmo tempo em que propicia a ação conjunta no enfrentamento de problemas

domésticos e no trato com outros Estados ou blocos econômicos regionais, com força política e econômica o suficiente para se postar e reclamar, no plano internacional, uma real situação de igualdade nas negociações comerciais entre as economias de Estados catalogados como desenvolvidos e as economias de Estados intitulados em desenvolvimento.

Com a integração tem-se a formação de uma economia regional forte o suficiente para o enfrentamento de crises e de pretensões políticas e econômicas de outros Estados e blocos econômicos regionais.

De se destacar que a integração, em mundo globalizado, é uma realidade do universo comercial das grandes empresas (especialmente as transnacionais) que atuam nos mais diversos países e regiões, pelo que os Estados devem ficar atentos a estas movimentações e não podem continuar retardando ou ignorando os processos de integração regional em que inseridos quando celebraram Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração com o objetivo da integração regional.

Ademais, uma legislação clara e duradoura, de Direito Internacional e de Direito de Integração, de natureza tributária, que acomode os interesses dos Estados e dos blocos econômicos regionais com os investidores (público ou privado), atrai o capital produtivo para o investimento externo direto, e isso propicia os investimentos em infraestrutura, o equilíbrio fiscal, o crescimento econômico e o desenvolvimento social e econômico que os países em desenvolvimento precisam fazer, mas não apresentam totais condições para tanto.

A terceira: a criação dos blocos econômicos já em curso, em todo o mundo, estabelece novos parâmetros de soberania e é o melhor instrumento de integração entre os Estados?

O conceito de soberania evoluiu ao longo do tempo. Por outro lado, a realidade mundial do mundo globalizado estáposta.

Assim, os Estados cada vez mais buscam proteção, segurança e mercados, flexibilizando o conceito clássico de soberania em prol de objetivos individuais e coletivos presentes e futuros maiores, isso porque o processo de integração permite ações conjuntas dos Estados, na busca de desenvolvimento político, econômico, social e cultural, bem como no enfrentamento de crises internas e internacionais e em disputas entre Estados e outros blocos econômicos regionais.

Se os Estados já decidiram pela integração, com a manifestação da vontade estatal soberana quando celebraram Tratados e Protocolos de Direito Internacional para a integração regional, e estas normas de Direito Internacional já se encontram internalizadas ao Direito Interno destes Estados, compete aos mesmos enveredar os esforços necessários e possíveis para a integração, cumprindo, pois, o Direito Internacional e o Direito de Integração.

A quarta: a consolidação dos blocos não é o principal desafio das novas relações político-econômicas entre os Estados a ser tratado por um Direito de Integração ou Comunitário?

Na atual quadra tem-se, ainda, resistências a integração regional, já que os Estados parecem estar presos ao conceito clássico de soberania, e os Governos não enveredam maiores e efetivos esforços políticos para que integração avance e se concretize em definitivo.

No caso do MERCOSUL, objeto de estudos da tese, a pouca ou baixa importância que os Estados-membros dão ao Direito de Integração ou Comunitário, direito este produzido pelos órgãos do bloco regional mercosulino com poderes normativos (para editar Decisões, Resoluções e Diretivas, dentre outras espécies normativas), cuja legitimidade resta fixada nos Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração, celebrados e integrados ao Direito Interno destes mesmos Estados-membros, e que neste sentido manifestaram as suas vontades soberanas, é reflexo deste estado de espírito.

Ora, o Direito Internacional e do Direito de Integração devem ser respeitados, observados e cumpridos pelos Estados, já que emanam do consentimento destes que, por sua vez, resultam da manifestação de vontade soberana dos próprios Estados.

Assim, a política de Governo não pode desprezar e ignorar o Direito do Estado, pelo que os processos de integração devem ser concluídos pelos Estados, no sistema regional, segundo as regras do Direito Internacional e do Direito de Integração.

A quinta: os Tratados e Convenções bilaterais (ou multilaterais) são preferíveis aos Tratados e Convenções de caráter integrationista ou comunitário?

A literatura jurídica e a experiência internacional revelam que os instrumentos bilaterais (ou multilaterais) satisfazem individualmente os interesses dos Estados partes, enquanto que os instrumentos comunitários atendem não apenas os

interesses individuais dos Estados, mas, também, do bloco regional em que inseridos.

Nesse quadro, tem-se que a força política, econômica e jurídica dos instrumentos comunitários é muito maior do que dos instrumentos bilaterais (ou multilaterais), na medida em que os primeiros refletem o sentimento e a vontade de um conjunto de Estados, que, vistos comunitariamente, possuem maior economia e maior projeção no cenário econômico mundial.

No caso vale aplicar uma regra geral do mercado: quando maior o poder econômico do negociador maior o seu poder político de negociação.

Em mundo globalizado, então, quanto maior a economia nacional ou regional maior é o poder de negociação do Estado ou bloco econômico regional, eis que significativa a sua influência política e econômica no mundo, e isso potencializa a capacidade que este sujeito de Direito Internacional tem de obter ganhos e benefícios econômicos em uma rodada de negociações envolvendo outros Estados e blocos econômicos regionais, razão pela qual os Tratados e Convenções de caráter integracionista ou comunitário são mais importantes e preferíveis do que os Tratados e Convenções bilaterais (ou multilaterais).

A sexta: normas de integração ou comunitária, de natureza tributária, seriam uma boa forma de integração dos blocos econômicos?

De fato, um ponto sensível na negociação entre os Estados é o de natureza fiscal, dado o impacto no crescimento econômico e na distribuição de renda dos países, com sinalização de maior ou menor desenvolvimento social e econômico.

Quando se estabelece uma norma comunitária tributária, tem-se um acerto positivo das perspectivas fiscais entre os Estados e uma comunhão de vontades na área tributária, com definição regular de um mesmo *modus operandi* na economia doméstica, e com reflexos nas relações comerciais com outros Estados e blocos econômicos regionais, e isso favorece o processo de integração porque se elimina este grande entrave econômico.

A sétima: qual seria a base legal para a criação deste Direito de Integração ou Comunitário Tributário?

Os Tratados e Protocolos de Direito de Integração ou Comunitário, celebrados, aprovados e integrados ao Direito Interno dos Estados partes, no exercício constitucional e legal de suas vontades soberanas, respondem esta pergunta e, em se tratando do MERCOSUL, o Tratado e Assunção e os Protocolos

Adicionais, em especial o de Ouro Preto, cumprem este papel junto ao bloco regional mercosulino.

É na vontade soberana, expressa no consentimento, externada pelos Estados partes na celebração, aprovação e internalização dos Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração em seus territórios, conforme o ritual de suas Constituições e Leis, que encontramos a base legal e a fonte de legitimidade deste direito, que deve ser cumprido fielmente.

Assim, o Direito de Integração ou Comunitário Tributário, embora não seja propriamente um direito novo, é um direito especial, derivado do Direito de Integração e, este, por sua vez, constitui-se em especificidade do Direito Internacional.

A oitava: qual seria a força normativa deste Direito de Integração ou Comunitário Tributário?

A força normativa deste direito seria superior ao Direito Interno dos Estados partes, isso porque a sua fonte de legitimidade é retirada da manifestação soberana de vontade destes mesmos Estados no plano internacional, por meio do Direito de Integração e do Direito Internacional que lhe confere base legal e legitimidade jurídica.

Se o Estado manifesta o seu consentimento, a sua vontade soberana na celebração, aprovação e internalização de Tratados e Protocolos de Direito Internacional e de Direito de Integração, este direito especial, derivativo do Direito de Integração e com natureza estritamente tributária, que é o Direito de Integração ou Comunitário Tributário, deve se sobrepor ao Direito Interno destes mesmos Estados na matéria fiscal, já que a vontade estatal significa a expressão do Estado, representante do povo e das Instituições do Estado.

A nona: como seria a convivência entre este Direito de Integração ou Comunitário Tributário e o Direito Interno dos Estados envolvidos no processo de integração?

Pela natureza jurídica das normas, sua fonte de legitimidade e seus objetivos maiores (políticos, econômicos, sociais e culturais), prevalece o Direito de Integração ou Comunitário Tributário em detrimento do Direito Interno dos Estados.

Com efeito, quando os Estados-membros do bloco econômico regional decidiram pela criação de uma legislação fiscal comum, quer seja com a celebração de Tratados e Protocolos de Direito Internacional ou de Direito de Integração ou

Comunitário com este fim, quer seja com os órgãos regionais com poder normativo editando normas (Decisões, Normativas, Diretivas, a exemplos) no pleno exercício de suas competências com este propósito, os Estados optaram pelo Direito de Integração ou Comunitário Tributário soberanamente, daí porque deve ser aplicado no território dos Estados e da região, sobrepondo-se ou afastando-se o Direito Interno dos Estados, até que suspenso ou extinto pela denúncia dos Tratados ou Protocolos ou pela alteração ou extinção da normativa regional.

Assim, somente nos casos de inexistência ou omissa da norma de integração ou comunitária é que a legislação interna dos Estados, em matéria tributária, pode ser aplicada, nas situações internas segundo as competências Constitucionais e Legais do país, e não conflitantes com o Direito de Integração ou Comunitário Tributário.

Por fim, a décima: com esse Direito de Integração ou Comunitário Tributário haveria ganhos políticos, econômico, sociais e culturais aos Estados?

Ora, eliminando um dos maiores entraves no processo de integração, que é o de natureza fiscal, através do Direito de Integração ou Comunitário Tributário, os Estados passariam a ter maior mercado consumidor, maior possibilidade de desenvolvimento econômico e social, maior segurança nas relações internacionais, maior poder de decisão, maior poder de negociação política, econômica e militar, maior representatividade nos organismos internacionais e maior apoio entre os Estados do mesmo bloco econômico regional.

Dessa forma, não mais se pode ficar preso a tradicional concepção de soberania que, em mundo globalizado, resta flexibilizada face à realidade econômica mundial, a evolução do Direito Internacional e, mais especificamente, do Direito de Integração.

O MERCOSUL criou o Código Aduaneiro, forte por buscar a harmonização da legislação tributária no processo de integração do bloco regional mercosulino, regras que foram formatadas dentro das balizas do Direito Internacional e do Direito de Integração ou Comunitário da comunidade.

Pelo texto do Código Aduaneiro do MERCOSUL, restou estabelecido que os Estados-membros do bloco regional mercosulino se comprometiam não somente em harmonizar a legislação aduaneira discriminada em seu texto, mas também da legislação da área aduaneira não prevista no Código Aduaneiro, o que implica na

busca da total harmonização da legislação fiscal do MERCOSUL como elemento necessário e urgente para a sua integração.

Com isso, a área tributária, complexa e sensível aos Estados-membros do MERCOSUL passou a ter uma harmônica legislação comum fiscal, de ordem integracionista ou comunitária, com claro objetivo complementar de também eliminar a bitributação da TEC, por constituir um dos grandes problemas da integração regional mercosulina, e de distribuir a renda aduaneira entre os Estados-membros do MERCOSUL, a fim de permitir a implementação da livre circulação de mercadorias importadas de terceiros países dentro do MERCOSUL, para o bem das relações fiscais dos Estados e da comunidade.

De fato, harmonizar as legislações dos Estados-membros do MERCOSUL na área tributária é um desafio da comunidade e representa um dos elementos essenciais para o processo de integração do bloco regional mercosulino, e o Código Aduaneiro cumpre muito bem este papel jurídico em face do Direito Internacional e, especialmente, do Direito de Integração, com derivação ao Direito de Integração ou Comunitário Tributário.

Se o Código Aduaneiro do MERCOSUL representa o Direito de Integração ou Comunitário Tributário do bloco regional mercosulino, com a definição e o disciplinamento dos institutos que regulam a matéria, a fim de gerar condições que permitam aos Estados-membros do MERCOSUL avançarem no aprofundamento do processo de integração, competem aos Estados-membros, segundo o Direito Internacional e o Direito de Integração, cumpri-lo consoante o que nele contido.

Nesse ponto, pode-se afirmar que o Brasil está em mora com o MERCOSUL, desrespeita as regras do Direito Internacional e do Direito de Integração sobre a execução de Tratados e Protocolos Internacionais e de Integração e perde importante e significativa oportunidade que o mundo globalizado exige e a integração regional lhe oferta, que é justamente a ampliação de seu mercado consumidor e a modernização de seu setor produtivo, com marcante evolução da produção de produtos industrializados e a diminuição de produção de produtos primários.

Perde o Brasil, ainda, a oportunidade de se firmar, de fato, como o grande líder político e econômico da região do Cone Sul, quer seja porque territorialmente e economicamente é o maior país da América do Sul quer seja porque a região, no momento, é carente de grandes influências alienígenas (América do Norte, Europa

ou Ásia), e não vive animosidades de qualquer sorte que possam provocar retrocesso ou impedir a integração, como seria o caso de conflitos armados e chenofobia.

Assim, no processo de integração do MERCOSUL é necessária e urgente a tomada de decisão do Brasil pela consolidação do bloco regional mercosulino, e a harmonização legislativa fiscal que o Código Aduaneiro do MERCOSUL propõe para o processo de integração favorece o país (política, econômica, social e culturalmente).

É preciso, pois, cumprir os Tratados e Protocolos do MERCOSUL; é dizer, o Direito Internacional e o Direito de Integração do bloco regional mercosulino.

As discussões e propostas levantadas neste trabalho acadêmico se inserem no espaço do possível. É o caso de se tomar fôlego para executá-las.

Afinal, já é tarde para que o MERCOSUL possa tomar forma e sair definitivamente do papel.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **MERCOSUL:** fundamentos e perspectivas. 2 ed. São Paulo: LTr, 1998.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Revista Espaço da Sophia.** Parte 1: ano 5, n 43, julho-setembro 2011, p. 63-79; Parte 2: ano 5, n 44, outubro-dezembro 2011, p. 143-170. Disponível em: <<http://www.pralmeida.org/05DocsPRA/2258MSulDesenvHist.pdf>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

ARGENTINA. Ministerio de Economía y Finanzas Públicas. Ley nº 23.981, de 4/9/91. ACUERDO MERCOSUR. APROBACION. **Publicada en el Boletín Oficial.** Buenos Aires, 12-sep-1991, Nº 27218. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=380>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

ARGENTINA. Ministerio de Economía y Finanzas Públicas. Ley nº 24.560, de 20/9/95. Apruébase el Protocolo Adicional al Tratado de Asunción sobre la Estructura Institucional del Mercosur - Protocolo de Ouro Preto, suscripto el 17.12.94. **Publicada en el Boletín Oficial.** Buenos Aires, 6-oct-1995. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/25000-29999/28253/norma.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

ARGENTINA. Ministerio de Economía y Finanzas Públicas. CONSTITUCION DE LA NACION ARGENTINA. Ley nº 24.430, de 15/12/94. Ordénase la publicación del texto oficial de la Constitución Nacional (sancionada en 1853 con las reformas de los años 1860, 1866, 1898, 1957 y 1994). **Publicada en el Boletín Oficial.** Buenos Aires, 3-ene-1995. Disponível em: <<http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

ARGENTINA. Ministerio de Economía y Finanzas Públicas. Ley nº 23.981, de 4/9/91. Ley nº 26.795, de 21/11/12. Incorpórase al ordenamiento jurídico nacional el

Código Aduanero del Mercosur. **Publicada en el Boletín Oficial**. Buenos Aires, 10-dic-2012, Nº 26.795. Disponível em: <<http://www.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/205000-209999/205934/norma.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

BAKER, Philip. A tributação internacional no século XXI. In: COSTA, Alcides Jorge; SCHOUERI, Luis Eduardo; BONILHA, Paulo Celso Bergstrom. **Direito tributário atual**. São Paulo: Dialética, 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resumo da legislação e regulamentação sobre capitais internacionais**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/?CAMBIOLEGRESUMO>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

BARBOSA, Rubens A. **Mercosul e a integração regional**. São Paulo: Fundação Memorial da América Latina, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

BASSO, Maristela. (Org.). **Mercosul**: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **União Européia**: Livre circulação de pessoas e direito de asilo. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BAUMANN, Renato; CANUTO, Otaviano; GONÇALVES, Reinaldo. **Economia internacional**: teoria e experiência brasileira. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BODIN, Jean. **Os seis livros da República**. Tradução e revisão técnica de José Inácio Coelho Mendes Neto. 1 ed. São Paulo: Icone, 2012.

BORGES, Antônio de Moura. Convenções sobre dupla tributação internacional entre estados desenvolvidos e estados em desenvolvimento. **Revista dialética de direito tributário**, São Paulo, n. 8, p. 21-38, maio 1996.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 26 de maio de 1969, com reserva

aos Artigos 25 e 66. Diário Oficial da União. Brasília, 14 dez. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**BRASIL. Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991.** Promulga o Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, A República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Diário Oficial da União. Brasília, 21 nov. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0350.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**BRASIL. Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996.** Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Diário Oficial da União. Brasília, 09 maio 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1901.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**BRASIL. Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962.** Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 03 set. 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4131.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União. Brasília, 25 out. 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**BUCHANAN, Leigh; O'CONNELL, Andrew. UMA BREVE HISTÓRIA DA TOMADA DE DECISÃO.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)

<aljmartins.hostmach.com.br/ist/dis/sad/material/tomada\_decisao.pdf>. Acesso em: 31 dez. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto legislativo nº 197, de 1991**. Aprova o texto do Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991. Diário Oficial. Brasília, 25 set. 1991. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-197-25-setembro-1991-358152-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto legislativo nº 188, de 1995**. Aprova o texto do Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul - Protocolo de Ouro Preto - assinado em Ouro Preto, Minas Gerais, em 17 de dezembro de 1994. Diário Oficial. Brasília, 15 dez. 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-188-15-dezembro-1995-356271-protocolo-1-pl.html>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

CAMPOS, João Mota. **Direito Comunitário**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1997. V. 2.

CARNEIRO, Cyntia Soares. **Direito da integração regional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CELLI JÚNIOR, Umberto. **Acordos de investimentos e políticas industriais**. In: TORRES, Heleno Taveira. (Coord.). Direito comercial internacional e tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

CELLI JÚNIOR, Umberto. **Teoria Geral da integração**: em busca de um modelo alternativo. In: MERCADANTE, Aramita de Azevedo; CELLI JÚNIOR, Umberto; ARAÚJO, Leandro Rocha. Blocos econômicos e integração na América Latina, África e Ásia. Curitiba: Juruá, 2006.

CLARK, Giovani. **O Município em face do Direito Econômico.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

DALLA VIA, Alberto Ricardo. **El Mercosur y los aspectos constitucionales e institucionales.** In: VENTURA, Deisy de Freitas Lima (Org.). *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Miguel A.; RIVERA, Julio C.. **Derecho comunitario: sistemas de integracion – Regimen del Mercosul.** Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1995.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel. **Introducción al derecho comunitario latinoamericano.** Buenos Aires: Depalma, 1994.

FANTOZZI, Augusto. **Evolução, Problemas Atuais e Perspectivas do Direito Tributário Internacional na Ótica Italiana.** In: TÔRRES, Heleno (Coord.). *Direito tributário internacional aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica:** curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito.** Tradução: Orlando Vitorino. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1976.

HOBBES, Thomas. **Leviathan.** O la materia, forma y poder de una republica, eclesiástica y civil. México: Fondo de Cultura Econômica, 1992.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público.** 9 ed. São Paulo: Ltr, 2009.

KINCHESCKI, Cristiano. **Direito Tributário Internacional:** Os Tratados de Direito Internacional e a ordem Jurídica Nacional. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LAFER, Celso. **A OMC e a regulamentação do comércio internacional:** uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Curso de direito econômico-comunitário:** teoria do direito e técnica processual nos blocos econômicos. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LIMA, Sérgio Mourão Corrêa. **Tratados Internacionais no Brasil e Integração.** São Paulo: LTR Editora, 1988.

LIQUIDATO, Vera Lúcia Viegas. **Direito internacional público e direito da integração:** desafios atuais. In: Direito da Integração. São Paulo: Quartir Latin, 2006.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo.** Tradução de Alex Marins. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Estado plurinacional e direito internacional.** Juruá, 2012.

MARTINS, ADLER. **O MERCOSUL SOBREVIVE? CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL PARA 2012.** Disponível em: <<http://adlerweb.blogspot.com.br/2011/09/o-mercosul-sobrevive-codigo-aduaneiro.html>>. Acesso em 31 dez. 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional.** 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 13. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. v. 1.

MERCOSUL. **Página Oficial.** Disponível em: <<http://www.mercosul.org.br>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MERCOSUL. **Página Oficial.** Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/file/111/1/protocolo\\_olivos\\_pt.pdf](http://www.mercosur.int/innovaportal/file/111/1/protocolo_olivos_pt.pdf)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MERCOSUL. **Página Oficial.** Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/580/1/secretaria/decisiones\\_2004](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/580/1/secretaria/decisiones_2004)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MERCOSUL. **Página Oficial.** Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/599/1/secretaria/resoluciones\\_2003](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/599/1/secretaria/resoluciones_2003)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MERCOSUL. **Página Oficial.** Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/1/secretaria/decis%C3%B5es\\_2005](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/1068/1/secretaria/decis%C3%B5es_2005)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MERCOSUL. **Página Oficial.** Disponível em: <[http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones\\_2010](http://www.mercosur.int/innovaportal/v/2376/1/secretaria/decisiones_2010)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MERCOSUL. **Página Oficial.** Disponível em: <<http://www.mercosur.int/show?contentid=5908&channel=secretaria>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Integração regional. **MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/temas/america-do-sul-e-integracao-regional/mercosul>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. C Comércio Exterior. Estatísticas de Comércio Exterior – DEAEX. **Balança comercial brasileira: Países e Blocos.** Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/index.php?area=5>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachoco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Orozimbo José de. **Investimento direto estrangeiro no Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

MUÑOZ, Javier Romero. **The Guerra Grande: The War of the Triple Alliance, 1865-1870. Strategy & Tactics**. Bakersfield: Decision Games. 2011.

NABAIS, José Casalta. **Investimento Estrangeiro e Contratos Fiscais em Portugal**. In: TORRES, Héleno Taveira. (Coord.). Direito comercial internacional e tributação. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NAKAYAMA, Juliana Kiyosen. **Reforma tributária: Mercosul & União Europeia**. Curitiba: Juruá, 2003.

NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. **A incorporação das normas do Mercosul aos ordenamentos jurídicos dos Estados-membros**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

NOVOA, César Garcíá. **Reflexiones sobre la influencia de la globalización en los principios tributarios**. In: TÔRRES, Héleno. (Coord.). Direito tributário internacional aplicado. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

OCDE. **Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Capital - uma visão geral dos produtos disponíveis.** Disponível em: <http://www.oecd-ilibrary.org/11833/11833.pdf> 148

<<http://www.oecd.org/tax/treaties/oecdmtcavailableproducts.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

PARAGUAY. **Gaceta Oficial**. Disponível em: <[http://www.gacetaoficial.gov.py/marco\\_legal.php](http://www.gacetaoficial.gov.py/marco_legal.php)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

PARAGUAY. CÁMARA DE SENADORES. Acápite: Ley nº 9 del 15 de julio de 1991. **Que aprueba y ratifica el tratado para la constitución de un mercado común (tratado de Asunción)**. Fecha de Promulgación: Lunes, 15 de Julio de 1991. Disponível em: <<http://digesto.senado.gov.py/index.php?pagina=leyes&id=2591>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

PARAGUAY. CÁMARA DE SENADORES. Acápite: Ley Nº 596 del 15 de junio de 1995. **Que aprueba el protocolo adicional al tratado de asunción sobre la estructura institucional del mercosur-Protocolo de ouro preto**. Fecha de Promulgación: Jueves, 15 de Junio de 1995. Disponível em: <<http://digesto.senado.gov.py/index.php?pagina=leyes&id=2732>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

PELLET, Alain; DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc. **Direito internacional público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. Serviço de Educação e Bolsas da Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

PITA, Claudino. **Uma abordagem conceitual da harmonização tributária no MERCOSUL**. In: SALAZAR, Antônio; PEREIRA, Lia Valls (orgs.). MERCOSUL: perspectivas da integração. Rio de Janeiro: FGV, 1996.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Acordos Internacionais, de 1972 a 2014**. Disponível em: <[www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/AcordosInternacionais/)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As relações entre o direito internacional e o direito interno:** conflito entre o ordenamento brasileiro e normas do Mercosul. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROTHMANN, Gerd Willi. Problemas de qualificação na aplicação das convenções contra a bitributação internacional. **Revista dialética de direito tributário**, n. 76, p. 33-43, jan. 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social.** Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

SALDANHA, Eduardo. **Harmonização legislativa tributária.** Curitiba: Juruá, 2008.

SANGMEISTER, Hartmut. O futuro da integração latino-americana: lições do passado e experiências da “velha” Europa. **Revista Del Rey Jurídica.** Ano 9, n. 17, jan./jul. 2007.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

OSCHMIDT, Otto Frederico. **HARMONIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MERCOSUL E O FEDERALISMO FISCAL BRASILEIRO:** A instituição do imposto sobre o valor agregado (IVA) na tributação sobre o consumo e serviços no bloco regional. 2009. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana. Universidade Federal de Santa Maria.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Constitucionalismo e Estado.** In: ALMEIDA FILHO, Agassiz; PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira (Org.). Constitucionalismo e Estado. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Direitos Fundamentais e Direito Comunitário:** por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas de direito comunitário. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **MERCOSUL**: direitos humanos, globalização e soberania. 2 ed. Belo Horizonte: Inédita, 1999.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: novos paradigmas em face da globalização. 4 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

STRENGER, Irineu. **Direito internacional privado**. 3. ed. aum. São Paulo: LTr, 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado\\_de\\_Assuncao..pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaAdpf101/anexo/Tratado_de_Assuncao..pdf)>. Acesso em: 31 dez. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28CR%24%2ESCLA%2E+E+8279%2 ENUME%2E%29+OU+%28CR%2EACMS%2E+ADJ2+8279%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bcopsof>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28supralegalidade+tratados%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/m6286jj>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

TAVOLARO, Agostinho Toffoli. **O Brasil ainda precisa de tratados de dupla tributação?** In: SCHOUERI, Luís Eduardo (Coord.). Direito tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2003. v. 2. p. 867-891.

TRIBUNAL SUPREMO DE JUSTICIA. **Legislación. Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Gazeta Oficial. Caracas, 30 dic. 1999. Disponível em: <<http://www.tsj.gov.ve/legislacion/constitucion1999.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**URUGUAY. CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA.** Constitución 1967 con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994, el 8 de diciembre de 1996 y el 31 de octubre de 2004. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/constituciones/const004.htm>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**URUGUAY. Ley 16.196, de 22 de julio de 1991.** MERCOSUR. APRUEBASE EL SUSCRITO PARA LA CONSTITUCION DE UN MERCADO COMUM, ENTRE LAS REPÚBLICAS DE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAY E URUGUAY. Publicada D. O. Montevideo, 27 set/991 – Nº 23431. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=16196&Anchor=>>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**URUGUAY. Ley 16.712, de 1º de setiembre de 1995.** MERCOSUR. ESTRUCTURA INSTITUCIONAL – PROTOCOLO DE OURO PRETO – Y SU ANEXO. Publicada D. O. Montevideo, 15 set/995 – Nº 24376. Disponível em: <<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=16712&Anchor=>>>. Acesso em: 31 dez. 2014.

**VOGEL, Klaus.** *A importância do Direito Tributário Internacional para os países em desenvolvimento.* In: TAVOLARO, Agostinho; MONTEIRO, Brandão; MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). Princípios tributários no direito brasileiro e comparado. Tradução Brandão Machado. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

**XAVIER, Alberto.** *Direito tributário internacional do Brasil:* tributação das operações internacionais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

**ZILVETI, Fernando Aurélio.** *Variações sobre o princípio da neutralidade no Direito Tributário Internacional.* In: COSTA, Alcides Jorge; SCHOUERI, Luis Eduardo; BONILHA, Paulo Celso Berstrom. (Coords.). Direito tributário atual. São Paulo: Dialética, 2005.

## ANEXO I – Exportação Brasileira para o MERCOSUL.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA MERCADO COMUM DO SUL - MERCOSUL										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%	FATEXP
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%				DEZ - 2014
2000	7.739.599.181	0,00	453.047.718	0,00	192.867.366	0,00	7.071.710.374	0,00	7.264.577.740	21.973.723	0,00	
2001	6.374.455.028	-17,64	439.159.515	-3,07	208.991.344	8,36	5.706.660.309	-19,30	5.915.651.653	19.643.860	-10,60	
2002	3.318.675.277	-47,94	278.534.799	-36,58	154.753.572	-25,95	2.869.868.339	-49,71	3.024.621.911	15.518.567	-21,00	
2003	5.684.309.729	71,28	387.817.027	39,23	202.738.577	31,01	5.071.890.401	76,73	5.274.628.978	21.863.724	40,89	
2004	8.934.901.994	57,19	438.587.650	13,09	329.283.288	62,42	8.137.828.364	60,45	8.467.111.652	29.202.692	33,57	
2005	11.746.011.414	31,46	550.697.036	25,56	352.009.831	6,90	10.804.308.151	32,77	11.156.317.982	38.996.396	33,54	
2006	13.985.828.343	19,07	652.919.342	18,56	456.799.677	29,77	12.831.696.136	18,76	13.288.495.813	44.413.188	13,89	
2007	17.353.576.477	24,08	710.431.762	8,81	496.721.785	8,74	16.114.904.749	25,59	16.611.626.534	31.518.181	-29,03	
2008	21.737.308.031	25,26	1.074.418.583	51,23	641.531.988	29,15	20.001.894.151	24,12	20.643.426.139	19.463.309	-38,25	
2009	15.828.946.773	-27,18	616.909.222	-42,58	297.363.099	-53,65	14.886.176.016	-25,58	15.183.539.115	28.498.436	46,42	
2010	22.601.500.959	42,79	1.440.167.378	133,45	559.415.706	88,13	20.563.209.200	38,14	21.122.624.906	38.708.675	35,83	
2011	27.852.507.305	23,23	2.116.547.572	46,97	643.291.782	14,99	25.036.334.817	21,75	25.679.626.599	56.333.134	45,53	
2012	22.799.767.448	-18,14	1.604.799.570	-24,18	596.038.567	-7,35	20.564.052.291	-17,86	21.160.090.858	34.877.020	-38,09	
2013	24.683.426.808	8,26	1.820.816.058	13,46	501.760.216	-15,82	22.326.653.186	8,57	22.828.413.402	34.197.348	-1,95	
2014	20.420.948.626	-17,27	2.796.263.597	53,57	440.852.962	-12,14	17.131.026.595	-23,27	17.571.879.557	52.805.472	54,41	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO II – Exportação Brasileira para a Argentina.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA ARGENTINA										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados		Operações Especiais	
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%	US\$ FOB (B)	Var.%	US\$ FOB (A)+(B)	Var.%
2000	6.237.684.373	0,00	352.417.368	0,00	145.979.259	0,00	5.721.893.231	0,00	5.867.872.490	17.394.515	0,00	
2001	5.009.810.224	-19,68	365.942.212	3,84	135.269.563	-7,34	4.492.370.489	-21,49	4.627.640.052	16.227.960	-6,71	
2002	2.346.508.274	-53,16	221.104.415	-39,58	107.458.994	-20,56	2.004.318.533	-55,38	2.111.777.527	13.626.332	-16,03	
2003	4.569.767.654	94,75	329.466.636	49,01	160.652.366	49,50	4.063.138.269	102,72	4.223.790.635	16.510.383	21,17	
2004	7.390.967.394	61,74	341.003.908	3,50	274.639.929	70,95	6.748.266.550	66,09	7.022.906.479	27.057.007	63,88	
2005	9.930.152.936	34,36	461.756.499	35,41	294.067.845	7,07	9.138.781.471	35,42	9.432.849.316	35.547.121	31,38	
2006	11.739.591.939	18,22	539.885.227	16,92	378.970.007	28,87	10.779.570.895	17,95	11.158.540.902	41.165.810	15,81	
2007	14.416.945.588	22,81	557.380.385	3,24	420.280.140	10,90	13.409.203.000	24,39	13.829.483.140	30.082.063	-26,92	
2008	17.605.620.920	22,12	858.872.683	54,09	570.702.812	35,79	16.158.987.724	20,51	16.729.690.536	17.057.701	-43,30	
2009	12.784.966.502	-27,38	397.853.787	-53,68	246.834.106	-56,75	12.117.149.733	-25,01	12.363.983.839	23.128.876	35,59	
2010	18.522.520.610	44,88	1.170.937.174	194,31	481.270.361	94,98	16.836.128.100	38,94	17.317.398.461	34.184.975	47,80	
2011	22.709.344.431	22,60	1.735.003.032	48,17	520.848.494	8,22	20.411.212.711	21,23	20.932.061.205	42.280.194	23,68	
2012	17.997.706.375	-20,75	1.106.882.083	-36,20	476.495.615	-8,52	16.385.395.906	-19,72	16.861.891.521	28.932.771	-31,57	
2013	19.615.414.342	8,99	1.168.263.036	5,55	393.972.246	-17,32	18.022.764.806	9,99	18.416.737.052	30.414.254	5,12	
2014	14.281.998.035	-27,19	1.175.331.230	0,61	323.493.087	-17,89	12.752.183.476	-29,24	13.075.676.563	30.990.242	1,89	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

**ANEXO III – Exportação Brasileira para o Paraguai.**

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARAGUAI									
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado									
		FATEXP DEZ - 2014									
Ano/Mês		TOTAL		Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados	
		US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%	US\$ FOB (B)	Var.%	US\$ FOB (A)+(B)	US\$ FOB Var.%
2000		832.473.164	0,00	33.783.326	0,00	4.693.552	0,00	792.946.827	0,00	797.640.379	1.049.459 0,00
2001		721.252.545	-13,36	15.306.064	-54,69	7.340.405	56,39	697.850.455	-11,99	705.190.860	755.621 -28,00
2002		559.625.414	-22,41	16.716.457	9,21	4.276.186	-41,74	537.962.986	-22,91	542.239.172	669.785 -11,36
2003		708.750.484	26,65	16.490.836	-1,35	5.130.204	19,97	684.476.453	27,23	689.606.657	2.652.991 296,10
2004		873.352.694	23,22	25.763.024	56,23	8.682.515	69,24	838.002.613	22,43	846.685.128	904.542 -65,90
2005		962.720.724	10,23	29.465.928	14,37	7.039.645	-18,92	924.549.526	10,33	931.589.171	1.665.625 84,14
2006		1.233.638.638	28,14	45.398.401	54,07	6.273.366	-10,89	1.180.777.472	27,71	1.187.050.838	1.189.399 -28,59
2007		1.648.191.224	33,60	70.604.259	55,52	7.416.764	18,23	1.569.738.121	32,94	1.577.154.885	432.080 -63,67
2008		2.487.561.397	50,93	116.062.236	64,38	13.949.243	88,08	2.355.847.351	50,08	2.369.796.594	1.702.567 294,04
2009		1.683.902.379	-32,31	110.614.501	-4,69	16.628.425	19,21	1.554.881.465	-34,00	1.571.509.890	1.777.988 4,43
2010		2.547.907.945	51,31	138.593.800	25,29	26.895.384	61,74	2.379.839.981	53,06	2.406.735.365	2.578.780 45,04
2011		2.968.573.383	16,51	176.475.700	27,33	41.053.165	52,64	2.739.765.225	15,12	2.780.818.390	11.279.293 337,39
2012		2.617.509.020	-11,83	163.901.801	-7,13	31.043.095	-24,38	2.419.993.802	-11,67	2.451.036.897	2.570.322 -77,21
2013		2.996.609.209	14,48	165.670.758	1,08	38.094.060	22,71	2.789.663.009	15,28	2.827.757.069	3.181.382 23,77
2014		3.193.586.387	6,57	175.710.014	6,06	36.668.932	-3,74	2.975.503.989	6,66	3.012.172.921	5.703.452 79,28

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO IV – Exportação Brasileira para o Uruguai.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA URUGUAI										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%	FATEXP
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%				DEZ - 2014
2000	669.441.644	0,00	66.847.024	0,00	42.194.555	0,00	556.870.316	0,00	599.064.871	3.529.749	0,00	
2001	643.392.259	-3,89	57.911.239	-13,37	66.381.376	57,32	516.439.365	-7,26	582.820.741	2.660.279	-24,63	
2002	412.541.589	-35,88	40.713.927	-29,70	43.018.392	-35,20	327.586.820	-36,57	370.605.212	1.222.450	-54,05	
2003	405.791.591	-1,64	41.859.555	2,81	36.956.007	-14,09	324.275.679	-1,01	361.231.686	2.700.350	120,90	
2004	670.581.906	65,25	71.820.718	71,58	45.960.844	24,37	551.559.201	70,09	597.520.045	1.241.143	-54,04	
2005	853.137.754	27,22	59.474.609	-17,19	50.902.341	10,75	740.977.154	34,34	791.879.495	1.783.650	43,71	
2006	1.012.597.766	18,69	67.635.714	13,72	71.556.304	40,58	871.347.769	17,59	942.904.073	2.057.979	15,38	
2007	1.288.439.665	27,24	82.447.118	21,90	69.024.881	-3,54	1.135.963.628	30,37	1.204.988.509	1.004.038	-51,21	
2008	1.644.125.714	27,61	99.483.664	20,66	56.879.933	-17,60	1.487.059.076	30,91	1.543.939.009	703.041	-29,98	
2009	1.360.077.892	-17,28	108.440.934	9,00	33.900.568	-40,40	1.214.144.818	-18,35	1.248.045.386	3.591.572	410,86	
2010	1.531.072.404	12,57	130.636.404	20,47	51.249.961	51,18	1.347.241.119	10,96	1.398.491.080	1.944.920	-45,85	
2011	2.174.589.491	42,03	205.068.840	56,98	81.390.123	58,81	1.885.356.881	39,94	1.966.747.004	2.773.647	42,61	
2012	2.184.552.053	0,46	334.015.686	62,88	88.499.857	8,74	1.758.662.583	-6,72	1.847.162.440	3.373.927	21,64	
2013	2.071.403.257	-5,18	486.882.264	45,77	69.693.910	-21,25	1.514.225.371	-13,90	1.583.919.281	601.712	-82,17	
2014	2.945.364.204	42,19	1.445.222.353	196,83	80.690.943	15,78	1.403.339.130	-7,32	1.484.030.073	16.111.778	2.577,66	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

**ANEXO V – Exportação Brasileira para a Venezuela.**

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA VENEZUELA									
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado									
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais	
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%		US\$ FOB	Var.%
2000	752.905.969	0,00	37.347.513	0,00	32.324.940	0,00	680.193.863	0,00	712.518.803	3.039.653	0,00
2001	1.095.269.547	45,47	33.237.167	-11,01	26.257.560	-18,77	1.033.922.193	52,00	1.060.179.753	1.852.627	-39,05
2002	798.974.175	-27,05	29.407.998	-11,52	20.612.184	-21,50	748.095.899	-27,64	768.708.083	858.094	-53,68
2003	608.229.076	-23,87	21.721.101	-26,14	24.844.982	20,54	560.684.579	-25,05	585.529.561	978.414	14,02
2004	1.469.802.005	141,65	119.546.125	450,37	35.755.146	43,91	1.301.399.346	132,11	1.337.154.492	13.101.388	1.239,04
2005	2.223.705.818	51,29	144.660.524	21,01	45.185.893	26,38	1.992.968.889	53,14	2.038.154.782	40.890.512	212,11
2006	3.565.424.415	60,34	239.078.535	65,27	117.884.669	160,89	3.114.386.193	56,27	3.232.270.862	94.075.018	130,07
2007	4.723.939.986	32,49	576.193.281	141,01	106.213.359	-9,90	3.918.401.128	25,82	4.024.614.487	123.132.218	30,89
2008	5.150.187.992	9,02	1.393.546.597	141,85	161.585.673	52,13	3.568.574.425	-8,93	3.730.160.098	26.481.297	-78,49
2009	3.610.339.282	-29,90	961.187.701	-31,03	246.759.562	52,71	2.396.575.000	-32,84	2.643.334.562	5.817.019	-78,03
2010	3.853.971.840	6,75	1.369.665.514	42,50	459.014.171	86,02	2.019.712.675	-15,73	2.478.726.846	5.579.480	-4,08
2011	4.591.847.947	19,15	1.444.700.259	5,48	612.368.995	33,41	2.529.850.619	25,26	3.142.219.614	4.928.074	-11,68
2012	5.056.025.298	10,11	1.420.512.274	-1,67	347.275.966	-43,29	3.284.046.834	29,81	3.631.322.800	4.190.224	-14,97
2013	4.849.839.836	-4,08	1.943.403.107	36,81	308.285.401	-11,23	2.594.879.784	-20,99	2.903.165.185	3.271.544	-21,92
2014	4.632.139.245	-4,49	2.109.499.973	8,55	327.497.322	6,23	2.193.222.588	-15,48	2.520.719.910	1.919.362	-41,33

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO VI – Exportação Brasileira para a China.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA CHINA										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados		Operações Especiais	
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%	US\$ FOB (B)	Var.%	US\$ FOB (A)+(B)	Var.%
2000	1.085.301.597	0,00	739.772.864	0,00	140.785.837	0,00	203.734.376	0,00	344.520.213	1.008.520	0,00	
2001	1.902.122.203	75,26	1.154.984.154	56,13	274.335.537	94,86	464.028.542	127,76	738.364.079	8.773.970	769,98	
2002	2.520.978.671	32,54	1.550.628.243	34,26	442.419.874	61,27	520.136.318	12,09	962.556.192	7.794.236	-11,17	
2003	4.533.363.162	79,83	2.266.346.265	46,16	1.079.703.304	144,04	1.174.677.254	125,84	2.254.380.558	12.636.339	62,12	
2004	5.441.405.712	20,03	3.231.762.245	42,60	1.234.104.538	14,30	966.165.546	-17,75	2.200.270.084	9.373.383	-25,82	
2005	6.834.996.980	25,61	4.673.891.426	44,62	1.004.870.767	-18,57	1.140.455.326	18,04	2.145.326.093	15.779.461	68,34	
2006	8.402.368.827	22,93	6.213.222.707	32,93	1.275.409.848	26,92	879.401.653	-22,89	2.154.811.501	34.334.619	117,59	
2007	10.748.813.792	27,93	7.927.295.420	27,59	1.937.018.282	51,87	867.023.992	-1,41	2.804.042.274	17.476.098	-49,10	
2008	16.522.652.160	53,72	12.830.029.631	61,85	2.586.108.542	33,51	1.094.981.406	26,29	3.681.089.948	11.532.581	-34,01	
2009	21.003.886.286	27,12	16.310.729.663	27,13	3.262.093.682	26,14	1.422.159.602	29,88	4.684.253.284	8.903.339	-22,80	
2010	30.785.906.442	46,57	25.755.497.382	57,91	3.622.162.457	11,04	1.394.598.328	-1,94	5.016.760.785	13.648.275	53,29	
2011	44.314.595.336	43,94	37.661.364.579	46,23	4.594.429.186	26,84	2.031.453.442	45,67	6.625.882.628	27.348.129	100,38	
2012	41.227.540.253	-6,97	34.147.262.539	-9,33	4.671.421.501	1,68	2.373.217.008	16,82	7.044.638.509	35.639.205	30,32	
2013	46.026.153.046	11,64	38.973.235.177	14,13	5.458.253.193	16,84	1.559.068.576	-34,31	7.017.321.769	35.596.100	-0,12	
2014	40.616.107.929	-11,75	34.291.878.256	-12,01	4.667.785.490	-14,48	1.625.324.443	4,25	6.293.109.933	31.119.740	-12,58	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO VII – Exportação Brasileira para a Alemanha.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA ALEMANHA										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%	FATEXP
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%				DEZ - 2014
2000	2.526.819.331	0,00	1.281.930.129	0,00	229.511.363	0,00	1.006.990.359	0,00	1.236.501.722	8.387.480	0,00	
2001	2.504.137.241	-0,90	1.439.967.862	12,33	165.657.913	-27,82	889.002.237	-11,72	1.054.660.150	9.509.229	13,37	
2002	2.539.954.653	1,43	1.402.850.969	-2,58	158.279.370	-4,45	972.847.198	9,43	1.131.126.568	5.977.116	-37,14	
2003	3.140.328.628	23,64	1.789.890.643	27,59	138.447.743	-12,53	1.206.025.662	23,97	1.344.473.405	5.964.580	-0,21	
2004	4.046.538.703	28,86	2.238.315.135	25,05	144.565.905	4,42	1.654.908.701	37,22	1.799.474.606	8.748.962	46,68	
2005	5.032.337.124	24,36	2.270.205.172	1,42	220.318.045	52,40	2.529.876.050	52,87	2.750.194.095	11.937.857	36,45	
2006	5.691.017.971	13,09	2.538.189.166	11,80	347.771.107	57,85	2.789.985.030	10,28	3.137.756.137	15.072.668	26,26	
2007	7.211.394.178	26,72	3.195.831.273	25,91	498.416.152	43,32	3.501.434.283	25,50	3.999.850.435	15.712.470	4,24	
2008	8.850.809.527	22,73	4.290.973.180	34,27	548.472.540	10,04	3.988.124.128	13,90	4.536.596.668	23.239.679	47,91	
2009	6.174.959.596	-30,23	2.941.721.698	-31,44	228.632.839	-58,31	2.965.922.696	-25,63	3.194.555.535	38.682.363	66,45	
2010	8.138.465.358	31,80	4.688.186.326	59,37	313.841.995	37,27	3.075.696.444	3,70	3.389.538.439	60.740.593	57,02	
2011	9.039.092.630	11,07	4.950.949.612	5,60	964.953.879	207,46	3.092.341.887	0,54	4.057.295.766	30.847.252	-49,21	
2012	7.277.061.407	-19,49	3.972.120.465	-19,77	636.978.622	-33,99	2.638.707.433	-14,67	3.275.686.055	29.254.887	-5,16	
2013	6.551.654.000	-9,97	4.058.862.908	2,18	281.565.516	-55,80	2.185.199.981	-17,19	2.466.765.497	26.025.595	-11,04	
2014	6.632.731.467	1,24	4.152.354.682	2,30	567.462.015	101,54	1.900.679.024	-13,02	2.468.141.039	12.235.746	-52,99	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO VIII – Exportação Brasileira para o Japão.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA JAPÃO										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%	FATEXP
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%				DEZ - 2014
2000	2.474.443.289	0,00	978.503.933	0,00	791.415.880	0,00	540.373.936	0,00	1.331.789.816	164.149.540	0,00	
2001	1.989.772.872	-19,59	1.050.282.229	7,34	562.193.083	-28,96	372.093.690	-31,14	934.286.773	5.203.870	-96,83	
2002	2.102.539.124	5,67	1.030.526.536	-1,88	595.275.878	5,88	471.355.260	26,68	1.066.631.138	5.381.450	3,41	
2003	2.315.631.923	10,14	1.125.970.153	9,26	766.004.951	28,68	420.468.953	-10,80	1.186.473.904	3.187.866	-40,76	
2004	2.774.247.229	19,81	1.458.665.344	29,55	833.561.704	8,82	478.584.934	13,82	1.312.146.638	3.435.247	7,76	
2005	3.482.616.248	25,53	2.018.749.892	38,40	891.879.983	7,00	568.473.301	18,78	1.460.353.284	3.513.072	2,27	
2006	3.894.521.360	11,83	2.121.545.046	5,09	1.175.675.828	31,82	593.752.495	4,45	1.769.428.323	3.547.991	0,99	
2007	4.321.335.071	10,96	2.357.392.383	11,12	1.205.708.665	2,55	752.039.405	26,66	1.957.748.070	6.194.618	74,60	
2008	6.114.519.602	41,50	3.959.341.267	67,95	1.347.289.739	11,74	774.985.469	3,05	2.122.275.208	32.903.127	431,16	
2009	4.269.694.690	-30,17	2.548.096.468	-35,64	868.280.264	-35,55	830.636.126	7,18	1.698.916.390	22.681.832	-31,06	
2010	7.140.831.782	67,24	5.074.736.550	99,16	1.164.717.478	34,14	876.328.245	5,50	2.041.045.723	25.049.509	10,44	
2011	9.473.095.520	32,66	7.080.327.894	39,52	1.272.368.756	9,24	1.097.918.863	25,29	2.370.287.619	22.480.007	-10,26	
2012	7.955.713.348	-16,02	5.821.907.602	-17,77	1.181.025.068	-7,18	925.726.068	-15,68	2.106.751.136	27.054.610	20,35	
2013	7.964.271.952	0,11	5.962.059.267	2,41	1.110.042.804	-6,01	881.824.500	-4,74	1.991.867.304	10.345.381	-61,76	
2014	6.718.600.696	-15,64	4.709.189.815	-21,01	1.118.491.322	0,76	882.089.779	0,03	2.000.581.101	8.829.780	-14,65	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO IX – Exportação Brasileira para a França.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA FRANCA										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%	FATEXP
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%				DEZ - 2014
2000	1.730.979.842	0,00	738.986.357	0,00	251.892.884	0,00	736.293.046	0,00	988.185.930	3.807.555	0,00	
2001	1.648.421.147	-4,77	949.380.058	28,47	170.285.450	-32,40	522.304.677	-29,06	692.590.127	6.450.962	69,43	
2002	1.525.920.633	-7,43	930.219.614	-2,02	140.413.694	-17,54	449.422.704	-13,95	589.836.398	5.864.621	-9,09	
2003	1.717.426.162	12,55	1.090.766.317	17,26	133.474.527	-4,94	487.743.066	8,53	621.217.593	5.442.252	-7,20	
2004	2.193.645.469	27,73	1.377.829.834	26,32	169.389.369	26,91	639.420.045	31,10	808.809.414	7.006.221	28,74	
2005	2.507.361.954	14,30	1.501.798.629	9,00	181.816.121	7,34	815.139.871	27,48	996.955.992	8.607.333	22,85	
2006	2.669.376.658	6,46	1.400.483.932	-6,75	201.827.171	11,01	1.057.460.124	29,73	1.259.287.295	9.605.431	11,60	
2007	3.471.971.425	30,07	1.789.130.050	27,75	301.483.883	49,38	1.370.589.868	29,61	1.672.073.751	10.767.624	12,10	
2008	4.125.539.839	18,82	2.321.421.969	29,75	309.048.411	2,51	1.484.766.931	8,33	1.793.815.342	10.302.528	-4,32	
2009	2.905.454.953	-29,57	1.500.029.750	-35,38	214.065.394	-30,73	1.173.245.331	-20,98	1.387.310.725	18.114.478	75,83	
2010	3.576.423.818	23,09	2.067.476.603	37,83	342.665.878	60,08	1.150.434.570	-1,94	1.493.100.448	15.846.767	-12,52	
2011	4.319.037.074	20,76	2.640.344.044	27,71	473.105.059	38,07	1.197.257.944	4,07	1.670.363.003	8.330.027	-47,43	
2012	4.107.434.716	-4,90	2.870.598.253	8,72	326.422.159	-31,00	902.098.006	-24,65	1.228.520.165	8.316.298	-0,16	
2013	3.393.792.643	-17,37	2.256.664.285	-21,39	259.397.992	-20,53	851.958.676	-5,56	1.111.356.668	25.771.690	209,89	
2014	2.918.089.011	-14,02	1.834.274.977	-18,72	235.046.438	-9,39	821.033.429	-3,63	1.056.079.867	27.734.167	7,61	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO X – Exportação Brasileira para a Itália.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA ITALIA									
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado								FATEXP DEZ - 2014	
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos US\$ FOB	Var.%	Semimanufaturados US\$ FOB (A)	Var.%	Manufaturados US\$ FOB (B)	Var.%	Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%
2000	2.146.385.784	0,00	708.062.830	0,00	489.470.837	0,00	944.240.413	0,00	1.433.711.250	4.611.704	0,00
2001	1.810.334.052	-15,66	780.010.443	10,16	426.132.507	-12,94	598.466.491	-36,62	1.024.598.998	5.724.611	24,13
2002	1.817.760.087	0,41	700.303.576	-10,22	481.396.541	12,97	631.594.537	5,54	1.112.991.078	4.465.433	-22,00
2003	2.209.924.647	21,57	911.177.257	30,11	523.659.826	8,78	771.707.127	22,18	1.295.366.953	3.380.437	-24,30
2004	2.909.044.083	31,64	1.212.528.324	33,07	625.713.918	19,49	1.066.076.214	38,15	1.691.790.132	4.725.627	39,79
2005	3.228.700.224	10,99	1.482.817.473	22,29	654.227.534	4,56	1.085.446.814	1,82	1.739.674.348	6.208.403	31,38
2006	3.836.379.418	18,82	1.570.508.751	5,91	947.148.906	44,77	1.311.953.361	20,87	2.259.102.267	6.768.400	9,02
2007	4.463.647.522	16,35	1.893.646.143	20,58	1.216.693.729	28,46	1.343.565.879	2,41	2.560.259.608	9.741.771	43,93
2008	4.765.047.181	6,75	2.126.646.229	12,30	1.363.748.035	12,09	1.269.099.153	-5,54	2.632.847.188	5.553.764	-42,99
2009	3.016.154.168	-36,70	1.299.068.193	-38,91	718.284.220	-47,33	992.145.669	-21,82	1.710.429.889	6.656.086	19,85
2010	4.235.337.908	40,42	1.948.971.528	50,03	1.259.524.811	75,35	1.021.139.260	2,92	2.280.664.071	5.702.309	-14,33
2011	5.440.918.058	28,46	2.914.482.334	49,54	1.305.009.640	3,61	1.217.864.914	19,27	2.522.874.554	3.561.170	-37,55
2012	4.580.695.491	-15,81	2.352.496.701	-19,28	1.036.334.270	-20,59	1.179.191.070	-3,18	2.215.525.340	12.673.450	255,88
2013	4.098.022.680	-10,54	1.991.926.610	-15,33	1.159.028.949	11,84	891.493.994	-24,40	2.050.522.943	55.573.127	338,50
2014	4.020.776.126	-1,88	2.007.731.105	0,79	1.283.402.695	10,73	675.917.283	-24,18	1.959.319.978	53.725.043	-3,33

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO XI – Exportação Brasileira para a Rússia.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA RUSSIA										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%	FATEXP
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%				DEZ - 2014
2000	422.966.725	0,00	67.272.682	0,00	289.489.255	0,00	65.928.551	0,00	355.417.806	276.237	0,00	
2001	1.102.620.583	160,69	322.504.329	379,40	692.269.753	139,13	87.397.523	32,56	779.667.276	448.978	62,53	
2002	1.252.510.824	13,59	665.116.281	106,23	495.751.378	-28,39	91.069.659	4,20	586.821.037	573.506	27,74	
2003	1.500.225.835	19,78	666.812.469	0,26	683.224.515	37,82	149.383.452	64,03	832.607.967	805.399	40,43	
2004	1.658.048.407	10,52	941.497.825	41,19	504.821.691	-26,11	211.027.997	41,27	715.849.688	700.894	-12,98	
2005	2.917.434.647	75,96	1.789.916.046	90,11	764.727.299	51,48	361.584.984	71,34	1.126.312.283	1.206.318	72,11	
2006	3.443.427.733	18,03	1.740.320.283	-2,77	1.261.556.437	64,97	439.779.900	21,63	1.701.336.337	1.771.113	46,82	
2007	3.741.295.504	8,65	2.189.338.074	25,80	1.049.689.659	-16,79	499.006.897	13,47	1.548.696.556	3.260.874	84,11	
2008	4.652.978.889	24,37	2.840.983.679	29,76	1.177.376.465	12,16	628.672.508	25,98	1.806.048.973	5.946.237	82,35	
2009	2.868.561.150	-38,35	1.811.055.664	-36,25	865.319.791	-26,50	187.973.388	-70,10	1.053.293.179	4.212.307	-29,16	
2010	4.152.040.877	44,74	2.345.339.246	29,50	1.584.088.477	83,06	217.024.504	15,45	1.801.112.981	5.588.650	32,67	
2011	4.216.257.417	1,55	2.065.681.348	-11,92	1.847.512.549	16,63	299.246.093	37,89	2.146.758.642	3.817.427	-31,69	
2012	3.140.815.887	-25,51	2.024.183.505	-2,01	754.256.452	-59,17	357.338.492	19,41	1.111.594.944	5.037.438	31,96	
2013	2.974.145.104	-5,31	2.029.189.895	0,25	629.704.382	-16,51	309.704.715	-13,33	939.409.097	5.546.112	10,10	
2014	3.829.122.106	28,75	3.003.404.041	48,01	549.731.138	-12,70	270.850.965	-12,55	820.582.103	5.135.962	-7,40	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO XII – Exportação Brasileira para a Índia.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA INDIA															
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado															
ANO/MÊS	TOTAL	US\$ FOB	Var.%	Básicos	US\$ FOB	Var.%	Semimanufaturados	US\$ FOB (A)	Var.%	Manufaturados	US\$ FOB (B)	Var.%	Industrializados	US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais	US\$ FOB	Var.%
2000	217.450.483	0,00		27.147.136	0,00		80.606.011	0,00		109.641.340	0,00		190.247.351	55.996	0,00		
2001	285.407.449	31,25		55.061.748	102,83		131.013.425	62,54		99.247.940	-9,48		230.261.365	84.336	50,61		
2002	653.737.166	129,05		363.494.631	560,16		187.686.387	43,26		102.472.990	3,25		290.159.377	83.158	-1,40		
2003	553.696.147	-15,30		278.117.536	-23,49		147.824.831	-21,24		127.613.122	24,53		275.437.953	140.658	69,15		
2004	652.553.131	17,85		102.165.733	-63,27		289.554.667	95,88		260.526.785	104,15		550.081.452	305.946	117,51		
2005	1.137.930.199	74,38		133.542.871	30,71		475.477.388	64,21		527.970.040	102,65		1.003.447.428	939.900	207,21		
2006	938.889.310	-17,49		374.100.499	180,14		185.324.278	-61,02		379.313.329	-28,16		564.637.607	151.204	-83,91		
2007	957.854.449	2,02		351.471.432	-6,05		291.235.712	57,15		314.772.602	-17,02		606.008.314	374.703	147,81		
2008	1.102.342.120	15,08		370.191.662	5,33		309.812.497	6,38		421.383.916	33,87		731.196.413	954.045	154,61		
2009	3.415.040.261	209,80		1.115.261.857	201,27		1.524.640.552	392,12		774.695.169	83,85		2.299.335.721	442.683	-53,60		
2010	3.492.350.604	2,26		1.742.092.340	56,20		1.016.891.734	-33,30		732.985.817	-5,38		1.749.877.551	380.713	-14,00		
2011	3.200.695.296	-8,35		2.329.671.734	33,73		394.716.237	-61,18		475.793.501	-35,09		870.509.738	513.824	34,96		
2012	5.576.930.397	74,24		4.008.866.475	72,08		984.936.661	149,53		581.358.663	22,19		1.566.295.324	1.768.598	244,20		
2013	3.130.072.734	-43,87		1.932.825.345	-51,79		769.628.845	-21,86		426.827.275	-26,58		1.196.456.120	791.269	-55,26		
2014	4.788.735.235	52,99		2.839.393.902	46,90		1.387.294.353	80,25		561.060.957	31,45		1.948.355.310	986.023	24,61		

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO XIII – Exportação Brasileira para os Estados Unidos.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA ESTADOS UNIDOS									
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado									
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais	
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%		US\$ FOB	Var.%
2000	13.189.576.929	0,00	937.563.066	0,00	2.439.795.500	0,00	9.544.260.314	0,00	11.984.055.814	267.958.049	0,00
2001	14.208.572.954	7,73	828.498.245	-11,63	2.032.484.218	-16,69	11.001.113.618	15,26	13.033.597.836	346.476.873	29,30
2002	15.377.822.589	8,23	1.140.110.623	37,61	2.221.408.527	9,30	11.610.177.325	5,54	13.831.585.852	406.126.114	17,22
2003	16.728.079.047	8,78	1.441.512.741	26,44	2.328.199.416	4,81	12.909.383.814	11,19	15.237.583.230	48.983.076	-87,94
2004	20.099.235.400	20,15	1.671.374.797	15,95	3.640.633.848	56,37	14.723.533.099	14,05	18.364.166.947	63.693.656	30,03
2005	22.539.731.875	12,14	2.082.135.698	24,58	4.264.344.488	17,13	16.050.656.238	9,01	20.315.000.726	142.595.451	123,88
2006	24.524.748.523	8,81	3.535.590.402	69,81	4.212.135.982	-1,22	16.655.691.142	3,77	20.867.827.124	121.330.997	-14,91
2007	25.065.048.412	2,20	4.868.835.315	37,71	4.265.281.033	1,26	15.828.875.587	-4,96	20.094.156.620	102.056.477	-15,89
2008	27.423.048.799	9,41	6.261.220.993	28,60	4.923.781.490	15,44	16.109.229.146	1,77	21.033.010.636	128.817.170	26,22
2009	15.601.628.031	-43,11	4.067.581.880	-35,04	2.082.352.266	-57,71	9.328.503.137	-42,09	11.410.855.403	123.190.748	-4,37
2010	19.307.295.562	23,75	5.995.445.381	47,40	3.185.905.857	53,00	9.973.332.066	6,91	13.159.237.923	152.612.258	23,88
2011	25.804.628.156	33,65	8.723.836.184	45,51	5.256.319.767	64,99	11.685.190.440	17,16	16.941.510.207	139.281.765	-8,73
2012	26.700.854.915	3,47	7.951.838.014	-8,85	5.142.571.943	-2,16	13.440.792.616	15,02	18.583.364.559	165.652.342	18,93
2013	24.653.476.362	-7,67	6.018.072.329	-24,32	4.705.115.789	-8,51	13.064.955.852	-2,80	17.770.071.641	865.332.392	422,38
2014	27.027.771.514	9,63	6.370.288.076	5,85	5.360.994.416	13,94	13.666.928.690	4,61	19.027.923.106	1.629.560.332	88,32

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## ANEXO XIV – Exportação Brasileira para o Reino Unido.

Ministério do Desenvolvimento		EXPORTAÇÃO BRASILEIRA REINO UNIDO										
Secretaria de Comércio Exterior		Totais por Fator Agregado										
Ano/Mês	TOTAL US\$ FOB	Var.%	Básicos		Semimanufaturados		Manufaturados		Industrializados US\$ FOB (A)+(B)	Operações Especiais US\$ FOB	Var.%	FATEXP
			US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB	Var.%	US\$ FOB (A)	Var.%				DEZ - 2014
2000	1.499.169.543	0,00	391.077.693	0,00	161.489.881	0,00	932.118.488	0,00	1.093.608.369	14.483.481	0,00	
2001	1.706.096.185	13,80	547.993.948	40,12	223.741.920	38,55	916.774.235	-1,65	1.140.516.155	17.586.082	21,42	
2002	1.770.678.140	3,79	577.524.333	5,39	237.750.793	6,26	944.499.563	3,02	1.182.250.356	10.903.451	-38,00	
2003	1.901.785.890	7,40	709.654.525	22,88	167.262.352	-29,65	1.016.689.272	7,64	1.183.951.624	8.179.741	-24,98	
2004	2.121.865.291	11,57	710.153.624	0,07	114.510.251	-31,54	1.291.367.487	27,02	1.405.877.738	5.833.929	-28,68	
2005	2.597.256.327	22,40	891.978.760	25,60	159.420.793	39,22	1.539.523.778	19,22	1.698.944.571	6.332.996	8,55	
2006	2.829.454.034	8,94	957.033.967	7,29	134.322.881	-15,74	1.731.211.556	12,45	1.865.534.437	6.885.630	8,73	
2007	3.301.052.321	16,67	1.162.389.790	21,46	201.969.829	50,36	1.929.210.128	11,44	2.131.179.957	7.482.574	8,67	
2008	3.791.753.394	14,86	1.372.545.441	18,08	488.570.591	141,90	1.923.129.394	-0,32	2.411.699.985	7.507.968	0,34	
2009	3.723.243.170	-1,81	1.493.725.272	8,83	781.841.129	60,03	1.441.353.026	-25,05	2.223.194.155	6.323.743	-15,77	
2010	4.627.638.729	24,29	1.657.646.303	10,97	1.141.938.314	46,06	1.822.212.433	26,42	2.964.150.747	5.841.679	-7,62	
2011	5.202.439.586	12,42	1.991.934.435	20,17	1.494.716.940	30,89	1.700.397.386	-6,69	3.195.114.326	15.390.825	163,47	
2012	4.460.039.648	-14,27	1.455.315.689	-26,94	1.360.945.486	-8,95	1.623.702.131	-4,51	2.984.647.617	20.076.342	30,44	
2013	4.067.382.904	-8,80	1.550.099.179	6,51	993.715.885	-26,98	1.466.860.666	-9,66	2.460.576.551	56.707.174	182,46	
2014	3.827.111.843	-5,91	1.439.259.383	-7,15	949.756.455	-4,42	1.361.515.560	-7,18	2.311.272.015	76.580.445	35,05	

FONTE: mdic.gov.br, 2014

## **ANEXO XV – Código Aduaneiro do MERCOSUL**

### **“CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL**

#### **CÓDIGO ADUANEIRO DO MERCOSUL (CAM)**

#### **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES BÁSICAS**

##### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

###### **Artigo 1º - Âmbito de aplicação**

1. O presente Código e suas normas regulamentares e complementares constituem a legislação aduaneira comum do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), estabelecido pelo Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991.
2. A legislação aduaneira do MERCOSUL será aplicada à totalidade do território dos Estados Partes e aos enclaves concedidos a seu favor, e regulará o comércio internacional dos Estados Partes do MERCOSUL com terceiros países ou blocos de países.
3. A legislação aduaneira do MERCOSUL não será aplicada aos exclaves concedidos em favor de terceiros países ou blocos de países.
4. As legislações aduaneiras de cada Estado Parte serão aplicáveis supletivamente dentro de suas respectivas jurisdições nos aspectos não regulados especificamente por este Código, por suas normas regulamentares e complementares.
5. Manterão sua validade, no que não contrariem as disposições deste Código, as normas editadas no âmbito do MERCOSUL em matéria aduaneira.
  
6. Manterão sua validade os tratados internacionais que se encontrem vigentes em cada Estado Parte na data de entrada em vigor deste Código.

###### **Artigo 2º - Território aduaneiro**

O território aduaneiro do MERCOSUL é aquele no qual se aplica a legislação aduaneira comum do MERCOSUL.

##### **CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES BÁSICAS**

###### **Artigo 3º - Definições básicas**

Para os efeitos deste Código, entender-se-á por:

**Análise documental:** o exame da declaração e dos documentos complementares, para efeitos de constatar a exatidão e a correspondência dos dados neles consignados.

**Controle aduaneiro:** o conjunto de medidas aplicadas pela Administração Aduaneira, no exercício de suas competências, para assegurar o cumprimento da legislação.

**Declaração de mercadoria:** a declaração realizada do modo prescrito pela Administração Aduaneira, mediante a qual se indica o regime aduaneiro que deverá ser aplicado, fornecendo-se todos os dados que sejam requeridos para a aplicação de tal regime.

**Declarante:** toda pessoa que realiza ou em cujo nome seja realizada uma declaração de mercadoria.

**Depósito aduaneiro:** todo lugar habilitado pela Administração Aduaneira e submetido a seu controle, no qual podem ser armazenadas mercadorias nas condições por ela estabelecidas.

**Enclave:** a parte do território de um Estado não integrante do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira do MERCOSUL, nos termos do acordo internacional que assim o estabeleça.

**Exclave:** a parte do território de um Estado Parte do MERCOSUL na qual se permite a aplicação da legislação aduaneira de um terceiro Estado, nos termos do acordo internacional que assim o estabeleça.

**Exportação:** a saída de mercadoria do território aduaneiro do MERCOSUL.

**Fiscalização aduaneira:** o procedimento pelo qual são examinados meios de transporte, locais, estabelecimentos, mercadorias, documentos, sistemas de informação e pessoas, sujeitos a controle aduaneiro.

**Importação:** a entrada de mercadoria no território aduaneiro do MERCOSUL.

**Legislação aduaneira:** as disposições legais, as normas regulamentares e complementares relativas à importação e à exportação de mercadoria, aos destinos e operações aduaneiros.

**Liberação:** o ato pelo qual a Administração Aduaneira autoriza o declarante ou quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria a dela dispor para os fins previstos no regime aduaneiro autorizado, após o cumprimento das formalidades aduaneiras exigíveis.

**Mercadoria:** todo bem suscetível de um destino aduaneiro.

**Normas complementares:** as disposições editadas ou a editar pelos órgãos do MERCOSUL em matéria aduaneira que não constituam normas regulamentares.

**Normas regulamentares:** as disposições editadas ou a editar pelos órgãos do MERCOSUL necessárias à aplicação deste Código.

**Pessoa estabelecida no território aduaneiro:** a pessoa física que nele tenha sua residência habitual e permanente e a pessoa jurídica que nele tenha sua sede, sua administração ou estabelecimento permanente.

**Regime aduaneiro:** o tratamento aduaneiro aplicável à mercadoria objeto de comércio internacional, de acordo com o estabelecido na legislação aduaneira.

**Verificação de mercadoria:** a inspeção física da mercadoria pela Administração Aduaneira, a fim de constatar que sua natureza, qualidade, estado e quantidade estão de acordo com o declarado, e obter informações em matéria de origem e valor da mercadoria, de forma preliminar e sumária.

## **CAPÍTULO III - ZONAS ADUANEIRAS**

### **Artigo 4º - Zona primária aduaneira**

Constituem zona primária aduaneira a área terrestre ou aquática, ocupada pelos portos, aeroportos, pontos de fronteira e suas áreas adjacentes, e outras áreas do território aduaneiro, delimitadas e habilitadas pela Administração Aduaneira, onde se efetua o controle da entrada, permanência, saída ou circulação de mercadorias, meios de transporte e pessoas.

### **Artigo 5º - Zona secundária aduaneira**

Zona secundária aduaneira é a parte do território aduaneiro não compreendida na zona primária aduaneira.

### **Artigo 6º - Zona de vigilância aduaneira especial**

Zona de vigilância aduaneira especial é a parte da zona secundária aduaneira especialmente delimitada para assegurar um melhor controle aduaneiro e na qual a circulação de mercadorias se encontra submetida a disposições especiais de controle em virtude de sua proximidade da fronteira, dos portos ou dos aeroportos internacionais.

## **TÍTULO II - SUJEITOS ADUANEIROS**

## **CAPÍTULO I - ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA**

### **Artigo 7º - Competências gerais**

1. A Administração Aduaneira é o órgão nacional competente, conforme as normas vigentes em cada Estado Parte, para aplicar a legislação aduaneira.
2. Compete à Administração Aduaneira:
  - a) exercer o controle e a fiscalização sobre a importação e a exportação de mercadorias, os destinos e operações aduaneiros;
  - b) emitir normas ou resoluções para a aplicação da legislação aduaneira, em conformidade com a legislação de cada Estado Parte;
  - c) aplicar as normas emanadas dos órgãos competentes, em matéria de proibições ou restrições à importação e à exportação de mercadorias;
  - d) determinar, arrecadar e fiscalizar os tributos aduaneiros e os que lhe forem demandados;
  - e) autorizar a devolução ou restituição de tributos aduaneiros, quando for o caso;
  - f) habilitar áreas para a realização de operações aduaneiras;

- g) autorizar, registrar e controlar o exercício da atividade das pessoas habilitadas para intervir em destinos e operações aduaneiros;
- h) exercer a vigilância aduaneira, a prevenção e a repressão dos ilícitos aduaneiros;
- i) requisitar de qualquer órgão público ou pessoa privada as informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições, no âmbito de sua competência;
- j) participar, em todos os assuntos que estiverem relacionados com as atribuições que este Código lhe outorga, perante os órgãos do MERCOSUL;
- k) participar em todas as instâncias negociadoras internacionais referentes à atividade aduaneira;
- l) participar na elaboração e modificação das normas destinadas a regular o comércio exterior que tenham relação com a fiscalização e o controle aduaneiros; e
- m) fornecer os dados para a elaboração das estatísticas do comércio exterior.

3. As competências referidas no numeral 2 serão exercidas sem prejuízo de outras estabelecidas neste Código, nas normas regulamentares, complementares e nas legislações aduaneiras dos Estados Partes.

#### **Artigo 8º - Competências em zona primária aduaneira**

Na zona primária a Administração Aduaneira poderá, no exercício de suas atribuições, sem necessidade de autorização judicial ou de qualquer outra natureza:

- a) fiscalizar mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas e, em caso de flagrante delito cometido por estas, proceder à sua detenção, colocando-as imediatamente à disposição da autoridade competente;
- b) reter e apreender mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e documentos de caráter comercial ou de qualquer natureza, vinculados ao comércio internacional de mercadorias; e
- c) inspecionar depósitos, escritórios, estabelecimentos comerciais e outros locais ali situados.

#### **Artigo 9º - Competências em zona secundária aduaneira**

Na zona secundária a Administração Aduaneira poderá exercer as atribuições previstas no Artigo 8º, devendo solicitar, quando exigível, de acordo com o disposto nas legislações aduaneiras dos Estados Partes, prévia autorização judicial.

#### **Artigo 10 - Competências em zona de vigilância aduaneira especial**

Na zona de vigilância aduaneira especial a Administração Aduaneira, além das atribuições outorgadas em zona secundária aduaneira, poderá:

- a) adotar medidas específicas de vigilância com relação aos locais e estabelecimentos ali situados quando a natureza, o valor ou a quantidade de mercadoria as tornarem aconselháveis;
- b) controlar a circulação de mercadorias, meios de transporte, unidades de carga e pessoas, assim como determinar as rotas de ingresso na e saída da zona primária aduaneira e as horas hábeis para transitar por elas;
- c) submeter a circulação de determinadas mercadorias a regimes especiais de controle; e
- d) estabelecer áreas nas quais a permanência e a circulação de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, estejam sujeitas a autorização prévia.

#### **Artigo 11 - Precedência da Administração Aduaneira**

1. No exercício de sua competência, a Administração Aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos da Administração Pública em zona primária aduaneira.
2. A precedência de que trata o numeral 1 implica a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que solicitado, para o cumprimento das atividades de controle aduaneiro e de por à disposição da Administração Aduaneira o pessoal, as instalações e os equipamentos necessários para o cumprimento de suas funções.
3. A Administração Aduaneira, no exercício de suas atribuições, poderá requerer o auxílio de força pública.

#### **Artigo 12 - Assistência recíproca entre as Administrações Aduaneiras**

As Administrações Aduaneiras dos Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua e trocarão informações para o cumprimento de suas funções.

#### **Artigo 13 - Validade dos atos administrativos da Administração Aduaneira**

Os atos administrativos referentes a casos concretos editados pela Administração Aduaneira de um Estado Parte na aplicação deste Código e de suas normas regulamentares e complementares terão presunção de validade em todo o território aduaneiro.

### **CAPÍTULO II - PESSOAS VINCULADAS À ATIVIDADE ADUANEIRA**

#### **Artigo 14 - Disposições gerais**

1. As pessoas compreendidas neste Capítulo são aquelas que realizam atividades vinculadas a destinos e operações aduaneiros.
2. Rege-se-ão pela legislação de cada Estado Parte:

- a) os requisitos e formalidades para a autorização, habilitação e atuação das pessoas vinculadas e suas responsabilidades, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste Capítulo;
- b) as sanções de caráter administrativo, disciplinar e pecuniário; e
- c) a possibilidade de fazer-se representar perante a Administração Aduaneira por procuradores.

#### **Artigo 15 - Operador econômico qualificado**

A Administração Aduaneira poderá instituir procedimentos simplificados de controle aduaneiro e outras facilidades para as pessoas vinculadas que cumpram os requisitos para ser consideradas como operadores econômicos qualificados, nos termos estabelecidos nas normas regulamentares.

#### **Artigo 16 - Importador e exportador**

1. Importador é quem, em seu nome, importa mercadorias para o território aduaneiro, trazendo-as consigo ou por meio de terceiros.
2. Exportador é quem, em seu nome, exporta mercadorias do território aduaneiro, levando-as consigo ou por meio de terceiros.

#### **Artigo 17 - Despachante aduaneiro**

1. Despachante aduaneiro é a pessoa que, em nome de outra, realiza trâmites e diligências relativos a destinos e operações aduaneiros perante a Administração Aduaneira.
2. A Administração Aduaneira de cada Estado Parte efetuará o registro dos despachantes aduaneiros habilitados para atuar no âmbito de seu território.
3. Para a habilitação do despachante aduaneiro, a Administração Aduaneira exigirá o cumprimento dos seguintes requisitos mínimos:
  - a) domicílio permanente em um Estado Parte;
  - b) formação de nível médio;
  - c) inexistência de dívidas fiscais; e
  - d) não possuir antecedentes penais que, conforme a legislação de cada Estado Parte, o impeçam de exercer tal atividade.
4. Os Estados Partes poderão estabelecer como requisitos adicionais aos referidos no numeral 3, entre outros, os seguintes:
  - a) aprovação em exame de qualificação técnica; e
  - b) prestação de garantia.
5. Os Estados Partes poderão dispor sobre a obrigatoriedade ou não da atuação do despachante aduaneiro.

## **Artigo 18 - Outras pessoas vinculadas à atividade aduaneira**

1. Consideram-se também pessoas vinculadas à atividade aduaneira:

- a) depositário de mercadorias: a pessoa autorizada pela Administração Aduaneira a receber, armazenar e custodiar mercadorias em um depósito sob controle aduaneiro;
- b) transportador: quem realiza o transporte de mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, por conta própria ou com execução de um contrato de transporte;
- c) agente de transporte: quem, em representação do transportador, tem a seu cargo os trâmites relacionados com a entrada, permanência e saída dos meios de transporte, da carga e das unidades de carga do território aduaneiro;
- d) agente de carga: quem tem sob sua responsabilidade a consolidação ou desconsolidação do documento de carga emitido em seu nome para tal fim, assim como o contrato de transporte da mercadoria e outros serviços conexos, em nome do importador ou exportador;
- e) provedor de bordo: quem tem a seu cargo o aprovisionamento do meio de transporte em viagem internacional com mercadoria destinada a sua manutenção ou reparo ou ao uso ou consumo do próprio meio de transporte, da tripulação e dos passageiros; e
- f) operador postal: a pessoa jurídica de direito público ou privado que explora economicamente, em seu próprio nome, o serviço de admissão, tratamento, transporte e distribuição de correspondência e encomendas, incluindo os de entrega expressa que requeiram traslado urgente.

2. Além dos sujeitos indicados no numeral 1, serão consideradas pessoas vinculadas à atividade aduaneira as que executem atividade profissional, técnica ou comercial, relacionada com destinos e operações aduaneiros.

## **TÍTULO III - INGRESSO DA MERCADORIA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Artigo 19 - Controle, vigilância e fiscalização**

- 1. As mercadorias, os meios de transporte e unidades de carga ingressados no território aduaneiro ficam sujeitos a controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, conforme estabelecido neste Código e em suas normas regulamentares.
- 2. As mercadorias, meios de transporte e unidades de carga que atravessem o território de um dos Estados Partes com destino a outro Estado Parte ou ao exterior poderão ser objeto de fiscalização aduaneira com base em análise de risco ou indícios de infração à legislação aduaneira.

## **Artigo 20 - Ingresso por lugares e em horários habilitados**

1. O ingresso de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga ao território aduaneiro somente poderá ser efetuado pelas rotas, lugares e nos horários habilitados pela Administração Aduaneira.
2. A permanência, a circulação e a saída de mercadorias estarão sujeitas aos requisitos estabelecidos neste Código e em suas normas regulamentares.
3. A Administração Aduaneira estabelecerá os requisitos necessários para o ingresso de mercadorias por dutos fixos, como oleodutos, gasodutos ou linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos neste Código, a fim de garantir o devido controle e a fiscalização aduaneira.

#### **Artigo 21 - Transporte direto da mercadoria a um lugar habilitado**

1. A mercadoria ingressada no território aduaneiro deve ser diretamente transportada a um local habilitado pela Administração Aduaneira, por quem tenha efetuado a introdução ou por quem, em caso de transbordo, seja encarregado pelo transporte depois do ingresso no referido território, cumprindo as formalidades estabelecidas na legislação aduaneira.
2. O previsto no numeral 1 não se aplica à mercadoria que se encontre a bordo de um meio de transporte que atravesse as águas jurisdicionais ou o espaço aéreo de um dos Estados Partes quando seu destino seja outro Estado Parte ou um terceiro país.
3. Quando, em razão de caso fortuito ou força maior, não seja possível cumprir a obrigação prevista no numeral 1, o responsável pelo transporte informará imediatamente essa situação à Administração Aduaneira com jurisdição sobre o lugar onde se encontre o meio de transporte.

### **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DE CHEGADA E DESCARGA DA MERCADORIA**

#### **Artigo 22 - Declaração de chegada**

1. A mercadoria que chegue a um lugar habilitado pela Administração Aduaneira deve ser apresentada a esta por meio da declaração de chegada, por quem a tenha introduzido no território aduaneiro ou, em caso de transbordo, pelo responsável pelo transporte, observados a forma, as condições e os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
2. A declaração de chegada deve conter a informação necessária para identificação do meio de transporte, da unidade de carga e da mercadoria.
3. A falta ou negativa de apresentação da declaração de chegada facultará à Administração Aduaneira adotar as medidas previstas na legislação de cada Estado Parte.
4. O manifesto de carga do meio de transporte ou documento equivalente poderá ser aceito como declaração de chegada sempre que contenha todas as informações requeridas para esta.
5. A apresentação da declaração de chegada no caso de mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves cujo destino seja outro Estado Parte ou um terceiro país será excetuada de acordo com o disposto nas normas regulamentares.

6. Poderão ser estabelecidos, nas normas regulamentares, procedimentos simplificados para o cumprimento do disposto no numeral 1, para meios de transporte que realizem operações não comerciais, sem prejuízo das medidas de controle específicas que se estabeleçam para o ingresso.
7. As informações contidas na declaração de chegada, manifesto de carga ou documento equivalente poderão ser retificadas nos casos previstos nas normas regulamentares.

#### **Artigo 23 - Obrigação de descarga**

1. A totalidade da mercadoria incluída na declaração de chegada que estiver destinada ao local de chegada deverá ser descarregada.
2. A Administração Aduaneira permitirá que toda ou parte da mercadoria destinada ao local de chegada do meio de transporte, incluída na declaração de chegada e que não tenha sido ainda descarregada, permaneça a bordo desde que seja solicitado, por razões justificadas, observados o prazo e as condições estabelecidos nas normas regulamentares.
3. Permanecerão a bordo sem necessidade de solicitação:
  - a) as provisões de bordo e demais provisões do meio de transporte;
  - b) os bens dos tripulantes; e
  - c) as mercadorias que se encontrem em trânsito a outro local.
4. Quando justificado, será autorizada, a pedido do interessado, a reexpedição sob controle aduaneiro de mercadoria que esteja a bordo do meio de transporte.

#### **Artigo 24 - Autorização para descarga**

1. A mercadoria somente poderá ser descarregada em local habilitado e depois de formalizada a declaração de chegada e concedida a autorização de descarga pela Administração Aduaneira.
2. O disposto no numeral 1 não se aplica em caso de perigo iminente que exija descarga da mercadoria, devendo, nestas circunstâncias, o transportador ou seu agente informar imediatamente o ocorrido à Administração Aduaneira jurisdicionante.

#### **Artigo 25 - Justificativa por diferenças na descarga**

1. A diferença, para mais ou para menos, de mercadoria descarregada em relação à informada na declaração de chegada deverá ser justificada pelo transportador ou seu agente, nos prazos e nas condições estabelecidos nas normas regulamentares.
2. Sobre a diferença para menos não justificada, haverá presunção de introdução definitiva no território aduaneiro, sendo responsáveis pelo pagamento dos tributos aduaneiros e seus acréscimos legais o transportador e seu agente de transporte, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Estado Parte.
3. Em caso de diferença para mais não justificada, a mercadoria receberá o tratamento estabelecido na legislação de cada Estado Parte.

4. O previsto nos numerais 2 e 3 não eximirá o transportador nem o agente de transporte das sanções aplicáveis.

#### **Artigo 26 - Tolerância na descarga**

As diferenças, para mais ou para menos, de mercadoria descarregada em relação à informada na declaração de chegada serão admitidas sem necessidade de justificativa e não configurarão faltas ou infrações aduaneiras, desde que não superem os limites de tolerância estabelecidos nas normas regulamentares.

#### **Artigo 27 - Mercadoria chegada em decorrência de um sinistro**

1. Quando as mercadorias houverem chegado ao território aduaneiro em decorrência de naufrágio, descarte, acidente ou outro sinistro ocorrido durante o transporte, a Administração Aduaneira as submeterá a depósito temporário de importação, por conta de quem comprovar disponibilidade jurídica sobre as mercadorias, mediante sua descrição detalhada e as informações sobre as circunstâncias em que foram encontradas.
2. Aqueles que encontrarem mercadorias em qualquer das situações previstas no numeral 1 deverão avisar imediatamente à unidade aduaneira mais próxima, a qual as custodiará até que se adote a destinação prevista na legislação de cada Estado Parte.
3. A Administração Aduaneira dará publicidade da existência das mercadorias referidas nos numerais 1 e 2.

#### **Artigo 28 - Chegada forçada**

Em caso de chegada forçada, o transportador, seu agente ou representante informará imediatamente o ocorrido à unidade aduaneira mais próxima, de acordo com o disposto nas normas regulamentares.

### **CAPÍTULO III - DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE IMPORTAÇÃO**

#### **Artigo 29 - Definição, permanência e responsabilidade**

1. Depósito temporário é a condição a que estão sujeitas as mercadorias desde o momento da descarga até que recebam um destino aduaneiro.
2. As mercadorias em depósito temporário devem permanecer em locais habilitados e durante os prazos estabelecidos, de conformidade com o disposto neste Código e em suas normas regulamentares.
3. Em casos de falta, excesso, avaria ou destruição de mercadoria submetida a depósito temporário, serão responsáveis pelo pagamento dos tributos aduaneiros e seus acréscimos legais o depositário e

quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Estado Parte.

#### **Artigo 30 - Ingresso de mercadoria com sinais de avaria, deterioração ou violação**

Se no momento do ingresso em depósito temporário, a mercadoria ou sua embalagem ostentarem indícios de avaria, deterioração ou sinais de violação, o depositário deverá comunicar o fato imediatamente à Administração Aduaneira e separar a mercadoria avariada ou deteriorada das demais, a fim de que seja excluída sua responsabilidade.

#### **Artigo 31 - Operações permitidas**

1. A mercadoria em depósito temporário somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar sua conservação, impedir sua deterioração e facilitar seu despacho, desde que essas operações não modifiquem sua natureza, sua apresentação ou suas características técnicas e não aumentem seu valor.
2. Sem prejuízo do exercício dos controles que realizem outros órgãos dentro de suas respectivas competências, aquele que tiver a disponibilidade jurídica das mercadorias poderá solicitar seu exame e a extração de amostras, com o objetivo de lhes atribuir um destino aduaneiro.
3. A desembalagem, pesagem, reembalagem e qualquer outra manipulação da mercadoria, bem como os gastos correspondentes, inclusive para sua análise, se necessária, correrão por conta e risco do interessado.

#### **Artigo 32 - Mercadoria sem documentação**

A mercadoria que se encontre em depósito temporário sem documentação será considerada abandonada.

#### **Artigo 33 - Destinos da mercadoria**

A mercadoria em depósito temporário deverá receber um dos destinos aduaneiros previstos no Artigo 35.

#### **Artigo 34 - Vencimento do prazo de permanência**

A mercadoria em depósito temporário para a qual não se tenha iniciado, no prazo estabelecido, o procedimento para inclusão em um destino aduaneiro será considerada abandonada.

### **TÍTULO IV - DESTINOS ADUANEIROS DE IMPORTAÇÃO**

## CAPÍTULO I – CLASSIFICAÇÃO

### **Artigo 35 – Classificação**

1. A mercadoria ingressada no território aduaneiro deverá receber um dos seguintes destinos aduaneiros:

- a) inclusão em um regime aduaneiro de importação;
- b) retorno ao exterior;
- c) abandono; ou
- d) destruição.

2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, formalidades e procedimentos para a aplicação dos destinos aduaneiros previstos neste Título, podendo exigir-se o cumprimento de outros procedimentos, em casos determinados, por razões de segurança ou controle.

## CAPÍTULO II - INCLUSÃO EM UM REGIME ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

### **Seção I - Disposições gerais**

#### **Artigo 36 - Regimes aduaneiros**

A mercadoria ingressada no território aduaneiro poderá ser incluída nos seguintes regimes aduaneiros:

- a) importação definitiva;
- b) admissão temporária para reexportação no mesmo estado;
- c) admissão temporária para aperfeiçoamento ativo;
- d) transformação sob controle aduaneiro;
- e) depósito aduaneiro; ou
- f) trânsito aduaneiro.

#### **Artigo 37 - Apresentação da declaração de mercadoria**

1. A solicitação de inclusão da mercadoria em um regime aduaneiro deverá ser formalizada perante a Administração Aduaneira por meio de uma declaração de mercadoria.
2. Aquele que solicitar a aplicação de um regime aduaneiro deverá comprovar a disponibilidade jurídica da mercadoria perante a Administração Aduaneira, no momento de apresentação da declaração de mercadoria, mediante o correspondente conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente.
3. A declaração deve conter os dados e elementos necessários para permitir à Administração Aduaneira o controle da correta classificação tarifária, da valoração da mercadoria e do pagamento dos tributos correspondentes.

4. A declaração de mercadoria poderá ser apresentada antes da chegada do meio de transporte, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

#### **Artigo 38 - Formas de apresentação da declaração de mercadoria**

1. A declaração de mercadoria será apresentada por meio de transmissão eletrônica de dados.
2. Sem prejuízo do disposto no numeral 1 e quando assim o disponha a Administração Aduaneira, a declaração de mercadoria poderá ser apresentada por escrito em papel ou mediante uma declaração verbal.
3. Quando se utilize meio eletrônico de processamento de dados, a Administração Aduaneira, sem prejuízo do trâmite do despacho, exigirá a ratificação da declaração com assinatura do declarante ou de seu representante, salvo se o sistema permitir a prova da autoria da declaração por outros meios.

#### **Artigo 39 - Documentação complementar**

1. A declaração de mercadoria deverá ser acompanhada da documentação complementar exigível conforme o regime solicitado, de acordo com as normas regulamentares.
2. Os documentos complementares exigidos para o despacho aduaneiro da mercadoria poderão também ser apresentados ou mantidos disponíveis por meios eletrônicos de processamento de dados, de acordo com o que estabeleça a Administração Aduaneira.
3. A Administração Aduaneira poderá autorizar que parte da documentação complementar seja apresentada após o registro da declaração de mercadoria, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.
4. A Administração Aduaneira poderá exigir que a documentação complementar seja traduzida para algum dos idiomas oficiais do MERCOSUL.

#### **Artigo 40 - Despacho aduaneiro**

1. Despacho aduaneiro é o conjunto de formalidades e procedimentos que devem ser cumpridos para a aplicação de um regime aduaneiro.
2. As normas regulamentares poderão prever a realização de um despacho aduaneiro simplificado, para permitir a liberação da mercadoria com facilidades formais e procedimentais, em razão da qualidade do declarante, das características da mercadoria ou das circunstâncias da operação.

#### **Artigo 41 - Exame preliminar da declaração de mercadoria**

1. Depois de apresentada a solicitação de um regime aduaneiro com a declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira efetuará um exame preliminar de tal declaração, preferencialmente mediante a utilização de sistemas informatizados, a fim de determinar se contém todos os dados

exigidos e se foi juntada a documentação complementar correspondente e, em caso positivo, efetuará o registro.

2. Se a declaração de mercadoria não reunir os requisitos exigidos, serão comunicadas ao declarante as razões pelas quais não se aceita o registro, a fim de que este possa sanar a deficiência.

#### **Artigo 42 - Responsabilidade do declarante**

Registrada a declaração de mercadoria, o declarante é responsável pela:

- a) exatidão e veracidade dos dados da declaração;
- b) autenticidade da documentação complementar; e
- c) observância de todas as obrigações inerentes ao regime solicitado.

#### **Artigo 43 - Inalterabilidade da declaração de mercadoria**

1. Efetuado o registro, a declaração de mercadoria é inalterável pelo declarante.

2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral 1, a Administração Aduaneira poderá autorizar a retificação da declaração registrada quando:

- a) a inexatidão formal tenha surgido da leitura da própria declaração ou da leitura da documentação complementar; e
- b) a solicitação seja apresentada à Administração Aduaneira com anterioridade:
  - 1. à notificação, pela Administração Aduaneira, sobre a inexatidão formal;
  - 2. à determinação de medidas especiais de controle posteriores à liberação; ou
  - 3. ao início de qualquer procedimento de fiscalização.

#### **Artigo 44 - Cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria**

1. A declaração de mercadoria poderá ser cancelada ou anulada pela Administração Aduaneira mediante solicitação fundamentada do interessado ou, excepcionalmente, de ofício.

2. O cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria, se a Administração Aduaneira decidiu proceder à verificação da mercadoria, estará condicionada ao resultado deste procedimento.

3. Se a Administração Aduaneira tiver detectado indícios de faltas, infrações ou ilícitos aduaneiros relativos à declaração ou à mercadoria nela descrita, o cancelamento ou anulação estará sujeito ao resultado do procedimento correspondente.

4. Efetuado o cancelamento ou anulação da declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, procederá à devolução dos tributos que tiver arrecadado, com exceção das taxas.

5. A declaração de mercadoria não poderá ser cancelada ou anulada depois da liberação e da entrega da mercadoria.

#### **Artigo 45 - Faculdades de controle da Administração Aduaneira**

1. Independentemente do regime solicitado, depois de registrada a declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira poderá, antes ou depois da concessão do regime, controlar a exatidão e a veracidade dos dados declarados e a correta aplicação da legislação correspondente.
2. Para comprovação da exatidão e da veracidade da declaração de mercadoria, a Administração Aduaneira poderá proceder à análise documental, à verificação da mercadoria, com extração, sendo o caso, de amostras, e à solicitação de laudos técnicos ou a qualquer outra medida que considere necessária.

#### **Artigo 46 – Seletividade**

1. A Administração Aduaneira poderá selecionar, por meio de critérios previamente estabelecidos, as declarações de mercadoria que serão objeto de análise documental, verificação da mercadoria ou outro procedimento aduaneiro, antes da liberação.
2. Os critérios de seletividade serão fundados em parâmetros elaborados com base em análise de risco para o tratamento das declarações de mercadoria e, de forma complementar, mediante sistema aleatório.
3. A declaração registrada em sistema informatizado será objeto de seleção automática.

#### **Artigo 47 - Verificação da mercadoria**

A verificação poderá ser efetuada em relação a toda a mercadoria ou somente a uma parte dela, considerando-se, neste caso, os resultados da verificação parcial válidos também para a mercadoria restante incluída na mesma declaração.

#### **Artigo 48 - Presença do interessado no ato de verificação da mercadoria**

O declarante ou aquele que tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria terá direito a assistir os atos de verificação desta e, se não se fizer presente, a Administração Aduaneira os realizará de ofício e a verificação produzirá os mesmos efeitos que teria se realizada na presença do interessado.

#### **Artigo 49 - Custos de transporte, extração de amostras e uso de pessoal especializado**

Serão de responsabilidade do declarante os custos correspondentes a:

- a) transporte, conservação e manipulação da mercadoria que sejam necessários para sua verificação ou para extração de amostras;
- b) extração de amostras e sua análise, bem como a elaboração de laudos técnicos; e
- c) contratação de pessoal especializado para assistir a Administração Aduaneira na verificação da mercadoria ou na extração de amostras de mercadorias especiais, frágeis ou perigosas.

## **Artigo 50 - Revisão posterior da declaração de mercadoria**

A Administração Aduaneira poderá, depois da liberação da mercadoria, efetuar a análise dos documentos, dados e informações apresentados e relativos ao regime aduaneiro solicitado, bem como realizar a verificação da mercadoria e revisar sua classificação tarifária, origem e valoração aduaneira, com o objetivo de comprovar a exatidão da declaração, o fundamento do regime autorizado, o tributo pago ou o benefício concedido.

## **Seção II - Importação definitiva**

### **Artigo 51 – Definição**

1. A importação definitiva é o regime pelo qual a mercadoria importada pode ter livre circulação no território aduaneiro, mediante o prévio pagamento dos tributos aduaneiros de importação correspondentes e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras.
2. A mercadoria submetida ao regime de importação definitiva estará sujeita às proibições ou restrições aplicáveis à importação.

### **Artigo 52 - Despacho direto de importação definitiva**

1. O despacho direto de importação definitiva é um procedimento pelo qual a mercadoria pode ser despachada diretamente, sem prévia submissão a depósito temporal de importação.
2. Deverão obrigatoriamente ser submetidas ao procedimento previsto no numeral 1 as mercadorias cujo ingresso em depósito signifique perigo ou risco para a integridade das pessoas ou do meio ambiente, bem como outros tipos de mercadorias que tenham características especiais, de acordo com as normas regulamentares.

## **Seção III - Admissão temporária para reexportação no mesmo estado**

### **Artigo 53 – Definição**

1. A admissão temporária para reexportação no mesmo estado é o regime por meio do qual a mercadoria é importada com finalidade e prazo determinados, com a obrigação de ser reexportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros que incidem sobre a importação definitiva, com exceção das taxas.
2. A mercadoria introduzida sob o regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado não está sujeita, na reexportação realizada em cumprimento do regime, ao pagamento dos tributos que incidiriam em uma operação de exportação.

## **Artigo 54 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado será extinta com a reexportação da mercadoria no prazo autorizado.
2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:
  - a) a inclusão em outro regime aduaneiro;
  - b) a destruição sob controle aduaneiro; ou
  - c) o abandono.
3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

## **Artigo 55 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de admissão temporária para reexportação no mesmo estado será considerada importada definitivamente.
2. Se o descumprimento ocorrer com relação a mercadoria cuja importação definitiva não seja permitida, será efetuada sua apreensão.
3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

## **Seção IV - Admissão temporária para aperfeiçoamento ativo**

### **Artigo 56 – Definição**

A admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser destinada a determinada operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada e à posterior reexportação sob a forma de produto resultante, em prazo determinado.

### **Artigo 57 - Operações complementares de aperfeiçoamento fora do território aduaneiro**

A autoridade competente poderá autorizar que a totalidade ou parte das mercadorias submetidas ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo ou os produtos transformados possam ser remetidos para fora do território aduaneiro para operações complementares de aperfeiçoamento.

### **Artigo 58 - Desperdícios ou resíduos resultantes do aperfeiçoamento ativo**

1. Os desperdícios ou resíduos com valor comercial, resultantes das atividades de aperfeiçoamento ativo e que não forem reexportados estarão sujeitos ao pagamento dos tributos incidentes sobre a importação definitiva.
2. As normas regulamentares poderão estabelecer o limite percentual abaixo do qual os desperdícios ou resíduos estarão isentos do pagamento de tributos aduaneiros.

#### **Artigo 59 - Reparos gratuitos**

1. Se a admissão temporária for realizada com a finalidade de reparo de mercadoria previamente exportada em caráter definitivo, a reexportação será efetuada sem o pagamento dos impostos sobre a exportação, desde que se demonstre à Administração Aduaneira que o reparo foi realizado de forma gratuita, em razão de obrigação contratual de garantia.
2. O disposto no numeral 1 não se aplica quando o estado defeituoso da mercadoria houver sido considerado no momento da exportação definitiva.

#### **Artigo 60 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será extinta com a reexportação da mercadoria sob a forma resultante, nos prazos e nas condições estabelecidos na respectiva autorização.
2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:
  - a inclusão em outro regime aduaneiro;
  - a reexportação da mercadoria admitida no regime sem o aperfeiçoamento previsto, dentro do prazo autorizado;
  - a destruição sob controle aduaneiro; ou
  - o abandono.
3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos e operações referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

#### **Artigo 61 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo será considerada importada definitivamente.
2. Se o descumprimento ocorrer com relação a mercadoria cuja importação definitiva não seja permitida, será efetuada sua apreensão.
3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

#### **Artigo 62 - Reposição de mercadoria**

A reposição de mercadoria é um procedimento que permite ao beneficiário do regime a importação, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, de mercadoria idêntica ou similar, em espécie, características técnicas, qualidade e quantidade, à adquirida no mercado interno ou importada em caráter definitivo, que houver sido utilizada ou consumida para a elaboração de mercadorias previamente exportadas, com a finalidade de reposição.

### **Artigo 63 – Regulamentação**

1. As normas regulamentares estabelecerão os casos, requisitos, condições, prazos, formalidades e procedimentos específicos para a aplicação do regime.
2. A legislação dos Estados Partes estabelecerá os órgãos que intervirão na aplicação do regime.
3. A adoção do disposto nesta Seção não afetará as denominações específicas adotadas pelos Estados Partes para situações em que haja aperfeiçoamento ativo.

## **Seção V - Transformação sob controle aduaneiro**

### **Artigo 64 – Definição**

A transformação sob controle aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria é importada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida, sob controle aduaneiro, dentro do prazo autorizado, a operações que modifiquem sua espécie ou estado para posterior importação definitiva em condições que impliquem um montante de tributos aduaneiros inferior ao que seria aplicável sobre a mercadoria originalmente importada.

### **Artigo 65 - Aplicação**

A autoridade competente determinará as mercadorias e as operações autorizadas para a aplicação do regime.

### **Artigo 66 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de transformação sob controle aduaneiro será extinta quando os produtos resultantes da operação de transformação forem importados de forma definitiva.
2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também com:
  - a) a inclusão dos produtos resultantes da transformação em outro regime aduaneiro, com a condição de que sejam cumpridas as formalidades exigíveis em cada caso;
  - b) a reexportação da mercadoria admitida no regime sem a transformação prevista, dentro do prazo autorizado;
  - c) a destruição sob controle aduaneiro; ou

- d) o abandono.
3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos e operações referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

## **Seção VI - Depósito aduaneiro**

### **Artigo 67 – Definição**

1. O depósito aduaneiro é o regime pelo qual a mercadoria importada ingressa em um depósito aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para posterior inclusão em outro regime aduaneiro.
2. As normas regulamentares disporão sobre o prazo de permanência da mercadoria sob este regime.

### **Artigo 68 – Modalidades**

O regime de depósito aduaneiro pode apresentar as seguintes modalidades:

- a) **depósito de armazenamento:** no qual a mercadoria somente pode ser objeto de operações destinadas a assegurar seu reconhecimento, conservação, fracionamento em lotes ou volumes e de qualquer outra operação que não altere seu valor nem modifique sua natureza ou estado;
- b) **depósito comercial:** no qual a mercadoria pode ser objeto de operações destinadas a facilitar sua comercialização ou aumentar seu valor, sem modificar sua natureza ou estado;
- c) **depósito industrial:** no qual a mercadoria pode ser objeto de operações destinadas a modificar sua natureza ou estado, incluindo a industrialização de matérias-primas e de produtos semi-elaborados, montagens e qualquer outra operação análoga;
- d) **depósito de reparo e manutenção:** no qual a mercadoria pode ser objeto de serviços de reparo e manutenção, sem modificação de sua natureza; e
- e) **depósito para exposição ou outra atividade similar:** no qual a mercadoria ingressada pode ser destinada a exposições, demonstrações, feiras ou outras atividades similares.

### **Artigo 69 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de depósito aduaneiro será extinta com a inclusão da mercadoria em outro regime aduaneiro.
2. A extinção da aplicação do regime poderá ocorrer também mediante:
  - a) o retorno ao exterior;
  - b) a destruição sob controle aduaneiro; ou
  - c) o abandono.

3. A autoridade competente disporá sobre a autorização dos destinos referidos no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

#### **Artigo 70 - Vencimento do prazo de permanência**

A mercadoria em depósito aduaneiro para a qual não se tenha solicitado, no prazo estabelecido, o procedimento para retorno ao exterior ou inclusão em outro regime aduaneiro será considerada abandonada.

### **CAPÍTULO III - RETORNO AO EXTERIOR**

#### **Artigo 71 – Definição**

O retorno ao exterior consiste na saída sob controle aduaneiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico, da mercadoria ingressada no território aduaneiro que se encontre em condição de depósito temporário de importação ou sob o regime de depósito aduaneiro, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares, sempre que não haja sofrido alterações em sua natureza.

### **CAPÍTULO IV – ABANDONO**

#### **Artigo 72 – Casos**

1. Cumpridos os procedimentos previstos nas legislações aduaneiras de cada Estado Parte, será considerada em situação de abandono a mercadoria:
  - a) com prazo de permanência em depósito temporário vencido;
  - b) cujo abandono expresso e voluntário tenha sido aceito pela Administração Aduaneira; ou
  - c) submetida a despacho aduaneiro, cujo trâmite não haja sido concluído no prazo por razões atribuíveis ao interessado.
2. A legislação dos Estados Partes poderá estabelecer os procedimentos para o tratamento a ser aplicado à mercadoria e a responsabilidade pelos gastos nas situações de abandono previstas no numeral 1 e em outras disposições deste Código.

### **CAPÍTULO V – DESTRUÇÃO**

#### **Artigo 73 – Destrução**

1. A Administração Aduaneira determinará a destruição sob controle aduaneiro daquelas mercadorias que atentem contra a moral, a saúde, a segurança, a ordem pública ou o meio ambiente.
2. Os gastos ocasionados pela destruição serão de responsabilidade do consignatário ou de quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria, se forem identificáveis.

## **TÍTULO V - SAÍDA DA MERCADORIA DO TERRITÓRIO ADUANEIRO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 74 - Controle, vigilância e fiscalização**

1. A saída das mercadorias, dos meios de transporte e das unidades de carga do território aduaneiro está sujeita a controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, de acordo com o estabelecido neste Código e suas normas regulamentares.
2. As mercadorias, meios de transporte e unidades de carga que atravessem o território de um dos Estados Partes com destino a outro Estado Parte ou ao exterior poderão ser objeto de fiscalização aduaneira com base em análise de risco ou indícios de infração à legislação aduaneira.

#### **Artigo 75 - Saída por lugares e em horários habilitados**

1. A saída de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga do território aduaneiro somente poderá efetuar-se pelas rotas, locais e nos horários autorizados pela Administração Aduaneira.
2. A permanência, a circulação e a saída de mercadorias estarão sujeitas aos requisitos estabelecidos neste Código e em suas normas regulamentares.
3. A Administração Aduaneira estabelecerá os requisitos necessários para a saída de mercadorias por dutos fixos, como oleodutos, gasodutos ou linhas de transmissão de eletricidade, ou por outros meios não previstos neste Código, a fim de garantir o devido controle e a fiscalização aduaneira.

### **CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DE SAÍDA**

#### **Artigo 76 - Declaração de saída**

1. Considera-se declaração de saída a informação fornecida à Administração Aduaneira dos dados relativos ao meio de transporte, às unidades de carga e à mercadoria transportada, contidos nos documentos de transporte, efetuada pelo transportador ou por quem seja responsável por essa informação.
2. O manifesto de carga do meio de transporte ou documento de efeito equivalente poderá ser aceito como declaração de saída sempre que contenha todas as informações requeridas.

3. Serão aplicadas à declaração de saída, no que couberem, as disposições relativas à declaração de chegada previstas no Capítulo II do Título III deste Código.

## **CAPÍTULO III - DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE EXPORTAÇÃO**

### **Artigo 77 - Depósito temporário de exportação**

1. A mercadoria introduzida na zona primária aduaneira para exportação que não for carregada diretamente em seu meio de transporte, e ingressar em local habilitado para tal fim, estará submetida a depósito temporário de exportação desde o momento de sua recepção até que seja autorizado algum regime aduaneiro de exportação, ou até que a mercadoria seja restituída à economia interna.
2. Serão aplicadas ao depósito temporário de exportação, no que couberem, as disposições relativas ao depósito temporário de importação previstas no Capítulo III do Título III deste Código.

## **TÍTULO VI - DESTINO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 78 - Inclusão em um regime aduaneiro**

1. A mercadoria que sair do território aduaneiro deverá receber como destino aduaneiro sua inclusão em um regime aduaneiro de exportação.
2. Serão aplicadas aos regimes aduaneiros de exportação, no que couberem, as disposições relativas aos regimes aduaneiros de importação previstas na Seção I do Capítulo II do Título IV deste Código.
3. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, formalidades e procedimentos para a aplicação dos regimes aduaneiros previstos neste Título.

### **Artigo 79 - Regimes aduaneiros**

A mercadoria de livre circulação que sair do território aduaneiro poderá ser incluída nos seguintes regimes aduaneiros:

- a) exportação definitiva;
- b) exportação temporária para reimportação no mesmo estado;
- c) exportação temporária para aperfeiçoamento passivo; ou
- d) trânsito aduaneiro.

### **Artigo 80 - Apresentação da declaração de mercadoria**

1. A solicitação de inclusão da mercadoria em um regime aduaneiro deverá ser formalizada perante a Administração Aduaneira por meio de uma declaração de mercadoria.

2. A declaração de mercadoria deverá ser apresentada antes da saída do meio de transporte, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

## **CAPITULO II - EXPORTAÇÃO DEFINITIVA**

### **Artigo 81 – Definição**

1. A exportação definitiva é o regime pelo qual se permite a saída do território aduaneiro, com caráter definitivo, da mercadoria de livre circulação, sujeita ao pagamento dos tributos aduaneiros sobre a exportação correspondentes e ao cumprimento de todas as formalidades aduaneiras exigíveis.
2. A mercadoria submetida ao regime de exportação definitiva estará sujeita às proibições ou restrições aplicáveis à exportação.

### **Artigo 82 - Despacho direto de exportação definitiva**

O despacho direto de exportação definitiva é o procedimento por meio do qual a mercadoria pode ser despachada diretamente, sem prévia submissão a depósito temporário de exportação.

## **CAPITULO III - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA REIMPORTE NO MESMO ESTADO**

### **Artigo 83 – Definição**

1. A exportação temporária para reimportação no mesmo estado é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada com finalidade e por prazo determinados, com a obrigação de ser reimportada no mesmo estado, salvo sua depreciação pelo uso normal, sem pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação definitiva, com exceção das taxas.
2. O retorno da mercadoria que tenha saído de território aduaneiro sob o regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será efetuado sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes na importação.

### **Artigo 84 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será extinta com a reimportação da mercadoria no prazo autorizado.
2. A extinção da aplicação poderá ocorrer também com a inclusão no regime aduaneiro de exportação definitiva.
3. A autoridade competente disporá sobre a autorização do regime referido no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

### **Artigo 85 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para reimportação no mesmo estado será considerada exportada definitivamente.
2. O fato de a mercadoria se encontrar sujeita a uma proibição ou restrição não constituirá impedimento para a cobrança dos tributos incidentes sobre a exportação definitiva.
3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

## CAPITULO IV - EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO PASSIVO

### **Artigo 86 – Definição**

A exportação temporária para aperfeiçoamento passivo é o regime pelo qual a mercadoria de livre circulação é exportada sem pagamento dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, para ser submetida a uma operação de transformação, elaboração, reparo ou outra autorizada, e a sua posterior reimportação sob a forma de produto resultante em prazo determinado, sujeita à aplicação dos tributos incidentes sobre a importação somente sobre o valor agregado no exterior.

### **Artigo 87 - Reparos gratuitos**

1. Se a exportação temporária para aperfeiçoamento passivo tiver por finalidade o reparo de mercadoria importada em caráter definitivo, a reimportação será efetuada sem o pagamento de tributos aduaneiros, com exceção das taxas, desde que se comprove perante a Administração Aduaneira que o reparo foi realizado de forma gratuita, em razão de obrigação contratual de garantia.
2. O disposto no numeral 1 não se aplica quando o estado defeituoso da mercadoria houver sido considerado no momento da importação definitiva.

### **Artigo 88 - Desperdícios ou resíduos resultantes do aperfeiçoamento passivo**

Os desperdícios ou resíduos com valor comercial, resultantes das atividades de aperfeiçoamento passivo e que não forem reimportados estarão sujeitos ao pagamento dos tributos sobre a exportação definitiva correspondentes.

### **Artigo 89 - Extinção da aplicação**

1. A aplicação do regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será extinta com a reimportação da mercadoria sob a forma resultante, nos prazos e nas condições estabelecidos na respectiva autorização.

2. A extinção do regime poderá ocorrer também com a inclusão no regime aduaneiro de exportação definitiva.
3. A autoridade competente disporá sobre a autorização do regime referido no numeral 2 e sobre a exigibilidade do pagamento dos tributos incidentes.

#### **Artigo 90 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

1. Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo será considerada exportada definitivamente.
2. O fato de a mercadoria se encontrar sujeita a uma proibição ou restrição não constituirá impedimento para a cobrança dos tributos incidentes sobre a exportação definitiva.
3. O disposto nos numerais 1 e 2 será aplicado sem prejuízo das sanções cabíveis.

### **TÍTULO VII - TRÂNSITO ADUANEIRO**

#### **Artigo 91 – Definição**

1. O trânsito aduaneiro é o regime comum à importação e à exportação pelo qual a mercadoria circula pelo território aduaneiro, sob controle aduaneiro, de uma Aduana de partida a outra de destino, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.
2. O regime de trânsito também permitirá o transporte de mercadoria de livre circulação de uma Aduana de partida a uma de destino, passando por outro território.

#### **Artigo 92 – Modalidades**

O regime de trânsito aduaneiro pode apresentar as seguintes modalidades:

- a) de uma Aduana de entrada a uma Aduana de saída;
- b) de uma Aduana de entrada a uma Aduana interior;
- c) de uma Aduana interior a uma Aduana de saída; e
- d) de uma Aduana interior a outra Aduana interior.

#### **Artigo 93 – Garantia**

No trânsito aduaneiro de mercadorias provenientes de terceiros países e com destino final a outros terceiros países, poderá ser exigida a constituição de garantia para o cumprimento das obrigações que o regime impõe.

#### **Artigo 94 – Responsabilidade**

Serão responsáveis solidários pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no regime de trânsito aduaneiro o transportador e seu agente de transporte, o declarante e quem tiver a disponibilidade jurídica da mercadoria.

#### **Artigo 95 – Diferenças**

1. Quando a mercadoria não chegar ou tiver menor peso, volume ou quantidade que a incluída na declaração de mercadoria, haverá presunção, salvo prova em contrário e somente para efeito tributário, que foi importada em caráter definitivo, sem prejuízo das sanções aplicáveis.
2. Quando a mercadoria tiver maior peso, volume ou quantidade que a incluída na declaração de mercadoria, serão aplicadas as sanções cabíveis.
3. O disposto no numeral 1 não se aplicará quando a mercadoria incluída no regime de trânsito aduaneiro seja destinada à exportação.

#### **Artigo 96 - Interrupção do trânsito**

O trânsito aduaneiro somente poderá ser justificadamente interrompido por caso fortuito ou força maior ou outras causas alheias à vontade do transportador.

#### **Artigo 97 - Comunicação da interrupção**

Em todos os casos de interrupção do trânsito ou quando houver deterioração, destruição ou inutilização da mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro, o responsável pelo meio de transporte deverá comunicar imediatamente o ocorrido à Administração Aduaneira de jurisdição, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a integridade da mercadoria, as condições que permitam exercer eficazmente o controle aduaneiro e a aplicação das sanções cabíveis.

#### **Artigo 98 – Transbordo**

A pedido do interessado, a Administração Aduaneira, tendo em consideração razões operativas, poderá autorizar que o transporte da mercadoria submetida ao regime se efetue com transbordo sob controle aduaneiro.

#### **Artigo 99 - Extinção da aplicação**

A aplicação do regime de trânsito aduaneiro será extinta com a chegada do meio de transporte com os selos, lacres ou marcas de identificação intactos e a apresentação da mercadoria com a respectiva documentação na Aduana de destino, dentro do prazo estabelecido, sem que a mercadoria haja sido modificada ou utilizada.

## **TÍTULO VIII - REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 100 – Definição**

Os regimes aduaneiros especiais são regulações específicas dentro de um regime aduaneiro que permitem o ingresso no ou a saída do território aduaneiro ou a circulação neste de mercadorias, meios de transporte e unidades de carga, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros e com sujeição a um despacho aduaneiro simplificado, em razão da qualidade do declarante, da natureza das mercadorias, da forma de envio ou do destino.

#### **Artigo 101 – Classificação**

1. São regimes aduaneiros especiais:

- a) bagagem;
- b) pertences de tripulantes;
- c) provisões de bordo;
- d) franquias diplomáticas;
- e) remessas postais internacionais;
- f) amostras;
- g) remessas de assistência e salvamento;
- h) comércio fronteiriço;
- i) contêineres;
- j) meios de transporte comerciais;
- k) retorno de mercadoria;
- l) remessas em consignação; e
- m) substituição de mercadoria.

2. Os órgãos competentes do MERCOSUL poderão estabelecer outros regimes aduaneiros especiais além dos previstos no numeral 1.

#### **Artigo 102 – Aplicação**

As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos simplificados para a aplicação dos regimes aduaneiros especiais previstos neste Título.

#### **Artigo 103 - Controle, vigilância e fiscalização**

As mercadorias, os meios de transporte e as unidades de carga incluídos em um regime aduaneiro especial estão sujeitos a controle, vigilância e fiscalização por parte da Administração Aduaneira, de acordo com o estabelecido neste Código e em suas normas regulamentares.

#### **Artigo 104 – Proibição**

É proibido importar ou exportar sob os regimes aduaneiros especiais previstos neste Título mercadoria que não se enquadre nas definições, finalidades e condições para eles estabelecidas.

### **CAPÍTULO II – BAGAGEM**

#### **Artigo 105 – Definição**

1. O regime de bagagem é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de bens novos ou usados destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante que ingresse no ou saia do território aduaneiro, de acordo com as circunstâncias de sua viagem ou para serem presenteados, sempre que por sua quantidade, natureza, variedade e valor não permitam presumir que estão sendo importados ou exportados com fins comerciais ou industriais.
2. A importação e a exportação de bens que constituem bagagem será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros dentro dos limites e condições que estabeleçam as normas regulamentares.

#### **Artigo 106 – Declaração**

1. Os viajantes deverão efetuar a declaração de sua bagagem, acompanhada ou não acompanhada.
2. Para os efeitos deste regime, entende-se por:
  - a) bagagem acompanhada: aquela que o viajante leva consigo no mesmo meio de transporte, excluída a que chegue ou saia na condição de carga; e
  - b) bagagem não acompanhada: aquela que chega ao território aduaneiro ou dele sai, antes ou depois do viajante, o junto com ele, em condição de carga.

### **CAPÍTULO III - PERTENÇES DE TRIPULANTE**

#### **Artigo 107 – Definição**

O regime de pertences de tripulante é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, sem pagamento dos tributos aduaneiros, de bens que o tripulante de um meio de transporte possa, de forma razoável, utilizar para seu uso ou consumo pessoal, sempre que por sua quantidade, natureza, variedade e valor não permitam presumir que estão sendo importados ou exportados com fins comerciais ou industriais.

## **CAPÍTULO IV - PROVISÕES DE BORDO**

### **Artigo 108 – Definição**

1. O regime de provisões de bordo é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de mercadoria destinada à manutenção, reparo, uso ou consumo dos meios de transporte que ingressem no ou saiam do território aduaneiro e ao uso e consumo de sua tripulação e de seus passageiros.
2. As normas regulamentares disporão sobre a aplicação deste regime aos distintos meios de transporte.
3. A carga de mercadoria de livre circulação com destino à provisão de bordo em um meio de transporte que deva sair do território aduaneiro será considerada como uma exportação definitiva e será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes.
4. A importação de mercadoria procedente de terceiros países destinada à provisão de bordo que se encontre a bordo de um meio de transporte que ingresse no território aduaneiro será efetuada sem o pagamento dos tributos aduaneiros.
5. As embarcações e aeronaves que operem no transporte internacional poderão realizar sua provisão de bordo com mercadoria de procedência estrangeira armazenada em depósitos aduaneiros habilitadas a tais finalidades, sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

## **CAPÍTULO V - FRANQUIAS DIPLOMÁTICAS**

### **Artigo 109 – Definição**

O regime de franquias diplomáticas é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação de mercadoria destinada a representações diplomáticas e consulares estrangeiras de caráter permanente ou a organismos internacionais, nas situações e com o tratamento tributário previsto nos acordos internacionais ratificados pelos Estados Partes.

## **CAPÍTULO VI - REMESSAS POSTAIS INTERNACIONAIS**

### **Artigo 110 – Definição**

1. O regime de remessas postais internacionais é aquele pelo qual se permite o envio de correspondências e encomendas internacionais, incluído o de remessa expressa, nos quais intervirão os operadores postais do país remetente e do país destinatário, conforme o previsto nos acordos internacionais ratificados pelos Estados Partes e nas normas regulamentares.
2. A importação e a exportação de mercadoria submetida ao regime de remessas postais internacionais serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros, dentro dos limites e condições que estabeleçam as normas regulamentares.

### **Artigo 111 – Controle**

As remessas postais internacionais que entrem no ou saiam do território aduaneiro, qualquer que seja o destinatário ou remetente, tenham ou não caráter comercial, estarão sujeitas a controle aduaneiro, respeitando-se os direitos e garantias individuais relativos à correspondência.

## **CAPÍTULO VII – AMOSTRAS**

### **Artigo 112 – Definição**

1. O regime de amostras é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, com caráter definitivo ou temporário, de objetos completos ou incompletos, representativos de uma mercadoria e destinados exclusivamente à sua exibição, demonstração ou análise para concretização de operações comerciais.
2. Serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros a importação ou exportação as amostras sem valor comercial, entendendo-se por tais aquelas que por sua quantidade, peso, volume ou outras condições de apresentação ou por terem sido inutilizadas pela Administração Aduaneira, não estejam aptas à comercialização.
3. Serão efetuadas sem o pagamento dos tributos aduaneiros a importação ou exportação de amostras com valor comercial cujo valor aduaneiro não exceda o montante que para tal fim estabeleçam as normas regulamentares.

## **CAPÍTULO VIII - REMESSAS DE ASSISTÊNCIA E SALVAMENTO**

### **Artigo 113 – Definição**

O regime de remessas de assistência e salvamento é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, com caráter definitivo ou temporário, sem o pagamento dos tributos aduaneiros sobre a mercadoria destinada à ajuda a populações vítimas de uma situação de emergência ou catástrofe.

## **CAPÍTULO IX - COMÉRCIO FRONTEIRIÇO**

### **Artigo 114 – Definição**

O regime de comércio fronteiriço é aquele pelo qual se permite a importação ou exportação, sem pagamento ou com pagamento parcial dos tributos aduaneiros sobre mercadoria transportada por residentes nas localidades situadas em fronteiras com terceiros países e destinada à subsistência de sua unidade familiar, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares.

## CAPÍTULO X – CONTÊINERES

### **Artigo 115 – Definição**

1. O regime de contêineres é aquele em virtude do qual se permite que:
  - a) os contêineres ou unidades de carga de terceiros países que ingressem no território aduaneiro, com o objetivo de transportar mercadoria, e devam nele permanecer de forma transitória, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras, sempre que se encontrem incluídos na declaração de chegada ou no manifesto de carga; e
  - b) os contêineres ou unidades de carga dos Estados Partes que saiam do território aduaneiro, com o objetivo de transportar mercadoria, e que com esta finalidade devam fora dele permanecer de forma transitória, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras.
2. Não obstante o disposto no numeral 1, as normas regulamentares poderão estabelecer o cumprimento de determinados requisitos ou formalidades por razões de segurança ou controle.
3. O regime de contêineres será aplicado também aos acessórios e equipamentos que se transportem com os contêineres, assim como às peças importadas para seu reparo.

### **Artigo 116 – Contêineres**

Entende-se por contêiner ou unidade de carga o recipiente especialmente construído para facilitar o transporte de mercadorias em qualquer meio de transporte, com resistência suficiente para permitir utilização reiterada e preenchimento ou esvaziamento com facilidade e segurança, provido de acessórios que permitam seu manejo rápido e seguro na carga, descarga e transbordo, que for identificável mediante marcas e números gravados de forma indelével e facilmente visível, de acordo com as normas internacionais.

## CAPÍTULO XI - MEIOS DE TRANSPORTE COMERCIAIS

### **Artigo 117 – Definição**

1. O regime de meios de transporte comerciais é aquele pelo qual se permite que:
  - a) os meios de transporte de terceiros países que ingressem no território aduaneiro por seus próprios meios, com o objetivo de transportar passageiros ou mercadorias, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras; e
  - b) os meios de transporte comercial matriculados ou registrados em qualquer dos Estados Partes, que saiam do território aduaneiro por seus próprios meios, com o objetivo de

transportar passageiros ou mercadorias, e que a tais efeitos devam fora dele permanecer, sem modificação de estado, fiquem submetidos ao regime que estabeleçam as normas regulamentares, sem necessidade de cumprir com formalidades aduaneiras.

2. Não obstante o disposto no numeral 1, as normas regulamentares poderão estabelecer o cumprimento de determinados requisitos ou formalidades por razões de segurança ou controle.

## **CAPÍTULO XII - RETORNO DA MERCADORIA**

### **Artigo 118 – Definição**

O regime de retorno de mercadoria é aquele pelo qual se permite que a mercadoria que antes de sua exportação definitiva tinha livre circulação retorne ao território aduaneiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições e restrições de caráter econômico.

### **Artigo 119 – Condições**

O retorno da mercadoria estará sujeito às seguintes condições:

- a) que a mercadoria seja devolvida pela mesma pessoa que a tenha exportado;
- b) que a Administração Aduaneira verifique que a mercadoria devolvida é a mesma que se exportou previamente;
- c) que o retorno se produza dentro do prazo que estabeleçam as normas regulamentares; e
- d) que se paguem ou devolvam, conforme o caso, previamente à liberação, os valores resultantes de benefícios ou incentivos fiscais vinculados à exportação.

### **Artigo 120 – Casos**

O retorno de mercadoria exportada definitivamente poderá ser autorizado:

- a) quando apresentar defeitos técnicos que exijam sua devolução;
- b) quando não atender aos requisitos técnicos ou sanitários do país importador;
- c) em razão de modificações nas normas de comércio exterior do país importador;
- d) por motivo de guerra ou catástrofe; ou
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador que estabeleçam as normas regulamentares.

## **CAPÍTULO XIII - REMESSAS EM CONSIGNAÇÃO**

### **Artigo 121 – Definição**

1. O regime de remessas em consignação é aquele pelo qual a mercadoria exportada pode permanecer fora do território aduaneiro, por prazo determinado, à espera da concretização de sua venda no mercado de destino.
2. Ao momento da concretização da venda no prazo concedido, será exigível o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a exportação.
3. O retorno da mercadoria antes do vencimento do prazo concedido será efetuado sem o pagamento dos tributos aduaneiros.

#### **Artigo 122 – Formalidades**

A solicitação de remessa em consignação estará submetida às mesmas formalidades exigidas para a declaração de exportação definitiva, com exceção dos elementos relativos ao preço e demais condições de venda, devendo declarar-se, entretanto, um valor estimado.

#### **Artigo 123 – Garantia**

A Administração Aduaneira poderá exigir a constituição de uma garantia para assegurar o cumprimento das obrigações relativas ao regime.

#### **Artigo 124 - Descumprimento de obrigações substanciais do regime**

Verificado o descumprimento de obrigações substanciais impostas como condição para concessão do regime, a mercadoria submetida ao regime de remessas em consignação será considerada exportada definitivamente, sem prejuízo das sanções cabíveis.

### **CAPÍTULO XIV - SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIA**

#### **Artigo 125 – Definição**

1. O regime de substituição de mercadoria é aquele pelo qual a Administração Aduaneira poderá autorizar que a mercadoria importada ou exportada definitivamente que resulte defeituosa ou inadequada para o fim a que se destina seja substituída, sem o pagamento dos tributos aduaneiros, por outra de mesma classificação tarifária, qualidade comercial, valor e características técnicas, que seja enviada gratuitamente, em razão de obrigação contratual ou legal de garantia, nos prazos e condições estabelecidos nas normas regulamentares.
2. No caso de importação, a mercadoria substituída deverá ser devolvida à origem sem o pagamento do imposto de exportação incidente ou poderá ser submetida aos destinos aduaneiros de abandono ou destruição.
3. Quando se trate de exportação, a mercadoria substituída poderá ingressar no território aduaneiro sem o pagamento do imposto de importação.

## **TÍTULO IX - ÁREAS COM TRATAMENTOS ADUANEIROS ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I - ZONAS FRANCAS**

#### **Artigo 126 – Definição**

1. Zona franca é uma parte do território dos Estados Partes na qual as mercadorias introduzidas serão consideradas como se não estivessem dentro do território aduaneiro, no que respeita aos impostos ou direitos de importação.
2. Na zona franca, a entrada e a saída das mercadorias não estarão sujeitas à aplicação de proibições ou restrições de caráter econômico.
3. Na zona franca, serão aplicáveis as proibições ou restrições de caráter não econômico, conforme o estabelecido pelo Estado Parte em cuja jurisdição ela se encontre.
4. As zonas francas deverão ser habilitadas pelo Estado Parte em cuja jurisdição se encontrarem e estar delimitadas e cercadas perimetralmente de modo a garantir seu isolamento do restante do território aduaneiro.
5. A entrada de mercadorias na zona franca e a sua saída desta serão regidas pela legislação que regula a importação e a exportação, respectivamente.

#### **Artigo 127 - Prazo e atividades permitidas**

1. A mercadoria introduzida na zona franca pode nela permanecer por tempo indeterminado.
2. Na zona franca poderão ser realizadas atividades de armazenamento, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, de acordo com o que determinem os Estados Partes.

#### **Artigo 128 – Controle**

1. A Administração Aduaneira poderá efetuar controles seletivos sobre a entrada, permanência e saída de mercadorias e pessoas.
2. A Administração Aduaneira poderá contar com instalações dentro da zona franca para o exercício das funções de controle que lhe competem.
3. A zona exterior contígua ao perímetro da zona franca até a extensão que seja estabelecida pelas normas regulamentares será considerada zona de vigilância especial.

#### **Artigo 129 - Exportação de mercadoria de território aduaneiro à zona franca**

1. A saída de mercadoria do restante do Território Aduaneiro com destino a uma zona franca será considerada exportação e estará sujeita às normas que regulam o regime de exportação solicitado.

2. Quando a operação a que se refere o numeral 1 gozar de algum benefício, este será confirmado após o registro da saída da mercadoria com destino a terceiros países.

#### **Artigo 130 - Importação de mercadoria ao território aduaneiro procedente da zona franca**

A entrada de mercadoria no restante do Território Aduaneiro procedente de uma zona franca será considerada importação e estará sujeita às normas que regulam o regime de importação solicitado.

### **CAPÍTULO II - ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS**

#### **Artigo 131 – Definição**

Área Aduaneira Especial é a parte do território aduaneiro na qual se aplica um tratamento temporário especial, com um regime tributário mais favorável que o vigente no resto do território aduaneiro.

### **CAPÍTULO III - LOJAS FRANCAS**

#### **Artigo 132 – Definição**

1. Loja franca é o estabelecimento ou recinto delimitado, localizado em zona primária, destinado a comercializar mercadoria para consumo de viajantes, sem o pagamento dos tributos incidentes ou relativos à importação ou exportação.
2. A autoridade competente poderá autorizar o funcionamento destas lojas a bordo de meios de transporte aéreo, marítimo e fluvial de passageiros que cubram rotas internacionais.
3. A venda da mercadoria somente poderá ser efetuada em quantidades que não permitam presumir sua utilização com fins comerciais ou industriais por parte do viajante.

#### **Artigo 133 - Depósito de lojas francas**

1. Entende-se por depósito de loja franca o depósito comercial especialmente habilitado para a guarda, sob controle aduaneiro, de mercadoria admitida no regime.
2. A mercadoria que não possui livre circulação no território aduaneiro permanecerá em depósito sem o pagamento dos tributos aduaneiros nem a aplicação de proibições e restrições de caráter econômico à importação.
3. A mercadoria com livre circulação no território aduaneiro será introduzida e depositada sem o pagamento de tributos, exceto das taxas.

#### **Artigo 134 - Habilitação e funcionamento**

1. As lojas francas devem ser habilitadas pelos Estados Partes sob cuja jurisdição se encontrem.

2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos necessários ao funcionamento das lojas francas.

## **TÍTULO X - DISPOSIÇÕES COMUNS À IMPORTAÇÃO E À EXPORTAÇÃO**

### **CAPÍTULO I - PROIBIÇÕES OU RESTRIÇÕES**

#### **Artigo 135 – Definição**

1. Serão consideradas proibições ou restrições as medidas que proíbem ou restringem de forma permanente ou transitória a introdução ou retirada de determinadas mercadorias no ou do território aduaneiro.
2. As proibições ou restrições serão de caráter econômico ou não econômico, de acordo com sua finalidade preponderante.

#### **Artigo 136 – Aplicação**

1. As proibições ou restrições de caráter econômico somente são aplicáveis aos regimes aduaneiros de importação definitiva e exportação definitiva.
2. As proibições ou restrições de caráter econômico à importação definitiva não afetam a mercadoria que tenha sido previamente exportada temporariamente.
3. As proibições ou restrições de caráter econômico à exportação definitiva não afetam a mercadoria que tenha sido previamente importada temporariamente.

#### **Artigo 137 – Tratamento**

A mercadoria introduzida no território aduaneiro que não possa ser incluída em um regime aduaneiro, em virtude de proibições ou restrições, deverá ser retornada ao exterior, reexportada, destruída ou submetida à aplicação de medidas de outra natureza previstas nas normas regulamentares, complementares e nas emanadas dos órgãos competentes.

#### **Artigo 138 - Ingresso de mercadorias submetidas a proibições**

O fato de que a mercadoria esteja submetida a uma proibição à importação não será impedimento para a cobrança dos tributos incidentes na importação, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

#### **Artigo 139 - Exigência de retorno ao exterior ou reexportação no caso de mercadoria submetida a uma restrição de caráter não econômico**

1. Quando a mercadoria submetida a uma proibição ou restrição de caráter não econômico se encontre em depósito temporário de importação, ou for submetida ou se pretender submetê-la a um regime de importação, a Administração Aduaneira exigirá que o interessado a retorno ao exterior ou a reexporte dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares.
2. Transcorrido o prazo estabelecido sem que o interessado retorno a mercadoria ao exterior ou a reexporte, esta será considerada abandonada e a Administração Aduaneira determinará obrigatoriamente sua imediata destruição a cargo do interessado, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

## CAPÍTULO II – GARANTIA

### **Artigo 140 – Casos**

1. A Administração Aduaneira poderá exigir a constituição de garantia para a liberação da mercadoria:
  - a) que estiver sujeita a uma controvérsia relacionada com eventual diferença de tributos aduaneiros; ou
  - b) cujo registro de declaração tiver sido admitido sem a apresentação da totalidade da documentação complementar.
2. Poderá ser exigida também a constituição de garantia para assegurar o cumprimento das obrigações relativas aos regimes de admissão temporária para reexportação no mesmo estado, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, transformação sob controle aduaneiro, depósito aduaneiro, exportação temporária para reimportação no mesmo estado, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, nos demais casos previstos neste Código e nos que estabeleçam as normas regulamentares.

### **Artigo 141 – Dispensa**

Não será exigida a constituição de garantia quando o interessado for pessoa jurídica de direito público.

### **Artigo 142 – Formas**

A Administração Aduaneira decidirá sobre a aceitação da garantia oferecida, a qual poderá consistir em:

- a) depósito em dinheiro;
- b) fiança bancária;
- c) seguro; ou
- d) outras modalidades que determinem as normas regulamentares.

### **Artigo 143 - Complementação ou substituição**

A Administração Aduaneira poderá exigir a complementação ou a substituição da garantia quando verificar que esta não satisfaz de forma segura ou integral o cumprimento das obrigações a ela vinculadas.

### **Artigo 144 – Efeitos**

A garantia constituída em um Estado Parte produzirá efeitos nos demais, estando sua aceitação sujeita ao que estabeleçam as normas regulamentares.

### **Artigo 145 – Liberação**

1. A Administração Aduaneira liberará a garantia quando as obrigações a ela vinculadas tenham sido devidamente cumpridas.
2. Mediante solicitação do interessado, a garantia poderá ser liberada parcialmente, na medida do cumprimento das obrigações a ela vinculadas.

## **CAPÍTULO III - CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR**

### **Artigo 146 - Avaria, deterioração, destruição ou inutilização de mercadoria em decorrência de caso fortuito ou força maior**

1. Quando, por caso fortuito ou força maior, devidamente comunicado e aceito pela Administração Aduaneira, as mercadorias:
  - a) sofrerem avaria ou deterioração, serão consideradas, para efeito de sua importação ou exportação definitiva, conforme o caso, no estado no qual se encontrem; ou
  - b) forem destruídas ou inutilizadas, não estarão submetidas ao pagamento dos tributos sobre a importação ou exportação, conforme o caso, desde que essa destruição ou inutilização seja devidamente comprovada.
2. O disposto no numeral 1 se aplicará à mercadoria em condição de depósito temporário ou submetida aos regimes de admissão temporária para reexportação no mesmo estado, admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, transformação sob controle aduaneiro, depósito aduaneiro, exportação temporária para reimportação no mesmo estado, exportação temporária para aperfeiçoamento passivo ou trânsito aduaneiro.

## **CAPÍTULO IV - GESTÃO DE RISCO**

### **Artigo 147 - Análise e gestão de risco**

1. As Administrações Aduaneiras desenvolverão sistemas de análise de risco utilizando técnicas de tratamento de dados e baseando-se em critérios que permitam identificar e avaliar os riscos e desenvolver as medidas necessárias para enfrentá-los.
2. O sistema de gestão de risco deve permitir à Administração Aduaneira orientar suas atividades de controle sobre mercadorias de alto risco e simplificar o fluxo de mercadorias de baixo risco.
3. A gestão de risco será aplicada nas diferentes fases de controle aduaneiro e será efetuada utilizando-se preferencialmente procedimentos informatizados que permitam um tratamento automatizado da informação.

## **CAPITULO V - SISTEMAS INFORMATIZADOS**

### **Artigo 148 - Utilização de sistemas informatizados**

1. As Administrações Aduaneiras utilizarão sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados no registro das operações aduaneiras.
2. Nos casos em que os sistemas informatizados não estejam disponíveis, serão utilizados meios alternativos, de acordo com as normas regulamentares.

### **Artigo 149 - Troca de informações**

A troca de informações e documentos entre as Administrações Aduaneiras, e entre estas e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira será efetuada preferencialmente por meios eletrônicos.

### **Artigo 150 - Medidas de segurança**

Os servidores da Administração Aduaneira e as pessoas vinculadas à atividade aduaneira que se encontrem autorizadas e que utilizem os sistemas informatizados e meios de transmissão eletrônica de dados na comunicação com a Aduana deverão observar as medidas de segurança que a Administração Aduaneira estabeleça, incluindo as relativas ao uso de códigos, senhas de acesso confidenciais ou de segurança e dispositivos de segurança.

### **Artigo 151 - Meios equivalentes à assinatura**

A assinatura digital ou eletrônica certificadas equivalem, para todos os efeitos legais, à assinatura dos servidores aduaneiros e das pessoas vinculadas à atividade aduaneira que possuam acesso autorizado.

### **Artigo 152 - Admissibilidade de registros como meio de prova**

A informação transmitida eletronicamente por meio de um sistema informatizado autorizado pela Administração Aduaneira será admissível como meio de prova nos procedimentos administrativos e judiciais.

## **CAPÍTULO VI - DESTINAÇÃO DE MERCADORIA**

### **Artigo 153 – Destinação**

As mercadorias declaradas abandonadas e as submetidas a perdimento pela autoridade competente serão comercializadas em leilão público ou serão destinadas mediante outros meios estabelecidos na legislação de cada Estado Parte.

### **Artigo 154 – Destruição**

A Administração Aduaneira, depois de notificar o interessado, se for identificável, e por decisão fundamentada, poderá determinar a destruição da mercadoria que por qualquer causa não se revelar apta a nenhum outro destino.

## **CAPÍTULO VII – TRANSBORDO**

### **Artigo 155 – Definição**

1. O transbordo consiste na transferência de mercadoria de um meio de transporte a outro, sob controle aduaneiro, sem pagamento dos tributos aduaneiros nem aplicação de restrições de caráter econômico.
2. A Administração Aduaneira permitirá que toda ou parte da mercadoria transportada seja transbordada a outro meio de transporte sempre que se encontrar incluída na declaração de chegada ou de saída e não houver sido descarregada.

### **Artigo 156 - Transbordo com permanência em outro meio de transporte ou local intermediário**

1. Quando o transbordo não for feito diretamente sobre o meio de transporte que deverá conduzir a mercadoria ao lugar de destino, esta poderá permanecer em um meio de transporte ou local intermediário pelo prazo estabelecido nas normas regulamentares.
2. Quando se autorizar a permanência da mercadoria em um meio de transporte ou local intermediário, devem ser aplicadas as normas cabíveis relativas ao depósito temporário.

## **TÍTULO XI - TRIBUTOS ADUANEIROS**

### **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

## **Artigo 157 - Tributos Aduaneiros**

1. O presente Código regula os seguintes tributos aduaneiros:
  - a) o imposto ou direito de importação, cujo fato gerador é a importação definitiva de mercadoria para o território aduaneiro; e
  - b) as taxas, cujo fato gerador é a atividade ou serviço realizados ou postos à disposição pela Administração Aduaneira, em uma importação ou exportação.
2. Consideram-se ainda de natureza tributária as obrigações pecuniárias originadas do descumprimento da obrigação tributária aduaneira.
3. Para os fins deste Código, o conceito de imposto de importação é equivalente ao conceito de direito de importação.
4. O presente Código Aduaneiro não trata sobre imposto de exportação e, por essa razão, a legislação dos Estados Partes será aplicável no seu território aduaneiro preexistente à sanção deste Código, respeitando os direitos dos Estados Partes.

## **Artigo 158 – Modalidades**

Os tributos aduaneiros poderão ser:

- a) ad valorem: quando sejam expressos em porcentagem do valor aduaneiro da mercadoria;
- b) específicos: quando sejam expressos em montantes fixados por unidade de medida da mercadoria; ou
- c) uma combinação de tributos ad valorem e específicos.

## **Artigo 159 - Âmbito de aplicação das disposições em matéria tributária**

1. As disposições deste Código em matéria tributária aplicam-se exclusivamente aos tributos aduaneiros.
2. A Administração Aduaneira poderá ser autorizada a exigir, arrecadar e fiscalizar tributos não regidos pela legislação aduaneira por ocasião da importação ou da exportação.

## **CAPÍTULO II - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ADUANEIRA**

### **Artigo 160 – Definição**

A obrigação tributária aduaneira é o vínculo de caráter pessoal que nasce com o fato gerador estabelecido por este Código e que tem por objeto o pagamento dos tributos aduaneiros.

### **Artigo 161 – Responsabilidade**

É responsável pela obrigação tributária aduaneira o declarante ou quem tenha a disponibilidade jurídica da mercadoria, podendo cada Estado Parte estender essa responsabilidade de maneira solidária a quem exerce a representação de tais sujeitos.

#### **Artigo 162 - Modos de extinção**

A obrigação tributária aduaneira ser extingue com:

- a) o pagamento;
- b) a compensação;
- c) a transação em juízo;
- d) a prescrição; ou
- e) outros meios que estabeleçam as legislações de cada Estado Parte.

### **CAPÍTULO III - DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO**

#### **Artigo 163 - Elementos de base**

1. O imposto de importação ad valorem será determinado aplicando-se as alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum, estruturada com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, sobre o valor aduaneiro da mercadoria, determinado em conformidade com as normas do Acordo Relativo à Aplicação de Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT).
2. A aplicação das alíquotas previstas na Tarifa Externa Comum referidas no numeral 1 será efetuada sem prejuízo das exceções que se estabelecerem.
3. O imposto de importação específico se determinará aplicando um valor fixo por unidade de medida.

#### **Artigo 164 - Elementos de valoração**

No valor aduaneiro da mercadoria serão incluídos os seguintes elementos:

- a) os gastos de transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro;
- b) os gastos de carga, descarga e manuseio, relativos ao transporte da mercadoria importada até o local de sua entrada no território aduaneiro; e
- c) o custo do seguro da mercadoria.

#### **Artigo 165 - Regime legal aplicável**

A data de registro da declaração aduaneira relativa ao regime aduaneiro de importação definitiva solicitado determinará o regime legal aplicável.

#### **Artigo 166 – Pagamento**

1. O pagamento do imposto de importação deve ser efetuado antes ou no momento do registro da declaração de mercadoria, sem prejuízo da exigência de eventuais diferenças apuradas posteriormente.
2. As normas regulamentares poderão fixar outros momentos para o pagamento do imposto de importação.

#### **Artigo 167 – Devolução**

1. A devolução dos tributos aduaneiros será efetuada na forma e nas condições estabelecidas nas normas regulamentares, quando a Administração Aduaneira verifique que foram pagos indevidamente.
2. Também se procederá à devolução dos tributos aduaneiros quando a declaração para um regime aduaneiro tenha sido cancelada ou anulada, com exceção das taxas cobradas por serviços prestados ou postos à disposição.

#### **Artigo 168 – Restituição**

1. A autoridade competente poderá autorizar a restituição, total ou parcial, dos tributos aduaneiros, com exceção das taxas, pagos por ocasião da importação definitiva de mercadorias utilizadas em operações de aperfeiçoamento, complementação, acondicionamento ou outras autorizadas, de mercadorias exportadas de forma definitiva.
2. As normas regulamentares estabelecerão os requisitos, condições, formalidades e procedimentos necessários para a restituição.

#### **Artigo 169 - Classificação da mercadoria**

A mercadoria objeto de operação aduaneira será individualizada e classificada de acordo com a Nomenclatura Comum do MERCOSUL, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, assim como em suas notas explicativas e interpretativas.

#### **Artigo 170 - Regras de origem**

1. As regras de origem têm por objeto determinar o país onde uma mercadoria foi efetivamente produzida, de acordo com critérios nelas definidos, a fim de aplicar impostos preferenciais de importação ou instrumentos não preferenciais de política comercial.
2. As regras de origem preferenciais são as definidas nos acordos comerciais subscritos pelo MERCOSUL, a fim de determinar se a mercadoria pode receber um tratamento tarifário preferencial.
3. As regras de origem não preferenciais são as utilizadas na aplicação do tratamento da nação mais favorecida, de direitos antidumping, de direitos compensatórios e de medidas de salvaguarda no

âmbito do GATT 1994, de qualquer restrição quantitativa ou cota tarifária e de outros instrumentos de política comercial.

#### **Artigo 171 - Procedência da mercadoria**

A mercadoria considera-se procedente do local em que foi expedida com destino final ao local de importação.

### **TÍTULO XII - DIREITOS DO ADMINISTRADO**

#### **CAPÍTULO I - PETIÇÃO E CONSULTA**

##### **Artigo 172 – Petição**

Toda pessoa tem o direito de peticionar à Administração Aduaneira.

##### **Artigo 173 – Consulta**

O titular de um direito ou interesse legítimo poderá formular consultas à Administração Aduaneira sobre aspectos técnicos vinculados à aplicação da legislação aduaneira referentes a um caso concreto.

### **CAPÍTULO II – RECURSOS**

##### **Artigo 174 - Interposição de recursos**

Toda pessoa que se considere lesada por um ato administrativo editado pela Administração Aduaneira poderá interpor os recursos cabíveis perante as autoridades competentes.

##### **Artigo 175 - Decisão fundamentada do recurso**

O ato administrativo que decide o recurso deverá ser motivado.

### **CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 176 - Acesso à via judicial**

O interessado terá o direito de acesso a uma autoridade judicial ou tribunal com função jurisdicional, conforme o caso.

## **Artigo 177 - Requisitos, formalidades e procedimentos**

Os requisitos, formalidades e procedimentos necessários para o exercício dos direitos de que trata este Título serão regidos pela legislação de cada Estado Parte.

## **TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 178 - Circulação de mercadorias entre os Estados Partes**

1. Durante o processo de transição até a conformação definitiva da União Aduaneira:
  - a) o ingresso ou a saída de mercadorias de um Estado Parte para outro serão considerados como importação ou exportação entre distintos territórios aduaneiros; e
  - b) tanto as mercadorias originárias quanto as mercadorias importadas de terceiros países poderão circular entre os Estados Partes nos termos estabelecidos nas normas regulamentares e complementares.
2. A circulação de mercadorias entre os Estados Partes se efetivará a partir da implementação conjunta de um documento aduaneiro unificado, preferencialmente eletrônico, de acordo com o estabelecido nas normas regulamentares e complementares.

### **Artigo 179 – Documentação. Reconhecimento**

Toda documentação comercial procedente das Ilhas Malvinas, Georgias do Sul e Sanduíche do Sul e seus espaços marítimos circundantes não emitidas por autoridades argentinas, somente serão recebidas em caráter de prova supletória da descrição e origem das mercadorias sem que isso implique reconhecimento algum das autoridades emissoras de tal documentação.

## **TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **CAPÍTULO I - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES**

#### **Artigo 180 - Descumprimento de obrigações**

1. O descumprimento das obrigações impostas neste Código será sancionado conforme a legislação dos Estados Partes.
2. Sem prejuízo das sanções administrativas, civis ou penais previstas em suas legislações internas, os Estados Partes poderão estabelecer consequências tributárias aos descumprimentos a que se refere o numeral 1.

### **CAPÍTULO II - COMITÊ DO CÓDIGO ADUANEIRO**

### **Artigo 181 - Comitê do Código Aduaneiro**

1. Será criado um comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL, integrado por servidores das Administrações Aduaneiras e representantes designados pelos Estados Partes.
2. Ao comitê do Código Aduaneiro do MERCOSUL competirá zelar pela aplicação uniforme das medidas estabelecidas neste Código e em suas normas regulamentares”.